Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Ementário
Jurisprudencial
2008-2009

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ementário Jurisprudencial | Rio de Janeiro | v. 2 | n. 2 | p. 1-354 | 2008-2009

Coordenação geral:
Desembargador Federal do Trabalho Aloysio Santos

Colaboração:
Rosa Maria de Souza Campos
João Paulo Alves de Carvalho
Helio Aquino Noleto

Editoração:
Seção de Pesquisa e Publicação (Sepep/Dorc/SGC)

Capa:
Seção de Estruturação do Conhecimento (Sesco/Dorc/SGC)

Índices:
Setor de Atendimento Interno e Externo (Seaten/Sepep/Dorc/SGC)

Endereço para correspondência:
Seção de Pesquisa e Publicação (Sepep/Dorc/SGC)
Av. Augusto Severo, 84, 4º andar, sala 42 - Glória
Rio de Janeiro, RJ, CEP 20021-040
Telefones (21) 3512-7254 / 7255

Endereço eletrônico:
sepep@trt1.jus.br

Diagramação e impressão:
Navegantes Editora Gráfica Ltda.

Tiragem:
1.200 exemplares

Ementário Jurisprudencial / Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. – n. 2- (2008/2009). – Rio de Janeiro: TRT – 1ª Região, 2010 -

Bienal
Inicialmente, Quadrienal.
Publicado pelo: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro, 2004-2007.
ISSN 2178-5643

1. Direito do trabalho. 2. Direito processual do trabalho. 3. Jurisprudencia trabalhista. 4. Justiça do Trabalho. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região).

Ficha catalográfica elaborada pela Seção de Tratamento de Acervo Bibliográfico (Setab/Dibi/SGC) - Biblioteca Ministro Carvalho Junior

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....5
EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA.....9
SÚMULAS 303
ÍNDICES 327
Índice de Assuntos 329
Índice Onomástico.....334
Índice Remissivo 336

APRESENTAÇÃO

Conforme promessa pública feita quando do lançamento do 1º volume desta obra, em meados de 2008, estou oferecendo às comunidades judiciária e acadêmica nacionais e aos demais operadores do direito, em nome do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o 2º tomo do EMENTÁRIO JURISPRUDENCIAL da corte fluminense. Este novo volume, que atualiza o estoque de acórdãos, contém decisões lavradas em 2008 e 2009.

Recordo-me, claramente, de que avoquei tal compromisso quando exercia o cargo de diretor-geral da Escola de Magistratura e a cumpro agora, no exercício do cargo – que muito me honra – de Presidente da Corte trabalhista do estado do Rio de Janeiro.

Neste ensejo, cabe-me prestar contas do compromisso assumido *sponte propria* com os agentes sociais do mundo jurídico, dando como cumprida a promessa de dotar os operadores do direito e demais estudiosos do direito sumular de um acervo de milhares de acórdãos – cerca de 2.600 nos dois volumes – dados a lume até agora. Neste ponto, cumpre-me agradecer aos dedicados servidores que realizaram o importante trabalho de coleta, seleção, digitalização dos acórdãos, bem como os serviços relativos à arte editorial.

O Projeto Ementário que, originariamente, teve caráter pessoal, correspondeu ao pontapé inicial de um movimento coletivo interno de motivação dos colegas desembargadores para aprovação de súmulas da jurisprudência regional.

O TRT da 1ª Região era, na ocasião (2008), um dos poucos regionais trabalhistas que não tinham sumulado a sua jurisprudência predominante, na forma ditada pela Lei nº 9.756, de 1998, que deu nova redação ao art. 896 da CLT. Na verdade, não havia sido sequer desenvolvido um trabalho sistêmico no sentido de identificar como as Turmas, as Seções Especializadas em Dissídios Individuais e em Dissídios Coletivos e o Órgão Especial decidiam as questões a eles submetidas.

Nesses dois anos de execução, o Projeto Ementário Jurisprudencial do TRT da 1ª Região não só realizou esse importante trabalho de motivação e convencimento *interna corporis* como permitiu sistematizar a tendência decisória dos seus órgãos fracionários. Hoje, o TRT/RJ tem nove súmulas que constituem os precedentes da uniformização da jurisprudência.

Nos dias que correm este Regional desenvolve um novo projeto nesta área, para o quinquídio 2010/2014, e estou certo de que as futuras direções do Tribunal manterão atualizado o legado jurisprudencial deixado por esta Administração.

Estou confiante ainda, que, ao terminar esta administração, restará materializada a minha aspiração de produzir em dois anos os fatos capazes de justificar a decisão do Plenário, declarada em 4 de dezembro de 2008, quando me elegeu Presidente do TRT da 1ª Região para o biênio 2009/2011.

Desembargador Federal do Trabalho Aloysio Santos

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Presidente
Desembargador Federal do Trabalho Aloysio Santos

Vice-Presidente
Desembargadora Federal do Trabalho Glória Regina Ferreira Mello

Corregedor
Desembargadora Federal do Trabalho Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry

Vice-Corregedor
Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

ABANDONO DE EMPREGO

Justa causa. Prova do ato.

1. O abandono de emprego comprovado pela prova testemunhal e a não impugnação dos cartões de ponto pela Autora, que registram inúmeras faltas não justificadas, autorizam a demissão por justa causa.
RO-01364-2007-011-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 24-6-2009.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

ABONO

Abono do PIS. Indenização substitutiva.

2. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO ABONO DO PIS. EMPRESA QUE DEIXA DE ANOTAR A CTPS DA EMPREGADA. O abono do PIS (Programa de Integração Social) consta do art. 239, § 3º da CRFB/88, e consiste no pagamento de um salário mínimo anual, a título de abono, a empregados que recebem até dois salários mínimos por mês. Não tendo a empresa regularizado o contrato de trabalho no prazo do art. 29, da CLT, deve arcar com o pagamento do valor que a demandante deixou de receber.
RO-00426-2007-020-01-00-7, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-12-2009.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Abono. CEF. Extensão a aposentados e pensionistas. Descabimento.

3. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNCEF. CONCESSÃO DE ABONO. BENEFÍCIO PREVISTO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Incabível a extensão de abono, previsto em instrumentos normativos firmados pela Caixa Econômica Federal e pelo sindicato de classe dos empregados, fixando a natureza indenizatória da rubrica e

Os números informados correspondem à *Numeração Única*, utilizada até 2009.

limitando-a exclusivamente aos trabalhadores da ativa. Apelo a que se nega provimento.
RO-01391-2000-001-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 15-10-2009.
Relator: Juiz Convocado Rogério Lucas Martins.

AÇÃO CAUTELAR

Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso ordinário.

4. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. Atento à periclitância da situação de fato, a ponderação do risco do empregador de ter que, em 90 (noventa) dias, cancelar a prestação de serviços de um número elevado de trabalhadores e contratar outros, com a ponderação do risco da sociedade de ter que aguardar por mais algum tempo a suposta cessação da contratação irregular de mão-de-obra, e verificando-se que a tutela antecipatória deferida impôs sacrifício excessivo e desmedido à parte, é o caso de se deferir a medida cautelar requerida para, imprimindo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto, postergar a aplicação das sanções constantes da tutela antecipatória à data posterior ao julgamento do apelo, se for o caso.
AR-05629-2008-000-01-00-6, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 24-11-2008.
Relator: Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho.

5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INDISPONIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. A utilização da ação civil pública pelo Ministério Público tem por objetivo a tutela de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, não se podendo perder

de vista que quanto a estes a indisponibilidade é o traço marcante, indelével e imprescindível, já que se traduz como instrumento de proteção dos desprovidos e necessitados, contra ilegalidades, abusos, injustiças e exclusões sociais, mas definitivamente despropositada e inconcebível para imiscuir-se em relações jurídicas privadas, disponíveis por excelência como é a da hipótese sub examen, e que só podem ser entabuladas pelos próprios interessados, quando e se assim bem entenderem, de acordo com suas reais, individuais, presentes e evidenciadas conveniências.
RO-01132-2006-007-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 3-4-2008.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Direito meramente individual. Descabimento da medida.

6. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISSÍDIO INTERSINDICAL. INTERESSE INDIVIDUALMENTE DETERMINADO. A ação civil pública visa impedir ou recuperar danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular, ou à ordem urbanística, conforme a disciplina da Lei 7.347/85, evidenciando-se incabível a medida quando age o autor em nome e interesse próprios, estritamente.
RO-01495-2007-432-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-11-2009.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Interesses coletivos *stricto sensu* e difusos. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho.

7. RECURSO ORDINÁRIO. DANO TRABALHISTA COLETIVO. LESÃO DE NATUREZA SUPRAINDIVIDUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. No caso, estão presentes as características tanto de interesses difusos como de coletivos *stricto sensu*. No tocante ao tratamento dispensado aos ex-empregados, cada um deles poderia ajuizar ação própria de discutir a validade da homologação da rescisão contratual perante a

comissão de conciliação prévia, mas há também o interesse coletivo dos atuais empregados – sujeitos determinados ou determináveis – de que seja respeitado o art. 477 da CLT, que é defendido de forma individual pelo Ministério Público do Trabalho – objeto indivisível –, isto é, não é possível que o resultado beneficie um dos titulares que se encontra na situação jurídica base sem beneficiar os demais – coisa julgada ultra partes. Por outro lado, a pretensão também versa sobre os eventuais contratos trabalhistas futuros que possam ser realizados pela ré, isto é, os sujeitos são indeterminados e a relação que os une é fática, por estarem expostos à possibilidade de futura contratação e ao procedimento empresarial lesivo – coisa julgada *erga omnes*. Recurso parcialmente provido.
ACP-RO-01110-2007-039-01-00-7, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 18-9-2009.
Redator designado: Juiz Convocado Bruno Losada Albuquerque Lopes.

Legitimidade ativa. Ministério Público do Trabalho.

8. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1) A ação civil pública tem natureza de ação cominatória ou condenatória genérica. Não tem feição reparatória, diante da impossibilidade da reparação individualizada de um conjunto indeterminado de lesados. 2) Somente podem empolgar a ação civil pública a ser promovida pelo Ministério Público do Trabalho os interesses difusos e coletivos, por expressa limitação constitucional (CF, art. 129, III). 3) O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública que contém pedidos de natureza cominatória (cálculo do adicional noturno com base na remuneração do trabalhador e manter em dia os recolhimentos do FGTS de seus trabalhadores, na forma do art. 23, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.036/90) e de natureza pecuniária decorrente do próprio descumprimento em âmbito difuso e coletivo, reversível ao FAT.
RO-00724-2006-431-01-00-2, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 31-8-2009.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Cabimento na Justiça do Trabalho.

9. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OBJETIVO. EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO. A Ação de Consignação em Pagamento tem por fim primordial a extinção de obrigação, pois libera o devedor do vínculo obrigacional de pagar os juros moratórios e a cláusula penal. Havendo levantamento do depósito pelo consignatário, sem qualquer ressalva, no momento oportuno, inclusive concedendo quitação, a consignatória atingiu seu escopo, liberando o devedor da obrigação imposta com a extinção do contrato de trabalho.
RO-00968-2007-026-01-00-8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 21-8-2008.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Homologação de rescisão contratual em ação de consignação em pagamento. Inadequação.

10. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECONVENÇÃO. É manifestamente inadequada a ação de consignação em pagamento para a formulação de pedido atinente à homologação da rescisão contratual, consoante exposto na petição inicial. A questão refoge ao regramento do artigo 890 do CPC e não compete à Justiça do Trabalho homologar rescisão, por se tratar de ato meramente administrativo atribuído ao sindicato ou à Delegacia Regional do Trabalho, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 477 da CLT; não cabe assumir tal atividade – via ação de consignação em pagamento –, mesmo na hipótese da recusa desses órgãos em proceder à homologação.
RO-00028-2008-082-01-00-8, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 9-12-2009.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Direitos coletivos em sentido estrito. Restrições legais.

11. COISA JULGADA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Ressalta direito pertencente a grupo de pessoas determináveis, atreladas por uma relação jurídica base, o que se enquadra no conceito de direito coletivo, previsto no art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor. Cuidando-se de pretensão dessa natureza, os efeitos da sentença que a julgar procedente são ultra partes (art. 103, II, do CDC) atingindo, por força de lei, todos aqueles que se encontrarem inseridos na mencionada relação jurídica, em verdadeiro prolongamento subjetivo da eficácia do referido ato jurisdicional, razão por que correta a extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de diferenças salariais normativas referentes aos períodos 2003/2004 e 2004/2005.
RO-01093-2008-037-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-11-2009.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

AÇÃO DECLARATÓRIA

Ação declaratória. Interesse de agir.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Conforme a melhor doutrina, não existe interesse de agir quando se pede a declaração de inexistência de relação jurídica pretérita, que já não mais subsiste. Assim, a partir do momento em que decidiu pelo exercício de seu poder potestativo de rescindir o contrato de trabalho mantido com o obreiro, constata-se que não mais existia para a Recorrente a incerteza quanto à existência do direito daquele à estabilidade provisória, faltando-lhe interesse no provimento declaratório.
RO-00134-2007-471-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-6-2008.
Relator: Des. Nelson Tomaz Braga.

Competência da Justiça do Trabalho.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO. Quer se trate de ação que tenha por objeto a anulação de cláusula constante de convenção coletiva, quer de ação declaratória da existência ou inexistência de uma relação jurídica, certo é que a competência originária é deste Tribunal, porquanto a demanda é de natureza coletiva, isto é, visa a direitos coletivos - "(...) as pretensões de um grupo, coletividade ou categoria profissional de trabalhadores, sem distinção dos membros que a compõem, de forma genérica" (Carrion).
RO-01765-2006-421-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 24-7-2009.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

AÇÃO RESCISÓRIA

Ação Rescisória. Violação literal de lei. Matéria de ordem pública.

14. Negando o acórdão rescindendo expressamente vigência a dispositivo constitucional que exigia o ingresso através de aprovação em concurso público para o provimento em cargo inicial no magistério de grau superior de ensino oficial, violou literalmente o disposto no art. 176, § 3º, VI da E.C. Nº 1/69. Tratando-se de tema de ordem pública, prescinde de prequestionamento, pois deveria ser conhecido ex officio. Agravo Regimental provido para conceder parcialmente a liminar.
AREG-03199-2006-000-01-00-6, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 3-6-2008.
Redator designado: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Acordo judicial. Vício do ato. Prova.

15. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. Cabe ao autor o ônus da prova dos alegados vícios a macular o acordo celebrado em juízo, os quais devem ser hábeis a elidir a presunção de validade que milita em favor da res judicata.

AR-01063-2002-000-01-00-8, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 23-7-2009.
Relator: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

Ato judicial independente de sentença. Corte rescisório. Descabimento.

16. PAUTA DE SESSÃO DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO QUE NÃO CONSTOU O NOME DO ADVOGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. INVIABILIDADE. O ato, se viciado, não será impugnado pela via da ação rescisória, mas sim pelos caminhos tradicionais da ação anulatória ou da ação declaratória de nulidade, em consonância com o que ocorre com qualquer outro ato jurídico do sistema brasileiro. A coisa julgada incide sobre o elemento declaratório da sentença de mérito e, sendo assim, se o ato judicial independe de sentença, não pode ele vir acobertado pela coisa julgada, por falta do substrato ao qual deve aderir.
AR-03247-2007-000-01-00-7, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-5-2009.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Ausência de desenvolvimento válido e regular do processo.

17. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. FALTA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixando o autor de satisfazer a exigência contida no despacho de fls. 176vº, que se refere à vinda da certidão formal do trânsito em julgado da decisão rescindenda, a inicial haveria de ser indeferida com esteio no que dispõem os artigos 284 e 295, VI c/c o artigo 490, I, todos do Código de Processo Civil. Todavia, processado o feito, impõe-se a sua extinção, sem resolução do mérito, por falta de seu desenvolvimento válido e regular, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
AR-02199-2006-000-01-00-9, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 20-5-2009.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Capitulação errônea no art. 485 do CPC. Princípio iura novit curia.

18. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA. IURA NOVIT CURIA. Não é inepta a petição inicial de ação rescisória quando o autor capitula erroneamente o inciso do art. 485 do CPC, pois é lícito ao Tribunal emprestar-lhe a adequada qualificação jurídica - iura novit curia. A exceção é quando a ação rescisória funda-se no inc. V do art. 485 do CPC e a parte autora não indica o dispositivo legal violado (Súmula nº 408 do C. TST).
AR-01929-2004-000-01-00-2, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 24-6-2008.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Depósito prévio. Exigibilidade.

19. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. O depósito prévio, nas ações rescisórias ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, somente é exigível 90 dias após a publicação da Lei nº 11.495/2007, que alterou a redação do art. 836 da CLT, ocorrida em 25-06-2007, não alcançando as ações rescisórias ajuizadas no período da vacatio legis.
RO-03582-2007-000-01-00-5, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 14-10-2009.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Documento novo. Conceito legal.

20. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Patente a inverossimilhança da alegação no sentido de que não podia saber que aqueles demandantes não eram empregados seus, mas sim da coligada, a Rádio Jornal Fluminense Ltda. (atual Rádio Cidade do Rio de Janeiro Ltda.), de molde a configurar a ocorrência de documento novo. Documento novo, a que alude o artigo 485, VII, do Código de Processo Civil, é aquele existente ao tempo da sentença rescindenda, ignorado ou inacessível ao autor, capaz de, por si só, assegurar pronunciamento favorável.

AR-00956-2006-000-01-00-0, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 15-5-2009.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Dolo processual. Ocorrência.

21. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO PROCESSUAL. Não se constituem dolo processual, para fins de propositura da ação rescisória, os fatos alegados pelo autor, quando a sentença que se pretende desconstituir neles não se baseou para julgar o pedido. Ação que se julga improcedente.
AR-03316-2007-000-01-00-2, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-12-2008.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Prequestionamento. Necessidade.

22. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. Deixando de atender ao requisito do prequestionamento quanto à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e ao conteúdo da norma, reputada como violada, tal qual previsto na Súmula 298, II, do C. TST, outra solução não resta à presente ação, a não ser a sua improcedência.
AR-00610-2006-000-01-00-1, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-12-2008.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

23. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. Processo extinto sem resolução do mérito, quando exaurido, in albis, o prazo determinado para aperfeiçoamento da petição inicial, com a juntada da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Art. 267, inc. III, do CPC c/c Súmula nº 299, item I, do C. TST.
RO-03063-2007-000-01-00-7, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 14-10-2009.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Transação. *Res dubia*. Inexistência de fundamento para invalidação.

24. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. Em sua essência, a transação realizada entre as partes pressupõe a concessão de direitos duvidosos, em que as partes, para pôr fim ao litígio, fazem concessões mútuas. Tais concessões ocorrem para afastar o risco do sucesso, ou não, de uma solução judicial. Por isso, é inadmissível o corte rescisório com fundamento em dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, justamente por inexistir vencedor e vencido no acordo (Súmula nº 103, item. II, do C. TST). O simples argumento de que a dilação probatória revelaria ao autor a existência de direito ao pagamento de importância superior ao entabulado no acordo não é o suficiente para autorizar o corte rescisório. Reaberta a instrução, tanto o autor poderá sair vencedor como vencido na solução judicial do litígio. Como se não bastasse essa reabertura da instrução processual, da forma como pretende o autor, é inaplicável em sede rescisória, pois implica o exame dos fatos e da prova.
AR-01929-2004-000-01-00-2, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 24-6-2008.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Violação da coisa julgada. Título executivo.

25. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. O que o acórdão rescindendo atribui à coisa julgada é extreme de dúvida de que nada mais houve senão interpretação daquela decisão. Vê-se, pois, que não foi emitido novo pronunciamento sobre a matéria já coberta pelo manto da coisa julgada. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 123, da SDI-II, do Colendo TST, a procedência do corte rescisório fundado em ofensa à coisa julgada pressupõe "dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Ação rescisória julgada improcedente.
AR-03548-2007-000-01-00-0, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-5-2009.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Violação literal de lei. Caracterização.

26. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO. A celebração de acordo entre as partes, em fase de execução, ainda que mediante Termo de Conciliação, onde conste cláusula declarando como indenizatória a natureza jurídica das parcelas acordadas, quando a maioria das verbas contempladas no julgado são de natureza remuneratória, sem salvaguardar o crédito previdenciário cabível à espécie, resta por violar o artigo 850 do CCB, autorizando o corte rescisório, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC. Pedido rescisório procedente.
AR-00190-2004-000-01-00-1, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 25-6-2008.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Violação literal de lei. Inconstitucionalidade do dispositivo legal.

27. Os efeitos da decisão que declara a inconstitucionalidade de dispositivo de lei se difundem, e o julgado irradia reflexos não somente quanto à sua parte dispositiva, mas, inclusive, quanto aos fundamentos determinantes (ratio decidendi) adotados pelo Excelso Pretório que, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade das leis, não soluciona lide nem examina situações que envolvam a tutela de direitos, sendo de índole eminentemente objetiva. A declaração de inconstitucionalidade da lei em tese opera efeitos retroativos, ex tunc, fulminando a relação jurídica fundada na lei ou no dispositivo tido por inconstitucional desde o seu nascedouro.
AR-05459-2008-000-01-00-0, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 6-11-2009.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Violação literal de lei. Prequestionamento.

28. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DA LEI. A rescisória é ação especialíssima destinada a corrigir situação igualmente especialíssima de decisões proferidas em confronto com

o direito material ou processual vigente e, nesse caso, deveria ter havido pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada, indispensável para a procedência de ação rescisória fundada em violação de dispositivo de lei. Para que se considere vulnerado dispositivo de lei, é necessário que na decisão atacada o tema correspondente seja manejado, não se podendo concluir que a decisão rescindenda, in casu, tenha ofendido qualquer preceito, quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir, sendo aplicável, na espécie, os termos da Súmula nº 298, I, do Colendo TST.
AR-03522-2007-000-01-00-2, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-5-2009.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Violação literal de norma constitucional. Afronta reflexa.

29. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO CAPUT DO ARTIGO 5º E AO INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Ao concluir que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o acórdão rescindendo o fez com fundamento no artigo 453 da CLT, o que caracterizaria violação reflexa da norma constitucional, que não sustenta o pedido de corte rescisório.
AR-03243-2004-000-01-00-6, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, 3-4-2009.
Relator: Des. Marcos Palacio.

AÇÃO TRABALHISTA

Ação de reconhecimento de vínculo empregatício. Escolha do polo passivo. Faculdade do trabalhador.

30. VÍNCULO. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIRO. A lei deve ser aplicada pelo juiz atendendo "aos fins sociais a que ela se dirige e à exigências do bem comum" (art. 5º, LICC). Ao estabelecer o art. 10 da Lei nº 6.019/74 que o vínculo de emprego forma-se diretamente com o tomador do trabalho quando a prestação ultrapasse o prazo de 3 meses, *a lei estabeleceu norma para proteção do trabalhador*. Não se pode interpretar essa garantia legal de forma a entender que

o trabalhador *seja obrigado* a postular o vínculo em face do tomador de seu trabalho, o que lhe pode ser desvantajoso em diversas circunstâncias. Na hipótese de fornecimento de mão-de-obra, é faculdade do trabalhador escolher com quem quer que seja reconhecido o vínculo, segundo melhor convenha à defesa de seus direitos: com quem lhe dá as ordens diretamente (tomador), ou com quem estabelece o poder de subordinação eminente, contratando e dando o comando para que vá receber ordens de terceiro.
RO-01298-2006-006-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 12-5-2008.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

Ajuizamento em face de empresa em liquidação extrajudicial. Inexistência de óbice legal.

31. INTERESSE DE AGIR. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O fato de a empresa encontrar-se sob o regime de liquidação extrajudicial não obsta o regular exercício do direito de ação, tampouco a execução de eventual decisão condenatória. Recurso parcialmente provido.
RO-00779-2008-082-01-00-4, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-5-2009.
Relator: Juiz Convocado Bruno Losada Albuquerque Lopes.

Condições da ação. Interesse de agir.

32. INTERESSE DE AGIR. BINÔMIO UTILIDADE/NECESSIDADE. O interesse de agir constitui uma das condições da ação prevista no art. 267, inciso VI do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT) e se esteia no binômio utilidade-necessidade do pronunciamento jurisdicional, não podendo este ser inócuo.
RO-02083-2006-482-01-00-3, 10ª T, DOERJ, P.III, S.II, Federal, de 10-8-2009.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Condições da ação. Interesse processual.

33. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL PARA ALCANÇAR A TUTELA PRETENDIDA EM FACE DA PRIMEIRA RÉ. São condições gerais da ação (rectius, requisitos de admissibilidade do provimento de mérito) a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir. A impossibilidade jurídica resulta de veto legal ao pedido ou à causa de pedir. A legitimidade é auferida pela coincidência entre a situação legitimante (titularidade meramente afirmada da relação jurídica) e a qualidade de parte no processo. É, portanto, tema de pertinência subjetiva. Finalmente, emerge o interesse de agir da necessidade da invocação da tutela jurisdicional e da utilidade do provimento que se visa alcançar por meio do processo. Visto como o autor desistiu da ação em face da empresa que seria a dita empregadora e obrigada principal, emerge inequívoca a insubsistência de interesse no prosseguimento da demanda em face da litisconsorte passiva integrante do grupo, cuja responsabilidade estaria adstrita aos efeitos da relação de emprego objeto da desistência. Não se mostram atendidos os três requisitos acima, restando obstruído o caminho para prolação da decisão de mérito.
RO-01310-2002-066-01-00-8, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 3-2-2009.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

ACIDENTE DE TRABALHO

Incapacidade do empregado atestada pelo órgão previdenciário. Presunção de veracidade.

34. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE ATESTADA PELO ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A incapacidade do empregado decorrente de acidente do trabalho, quando atestada pelo órgão previdenciário oficial, que goza de fé pública, constitui presunção relativa de veracidade, a qual somente se elide mediante prova robusta.

RO-00981-2004-016-01-00-7, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-4-2008.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Acordo coletivo de trabalho. Passivo trabalhista.

35. PASSIVO TRABALHISTA. O acordo, cujo cumprimento é questionado, instituiu o denominado "passivo trabalhista" em correspondência aos 4% de produtividade devidos por força de sentença normativa e à diferença relativa ao período anterior, de 01.05.86 a 30.04.91, totalizando 13,5% a ser calculado sobre o salário de maio de 1991.
RO-01137-2007-075-01-00-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 6-8-2008.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Norma coletiva. Prevalência da mais benéfica.

36. ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. APLICABILIDADE. NORMA MAIS BENÉFICA. Por força do que dispõe o artigo 620 da CLT, é indiscutível que as condições estabelecidas em Convenção Coletiva, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo Coletivo, sendo esta a hipótese dos autos, como bem o demonstra o recorrente em suas razões, não se perdendo de vista, ainda, a circunstância de que ninguém melhor para definir o que lhe é mais benéfico, senão o empregado a quem são dirigidas as diversas normas coletivas. Recurso provido para deferir o pagamento das diferenças salariais perseguidas e respectivos reflexos.
RO-01150-2008-053-01-00-6, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 17-8-2009.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Norma coletiva. Prevalência da mais específica.

37. ACORDO COLETIVO. TELSUL SERVIÇOS S.A. E SINTTEL-RJ. O acordo coletivo firmado entre a empresa e o SINTELL-RJ é mais

específico que a convenção coletiva, cujas normas regem toda a categoria. Nesse sentido, o afastamento da incidência do acordo demanda robusta prova de que é prejudicial aos interesses dos trabalhadores.
RO-00430-2006-012-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 24-3-2009.
Relator: Des. Nelson Tomaz Braga.

Norma coletiva. Sociedade de economia mista. Validade.

38. EMPREGADO PÚBLICO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DA DISPENSA. DIREITO ADQUIRIDO ASSEGURADO EM NORMA COLETIVA. A Constituição Federal conferiu força normativa aos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, segundo o art. 7º, XXVI, o que permite reconhecer direitos pré-existentes, por meio daqueles instrumentos, sem que haja violação do prazo de vigência das cláusulas normativas, na forma dos artigos 613 e 614 da CLT. A norma coletiva somente reconheceu expressamente direito pré-existente, o qual não pode mais ser retirado. Reconhecido o direito à estabilidade decenal normativa, nula a dispensa por violação de direito adquirido.
RO-00952-2004-057-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 24-9-2008.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

ACORDO JUDICIAL

Acordo judicial. Mora. Multa.

39. ACORDO JUDICIAL. MORA NA QUITAÇÃO DE UMA PARCELA. INCIDÊNCIA DE MULTA NAS DEMAIS. Na forma do que prescreve o artigo 891 da CLT, nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.
AP-00077-2004-057-01-00-7, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-1-2008.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Acordo judicial. Princípio da congruência. Inexigência.

40. ACORDO. Não há que se falar em correlação ou correspondência entre as verbas salariais postuladas na exordial e as discriminadas no termo de conciliação homologado, na medida em que as partes têm ampla liberdade de transigir visando colocar fim ao litígio, e, para tanto, concordam em ceder algo em favor da parte contrária.
RO-00692-2006-301-01-00-5, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 31-10-2008.
Relator: Des. Célio Juaçaba Cavalcante.

Acordo. Princípio da congruência. Inaplicabilidade.

41. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. TRANSAÇÃO. INAPLICÁVEL. Em se tratando de transação, não se aplica o princípio da congruência, razão pela qual a ausência de proporcionalidade entre o que foi pedido e o que foi efetivamente pago no acordo judicial não tem o condão de invalidar os termos da conciliação.
AP-00078-2005-411-01-00-8, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 15-5-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Contribuição previdenciária. Discussão da natureza jurídica das parcelas. Recurso próprio.

42. A União somente pode discutir a natureza jurídica das parcelas constantes do acordo através de recurso próprio, consoante a norma do § 4º, do artigo 832 da CLT, a justificar a exclusão do aviso prévio indenizado do cálculo previdenciário.
AP-01411-2001-052-01-00-5, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 14-10-2009.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Contribuição previdenciária. Parcelas regularmente discriminadas no acordo.

43. ACORDO JUDICIAL. FIXAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DOS TERMOS

AVENÇADOS. IMPOSSIBILIDADE. Exorbita as atribuições da União discutir a natureza jurídica das parcelas homologadas em acordo judicial onde foi declarado que o valor pago, especificamente discriminado, refere-se a verbas indenizatórias, uma vez que não há norma legal impondo a vinculação do ajuste livremente entabulado a qualquer correlação com os pedidos deduzidos na inicial, não cabendo, também, o recolhimento sobre o valor total do acordo, eis que observada a discriminação imposta pelo art. 832, §3º, da CLT. Apelo a que se nega provimento.
RO-00273-2007-541-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-5-2009.
Relator: Juiz Convocado Rogério Lucas Martins.

Direito e fato novo. Não incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada.

44. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSIONAMENTO E REEMBOLSO DE DESPESAS COM MEDICAMENTOS. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 RELATIVO À RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ALCANCE DA COISA JULGADA. Muito embora o instrumento particular de transação firmado nos autos da reclamação trabalhista anteriormente ajuizada – em que foram deduzidos pedidos vinculados unicamente à rescisão indireta – mencione que o valor ali ajustado se refere aos direitos relativos ao acidente de trabalho e ao reembolso de despesas com medicamentos, o fato é que o Termo de Conciliação daquele feito, que fez coisa julgada, se reportou aos esclarecimentos constantes da petição de juntada do acordo, onde as partes registraram que o ajuste tinha por escopo a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das parcelas daí decorrentes. A decisão homologatória dispôs que as partes ratificaram aquela petição de juntada do acordo, sendo que o autor daria quitação na forma expressa naquela peça. Com isso, a quitação passada pelo demandante se referiu aos pedidos articulados na reclamação trabalhista, e não aos pleitos ora deduzidos, porque estes não integram o rol da reclamatória anterior, e nem o poderiam devido ao fato de que não era da competência material desta Justiça Especializada a apreciação e julgamento de pedidos decorrentes de acidente de trabalho, o que somente ocorreu a partir da Emenda

Constitucional nº 45/2004. Estão fora da incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada o direito e os fatos supervenientes. O interessado pode mover ação futura com base em direito ou fato novo, porque a causa de pedir nessa nova ação será diferente daquela da ação anterior. Recurso do autor provido.
RO-00881-2006-054-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 12-5-2009.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Discriminação de parcelas. Livre arbítrio das partes.

45. ACORDOS COM DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LIVRE ARBÍTRIO DAS PARTES. Não existe base legal para que, em sede conciliatória, as partes sejam obrigadas a nominar as parcelas pactuadas, proporcionalmente às verbas de natureza salarial originalmente pleiteadas.
RO-00995-2005-241-01-00-8, 9ª T., DOERJ, P. III, S.II, Federal, de 20-2-2009.
Relator: Des. José Luiz da Gama Lima Valentino.

Novação. Desconsideração da personalidade jurídica.

46. O acordo judicial produz efeitos de novação, com substituição de antiga obrigação por uma nova. Logo, inadimplido o acordo, e constatada a inidoneidade financeira de quem através dele se obrigou, a desconsideração da personalidade jurídica deve observar o quadro societário da devedora na data do ajuste.
AP-01438-1999-054-01-00-5, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 23-7-2009.
Redator designado: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

Parcelas de natureza indenizatória. Contribuição previdenciária. Não incidência.

47. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO APENAS DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. É permitido às partes, no caso de formularem acordo judicial para pôr um fim à

lide, estabelecerem as parcelas às quais renunciam, bem como aquelas que serão contempladas no ajuste, desde que constantes do pedido autoral, não havendo qualquer ilicitude no fato de acordarem apenas sobre parcelas de natureza indenizatória, por não prever o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, em tais casos, qualquer obrigatoriedade no sentido de que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre a totalidade do valor avençado ou que observe a proporção entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória requeridas no pedido inicial.
RO-00267-1999-302-01-00-2, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 25-6-2008.
Relator: Des. Nelson Tomaz Braga.

Transação sobre a natureza da relação entre as partes. Possibilidade.

48. Não há falar em interesse da União em ver reconhecida relação de emprego em desacordo com a livre manifestação de vontade da trabalhadora. Tampouco é lícito, exclusivamente, como modalidade de prestação de serviços, o labor subordinado. A natureza da relação entre as partes é passível de transação, não se afigurando indisponibilidade, nem disposição sobre direitos de terceiros.
RO-01260-2006-035-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 8-6-2009.
Redator designado: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Transação. Parcelas de natureza indenizatória.

49. TRANSAÇÃO. Inexiste óbice legal para que as partes conciliem preferencialmente em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que estas façam parte dos pedidos deduzidos na inicial e encontrem-se individualmente discriminadas no Termo de Acordo. Trata-se de economia fiscal lícita, decorrente do planejamento tributário. Recurso conhecimento e não provido.
RO-00702-2007-301-01-00-3, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-5-2008.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Base de cálculo. Salário mínimo.

50. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SUSPENSÃO DA SÚMULA Nº 228 DO TST POR DECISÃO DO STF. É de amplo conhecimento nesta Especializada que, por orientação do E. STF, enquanto não for editada lei prevendo a base de cálculo do adicional de insalubridade, não incumbe ao judiciário trabalhista definir outra base não normatizada até os dias atuais. O cancelamento da Súmula nº 17 do TST, a suspensão da Súmula 228 e a medida adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao determinar a suspensão da redação da Súmula e orientar pelo aguardo de iniciativa do Poder Legislativo quanto à base de cálculo a ser adotada, fazem permanecer o adicional de insalubridade a ser calculado sobre o salário mínimo. Recurso empresarial provido neste particular.
RO-01473-2007-343-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 14-7-2009.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Base de cálculo. Salário mínimo.

51. INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Com a edição da Súmula Vinculante nº 4, o STF pacificou o entendimento no sentido de que é inconstitucional a vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo. No entanto, não pode o julgador substituir a base de cálculo estabelecida em lei. Dessa forma, até que seja editada uma lei ou norma coletiva que regule o adicional de insalubridade, este deve ser calculado sobre o salário mínimo ou piso salarial da categoria, se existente.
RO-000646-2008-343-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 22-7-2009.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Indexação. Súmula vinculante do STF.

52. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Por força da Súmula vinculante nº 4 do STF, decisão judicial não pode substituir a base

de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso a que se dá parcial provimento.
RO-02310-1997-002-01-00-8, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 15-4-2009.
Redator designado: Des. Marcos Palacio.

Insalubridade. Base de cálculo do adicional.

53. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, conforme disposto no art. 192 da CLT. A Constituição Federal estabelece adicional de remuneração em caso de trabalho em ambiente insalubre, não diz que o adicional incidirá sobre a remuneração. Inaplicável a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 17 e 228 do TST, pois, com a devida venia, o TST ali legisla, extrapolando os limites da sua competência.
RO-00046-2007-075-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 15-4-2008.
Relator: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

Modificação do ambiente de trabalho.

54. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, SUPRESSÃO. MODIFICAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO. ENCARGO PROBATÓRIO. A modificação do ambiente de trabalho apta a suprimir as condições adversas ao trabalhador - única situação justificadora da supressão correlata do adicional compulsório anteriormente pago - constitui-se em encargo probatório da ré, a teor dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.
RO-00952-2006-073-01-00-1, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-5-2008.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Adicional de periculosidade e insalubridade. Impossibilidade do pedido alternativo.

55. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. IMPOSSIBILIDADE. A teor do § 2º do artigo 193, CLT, os adicionais de insalubridade são excludentes, na medida em que vedada sua cumulação, cabendo a opção por um ou outro adicional compulsório ao credor e não ao devedor da obrigação. Diante de tais termos, não é possível a postulação alternativa de ambos os adicionais, ante a incompatibilidade a eles subjacente, sendo certo que o cúmulo, no particular, apenas seria possível na forma vertical e sucessiva tratada pelo art. 289, CPC, o que restou inobservado no caso em exame. Desta forma, a cumulação de pedidos afronta o inciso I, §1º, do art. 292, CPC, devendo a pretensão ser extinta sem resolução do mérito.
RO-01584-2006-024-01-00-9, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 6-11-2009.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Adicional de periculosidade. Motorista.

56. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. AUSÊNCIA DE DIREITO. Não faz jus ao adicional de periculosidade o motorista de ônibus que apenas conduz o veículo ao local de abastecimento, mas não o abastece e nem é obrigado a ficar no interior do veículo, uma vez que tal situação não caracteriza trabalho em situação de risco nos termos definidos no Anexo 2, da NR 16, da Portaria nº 3.214/78. Recurso a que se nega provimento.
RO-00589-1998-282-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 30-4-2009.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Periculosidade. Abastecimento de aeronave. Área de risco.

57. Tratando-se de abastecimento de aeronave, para efeito de direito ao pagamento do adicional de periculosidade, considera-se área de risco, nos termos das disposições regulamentares aplicáveis, toda a área de operação, como tal definida pelo Departamento de Aviação Civil.
RO-00818-2002-062-01-00-3, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 23-1-2008.
Relator: Des. José Carlos Novis Cesar.

Periculosidade. Recebimento integral.

58. RECURSO ORDINÁRIO. VETCO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há qualquer previsão legal para pagamento proporcional do adicional de periculosidade - ou ele é devido ou não é devido. Assim, o referido adicional deve ser pago de forma integral ao empregado que exerça, habitualmente, atividades em condições de risco.
RO-01247-2005-481-01-00-8, 8ª T, DOERJ, P. III, P. II, Federal, de 10-11-2008.
Relator: Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

Periculosidade. Rede elétrica.

59. Não é o ramo da empresa ou os conceitos técnicos de sistemas de potência que demarcam as normas sobre a matéria, mas, sim, a circunstância de o trabalho ser prestado junto à rede de energia elétrica, que expõe o trabalhador a risco (inteligência que se extrai da OJ-SDI-I-TST 347). Provada a exposição a risco durante a jornada, é devido o adicional de periculosidade.
RO-02167-2001-017-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 24-6-2008.
Relator: Des. José Carlos Novis Cesar.

Prova pericial. Imprescindibilidade.

60. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. Para a concessão do adicional de periculosidade, por mais notória que seja a atividade de risco desempenhada pelo empregado, é necessária a realização de perícia técnica para adequar os níveis da periculosidade, nos termos do artigo 195 da CLT.
RO-00008-2002-044-01-01-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-5-2008.
Relator: Des. Nelson Tomaz Braga.

ADICIONAL DE RISCO

Irrelevância de tempo de exposição ao risco.

61. ADICIONAL DE RISCO. PAGAMENTO DE FORMA PROPORCIONAL PELO EMPREGADOR ATÉ A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O artigo 1º da Lei 7.369/85 não prevê a proporcionalidade do pagamento do adicional de risco e onde a lei não restringe é defeso ao intérprete fazê-lo. Incontroverso nos autos que a função exercida pelo autor era totalmente voltada para a manutenção e inspeção de equipamentos elétricos, operando em setores da recorrente que se relacionavam com os sistemas de energia elétrica da reclamada necessários a produção industrial de sua atividade econômica, voltada para a siderurgia, a atividade do acionante encontra-se enquadrada nas funções descritas no quadro de atividades e áreas de risco do Decreto 93.412/86. O acidente não tem hora para acontecer, sendo imprevisível o momento em que o infortúnio pode ocorrer, não se podendo mensurar pelo tempo de exposição à intensidade do perigo a que se sujeita o trabalhador, cujo risco é sempre iminente e fatal. Condenação das diferenças do adicional de risco de 30% e suas integrações que se mantêm, deduzidos idênticos títulos quitados. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença recorrida e determinar a aplicação da Súmula 381 quanto à incidência da correção monetária.
RO-02934-2006-342-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-2-2009.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Admissão ao serviço público sem concurso. Contrato nulo.

62. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS A NECESSITADOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. O legítimo convênio administrativo, diferentemente dos contratos que podem encerrar interesses opostos e contraditórios, reflete sempre interesses recíprocos, visando um resultado comum através da colaboração mútua. No entanto, os elementos dos autos revelaram que a reclamante laborava prestando assistência jurídica gratuita a necessitados, o que é atribuição da Defensoria Pública (art. 134 da CF/88), e, com a posterior rescisão do convênio, as partes então assistidas foram encaminhadas à Defensoria. Logo, o Estado contratou irregularmente a mão-de-obra da parte autora, por meio de uma organização não governamental, para trabalhar em projeto de cunho nitidamente assistencialista e eleitoreiro, inobservando o art. 37, II da CF de 1988. Ausência de postulação expressa quanto a salários, direcionando-se a inicial à condenação quanto a danos materiais e morais, o que se revela incabível na espécie diante da fraude constatada, da qual teria participado a reclamante. Recurso não provido.
RO-00930-2007-074-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 24-3-2009.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Investidura em função pública. Ausência de concurso. Art. 37, II, CRFB.

63. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A Carta Magna, em seu art. 37, inc. II, garantiu a igualdade a todos os cidadãos quanto à investidura nas funções públicas, mediante a exigência de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos. A supressão desta exigência ofende o direito de toda uma coletividade de possuir, em igualdade de condições, a chance de acesso aos cargos

públicos. A contratação do Reclamante encontra óbice intransponível na Constituição, sendo nulo de pleno direito.
RO-00939-2007-050-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 7-4-2009.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

ADVOGADO

Relação de emprego. Caracterização.

64. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADVOGADO. O trabalho desenvolvido pelo advogado em sua forma empregatícia encontra-se, primacialmente, regulado pela Lei nº 8.906/94, em seus arts. 18 a 21. A caracterização de vínculo empregatício do advogado imprescinde dos requisitos previstos no art. 3º da CLT (prestação de serviços de natureza não eventual, sob dependência econômica do empregador e mediante remuneração), além de possuir o empregado a qualidade específica de advogado regularmente habilitado para o exercício da profissão. Portanto, para que a relação de trabalho do advogado seja considerada empregatícia, deve estar ele, como qualquer outro empregado, sujeito à fiscalização do empregador no que concerne ao seu horário, à sua assiduidade, ao cumprimento das normas internas etc... Em suma, deve estar submetido, pelo dever de obediência, ao poder de comando do empregador.
RO-00131-2008-047-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 31-8-2009.
Relator: Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Embargos de declaração não conhecidos. Hipótese de não interrupção do prazo recursal. Intempestividade.

65. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Se os embargos declaratórios opostos em face da

sentença não foram conhecidos por irregularidade de representação, não há falar-se em interrupção do prazo recursal, de que trata o artigo 538, caput, do CPC, restando intempestivo o recurso principal. Agravo de instrumento não provido.
AI-00075-2008-003-01-01-2, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 23-1-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Apreciação diferida da incidência do imposto de renda sobre o crédito. Descabimento.

66. Incabível agravo de petição contra decisão que determina a expedição de alvará para o pagamento do crédito líquido e remete para o futuro a apreciação sobre a incidência do imposto de renda.
AP-00794-2000-006-01-00-2, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 30-1-2009.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Ausência de impugnação aos cálculos de liquidação. Preclusão.

67. PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. Intimada a União para manifestação sobre os cálculos da parte, sob expressa cominação imposta pelo § 3º do artigo 879, da CLT, deveria, necessariamente, observar o prazo concedido para a impugnação, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da preclusão. Agravo de petição provido.
AP-01501-2000-064-01-00-5, 2ªT, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-7-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Coisa julgada. Respeito à decisão exequenda.

68. AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Consoante as disposições contidas nos artigos 467 e 468 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, e 836 da CLT, os efeitos da

coisa julgada tornam o comando sentencial imutável e indiscutível. Assim, sob pena de ofensa ao contido no § 1º, do art. 879, da CLT, que veda, na execução, a modificação das decisões transitadas em julgado, há que ser observado o que consta na decisão exequenda.
RO-01329-2002-050-01-00-9, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 15-12-2008.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Decisão interlocutória. Descabimento.

69. Decisão interlocutória é insuscetível de ataque imediato por meio de agravo de petição. No processo do trabalho, despachos interlocutórios, em qualquer fase que sejam proferidos, não são passíveis de recurso imediato. Proferido na fase cognitiva, a parte só poderá contra ele se insurgir através de recurso interposto contra decisão terminativa do feito. Em fase de liquidação ou execução, somente se interpõe agravo de petição contra decisões prolatadas em embargos à execução, à penhora, de terceiros, à impugnação a que se refere o parágrafo 3º do art. 884, da CLT e contra decisões que rejeitam cálculos de liquidação.
AI-01741-1997-039-01-01-6, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 13-11-2008.
Redator designado: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

Delimitação da matéria e valores.

70. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. A obrigação da delimitação de matéria e valores, nos termos do §1º, do art. 897, da CLT, constitui encargo oposto estritamente ao executado-devedor.
AP-00278-1993-009-01-00-7, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-1-2008.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Litigância de má-fé. Ato atentatório à dignidade da Justiça.

71. AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O art. 652, d, da CLT autoriza à Justiça do Trabalho aplicar multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência. Reconhecida a má-fé de uma das partes, a aplicação de multa torna-se impositivo legal, com escopo moral, a qual, no processo de execução, é representada pelo ato atentatório à dignidade da Justiça, citado pelo art. 600, II, do CPC.
AP-00578-1988-033-01-00-2, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 24-4-2009.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Meros incidentes da execução. Descabimento.

72. AGRAVO DE PETIÇÃO. Sentença de liquidação. Descabimento. A despeito da redação do art. 897, a, da CLT, o Agravo de Petição não é cabível em face de meros incidentes da execução, diante do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias consagrado no art. 893, da CLT. Nem mesmo a sentença de liquidação, a despeito de sua denominação, desafia essa modalidade recursal, porquanto em face dela existe mecanismo impugnativo próprio e específico (art. 884, § 3º, da CLT). O Agravo de Petição, em regra, só deve ser utilizado diante de decisões terminativas ou definitivas da execução, ou daquelas que não permitem qualquer outro meio posterior de impugnação.
AIAP-00121-2007-037-01-01-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-9-2009.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Prescrição arguida na fase de execução. Não acolhimento.

73. AGRAVO DE PETIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA SOMENTE NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. Em conformidade com o disposto no artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, é vedado debater em agravo

de petição questões que deveriam ter sido alegadas no processo de cognição. Assim, não suscitada a prejudicial de prescrição na fase de conhecimento, é vedado ao juiz acolhê-la na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.
AP-00804-2004-022-01-00-2, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 22-9-2009.
Relator: Des. Nelson Tomaz Braga.

União. Modificação do termo de conciliação.

74. Não apresentando o recurso no prazo legal, não pode a União Federal pretender a modificação da discriminação constante de termo de conciliação homologado com a apresentação de mera planilha de cobrança, na forma do artigo 832, parágrafo 4º, da CLT.
AP-01580-2004-048-01-00-9, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 7-7-2008.
Relator: Des. Célio Juaçaba Cavalcante.

AGRAVO REGIMENTAL

Pedido liminar. Indeferimento de efeito suspensivo a recurso ordinário.

75. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR INDEFERIDA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. Correta a decisão que indefere o pedido liminar, em sede de ação cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso ordinário, de forma a não ser cumprida a tutela antecipada concedida na sentença. Verificando-se que os fundamentos do juízo sentenciante são razoáveis e que não há perigo na irreversibilidade do provimento ou dificuldade de se restabelecerem as partes ao estado anterior, em caso de acolhimento do apelo, não há motivos para se conferir o efeito pretendido à medida que ordinariamente tem efeito, apenas, devolutivo.
AgR-06041-2008-000-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 30-3-2009.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Recurso ordinário. Autorização do processamento pelo juízo de origem. Não vinculação do juízo de admissibilidade *ad quem*.

76. AGRAVO REGIMENTAL. Conforme entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 16 do C. TST, presume-se o recebimento da notificação 48 horas após a sua postagem, sendo ônus de prova do destinatário o seu não recebimento, ou a entrega após o decurso do referido prazo. O fato de o Juízo de origem ter autorizado o processamento do recurso ordinário não impede a Instância revisora de dele não conhecer, a pretexto de intempestividade, diante da duplicidade do juízo de admissibilidade, não estando a Instância *ad quem* vinculada ao juízo de admissibilidade da Instância *a quo*.
RO-00577-2004-004-01-00-3, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 30-11-2009.
Redator designado: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Alteração contratual prejudicial ao empregado. Previsão em norma coletiva. Vedação.

77. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. ALTERAÇÃO. A alteração das regras de benefício previsto em regulamento empresarial somente pode alcançar os empregados admitidos após a alteração, ainda que esta ocorra por negociação coletiva, pois as condições regulamentares mais benéficas incorporam-se ao patrimônio jurídico dos trabalhadores.
RO-01539-2002-021-01-00-1, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-3-2008.
Relator: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

Alteração contratual. Fornecimento de estacionamento gratuito ao empregado.

78. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Estacionamento gratuito fornecido ao empregado não pode passar a ser cobrado, ainda que com a anuência do obreiro, por configurar alteração unilateral do contrato de trabalho lesiva ao trabalhador.
RO-00813-2007-026-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 25-3-2008.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

ANATOCISMO

Juros sobre juros. Inocorrência.

79. AGRAVO DA EXECUTADA. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. Não houve apuração de juros sobre juros, mas apenas recontagem dos juros até a data do último cálculo.
AP-00562-2001-064-01-00-6, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-3-2009.
Relator: Des. Marcos Palacio.

ANOTAÇÕES APOSTAS NA CTPS

Anotação na CTPS. Obrigação personalíssima. Não extensão ao responsável subsidiário.

80. REEXAME NECESSÁRIO. ANOTAÇÃO DA CTPS. A anotação da CTPS consiste em obrigação personalíssima do empregador que não se comunica a terceiros, não podendo, pois, ser suprida pela tomadora de serviço condenada subsidiariamente.
RO-00180-2008-082-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 9-11-2009.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

APOSENTADORIA

Aposentadoria espontânea. Continuidade da atividade laborativa. Contrato uno.

81. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Perpetuando-se a relação de emprego além da data em que verificada a jubilação, não se configura novo contrato de trabalho, mas sim a persistência do anterior, com os direitos e obrigações dele decorrentes permanecendo íntegros. Recurso desprovido.
RO-00537-2005-038-01-00-0, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 24-11-2008.
Relator: Juiz Convocado Bruno Losada Albuquerque Lopes.

Aposentadoria espontânea. Continuidade da atividade laborativa.

82. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, eis que prevalecem os princípios constitucionais relativos à proteção do trabalho, à garantia à percepção dos benefícios previdenciários e a norma mais favorável ao empregado, que devem ser observados na justa medida de seu alcance frente ao todo que compõe o sistema jurídico. Recurso ordinário da Ré a que se dá parcial provimento.
RO-00234-2007-030-01-00-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 17-3-2008.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Aposentadoria espontânea. Efeitos.

83. APOSENTADORIA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. A premissa, segundo a qual o advento da aposentadoria acarreta extinção do contrato de trabalho, não é exata, conforme, inclusive, decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 449.420-5, que teve como Relator o Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa é a seguinte: “A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do

afastamento do empregado de seu trabalho; só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão".
RO-00162-2005-068-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-5-2008.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Aposentadoria espontânea. Efeitos.

84. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS DE FGTS. Já pacificada a questão dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, quanto a sua não extinção. Devido o pagamento da multa de 40% sobre todos depósitos realizados na conta vinculada do FGTS, englobando os depósitos realizados antes e depois da aposentadoria.
RO-01874-2007-343-01-00-6, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 21-8-2009.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Aposentadoria espontânea. Efeitos.

85. DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DA RELAÇÃO LABORAL. UNICIDADE CONTRATUAL. O tempo em que o empregado permanece trabalhando para o mesmo empregador, após aposentar-se espontaneamente, não gera a formação de um novo contrato de trabalho, conforme entendimento firmado pelo Excelso STF e seguido pelo TST (Orientação Jurisprudencial Nº 361 da SDI1), sendo cabível a declaração da unicidade contratual. Recursos ordinários não providos.
RO-00238-2008-049-01-00-1, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-12-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Aposentadoria espontânea. Empresa pública. Ruptura do contrato de trabalho.

86. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACUMULAÇÃO DE SALÁRIO COM PROVENTOS. EMPRESA PÚBLICA. Vedada constitucionalmente a acumulação de proventos e salários mesmo para os empregados das empresas públicas pelo STF, tanto que declarou a inconstitucionalidade do art. 453, § 1º, da CLT, através da ADIN 1770/DF, e sendo este guardião da Constituição, tem-se que a aposentadoria espontânea do empregado, nestes casos, rompe o contrato de trabalho, pois a continuidade do vínculo importaria na acumulação, o que afasta a verossimilhança do direito postulado. Agravo Regimental que se dá provimento.
AREG-04218-2007-000-01-00-2, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 3-6-2008.
Redator designado: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Inocorrência.

87. RECURSO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de emprego. O Excelso Supremo Tribunal, no mérito da ADIn nº 1.721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 2º, do artigo 453, da CLT, o que motivou o Egrégio TST a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177. O reclamante continuou laborando na empresa após a concessão da aposentadoria, não havendo necessidade de prestar novo concurso público, inexistindo, assim, qualquer nulidade na continuidade desse contrato.
RO-00558-2007-058-01-00-1, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 6-10-2008.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Aposentadoria por invalidez. Plano de saúde.

88. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. PLANO DE SAÚDE. A

aposentadoria por invalidez não suspende todas as obrigações do contrato de trabalho. A suspensão alcança apenas as obrigações elementares do contrato, em especial o pagamento dos salários e a prestação de serviços. Mas há outras obrigações que permanecem, desde que sejam compatíveis com a suspensão.
RO-00274-2006-010-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 2-9-2008.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Aposentadoria por invalidez. Plano de saúde.

89. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. A aposentadoria por invalidez suspende alguns efeitos do contrato de trabalho, permanecendo íntegro o vínculo de emprego. Assim, obrigações continuam existindo, principalmente aquelas que dizem respeito à integridade física e moral do trabalhador, como a manutenção do plano de saúde para o empregado comprovadamente doente, aposentado por invalidez.
RO-02096-2007-342-01-00-6, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 22-7-2009.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato. Plano de saúde.

90. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DO CONTRATO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Mesmo suspenso o contrato pela aposentadoria por invalidez, o reclamante continua fazendo jus ao plano de saúde, se as normas coletivas que o instituíram não previam a exclusão em tal hipótese.
RO-02586-2006-342-01-00-1, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 30-10-2008.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato. Prescrição.

91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Não corre o prazo prescricional enquanto perdurar a aposentadoria por invalidez, a qual, em razão de seu caráter provisório, suspende – e não extingue – o contrato do trabalho (artigos 475, caput, e parágrafo 1º da CLT e 42 e 101 da Lei nº 8213/91).
RO-00756-2006-342-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 25-3-2008.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Aposentadoria. Extinção do contrato de trabalho. Inocorrência.

92. APOSENTADORIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO ART. 37, II, DA CR. Se a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, não há novo vínculo de emprego e, portanto, afastada a aplicação do art. 37, II, da CR que impede o provimento em cargo, emprego ou função pública sem a prévia aprovação em concurso público.
RO-00098-2008-051-01-00-8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 7-8-2008.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Aposentadoria voluntária. FGTS. Multa.

93. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de emprego. O Excelso Supremo Tribunal, mérito da ADIn nº 1.721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 2º, do artigo 453, da CLT, o que motivou o Egrégio TST a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177. O reclamante laborou após a aposentadoria e sua dispensa foi sem justa causa, consoante se infere do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sendo, portanto, devida a multa de 40% sobre o total dos depósitos do FGTS, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e o aviso prévio.

RO-01462-2007-020-01-00-8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 3-6-2009.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Aposentadoria voluntária. Ruptura do contrato de trabalho simultânea à jubilação.

94. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. ÓBICE DO § 10º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1) Se é verdade que a aposentadoria não constitui razão suficiente, por si só, para a dissolução contratual, não menos verdade é que ela pode coincidir com o término do vínculo empregatício, quando assim deseje uma das partes. In casu, a ruptura do contrato de trabalho simultânea à jubilação resultou da inequívoca manifestação volitiva do recorrente. 2) Desde dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, é vedada a percepção simultânea de aposentadoria com remuneração de emprego público, a teor da disposição expressa no § 10º, do art. 37, da CRFB. Como a jubilação do autor data de 07-11-2005, portanto posteriormente à vigência da disposição constitucional antes aludida, é evidente que sua pretensão colide, frontalmente, com a letra expressa na Lei Maior, considerando que a reclamada é sociedade de economia mista.
RO-01385-2007-076-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-9-2008.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Extinção do contrato de trabalho. Inocorrência.

95. APOSENTADORIA NÃO EXTINGUE O CONTRATO DE TRABALHO. O Excelso STF, em 11 de novembro de 2006, julgou o mérito da ADIN nº 1.721-3, no qual declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, sob o fundamento de que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho, o que levou o E. TST a cancelar a orientação jurisprudencial nº 177. Sentença que se mantém.

RO-00893-2006-030-01-00-3, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 27-6-2008.
Relator: Des. Célio Juaçaba Cavalcante.

Plano de Saúde. Aposentados. Manutenção.

96. APOSENTADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. CSN. ASSISTÊNCIA MÉDICA GRATUITA. A assistência médica gratuita deve ser mantida em relação aos ex-empregados da reclamada, que já se encontravam aposentados, quando a mesma foi privatizada, em respeito ao direito adquirido.
RO-00229-1998-342-01-00-8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 7-5-2009.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

APRENDIZ

Contratação de aprendiz. Inexistência de curso técnico profissional. Descabimento de multa administrativa.

97. Não havendo entidade que ofereça curso técnico profissional destinado a qualificar criança ou adolescente em atribuição necessária à atividade econômica explorada, não é lícito multar a empresa por suposto descumprimento da legislação que impõe a contratação de aprendiz.
RO- 01400-2007-301-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-3-2009.
Relator: Des. José Carlos Novis Cesar.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Inconstitucionalidade. Incongruência entre o seu objeto e os fundamentos da decisão.

98. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE OU DEPENDÊNCIA LÓGICA ENTRE O OBJETO DA ARGUIÇÃO E A DECISÃO DE

MÉRITO. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. Se os fundamentos adotados pelo julgador independem da declaração de inconstitucionalidade, visto que se lastreou nos efeitos do contrato nulo, aquela é irrelevante para o deslinde da controvérsia, inexistindo interesse da parte no enfrentamento da questão constitucional.
AIN-2867-2007-000-01-00-9, Órgão Especial, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-4-2008.
Relatora: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

ARREMATAÇÃO

Arrematação. Desdobramento de ações da Bolsa de Valores.

99. ARREMATAÇÃO. Indevido o acréscimo pretendido pelo agravante, eis que o desdobramento das ações, aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária da PETROBRÁS, limitou-se àquelas adquiridas até 31-8-2005, tendo o agravante arrematado as ações, somente, em leilão realizado em 5-1-2005.
AP-00357-2000-028-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-2-2008.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

ASSÉDIO MORAL

Configuração. Indenização devida.

100. ASSÉDIO MORAL. SUPERIOR HIERÁRQUICO. TRATAMENTO OFENSIVO. DANO CONFIGURADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. Entende-se por assédio em um local de trabalho qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamento, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. Configurada tal circunstância no caso concreto, em razão da desmesura patronal no tratamento dispensado ao obreiro, há de ser mantida a indenização cominada. Apelo patronal improvido.

RO-00281-2006-301-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 13-5-2008.
Relatora: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

Terror psicológico contra o empregado.

101. ASSÉDIO MORAL. REPARAÇÃO. Segundo Rodolfo Pamplona Filho, o assédio moral é uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo de forma reiterada, tendo por efeito a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social. É manipulação perversa, sub-reptícia, centrada na idéia de cerco, configurando-se em um conjunto de comportamentos omissivos ou comissivos que desestabilizam a vítima, atando-a de tal forma que impedem reação. Não por acaso o assédio moral também é chamado de terror psicológico e suas consequências são de tamanha gravidade, para a vítima, para o empregador e para o assediante, que não há de merecer chancela banalização da figura ainda não contemplada por lei federal.
RO-01345-2006-070-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 31-7-2008.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

AUTO DE INFRAÇÃO

Auto de infração circunstanciado. Validade.

102. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Válido o auto de infração, eis que foi lavrado por agente público investido de competência funcional, onde consta devidamente circunstanciado o fato caracterizado como infração, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.719/98 e das disposições contidas na NR 24 e na NR 29, aprovadas pela Portaria MTb nº 3.214/78.
RO-00011-2006-030-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 9-12-2008.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Auto de infração. Atuação do Poder Judiciário. Exame da legalidade do ato.

103. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. A atuação do Poder Judiciário cinge-se ao exame da legalidade do ato praticado pela Administração Pública, não podendo adentrar pelo mérito administrativo, em decorrência da discricionariedade de que se revestem tais atos. Nesse contexto, inexistindo ilegalidade que macule o Auto de Infração lavrado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, por constatadas irregularidades quanto à falta de condições de higiene no local de aguardo dos serviços do trabalhador portuário, não há falar-se na declaração de sua nulidade. Recurso ordinário não provido.
RO-01382-2006-030-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-11-2008.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Autuação. DRT. Limites da fiscalização.

104. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. LIMITES DA FISCALIZAÇÃO. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS. NORMA MAIS FAVORÁVEL. O juízo sobre a norma legal mais benéfica a ser aplicada aos trabalhadores (se Acordo ou Convenção Coletiva) não se insere na competência administrativa dos Auditores Fiscais do Trabalho para efeitos de aplicação de multa. Se ambas são legítimas e legalmente constituídas, só o Poder Judiciário pode emitir esse juízo, se e quando provocado pela parte interessada ou pelo Ministério Público do Trabalho.
RO-00277-2007-050-01-00-8, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 3-6-2009.
Redator designado: Des. Marcos Cavalcante.

AVISO PRÉVIO

Aviso Prévio Indenizado. Auxílio-doença. Concessão após comunicação de dispensa.

105. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. A concessão do auxílio-doença, após a comunicação de dispensa, com aviso prévio indenizado, não torna nula a dispensa, mas tão-somente protrai seus efeitos, tampouco faz restabelecer o contrato de trabalho em sua plenitude.
RO-01077-2005-005-01-00-6, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 16-4-2008.
Relator: Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello.

Aviso prévio indenizado. Contribuição previdenciária.

106. O período do aviso prévio deve ser contado como tempo de serviço para fins trabalhistas e previdenciários. Consequentemente o valor do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o salário de contribuição para fins de recolhimento.
RO-03352-1999-244-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-3-2009.
Relator: Des. Valmir de Araujo Carvalho.

Aviso prévio indenizado. Superveniência do auxílio-doença.

107. AUXÍLIO-DOENÇA. SUPERVENIÊNCIA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. A Súmula nº 371 do C. TST determina que, quando há concessão do auxílio-doença no curso do aviso prévio, os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário. A existência de norma coletiva, garantindo por 06 meses o emprego do trabalhador em gozo de auxílio-doença, sem o caráter acidentário, além de obstar os efeitos da dispensa do empregado pré-avisado e em gozo do referido benefício, também invalida completamente a sua dispensa, ante a incompatibilidade dos institutos. Exegese da Súmula nº 348 do C. TST.

RO-00383-2006-051-01-00-7, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 20-5-2008.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Aviso prévio. Cômputo no cálculo da indenização adicional da Lei Nº 7.238/1984.

108. LEI Nº 7.238/84. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO PRÉVIO. O aviso prévio, trabalhado ou indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais (§ 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho), devendo ser considerado para fins da indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84.
RO-01043-2005-023-01-00-3, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 6-8-2009.
Relator: Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello.

BANCÁRIO

Cargo de confiança. Art. 224, da CLT.

109. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O simples fato de a autora perceber gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, por si só, não implica que esteja enquadrada no § 2º, do art. 224, da CLT, ou que já tenha remuneradas as 7ª e 8ª horas extras. Para ser excepcionada da jornada de 6 horas, torna-se necessária a demonstração de que, além de perceber a gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, a autora também desempenhe cargo de confiança, implementado pelo exercício de funções que se evidencie fidúcia especial depositada pelo empregador ao empregado. A função desempenhada pela reclamante é estritamente técnica, não possuindo poderes de mando ou gestão, poderes disciplinares, nem funcionários subordinados ou exercendo supervisão em algum setor, o que afasta a aplicação do § 2º, do art. 224, da CLT.
RO-00350-2006-011-01-00-8, 2ª T., DOERJ, P. III, S.II, Federal, de 24-4-2008.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Cargo de confiança. Horas extraordinárias.

110. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Para que bancário seja enquadrado no disposto no parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT, além do recebimento de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, é necessário que exerça, efetivamente, função de confiança, não se exigindo, entretanto, amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o artigo 62, I, da CLT. Deve-se proceder a uma análise minuciosa das provas para apurar as reais atribuições do empregado e, evidenciando-se que o mesmo no exercício de seus misteres não detinha a fidúcia necessária, capaz de diferenciá-lo dos demais empregados, tem-se por devidas, como extras, as horas laboradas além da 6ª diária.
RO-01716-2002-048-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 23-1-2008.
Relator: Juiz Convocado Leonardo Dias Borges.

Cargo de confiança. Importância das funções exercidas.

111. BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. Os bancários propriamente ditos, submetidos à jornada de seis horas, são aqueles da área administrativa que não sejam gerentes ou chefes de maior peso. Já os comissionados são aqueles que ocupam cargo de maior confiança dentro do banco, envolvendo maior responsabilidade no serviço e remuneração diferenciada. Em se tratando de bancário que exercia função comissionada e de grande responsabilidade, não há como beneficiar-se da jornada de 6 horas.
RO-01516-2006-008-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 15-8-2008.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Cargo de confiança. Jornada de trabalho. Classificação patronal de cargos.

112. RECURSO DA RECLAMADA. CARGO DE CONFIANÇA. Os cargos que afastam o reconhecimento da jornada de seis horas para o trabalhador bancário são aqueles previstos em lei. Assim sendo, o

fato de o empregador criar um plano, ao qual denominou Plano de Cargos Comissionados, não altera a questão. Não é o empregador quem define os cargos sujeitos à excludente da lei. Não se perca de vista que a jornada dos bancários é, regra geral, de seis horas, e que as exceções devem ser sempre interpretadas de modo restritivo. A alteração da lei só pode ser feita in mellius. Recursos conhecidos, não provido o da reclamada e parcialmente provido o da reclamante.
RO-00355-2007-049-01-00-4, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-11-2008.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Cargo de confiança. Prevalência da função sobre a denominação.

113. RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE BANCÁRIO. Diante do princípio da primazia da realidade, o nomem juris do cargo que exerce o empregado não possui qualquer relevância. O que importa é que, no exercício das funções de gerente operacional, possa ser constatada a fidúcia destacada, possuir subordinados, bem como poder diferenciado, razão pela qual são indevidas horas extraordinárias referentes à 7ª e 8ª horas laboradas.
RO-01056-2006-023-01-00-3, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-8-2008.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Cargo de elevada confiança. Art. 224, da CLT.

114. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Para fins de caracterização da função de elevada confiança, com amplos poderes de mando e gestão, na acepção do artigo 62, II, da CLT, é necessário que o bancário se invista de poderes tais que demonstre, no exercício cotidiano de seu labor, sua atuação com autonomia nas decisões importantes a serem tomadas no âmbito empresarial, poder esse que o equipara ao próprio empregador. Assim não se caracterizando e sendo mero exercício de gerência com parcos poderes de fiscalização e chefia, enquadra-se, apenas, no que estabelece o parágrafo segundo do

artigo 224 da CLT, fazendo o bancário jus, portanto, ao labor que exceder a oitava hora diária.
RO-00434-2004-002-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 9-11-2009.
Relator: Des. Nelson Tomaz Braga.

Gerente-Geral de agência.

115. JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62, da CLT. Inteligência da Súmula nº 287, do C. TST. No entanto, é necessária a inequívoca demonstração de que exerça típicos encargos de gestão.
RO-00116-2007-075-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 3-4-2008.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

BANCO DE HORAS

Banco de Horas. Validade.

116. RECURSO ORDINÁRIO. BANCO DE HORAS. INVALIDADE. O Banco de horas é um acordo para se compensarem horas trabalhadas a mais de maneira global. Portanto, imperiosa a participação do sindicato não só na definição, estabelecimento e regulagem do sistema, mas, e principalmente, na fiscalização se essa compensação global está efetivamente sendo observada, o que, in casu, não restou comprovado.
RO-01699-2003-004-01-00-6, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 09-01-2008.
Relator: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

BEM DE FAMÍLIA

Imóvel residencial. Impenhorabilidade.

117. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. É impenhorável, como bem de família, o único imóvel em que reside a família, nos termos da Lei nº 8.009/90. E, ainda, mesmo no regime de comunhão universal, a meação de qualquer dos cônjuges não responde pelos títulos de dívida de qualquer natureza firmados apenas pelo outro, como estabelece o art. 3º da Lei nº 4.121, de 27/8/62, lei que ficou conhecida como Estatuto da Mulher.
AP-01345-2003-041-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 27-8-2009.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

Impenhorabilidade. Bens considerados indispensáveis à sobrevivência.

118. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. É certo que, nos termos do art. 591 do CPC, responde o devedor, para cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, exceto as restrições estabelecidas em lei. Entretanto, não se pode considerar lícito, em razão desse dispositivo, que o credor retire do patrimônio do devedor bens indispensáveis à sua sobrevivência e à de sua família, em verdadeira afronta à sua dignidade como ser humano.
AP-01033-1996-049-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-3-2008.
Relator: Juiz Convocado Leonardo Dias Borges.

CARGO DE CONFIANÇA OU DE GESTÃO

Caracterização. Elementos identificadores.

119. Somente o fato de o autor chefiar, como autoridade máxima, cerca de 50 empregados já o identifica como exercente de cargo de especial confiança. Nesse quadro, o fato de não poder dispensar empregados e de encontrar-se subordinado a um gerente distrital

não são situações capazes de elidir o exato enquadramento legal, para efeito de exclusão das regras da duração das jornadas.
RO-01166-2006-024-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-5-2008.
Relator: Des. José Carlos Novis Cesar.

CARGO PÚBLICO

Cargo público. Aprovação prévia em concurso.

120. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A Carta Magna, em seu art. 37, inc. II, garantiu a igualdade a todos os cidadãos quanto à investidura nas funções públicas, mediante a exigência de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos. A supressão desta exigência ofende o direito de toda uma coletividade de possuir, em igualdade de condições, a chance de acesso aos cargos públicos. A contratação do Reclamante encontra óbice intransponível na Constituição, sendo nula de pleno direito.
RO-00939-2007-050-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 7-4-2009.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

CARTÓRIO

Mudança de titularidade do cartório. Sucessão trabalhista. Inexistência.

121. CARTÓRIO. Titulares. Sucessão. Os cartórios são desprovidos de personalidade jurídica, e os serviços notariais e de registro não oficializados são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, dependendo o ingresso, na atividade, de concurso público de provas e títulos (artigo 236 da Constituição Federal). A faculdade de contratar escreventes, sob o regime da legislação do trabalho, é atribuída aos notários e oficiais de registro, sendo da responsabilidade exclusiva do respectivo titular o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro (artigo 20, caput, e 21 da Lei 8.935/1994). Assim, não há falar em sucessão

na alteração da titularidade de tais serviços, porquanto: I) a delegação não é negociável ou transferível, sendo outorgada em caráter originário; II) o novo titular assume o encargo, não o patrimônio de antigo empregador; III) a vacância da serventia (em decorrência de extinção da delegação) não se coaduna com a sucessão, que, nos termos do artigo 133 do CTN, requesta alienação; IV) o titular não é dono da serventia, cujos livros, anotações e registros são de propriedade do estado.
RO-00621-2005-021-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 8-7-2009.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Sucessão de empregadores. Cartórios extrajudiciais.

122. SUCESSÃO. DELEGATÁRIOS. CARTÓRIO. É possível a sucessão entre delegatários de serviço público, que assumiram o tabelionato após prévia aprovação em concurso público, vez que tal forma de seleção dos tabeliães não afasta, por si só, a incidência das normas trabalhistas imperativas previstas nos arts. 10 e 448 da CLT, face aos termos do art. 2º da CLT que define a figura do empregador como sendo a empresa.
RO-01208-2005-018-01-00-1, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 31-1-2008.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

CERCEIO DE DEFESA

Ausência de advogado.

123. NÃO COMPARECIMENTO DO ADVOGADO À AUDIÊNCIA. PEDIDO DE ADIAMENTO NÃO DEFERIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEIO DE DEFESA. Para que seja deferido o pedido de adiamento da audiência, é necessário que seja comprovada, até a abertura da assentada, a impossibilidade de comparecimento, por motivo justificado, do perito, partes, testemunhas ou advogados, na forma preconizada pelo artigo 453 do Código de Processo Civil. Inexistindo prova de que o advogado estava impossibilitado de comparecer ao Juízo no horário indicado, é lícita a realização da audiência sem a presença do referido patrono, inclusive com a

dispensa das provas por ele requeridas, na forma do § 2º do dispositivo legal acima indicado, não havendo que se cogitar de qualquer cerceamento ao direito de defesa.
RO-00068-2007-050-01-00-4, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 27-2-2008.
Relator: Des. Nelson Tomaz Braga.

Cerceio de defesa. Oitiva de testemunhas.

124. SEGUNDA SENTENÇA ANULADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. Constatado que a oitiva das testemunhas é essencial para a busca da verdade real, deve ser reconhecida a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa.
RO-00348-2005-021-01-00-5, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-5-2009.
Relator: Des. Marcos Palacio.

Indeferimento de prova. Momento da arguição de nulidade.

125. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. A nulidade deve ser arguida pela parte no momento processual imediato ao indeferimento da prova, no caso, na própria audiência. Constando na ata de audiência a declaração da reclamante de que não possuía mais provas a serem produzidas, com encerramento da instrução processual e sem qualquer protesto, não há como reconhecer a existência de cerceamento de defesa em face da preclusão ocorrida, a teor do disposto nos art. 795, da CLT e 473, do CPC.
RO-01311-2004-021-01-00-3, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 27-2-2008.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Prova necessária. Indeferimento. Nulidade.

126. O indeferimento de prova, considerada essencial à parte para comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art. 5º, inciso IV, da Carta da República, máxime se, a final, o provimento jurisdicional

lhe foi desfavorável, configurando, assim, o cerceio de defesa, que enseja a nulidade do julgado.
RO-01122-2006-223-01-00-1, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 12-9-2008.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Prova necessária. Nulidade.

127. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. Não pode o julgador concluir que a parte não fez prova de suas assertivas, quando lhe negou a oportunidade de produzi-la na fase de instrução processual, apoiando-se em fundamentação há muito superada pela jurisprudência majoritária trabalhista, e ao final julgar improcedente o pedido por insuficiência de prova, sob pena de ensejar cerceamento do direito de defesa, como ocorreu in casu. A nulidade da sentença se impõe.
RO-00118-2003-282-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 7-5-2009.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Nulidade. Ônus do sujeito passivo.

128. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Inexistindo omissão dos requisitos do artigo 202 do CTN e do §5º do artigo 2º da Lei 6.830/80, não há nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, nos termos do artigo 203 do CTN. Além disso, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza (Parágrafo Único do art. 204 do CTN), só podendo ser elidida pelo sujeito passivo com produção de prova em contrário (Inciso II do artigo 303 do CPC). Recurso a que se nega provimento.
AP-00584-2008-079-01-00-1, 1ª Turma, DOERJ, P. III, S. II, Federal, 21-10-2009.
Relator: Des. Marcos Palacio.

COISA JULGADA

Ações ajuizadas pelo trabalhador e pelo sindicato. Tríplice identidade.

129. COISA JULGADA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Configura-se a coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso, em que ocorra identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. Na reclamação ajuizada pelo reclamante e naquela ajuizada pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, na qual foi firmado acordo, foram formulados idênticos pedidos. O fato de o sindicato figurar no polo ativo da ação não afasta a caracterização da tríplice identidade, já que os verdadeiros beneficiários são os empregados substituídos. Caracterizada a coisa julgada, nos termos do art. 301 do CPC, é de se reformar a r. sentença para extinguir o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, V, do CPC.
RO-00329-2006-060-01-00-2, 2ª T, DOERJ, P. III, S.II, Federal, de 26-11-2008.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Alteração da espécie de juros de mora. Violação da *res judicata*.

130. Se já há decisão com trânsito em julgado, fixando que os juros de mora serão apurados, em qualquer hipótese, de fora capitalizada, não há como se possa proceder de forma diversa, sob pena de grave ofensa à autoridade da coisa julgada.
AP-00344-1998-014-01-00-9, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 18-2-2008.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Cálculos de liquidação. Adequação a qualquer tempo.

131. CÁLCULOS. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem se ater aos critérios estabelecidos na sentença. Constatado o erro na elaboração destes, os mesmos devem ser adequados à coisa julgada, a qualquer tempo.

AP-01162-2005-223-01-00-2, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 4-9-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Liquidação de sentença. Limites da coisa julgada.

132. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FIDELIDADE AO TÍTULO. Na fase de liquidação vigora o princípio da fidelidade ao título, segundo o qual a apuração do valor da execução deve observar rigorosamente os parâmetros fixados na sentença, sob pena de afronta à coisa julgada.
AP-00529-2003-008-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-8-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Violação da coisa julgada. Base de cálculo das horas extraordinárias.

133. A ausência de pedido ou coisa julgada, incluindo o adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, desautoriza a decisão proferida em Embargos à Execução, diante do preceito constitucional de imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF/88). Agravo de Petição da Ré a que se dá parcial provimento.
AP-01338-2007-037-01-00-4, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 14-10-2009.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Comissão de conciliação prévia. Assistência e homologação de rescisão contratual. Vedação.

134. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO. O empregador não pode se utilizar da Comissão de Conciliação Prévia como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual, o que é vedado pelo art. 3º, caput, e parágrafo único da Portaria nº 329/02 do Ministério do Trabalho e Emprego, que interpreta os arts. 625-A a 625-H, nos termos do art. 913, todos da CLT.

RO-01184-2007-070-01-00-5, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-9-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Comissão de Conciliação Prévia. Assistência e homologação.

135. DIREITO DO TRABALHO. COMISSÃO E NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. LIMITES DE ATUAÇÃO. É vedada a transformação das Comissões e Núcleos Intersindicais de Conciliação Prévia em entes de homologação da rescisão contratual e da transação sobre o FGTS. Inteligência dos artigos 3º e 11 e seus respectivos parágrafos únicos, da Portaria GM/MTE Nº 329/2002, que regulamenta a instalação e o funcionamento daqueles órgãos. Recurso ordinário não provido.
RO-00782-2007-080-01-00-4 , 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-12-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Comissão de Conciliação Prévia. Condição da ação.

136. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. FINALIDADE LEGAL. O objetivo maior da condição da ação estabelecida pelo art. 625-D é o da conciliação que, uma vez realizada, viria a desafogar a Justiça do Trabalho. Acontece que este objetivo não pode suplantar princípios maiores, o protecionista, norteador de todo o Direito do Trabalho, ou mesmo sobrepor-se, por se tratar de norma infraconstitucional, o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura que qualquer lei "não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça do direito". Proposta a ação, a conciliação poderia perfeitamente ser obtida pelo próprio Juiz a quo, cuja capacidade técnica e intelectual suplanta em muito a dos membros da Comissão. Se se revelou infrutífera em audiência, demonstrada está a absoluta inutilidade do encaminhamento das partes à Comissão.
RO-00166-2007-047-01-00-9, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 13-6-2008.
Relator: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

Comissão de Conciliação Prévia. Eficácia liberatória do termo.

137. ACORDO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE. O acordo firmado perante as comissões de conciliação prévia deve conter a discriminação da natureza e do valor de cada parcela paga ao empregado, aplicação analógica do artigo 477, parágrafo segundo, da CLT e do entendimento pacificado na súmula 330 do C. TST.
RO-00774-2006-411-01-00-5, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 8-4-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Comissão de Conciliação Prévia. Eficácia liberatória do termo.

138. ACORDO CELEBRADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DA CATEGORIA. EFEITOS. A quitação concedida pelo empregado perante comissão de conciliação prévia, mesmo que através de cláusula expressa conferindo eficácia liberatória geral ao ato, abrange tão-somente a matéria e as questões que foram objeto da demanda submetida ao órgão conciliador, não impedindo que o obreiro pleiteie judicialmente outros direitos que entenda lhe serem devidos, sob pena de se tornarem inócuos os princípios informadores do Direito do Trabalho (que não conferem legitimidade aos procedimentos prejudiciais ao empregado) e a garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrada no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88.
RO-02204-2006-262-01-00-6, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-12-2009.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Conciliação prévia. Não submissão da lide.

139. RECURSO ORDINÁRIO. CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INEXIGIBILIDADE. A exigência de conciliação prévia, como requisito de procedibilidade de "qualquer demanda de natureza trabalhista",

nos termos do art. 625-D, caput da CLT, acrescentado pela Lei 9958/2000, não obsta a que as partes tenham apreciadas pelo Judiciário lesão ou ameaça a direito. As comissões de conciliação prévia, previstas no art. 652, D, da CLT, devem ser vistas como mera opção do interessado em relação à via de mediação, jamais como condição ao exercício do amplo e constitucionalmente garantido direito de invocar a tutela jurisdicional do Estado.
RO-00987-2007-262-01-00-4, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 20-8-2009.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Eficácia liberatória do Termo de Acordo.

140. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Afastada a eficácia liberatória geral do Termo de Acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia em face do comprometimento da manifestação volitiva do empregado, porquanto condicionada a admissão em novo emprego à realização da transação extrajudicial.
RO-00700-2007-203-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 18-9-2009.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Não submissão à comissão. Ausência de ânimo conciliatório.

141. RECURSO ORDINÁRIO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Não é lógico, nem tampouco razoável, imaginar a possibilidade de êxito de conciliação perante instância extrajudicial, quando as partes não logram êxito em transigir perante a autoridade judiciária, notadamente quando obrigatória a tentativa de conciliação por, no mínimo, duas vezes, tal como ocorre no processo do trabalho. A previsão de instâncias não judiciais não servem à inviabilização da via jurisdicional, quando patente a ausência de ânimo conciliatório.
RO-01568-2006-223-01-00-6, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-10-2009.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Não submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia. Inépcia da petição inicial. Descabimento.

142. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Inépcia. Não cabe extinção do feito, por inépcia da inicial, por falta de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, pois, se o réu não apresentou proposta conciliatória neste foro, é manifesto que também não apresentaria naquele. O escopo de conciliar as partes também pode ser alcançado na Justiça do Trabalho.
RO-00058-2007-035-01-00-6, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-4-2008.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Submissão da reclamação à comissão. Condição da ação.

143. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A submissão à Comissão de Conciliação Prévia não constitui condição da ação ou pressuposto processual, não havendo óbice, pois, a que o empregado proponha a reclamação trabalhista diretamente.
RO-02116-2007-226-01-00-1, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 24-10-2008.
Relator: Des. Célio Juaçaba Cavalcante.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Acordo de compensação. Descaracterização.

144. COMPENSAÇÃO DE HORAS. CARREFOUR. A prestação habitual de horas extras, bem como a extrapolação frequente do limite máximo de dez horas diárias e do módulo semanal previsto na Constituição Federal, descaracteriza o acordo de compensação de jornada, embora devam ser observadas as horas efetivamente compensadas.
RO-00053-2007-059-01-00-3, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 21-9-2009.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

COMPETÊNCIA

Ação civil pública. Defesa de direitos e garantias dos trabalhadores. Competência da Justiça do Trabalho.

145. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. É competente esta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedidos decorrentes da relação de trabalho, não importando que se tutelem direitos de trabalhadores de diversos regimes jurídicos. Tratando-se o presente caso de violação dos direitos e garantias dos trabalhadores à integridade e dignidade decorrentes da relação de trabalho, a questão transcende à discussão do regime jurídico dos trabalhadores envolvidos.
RO-00495-2005-004-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 8-8-2008.
Relator: Des. Nelson Tomaz Braga.

Ação civil pública. Saúde e Medicina do Trabalho. Competência da Justiça do Trabalho.

146. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO. TRABALHADORES E SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA. Se nas instalações da reclamada há empregados, pela simples presença deles, devem ser observadas as Normas Regulamentadoras aprovadas por Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego e, por conta disso, a Justiça do Trabalho tem competência para apreciação e julgamento da ação em referência - art. 114, da Constituição da República.
RO-00639-2005-004-01-00-8, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 30-7-2009.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Ação de anulação de eleição sindical. Regime estatutário. Incompetência da Justiça do Trabalho.

147. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO SINDICAL. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é incompetente para instruir e julgar os conflitos

decorrentes de ações movidas por sindicalizados regidos por regime estatutário contra sindicato de servidores públicos que versem sobre a regularidade ou não de processo eleitoral de entidade sindical.
RO-00013-2007-040-01-00-27 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 3-2-2009.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Ação de cobrança de honorários advocatícios. Competência da Justiça do Trabalho.

148. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente, a Justiça do Trabalho, para processar e julgar ação de cobrança de honorários advocatícios, com fundamento no que restou determinado pela EC nº 45, que ampliou a competência desta Especializada para abranger também as demandas de prestadores contra tomadores do trabalho envolvendo pessoas físicas. Com efeito, nítida, na hipótese, a natureza de relação de trabalho, em que se está diante de um prestador de serviços, ou seja, está configurada uma relação de natureza contratual entre um trabalhador, pessoa física, e aquele para quem são prestados os serviços, não restando caracterizada como atividade fornecida no mercado de consumo.
RO-00921-2007-059-01-00-5, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-12-2009.
Redator designado: Des. Alberto Fortes Gil.

Acidente de trabalho. Dano moral. Ajuizamento da ação pelos herdeiros.

149. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VIÚVA E FILHO(S) DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. Após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, consoante entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial decorrentes de acidente do trabalho. Da mesma forma, o Colendo TST definiu ser da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ação proposta pelos herdeiros

do trabalhador falecido em razão de acidente de trabalho, pleiteando, em nome próprio, a reparação de danos morais e materiais em face do ex-empregador do falecido.
RO-00415-2006-224-01-00-8, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 20-8-2009.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Cobrança de honorários advocatícios contratuais.

150. COMPETÊNCIA. EMENDA 45/04. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar a ação em que advogado postula a condenação do cliente a pagar-lhe honorários contratuais, uma vez que a relação jurídica existente entre as partes é de natureza civil, e não trabalhista, nos moldes visados pelo constituinte derivado ao empregar a locução “relação de trabalho” no art.114, inc. I da Lei Maior.
RO-01031-2008-037-01-00-4, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-5-2009.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho.

151. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A competência da Justiça do Trabalho é matéria disciplinada pela Constituição Republicana vigente (artigo 114). Ressalta-se que nas "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" nos termos do texto constitucional está, inegavelmente, enquadrada a pretensão de incorporação de aumento salarial pago aos empregados em atividade, em complementação de aposentadoria.
RO-01316-2007-057-01-00-9, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 21-8-2009.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Contrato temporário. Excepcional interesse público. Lei 5.835/95. Competência da Justiça do Trabalho.

152. CONTRATO TEMPORÁRIO PARA ATENDIMENTO À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR EVENTUAIS CONTROVÉRSIAS. O art. 3º da Lei 5835/95 prevê que as contratações com base nesta lei serão feitas na forma prevista no art. 443, § 1º, da CLT, de modo que a Justiça do Trabalho é a competente para apreciar as lides daí originadas.
RO-01354-2007-281-01-00-1, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 2-4-2009.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Contribuição sindical. Servidor público estatutário. Incompetência da Justiça do Trabalho.

153. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. Tratando-se de pretensão referente a descontos de contribuições sindicais efetuados em proventos recebidos por servidores estatutários, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciação da lide, conforme interpretação do art. 114 da Constituição Federal, em observância à decisão liminar proferida pelo C. STF no julgamento da ADIN nº 3.395.
RO-00428-2006-301-01-00-1, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 14-5-2008.
Relator: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

Contribuições sociais devidas a terceiros. Incompetência da Justiça do Trabalho.

154. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. EXECUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente, apenas, para processar e julgar execuções de contribuições previdenciárias devidas diretamente à Previdência Social, sendo absolutamente incompetente, ratione materie, em relação às contribuições sociais devidas a terceiros.

AP-00051-2003-023-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-7-2008.
Relator: Des. Nelson Tomaz Braga.

Empregado temporário de Município. Regime celetista. Competência da Justiça do Trabalho.

155. A lei municipal é omissa em relação ao regime de emprego dos empregados temporários. Com isso, a contratação realizada pelo Município de Mesquita se submete ao regime celetista, sendo, portanto, competente para dirimir este conflito a Justiça do Trabalho, conforme decidiu o MM. Juízo de primeira instância.
RO-01794-2006-223-01-00-7, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 22-9-2008.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Servidor público municipal. Pedido de expedição de alvará para movimentação de conta vinculada. Ação contra a CEF. Competência da Justiça Federal.

156. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DEMANDA EM FACE DO EMPREGADOR. AÇÃO MOVIDA APENAS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA. FGTS. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS ANTERIORES À CONVERSÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Incidência da Súmula nº 82 do C. STJ. A hipótese dos autos, como se extrai da peça de intróito, foge do alcance da competência material desta Justiça Especializada, pois não se está diante, sequer, de litígio entre trabalhador e seu (ex)empregador, mas sim de ação movida em face da Caixa Econômica Federal com pedido de expedição de alvará para movimentação de conta vinculada. Inconteste a aplicação do art. 109, I, da Constituição Federal quando a relação jurídica discutida nos autos é travada entre ex-empregados públicos e a Caixa Econômica Federal-CEF, não em face do empregador ente público. Recurso da CEF provido.
RO-00661-2008-432-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 12-8-2009.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Abono previsto em norma coletiva. Extensão aos inativos.

157. INTEGRAÇÃO DO ABONO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inexiste qualquer ilicitude, em tese, à concessão de direitos e vantagens aos trabalhadores em atividade não extensivos aos já aposentados, mormente quando esse novo direito não importar em qualquer prejuízo aos últimos. A jurisprudência do C. TST é firme no sentido de que não é extensível aos inativos o abono previsto em norma coletiva, que lhe atribui natureza indenizatória a ser paga apenas aos empregados em atividade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-I do C. TST.
RO-01540-2006-056-01-00-3, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 17-3-2008.
Redator designado: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Acordo coletivo. Reajuste de proventos. Petrobrás.

158. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO. ACORDOS COLETIVOS 2004/2005 E 2005/2007. CONCESSÃO DE NÍVEL AOS EMPREGADOS NA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A previsão, nos Acordos Coletivos 2004/2005 e 2005/2007, de concessão de um nível salarial no Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC para todos os empregados da PETROBRÁS, configura-se verdadeiro aumento salarial generalizado, independentemente do nome que lhe tenham atribuído as partes acordantes, razão pela qual deve estender-se aos aposentados e pensionistas, na forma do artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da PETROS. Recurso ordinário provido.
RO-01479-2007-008-01-00 -1, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 12-8-2008.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Aplicação de normas regulamentares originárias e observância das alterações posteriores mais favoráveis.

159. REGRAMENTO *SUI GENERIS*. DESCABIMENTO. O posicionamento jurisprudencial que dita, para a complementação da aposentadoria, a aplicação das disposições legais e regulamentares originárias, com a observância das posteriores alterações, desde que mais favoráveis, não pode ser levado ao ponto de se entender legítima a mistura das partes favoráveis duas metodologias distintas de cálculo, a fim de que se possa obter novo e sui generis regramento, como busca o autor.
RO-01536-2004-016-01-00-4, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 17-12-2008.
Relator: Des. José Carlos Novis Cesar.

Complementação de aposentadoria. Petrobrás. Acordo Coletivo 2007-2009.

160. PETROBRÁS. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO 2007/2009. GARANTIA CONTRA SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE NÍVEL SALARIAL PELA NOVA TABELA. AUMENTO MÍNIMO ASSEGURADO. As normas que regulam os reajustes das complementações de aposentadoria estabelecem efetivas garantias contra a supressão ou redução do nível salarial, devendo ser concedido ao aposentado o reajustamento mínimo previsto no Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC 2007.
RO-00045-2009-027-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 16-10-2009.
Relator: Juiz Convocado Rogério Lucas Martins.

Complementação de aposentadoria. Petroquisa e Petros.

161. PETROS. PETROQUISA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. REAJUSTE CAMUFLADO. Comprovado o fato de que a progressão horizontal,

prevista em acordo coletivo de trabalho, teve como único propósito evitar o repasse de verbas de natureza salarial às complementações de aposentadorias, deve-se dar interpretação conforme a constituição às cláusulas normativas, a fim de que também abarquem os funcionários inativos cujos planos de previdência suplementar estejam expressamente vinculados ao patamar remuneratório dos efetivos empregados.
RO-01440-2008-035-01-00-8, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 8-12-2009.
Relator: Juiz Convocado Rogério Lucas Martins.

Complementação de aposentadoria. Responsabilidade pelo adimplemento do benefício.

162. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É inviável transferir a obrigação de adimplir o benefício à pessoa jurídica que não é entidade fechada de previdência complementar e, consequentemente, não se encontra vinculada e fiscalizada pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social; ou seja, não preenche os requisitos exigidos pelas Leis Complementares 108 e 109/01, que regulam a matéria.
RO-00435-2008-077-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 9-12-2009.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Falecimento do beneficiário. Extensão aos dependentes.

163. RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. Tendo o titular do direito à complementação de aposentadoria obtido tal direito por decisão judicial transitada em julgado e não havendo, no ato administrativo do réu, expressa previsão de cessação do benefício por morte de seu titular, tem-se que tal direito passou a integrar o patrimônio jurídico-material do falecido, transferindo-se, automaticamente, ao cônjuge ou companheiro, bem como ao filho declarado incapaz e interditado por sentença judicial. Aplica-se, supletivamente à hipótese, a legislação previdenciária (Lei nº

8.212/91 e Lei nº 8.213/91, arts. 16, inciso I, e 18, inciso II, alínea "a"), consoante iterativa doutrina e jurisprudência a respeito.
RO-00759-2006-009-01-00-8, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 8-6-2009.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Liquidação da entidade de previdência complementar. Devolução das contribuições do beneficiário mediante transação.

164. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PREVI-BANERJ. RIOPREVIDÊNCIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. Em 02/01/1997 fora decretada a liquidação da PREVI-BANERJ por meio da Portaria Ministerial nº 3.730, deixando a entidade de funcionar como entidade de previdência complementar. A parte autora aderiu a contrato de cunho cível, em decorrência de pacto firmado entre o Estado do Rio de Janeiro, a PREVI e o Banco do Estado do Rio de Janeiro, recebendo a devolução de todas as suas contribuições em favor da entidade extinta, operando-se transação na forma do que dispunham os arts. 1.025 a 1.030 do então vigente Código Civil. Não há falar em vício de vontade porque não ficou demonstrada a ocorrência de coação, dolo ou erro quando da assinatura do termo. Recurso do autor não provido.
RO-01618-2006-041-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 21-7-2009.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Normas regentes da complementação de aposentadoria. Inovação legal.

165. RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS APLICÁVEIS. INOVAÇÕES LEGAIS. O empregado faz jus à aplicação das normas de complementação de aposentadoria vigentes à época de sua contratação, ressalvadas as modificações mais benéficas. É irrelevante que tenha havido inovação no direito positivo, antecipando a aposentadoria dos trabalhadores em condições insalubres: estes farão jus à complementação integral, nos termos previamente pactuados –

sendo insustentável a cobrança de contribuições complementares ou a redução no valor dos benefícios.
RO-01726-2002-055-01-00-2, 10ª T, P. III, S. II, Federal, de 20-5-2009.
Relator: Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.

Petros. Aumento por norma coletiva. Isonomia entre ativos e inativos.

166. RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. AUMENTO SALARIAL AOS EMPREGADOS DA PETROBRAS POR NORMA COLETIVA SOB O NOME DE CONCESSÃO DE NÍVEL. PROMOÇÃO DESCARACTERIZADA. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS ASSEGURADA POR REGULAMENTO. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. DEVIDAS AS CONCESSÕES DE NÍVEIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 2005/2006 E 2006/2007. Recurso provido.
RO-01270-2007-081-01-00-1, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-8-2009.
Relator: Des. Alexandre Agra Belmonte.

Promoção de nível. Isonomia entre ativos e inativos assegurada.

167. PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS COLETIVAS QUE CRIAM UM NÍVEL SALARIAL PARA OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. (DJE-TST DIVULG. 3.12.2008 E PUBL. 4.12.2008). Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial – "avanço de nível" –, a fim

de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros.
RO-00578-2008-075-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 20-7-2009.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Reajuste de proventos. Mesma época e proporção dos reajustes do pessoal da ativa.

168. Se no contrato de trabalho celebrado foram ajustadas cláusulas para vigorarem depois da sua extinção, pelas quais ficou assegurado ao trabalhador, quando obtivesse aposentadoria, o reajuste da suplementação de seus proventos na mesma época e proporção dos reajustes concedidos ao pessoal em atividade, é cristalino que essa regra contratual não pode ser unilateralmente rompida, pela utilização do artifício de se conceder um nível salarial a todos os empregados em atividade, em promoção coletiva horizontal.
RO-00781-2007-002-01-00-4, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 17-12-2008.
Redator designado: Des. José Carlos Novis Cesar.

Reajuste dos proventos pelo INSS. Reflexo nos proventos.

169. Reajuste implica reposição decorrente de inflação, enquanto aumento constitui ganho real. Impondo-se observar, sem ampliações, o regulamento básico da entidade de previdência privada fechada, cujos benefícios pressupõem custeio, não há como estender à suplementação de aposentadoria aumentos reais praticados pelo INSS acima da inflação, mas não albergados pela normativa.
AP-00233-1996-441-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-9-2008.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Reajustes e compensação. Normas regentes.

170. A sentença, embora tivesse reconhecido ao credor aplicação das normas para suplementação da aposentadoria vigentes à data de sua admissão na patrocinadora, deveras restabeleceu o vínculo jurídico com o próprio IBSS-IAPP, cujo regulamento garante reajuste do SRB, anualmente, no mês de junho, de modo que, à falta de revisão dos salários dos empregados ativos, opera-se, mínima e automaticamente, a substituição da fórmula. Não implica ofensa à coisa julgada a fórmula alternativa de reajuste da complementação da aposentadoria, haja vista o próprio regulamento básico do benefício e a obrigação de trato sucessivo. Compensação. Devolução de contribuições vertidas para custeio do plano. A atualização é devida em razão da imprescindível participação do beneficiário no custeio da complementação.
AP-00803-1995-055-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 18-8-2008.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Redução do abono mensal. Reajuste de proventos.

171. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REDUÇÃO. VALIDADE. AUMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO PELO INSS. A complementação da aposentadoria concedida pelas entidades de previdência privada tem por objetivo manter o valor recebido quando em atividade. Se o benefício pago pelo INSS aumenta, naturalmente, haverá redução do “abono mensal”. Tal ilação é matemática e não acarreta redução salarial do aposentado que continua a auferir seus proventos em valor equivalente ao da ativa. Logo, a diminuição não fere direito adquirido, nem viola o princípio da irredutibilidade salarial e do valor do benefício, na forma do art. 194, IV, da CR e do art. 468 da CLT.
RO-01393-2008-026-01-00-1, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-9-2009.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Repactuação. Normas regentes.

172. REPACTUAÇÃO. ADESÃO AO NOVO REGULAMENTO DO PLANO PETROS. Só faz jus ao incentivo econômico previsto na Cláusula Oitava do "Acordo de Obrigações Recíprocas" os Participantes ativos e os Assistidos que aderiram, no prazo fixado, expressamente à repactuação do Regulamento do Plano Petros. Defeso ao obreiro pinçar benefícios de um e de outro regulamento, a fim de amoldar as circunstâncias a seus próprios interesses pessoais.
RO-00691-2007-016-01-00-6, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-4-2009.
Relator: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

Repactuação. Petrobrás. Plano Petros.

173. PLANO PETROS. REPACTUAÇÃO. PRINCÍPIO ISONÔMICO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Os participantes que optaram pela repactuação do Plano Petros de previdência privada passaram a ter suas complementações corrigidas pelo IPCA, perdendo a paridade com os ativos, em troca do que receberam quantia denominada "valor financeiro". Ainda que tal valor se refira a perdas inflacionárias, é indevida a sua extensão aos não optantes, com base no princípio constitucional da isonomia, pois estes continuam se beneficiando dos reajustes salariais eventualmente conseguidos por sua categoria profissional pela via coletiva, em razão da paridade estatuída na cláusula 41 do Regulamento, que segue regendo as suas complementações.
RO-00729-2007-076-01-00-4, 9ª T, DOERJ, P.III, S.II, Federal, de 11-11-2009.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Repactuação. Princípio da isonomia.

174. PETROS. PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPACTUAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O pagamento de valores a empregados que aderiram à repactuação do benefício de complementação de aposentadoria não viola o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso XXX, da

CRFB/88, porquanto esses empregados encontram-se em situação distinta daqueles que não optaram pela proposta de alteração do plano de aposentadoria. A adoção de tratamento diferenciado a situações desiguais, ao contrário, garante o cumprimento do princípio da igualdade, que significa tratar os iguais de forma igual e os desiguais desigualmente, ou melhor, tratar de forma distinta os que são díspares, na medida de suas desigualdades.
RO-00686-2008-035-01-00-2, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 21-8-2009.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Súmula 51 do TST. Hierarquia de normas.

175. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 51 DO TST. INTERPRETAÇÃO. Quando se fala em norma de regência em vigor na data da admissão do empregado, observadas alterações posteriores, se mais benéficas, por óbvio que se está a falar daquelas de idêntica hierarquia. Entre a norma regulamentar e a lei ou Decreto, a primeira, caso contrarie as duas últimas, deve ser desconsiderada.
RO-00857-1998-241-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 2-9-2009.
Redator designado: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Transação extrajudicial.

176. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O credor aderiu, expressamente e sem qualquer ressalva, ao contrato para substituição da complementação de aposentadoria, que, por força da liquidação, deixaria de ser paga pela entidade de previdência privada fechada, por renda mensal ajustada e vitalícia, a ser recebida diretamente do ESTADO DO RIO DE JANEIRO; ajustou, inequivocamente, a extinção da obrigação originária, com todos os seus acessórios, inclusive de pretensões em face de outros coobrigados.
AP-01543-1991-013-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-9-2008.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

Condenação solidária. Depósito recursal.

177. SOLIDARIEDADE. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 128, III, DO T.S.T. Tendo em vista que o recurso da 2ª reclamada visa sua exclusão da lide, não há como ser aproveitado o único depósito recursal efetuado, ainda que ambas as rés tenham sido condenadas solidariamente (inteligência da Súmula 128, III, do T.S.T). Inviável o conhecimento do recurso da 2ª reclamada, por deserto.
RO-01370-2006-003-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 9-5-2008.
Relator: Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello.

CONFISSÃO

Ausência da Parte. Motivo relevante. Afastamento da pena de confissão.

178. RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS COM BASE NA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO À RECLAMANTE. MOTIVO RELEVANTE. A ocorrência de motivo relevante que justifique a ausência da reclamante à audiência em que deveria prestar depoimento, afasta a aplicação da pena de confissão, como, in casu, a necessidade de atendimento médico por parte da filha da reclamante. Os operadores do direito não podem aplicar as normas de forma simplesmente tecnicista, devendo se buscar a função social do direito e a efetivação da justiça, na busca da construção de uma sociedade mais humana.
RO-00095-2004-032-01-00-2, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 15-4-2008.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Emenda Constitucional nº 45/2004. Efeitos da modificação da competência sobre ações em curso.

179. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. EC Nº 45/2004. EFEITOS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. A modificação de competência introduzida pela EC nº 45/2004 só produz efeitos nas ações ainda pendentes de julgamento. Prolatada a decisão, o recurso correspondente deverá ser julgado por órgão hierarquicamente superior ao do Juízo sentenciante. Se este declinou da competência, há que ser suscitado o conflito negativo.
RO-00250-2007-048-01-00-9, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-6-2009.
Relator: Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello.

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

Conselhos de fiscalização de profissões. Natureza jurídica.

180. RECURSO ORDINÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO. ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE. Os conselhos profissionais possuem natureza jurídica de entidades paraestatais e são destinados a desenvolver, por delegação, serviço cuja incumbência é do Poder Público, por se revelar, como atribuição típica do Estado, o poder de polícia. Por tal motivo, aplicam-se a eles os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como o princípio concursivo disposto em seu inciso II. Todavia, seus empregados não são regidos pela Lei nº 8.112/90, porque os conselhos, ainda que entidades paraestatais, não integram a administração direta, com as prerrogativas e os ônus daí advindos, e não possuem cargos públicos criados por lei. Seus empregados, assim, são regidos pela legislação trabalhista conforme determina o inciso II do art. 173 da Constituição Federal, inclusive quanto à

inexistência de estabilidade e possibilidade de dispensa, nos termos da Súmula nº 390 do C. TST.
RO-00403-2006-044-01-00-1, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 27-4-2009.
Relator: Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

CONTRATO DE ESTÁGIO

Estágio. Vínculo de emprego.

181. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. CONTRATO DE ESTÁGIO. Demonstrado que não houve acompanhamento da instituição de ensino, conforme previsto na Lei nº 6.494/77 e no Decreto nº 87.497/82, resta configurado vínculo de emprego. Recurso a que se nega provimento.
RO-01209-2007-040-01-00-9, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-3-2009.
Relator: Des. Marcos Palacio.

Estágio. Vínculo de emprego.

182. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A finalidade social do estágio é propiciar complementação de ensino, devendo ele ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares (Lei nº 6.494/77, art. 1º, parágrafo 3º), motivo pelo qual só pode se verificar em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário (idem, parágrafo 2º), o que não é o caso dos autos. Recurso improvido.
RO-00487-2008-004-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 9-11-2009.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Estagiário. Vínculo de emprego.

183. RECURSO ORDINÁRIO. LEI 6.494/77 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 8859/94 E PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24/08/2001). TERMO DE

COMPROMISSO DE ESTÁGIO. Evidenciando os autos a efetiva inadequação às finalidades objetivadas em lei do suposto estágio educacional laborativo a que se achava submetido o autor, é de se impor o reconhecimento da relação de trabalho subordinado nos moldes celetistas, na medida em que o reclamante cumpria todas as suas obrigações sem que houvesse qualquer complementação de ensino e de aprendizagem, sem planejamento, acompanhamento ou avaliação por parte da instituição de ensino, características típicas de um verdadeiro estágio.
RO-01098-2006-069-01-00-1, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 9-11-2009.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

CONTRATO DE TRABALHO

Contratação temporária. Sucessão de contratos. Fraude.

184. TRABALHO TEMPORÁRIO. Sucessivos contratos com a mesma empresa cliente. Fraude à lei. É certo que a contratação temporária, com fulcro na Lei 6.019/74, é hipótese de terceirização lícita, nos termos da Súmula 331 do TST. Entretanto, não se pode afastar da lei, sob pena de nulidade. Como é notório, a contratação temporária deve atender a determinadas condições previstas na lei de regência, quais sejam: acréscimo extraordinário de serviços ou necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente. Em todo caso, a lei estabelece que o contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra – o que de modo algum pode ser entendido como abertura para prorrogação, indefinidamente, de vínculo de trabalhador temporário com empresa cliente. O desvirtuamento da modalidade de terceirização enseja formação do vínculo de emprego diretamente com a empresa cliente.

RO-00900-2007-015-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 13-10-2008.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Contrato a prazo determinado. Prorrogação.

185. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. Na forma prevista no artigo 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, o contrato de trabalho por prazo determinado somente passará a vigorar sem determinação de prazo quando prorrogado mais de uma vez, o que não se verifica no caso dos autos, sendo lícita a prorrogação ajustada em razão do atraso na realização dos serviços que justificaram a contratação do obreiro.
RO-00292-2007-205-01-00-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-6-2008.
Relator: Des. Nelson Tomaz Braga.

Contrato de comodato. Posse indevida.

186. POSSE. CONTRATO DE TRABALHO. Demonstrada a celebração de contrato de comodato, pelo qual o empregado obrigou-se a devolver o imóvel quando da extinção do contrato de trabalho, não há falar em direito à manutenção da posse.
RO-00539-2006-058-01-00-4, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-2-2008.
Relator: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

Contrato de trabalho. Pessoa jurídica de direito público. Obediência aos princípios da Administração Pública.

187. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. Alterações por força de lei. O contrato de trabalho firmado por pessoa jurídica de direito público subordina-se ao regulamento próprio da administração, que se sobrepõe, em diversos aspectos, à regência celetista exclusiva, já que celebrado o ajuste com o objetivo de prover ao exercício de função pública, inserindo-se o empregado público na categoria dos servidores públicos. A Constituição Federal impõe à administração pública direta, indireta ou fundacional de

qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e às disposições gerais de que trata em seu art. 37, não sendo de acolher a assertiva no sentido de que, ao contratar sob regência celetista, o ente estatal se dispa de seu poder de império para se equiparar ao particular. Tal equiparação não tem cabimento, já que o particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe e dispõe de seus interesses, enquanto o administrador pode fazer apenas o que a lei prevê e não dispõe do interesse público.
RO-02471-2002-341-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 8-7-2009.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Contrato de trabalho. Policial militar.

188. POLICIAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO DA PRÓPRIA TORPEZA. Alega a própria torpeza, o policial militar estadual que, ciente do impedimento legal à manutenção de vínculo de emprego na área de segurança privada, contrata particularmente a prestação de serviços em tal área, para depois buscar relação de emprego em sede trabalhista.
RO-01293-2007-081-01-00-6, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 14-8-2009.
Relator: Des. José Luiz da Gama Lima Valentino.

Contrato nulo. Ausência de concurso público.

189. RESCISÃO DO JULGADO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O ingresso no quadro de funcionários de entes da administração pública somente pode ocorrer depois da prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade, assegurando-se ao trabalhador inserido nessa situação tão somente o salário pelas horas trabalhadas, assim como o recolhimento para o FGTS, consoante jurisprudência concretizada na Súmula nº 363, do C. TST. Nessa linha de considerações, não pode a decisão rescindenda reconhecer o vínculo de emprego com a determinação de registro na carteira de trabalho e consequente pagamento das verbas

relacionadas ao pacto de emprego, sob pena de ofensa aos artigos 5º, II e 37, II, ambos da Constituição da República.
AR-00727-2002-000-01-00-1, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-6-2008.
Redator designado: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Contrato nulo. Efeitos. FGTS.

190. REEXAME NECESSÁRIO EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO. FGTS. NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 363, DO EGRÉGIO tst, SÃO DEVIDOS OS DEPÓSITOS DO fgts na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.
RO-2811-2006-341-01-00-3, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-5-2008.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Fase pré-contratual. Princípio da boa-fé objetiva.

191. FASE DE TRATATIVAS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DE NOVO CRITÉRIO, APÓS O ACEITE, PREJUDICIAL AO TRABALHADOR. Certos deveres instrumentais que resultam da ascensão do princípio da boa-fé objetiva a cânon do direito das obrigações, especialmente o “dever de informar” (ao trabalhador), que, atuante na fase das tratativas, garante o exercício da liberdade contratual em condições aperfeiçoadas de autonomia, na medida em que o negócio será ou não concluído com base em uma melhor e mais completa apreensão da realidade. Recurso provido.
RO-01141-2007-075-01-00-1, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-6-2008.
Relator: Juiz Convocado Bruno Losada Albuquerque Lopes.

Trabalhador estrangeiro. Aplicação da lei brasileira.

192. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES ESTRANGEIROS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. Da exegese dos arts. 13, inciso v, 14 e 15, da Lei nº 6.815/80, que disciplinam a concessão de visto temporário de trabalho a estrangeiros, extrai-se que se aplica a legislação trabalhista ao trabalhador estrangeiro.
RO-00866-2003-019-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S.II, Federal, de 11-1-2008.
Redator designado: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Contribuição assistencial. Exclusão dos trabalhadores não sindicalizados.

193. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não só a lei (CLT, art. 513, e) como a doutrina e a jurisprudência não admitem os descontos efetuados a empregados não sindicalizados, como resulta do entendimento estratificado no Precedente nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos do C. Tribunal Superior do Trabalho. Sentença que se mantém nessa parte.
RO-01075-2007-030-01-00-9, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-11-2008.
Relator: Des. Célio Juaçaba Cavalcante.

Contribuição Assistencial. Norma coletiva. Imposição de pagamento da empresa sem desconto salarial. Descabimento.

194. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOR. O sindicato representativo da categoria dos trabalhadores não presta qualquer serviço às empresas, nem as representa, não podendo transformá-las em contribuintes. Incabível cláusula normativa que estipula a obrigação das empresas ao pagamento de contribuição assistencial em favor do sindicato dos empregados sem desconto nos salários.

RO-00364-2008-079-01-00-8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-5-2009.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Contribuição sindical e assistencial. Pessoa jurídica inscrita no SIMPLES.

195. CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL. CATEGORIA ECONÔMICA. A pessoa jurídica inscrita no SIMPLES está dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (artigo 3º, §4º, da Lei 9.317/96) e contribuição assistencial requesta associação à entidade sindical e anuência.
RO-00542-2007-541-01-00-8, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 13-6-2008.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E CONFEDERATIVA

Contribuição confederativa. Empregados não sindicalizados. Inviabilidade do desconto.

196. RECURSO ORDINÁRIO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A possibilidade de efetuar descontos a título de contribuição confederativa do salário do trabalhador está limitada apenas aos empregados sindicalizados, fato não comprovado nos autos. Tal limitação decorre do princípio constitucional da liberdade de associação - art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal e está consagrada na Súmula nº 666 do E. STF e nos Precedentes Normativos nº 17 e 119 da SDC do C. TST.
RO-00008-2007-021-01-00-6, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 12-11-2008.
Relatora: Juíza Convocada Cláudia de Souza Gomes Freire.

Contribuição confederativa. Trabalhador associado. Cabimento do desconto.

197. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO. A contribuição confederativa encontra previsão no artigo 8º, IV, da

Constituição Federal. Seu escopo é o de custear o sistema confederativo, devendo ser fixada pela assembléia geral do sindicato. A contribuição confederativa é exigível do trabalhador associado ao sindicato. Este é o entendimento do STF, consubstanciado na Súmula 666.
RO-00646-2008-076-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 8-6-2009.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Acordo. Incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total.

198. Inválida a discriminação levada a efeito no Termo de Conciliação, a contribuição previdenciária deve ser calculada sobre o valor total do acordo, conforme o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91.
RO-03264-2004-263-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 27-3-2009.
Relator: Des. Valmir de Araujo Carvalho.

Acordo. Manifestação sobre cálculos pela União. Não incidência de preclusão.

199. AGRAVO DE PETIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DA UNIÃO FEDERAL. PRAZO PREVISTO NO ART 879, §3º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 114, INCISO VIII, DA CRFB/1988. ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. O prazo previsto no art. 879, § 3º, da CLT possui aplicação restrita ao caso de regular liquidação da sentença, não devendo ser utilizado na hipótese de acordo celebrado pelas partes, sendo certo que, neste caso, a execução pode dar-se inclusive de ofício, com fulcro no art. 114, inciso VIII, da Carta Política e no art. 879, § 3º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em preclusão temporal. Apelo a que se dá provimento.

AP-01550-2006-053-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-5-2009.
Relator: Juiz Convocado Rogério Lucas Martins.

Acordo. Serviços eventuais. Incidência da contribuição previdenciária.

200. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PACTO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ao se pactuar acordo sem relação empregatícia, prevendo-se pagamento por serviços eventuais realizados, atribui-se ao autor a condição de contribuinte individual (autônomo), legalmente enquadrado como segurado obrigatório, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 8.212, de 24.07.91. Em tal modalidade de contratação – contratação de serviços autônomos – não há como atribuir natureza indenizatória às parcelas pagas, sendo nula a cláusula que previu a não-incidência tributária por violação direta ao art. 22 da Lei nº 8.212/91.
RO-00691-2007-246-01-00-4, 9ª T, DOERJ, P. III, S.II, Federal, de 3-3-2009.
Relator: Des. José Luiz da Gama Lima Valentino.

Aviso prévio indenizado e indenização prevista em norma coletiva.

201. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Considerando-se que, para efeito previdenciário, a lei atribui como salário-de-contribuição a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, não há como enquadrar o aviso prévio indenizado e a indenização prevista na norma coletiva da categoria nessa órbita de incidência, razão pela qual não há falar-se em recolhimento de contribuição previdenciária sobre tais parcelas. Agravo de petição da Reclamada provido e da União não provido.

AP-01891-2001-050-01-00 -1, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 14-1-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Aviso prévio indenizado. Incidência.

202. RECURSO DO RECLAMANTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Ainda que o aviso prévio indenizado não possua natureza remuneratória, sua exclusão da base de cálculo do salário de contribuição implica prejuízo ao empregado, porquanto semelhante prazo e contribuição deixariam de ser computados para eventual percepção de benefícios previdenciários (Lei 8.213/90: art. 2º, IV, c/c arts. 28 e 29), inclusive aposentadoria (CRFB: art. 201, § 7º, I).
RO-00610-2006-073-01-00-1, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 15-4-2008.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Aviso prévio indenizado. Não incidência.

203. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O aviso prévio indenizado não retribui o trabalho desenvolvido pelo empregado, mas o indeniza do prejuízo causado pela surpresa do despedimento. É a inteligência do caput, do artigo 487, da CLT. Assim, não se lhe pode atribuir natureza salarial.
RO-01494-2005-028-01-00-2, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 15-8-2008.
Relatora: Des. Ana Maria Soares de Moraes.

Aviso prévio indenizado. Não incidência.

204. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O aviso prévio indenizado não compõe o salário-de-contribuição. O rol constante do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 não é exauriente. Recurso a que se nega provimento.
RO-02144-2006-245-01-00-6, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 20-3-2009.
Relator: Des. Marcos Palacio.

Aviso prévio indenizado. Não incidência.

205. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA NÃO SALARIAL. Não se sustenta a tese da natureza salarial do aviso prévio indenizado, vez que não somente não há previsão legal quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre a denominada parcela, bem como porque o aviso prévio indenizado não cuida de retribuição ao trabalho prestado, tampouco de compensação por tempo a disposição do empregador, configurando-se em indenização pelo serviço não prestado, restando patente a sua natureza não-salarial, pois não há contraprestação salarial sem trabalho prestado, o que afasta a incidência do recolhimento previdenciário. Recurso ordinário desprovido.

RO-00927-2007-451-01-00-4, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 16-4-2009.

Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Aviso prévio indenizado. Não incidência.

206. AVISO PRÉVIO INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. O fato de a alínea "e" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 – que expressamente excluía a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado – ter sido revogada pela Lei nº 9.528, de 10 de de 1997, não implicou a inclusão implícita da parcela na base de cálculo da contribuição previdenciária. A previsão legal do desconto, por ser modalidade de tributo, deve ser expressa, não se admitindo interpretação extensiva. O princípio da legalidade tributária possui matriz constitucional, encontrando-se expressamente previsto no inciso I do artigo 150 da Carta Política, que veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a cobrança de tributo sem lei específica que o preveja.

RO-01227-2003-243-01-00-2, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-6-2009.

Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

Contribuição ao INSS. Preclusão. Execução *ex officio*.

207. Acordo. Contribuição previdenciária. Artigo 879, § 3º, da CLT. Preclusão. Execução ex officio. A preclusão de que trata o preceito, evidentemente, diz respeito ao valor da contribuição previamente apurada pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, nem por isso autorizando o arquivamento do processo com baixa, porquanto a contribuição social já resulta, como efeito anexo, da homologação do acordo, impondo-se, de toda sorte, a execução ex officio mediante quantificação na forma da lei. A União não veio questionar a discriminação da natureza jurídica das parcelas constantes do acordo homologado nos moldes do artigo 832, §§ 3º e 4º, da CLT; tampouco foi intimada para se manifestar sobre conta nos termos do artigo 879, § 3º, da CLT, de verdade assumindo o encargo da apresentação do cálculo para agilizar a execução das contribuições devidas conforme a decisão homologatória que não impugnou.
AP-01615-2006-009-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 15-12-2008.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Contribuição previdenciária. Acordo judicial. Preclusão.

208. A preclusão operada nos autos para apresentação de valores referentes a contribuições previdenciárias decorrentes de acordos celebrados na Justiça do Trabalho não interfere nos direitos de constituição e cobrança de crédito previdenciário, os quais obedecem a prazos previstos em legislação específica.
AP-01236-2004-045-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 4-3-2009.
Relator: Des. Célio Juaçaba Cavalcante.

Contribuição previdenciária. Execução *ex officio*.

209. PROCESSO do trabalho. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do artigo 114, §3º, da Constituição Federal, c/c artigo 876, parágrafo único, da CLT, deve ser executada, de ofício, a contribuição previdenciária

decorrente de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, sendo, decerto, também cabível a execução quando promovida pela parte interessada (artigo 878 da CLT), no caso, a União. Agravo de petição provido.
AP-02656-1992-031-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-12-2009.
Redator designado: Des. Aloysio Santos.

Contribuição previdenciária. Execução fiscal.

210. EXECUÇÃO DE QUOTA PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Tratando-se de execução fiscal, cujo rito é especial conforme estabelecido na Lei n° 6.830/80, é de 30 dias o prazo para embargar a execução. Aplicação da Instrução Normativa n° 27/2005, do E. TST.
RO-01651-2003-054-01-00-4, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 27-8-2009.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

Contribuição previdenciária. Ônus do empregador e do empregado. Retenção.

211. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO LEGAL. SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO DE SUA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Nº 363 da SDI1 do C. TST, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, sendo cabível a retenção previdenciária sobre o crédito pago por força de sentença trabalhista, na forma da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso ordinário provido, em parte.
RO-00113-2005-061-01-00-2, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 25-8-2008.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Contribuição previdenciária. Preclusão.

212. PRECLUSÃO TEMPORAL. INOCORRÊNCIA EM FACE DO INSS NO CASO EM QUE NÃO HÁ INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Não há se falar em preclusão temporal, residente nos sítios do parágrafo terceiro, do artigo 879, da Conciliação das Leis do Trabalho, se a União não é intimada para apresentação de suas contas. Só existe a medida final da contagem, se, por óbvio, ocorreu seu marco inicial.
AP-01329-2006-246-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 23-1-2008.
Relator: Juiz Convocado Leonardo Dias Borges.

Contribuição previdenciária. Transação de direitos.

213. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Se a transação ocorrida entre as partes operou-se em relação à res dubia trabalhista - haja vista que anterior a qualquer pronunciamento jurisdicional meritório -, donde se pressupõe a incerteza, do ponto de vista subjetivo, sobre o direito ou situação jurídica trazida a litígio, cuja controvérsia veio a ser extinta mediante concessões recíprocas, não há falar-se em proporcionalidade entre as verbas postuladas e as parcelas elencadas no Termo de Conciliação para que este seja válido. Recurso ordinário não provido.
RO-00069-2008-037-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-7-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos

Entidades de assistência social e de utilidade pública.

214. AGRAVO DE PETIÇÃO. Contribuições previdenciárias. Entidades de assistência social e de utilidade pública. Isenção. É imprescindível o ato declaratório do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para comprovar a regular situação das entidades isentas em relação às contribuições sociais. Interpretação dos artigos 55 da Lei nº 8.212/91 e 208, § 2ª, do Decreto nº 3.048/99.

AP-0438-2004-281-01-00-5, 6ª T, DOERJ, P.III, S. II, Federal, de 8-8-2008.
Relator: Des. Nelson Tomaz Braga.

Gratificação para dirigir veículo. Parcela salarial. Incidência da contribuição previdenciária.

215. GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do disposto no artigo 457, parágrafo 1º, da CLT, as gratificações são parcelas de natureza salarial e, por este motivo, integram o salário-de-contribuição (artigo 28, I, da lei nº 8.212/91). Assim, sobre tal parcela deverá incidir contribuição previdenciária.
AP-00429-2002-073-01-00-1, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 4-9-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Incidência sobre o total do acordo. Hipótese legal.

216. Considerando que o acordo homologado deixou de cumprir as determinações constantes nos dispositivos legais que regem a matéria, uma vez que não nominou nem quantificou as parcelas quitadas, por intermédio do valor recebido, dou provimento ao recurso para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o total avençado.
RO-01783-2006-451-01-00-2, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 12-3-2009.
Relator: Des. Valmir de Araujo Carvalho.

Indenização de alimentação. Pagamento em espécie. Incidência da contribuição previdenciária.

217. Considerando-se que a parcela recebida a título de Indenização de alimentação está incluída no inciso III do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e está sendo paga em desacordo com a legislação pertinente, que determina o fornecimento dos vales e não o pagamento em espécie, impõe-se o provimento parcial do recurso ordinário interposto.

RO-02729-2005-244-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 12-3-2009.
Relator: Des. Valmir de Araujo Carvalho.

Microempresa e empresa de pequeno porte (Simples). Lei nº 9.317/1996.

218. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Aplicável à recorrente a Lei nº 9.317/1996, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, eis que restou provada sua opção pelo referido sistema nos anos de 2003 e 2004, não estando sujeita ao recolhimento previdenciário da cota patronal.
RO-00794-2005-031-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-2-2008.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Parcelas constantes de acordo. Juros de mora. Atualização monetária.

219. COTA PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. Em caso de acordo homologado em juízo ou fora dele, as contribuições devidas à Previdência Social e não pagas nas épocas próprias têm como fato gerador a data determinada no termo de conciliação, estando, a partir daí, sujeitas à aplicação de multa, correção monetária e juros de mora.
AP-01476-1998-282-01-00-2, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 4-11-2008.
Relator: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

Termo de acordo. Serviços prestados. Quota previdenciária.

220. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Se no acordo homologado o pagamento está referido a serviços prestados, não há como admitir que se trate de indenização, porque o pagamento por serviços constitui remuneração, que sofre incidência de quota previdenciária.

RO-00870-2005-225-01-00-9, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 13-10-2009.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

União. Preclusão. Hipótese de consumação.

221. A União sofre os efeitos da preclusão quando, devidamente intimada, não se insurge, no prazo legal, contra os valores recolhidos pela empresa a título de contribuições previdenciárias decorrentes das parcelas constantes do acordo homologado.
AP-00397-2002-053-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 1-9-2009.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Vale-transporte e vale-alimentação. Não incidência da quota previdenciária.

222. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALE-TRANSPORTE E VALE-ALIMENTAÇÃO. As importâncias recebidas a título de vale-transporte e vale-alimentação possuem natureza indenizatória e não integram o salário-de-contribuição, não havendo que se falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essas rubricas.
RO-00288-2005-451-01-00-5, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-6-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Vale-transporte. Não incidência.

223. VALE-TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A restituição do valor correspondente ao vale transporte, não pago durante o contrato de trabalho, não perde o caráter indenizatório quando decorre de sentença ou de acordo judicial, não incidindo a contribuição previdenciária.
RO-00849-2005-244-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 4-12-2008.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Vale-transporte. Não incidência.

224. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PARCELA PAGA A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O art. 214, § 9º, VI, do Decreto nº 3.048/1999, expressamente consagra a isenção da parcela recebida a título de vale-transporte para efeito de contribuição previdenciária. Considerando que a mesma é destinada a retribuir obrigação inadimplida e não para remunerar trabalho, resta inegável sua natureza indenizatória.
RO-01464-2006-264-01-00-7, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 24-4-2009.
Relatora: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

Vale-transporte. Não incidência.

225. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. O vale-transporte, benefício instituído pela Lei 7.418/85, objetiva assegurar ao empregado, de forma antecipada, o custeio necessário às despesas para o deslocamento efetivo de sua residência para o trabalho (e vice-versa).
RO-00847-2007-264-01-00-9, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 30-6-2009.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

Vale-transporte. Não incidência.

226. RECURSO ORDINÁRIO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. A indenização substitutiva pelo não fornecimento do vale-transporte é parcela verdadeiramente indenizatória, não integrante do salário-de-contribuição, não sofrendo qualquer incidência de contribuição previdenciária. Neste caso, o trabalhador recebe valor em pecúnia, proporcional ao período, por não ter usufruído do benefício. O cunho indenizatório se deve à impossibilidade de exercício do direito da forma como foi estabelecido na lei.

RO-00260-2007-009-01-00-1, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-9-2008.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Art. 578 da CLT. Sociedade empresária inscrita no sistema "Simples". Dispensa.

227. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA INSCRITA NO SISTEMA "SIMPLES". DISPENSA. O art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.317/98 (hoje revogada em face da Lei Complementar nº 123/2006) é claro ao prever a dispensa de recolhimento de contribuições instituídas pela União para as sociedades empresárias inscritas no "Simples", o que alcança a contribuição sindical instituída no art. 578 da CLT (antigo "imposto sindical"), de competência da União na forma dos artigos 149 e 179 da Carta Magna de 1988. Recurso do sindicato-autor não provido.
RO-00747-2007-541-01-00-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 6-5-2008.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Microempresa e empresa de pequeno porte (Simples).

228. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SIMPLES. Não constando a contribuição sindical no rol elencado pelo § 2º, da Lei 9.317/96, a ilação é de que está incluída nas "demais contribuições instituídas pela União", de que trata o § 4º, da citada lei. Assim, estando a reclamada inscrita no SIMPLES, está dispensada do pagamento da contribuição sindical.
RO-00358-2007-541-01-00-8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 13-3-2008.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

CONTROLE DE JORNADA

Trabalho externo. Não caracterização.

229. CONTROLE DE JORNADA. EMPREGADO EXTERNO. Não se considera serviço externo, para efeito de exclusão do regime legal de duração do trabalho, aquele que exige o comparecimento no início e no final do expediente ao estabelecimento patronal, ou outro local de seu controle.
RO-01568-2006-223-01-00-6, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-10-2009.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

CONVENÇÃO COLETIVA

Ajuste sobre piso salarial em valor inferior ao da lei estadual. Licitude.

230. Ação Anulatória de Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho. Pedido que se rejeita, ante a licitude do ajuste, em convenção coletiva, de piso salarial para determinada categoria profissional. Não há nulidade no valor acordado pelos legítimos representantes das categorias profissional e econômica, ainda que tal valor seja inferior ao que foi supletivamente previsto como piso salarial por lei estadual.
AACC-06857-2008-000-01-00-3, SEDIC, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 27-11-2009.
Relator: Des. José Carlos Novis Cesar.

Convenção coletiva. Sociedade de economia mista.

231. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONVENÇÃO COLETIVA. A reclamada é *sociedade de economia mista* estadual, integrante da administração indireta do Estado do Rio de Janeiro, com necessidade de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de

seus empregados, ex vi , art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.
RO-1629-2006-006-01-03-8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-2-2008.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Norma coletiva. Concurso de normas. Prevalências. Teorias.

232. Dita a lei que as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo coletivo. Ao referir-se o legislador, no artigo 620 da CLT, a "condições mais favoráveis", e não à "convenção mais favorável", dirigiu a legislação para a teoria cumulativa, abandonando a ideia do denominado conglobamento.
RO-01914-2006-241-01-00-8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-9-2009.
Relator: Des. José Carlos Novis Cesar.

Norma coletiva. Teoria do conglobamento.

233. RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONFRONTO ENTRE INSTRUMENTOS NORMATIVOS. NORMAS MAIS FAVORÁVEIS. O artigo 620, da CLT, determina expressamente que "as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo". Para tanto, sob a ótica da Teoria do Conglobamento, cumpre analisar os instrumentos normativos com escopo de verificar aquele que confere maiores vantagens ao empregado e, por conseguinte, aplicá-lo à relação entre as partes.
RO-01366-2007-050-01-00-1, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 7-5-2009.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Normas coletivas. Grupo econômico. Princípio da norma mais favorável.

234. Considerando o trabalho prestado pelo Autor em benefício de um grupo econômico de telefonia, a norma coletiva a ser aplicada é

a própria dos trabalhadores em empresas de telecomunicação, estampada na convenção coletiva de trabalho firmada entre o SINDIMEST e o SINTTEL, por ser norma mais favorável do que o acordo coletivo (inteligência do art. 620 da CLT).
RO-01587-2006-042-01-00-4, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 4-12-2009.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Prevalência sobre o acordo coletivo.

235. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. Para considerar a prevalência de um ou outro, em seu aspecto global e atendendo ao que dispõe o art. 620 da CLT, avultam como principais vantagens do trabalhador o valor do salário e a carga horária de trabalho menor que a normal. Suprimida esta, e reduzido salário no acordo coletivo, irrelevantes pequenas vantagens nele previstas, devendo prevalecer o quanto se dispôs na convenção coletiva.
RO-00044-2007-035-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-6-2008.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

COOPERATIVA

Cooperativa. Atividades essenciais. Vínculo de emprego.

236. O vínculo de emprego se dá diretamente com a Cooperativa, quando criada com a finalidade de disponibilizar no mercado de trabalho profissionais de enfermagem e medicina, essenciais ao funcionamento de clínicas ou hospitais públicos e privados, seus tomadores de serviço.
RO-01752-2007-223-01-00-7, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 18-6-2009.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Fraude. Vínculo empregatício.

237. COOPERATIVA. VÍNCULO. Se o pedido de reconhecimento de vínculo é fundado em prestação de trabalho subordinado, a questão

de validade da associação do trabalhador à cooperativa é absolutamente irrelevante. O que a lei regula e protege é a relação cooperativista entre a cooperativa e os associados, que se estabelece quando alguém se associa à cooperativa para desenvolver atividades típicas de cooperado. Assim, se a cooperativa coloca um associado para varrer o chão de suas salas, remunerando-o por isso, em relação a esse trabalho é ele um simples empregado, pouco importando se seu vínculo associativo é válido, ou não. Se a cooperativa utiliza a força de trabalho do cooperado para fornecer mão-de-obra a terceiro, fraudando diversas leis, a situação envolvida na lide é alheia à eventual associação do trabalhador à cooperativa.
RO-01087-2006-223-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 27-8-2009.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

Intermediação ilícita de mão-de-obra. Desvirtuamento.

238. RECURSO ORDINÁRIO. COOPERATIVA. INTERMEDIAÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. Nos termos do art. 4º, da Lei 5.764/71, a finalidade da cooperativa diz respeito ao bem-comum dos sócios-cooperados. Caso a Cooperativa deixe de cumprir essa finalidade, para arregimentar pseudossócios para prestação de serviços a outros, revela uma nítida locação de mão-de-obra, afastando-se totalmente de sua própria razão de existir, o que a torna verdadeira intermediadora ilícita de mão-de-obra, afrontando o art. 90, da Lei 5764/71, bem como o parágrafo único do art. 442, da CLT. Recurso Ordinário a que se dá provimento, para julgar procedente em parte o pedido.
RO-00253-2006-010-01-00-9, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-7-2008.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Regularidade institucional.

239. NATUREZA DO VÍNCULO ENTRE TRABALHADORA E TOMADORA DOS SERVIÇOS DE COOPERATIVA. CONTROVÉRSIA. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL.

INDEVIDA. A compensação por dano moral pressupõe afetação do patrimônio imaterial e, conquanto se admita que os créditos trabalhistas, de trato sucessivo, são, como sustenta Jorge Pinheiro Castelo, "direitos de conteúdo patrimonial com função não patrimonial", o seu mero descumprimento, em razão de controvérsia ponderável, não gera dano pessoal. É necessário que se configure conduta dolosa e de má-fé. O ordenamento jurídico pátrio reconhece as cooperativas de trabalho ou de serviços que nascem da vontade de seus membros autônomos e a reclamante se associou à segunda ré, aderindo às condições propostas, de modo que não se caracteriza justa a expectativa de que, no curso da relação, fossem a ela aplicáveis as disposições da CLT.
RO-01301-2006-047-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-11-2008.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Vínculo de emprego. Princípio da realidade.

240. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Em que pese o disposto no parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, a questão do vínculo entre a cooperativa e os cooperados deve ser analisada sob o prisma do princípio da primazia da realidade.
RO-01644-2002-021-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 25-5-2009.
Relator: Des. Valmir de Araujo Carvalho.

CORREIÇÃO PARCIAL

Subversão da boa ordem processual.

241. PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. SUBVERSÃO À BOA ORDEM PROCESSUAL CARACTERIZADA. Quando o Juízo Corrigendo impõe à Ré o adiantamento dos honorários periciais, relativos à perícia que não requereu, sob pena de execução, subverte a boa ordem processual, porquanto tal determinação extrapola a ampla

liberdade na condução do processo, que é atribuída ao julgador por força do disposto no artigo 765 da CLT. Agravo regimental provido.
AG-01975-2008-000-01-00-5, Órgão Especial, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 8-6-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

CORRETOR DE SEGUROS

Corretor de seguros. Vínculo empregatício.

242. Comercialização de seguros. Vínculo jurídico de emprego. Conforme o artigo 1º da Lei 4.594, de 29 de dezembro de 1964, o corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. Trata-se de profissão regulamentada, cujos pressupostos inarredáveis são o labor autônomo e a livre intermediação, em prol de melhores condições para a sua clientela, razões por que pode o corretor ter prepostos de sua livre escolha, sendo-lhe, logicamente, vedado: I) aceitar ou exercer empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal: II) ser sócio, administrador, procurador, despachante ou empregado de empresa de seguros ou capitalização, contrato de trabalho é informado pelo princípio da primazia da realidade (artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho), existindo independentemente dos desígnios subjetivos das partes e a despeito do nome jurídico que a ele se empreste; sendo certo, por outro lado, que seu conteúdo mínimo refoge à esfera da auto integração de vontade e da disponibilidade, já que fixado por normas de ordem pública.
RO-01660-2002-053-01-00-8, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 8-6-2009.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

CUSTAS

Custas. Cópia não autenticada. Deserção.

243. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Conquanto o processo do trabalho não esteja sujeito a formalismos excessivos, devem-se respeitar medidas de segurança jurídica que não podem ser esquecidas. A autenticação de documentos é uma destas medidas de segurança. A comprovação do recolhimento das custas revestida das formalidades legais constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, sendo que o descumprimento de qualquer requisito legal importa na ausência de tal comprovação, nos termos do artigo 789, parágrafo 1º, da CLT, e, consequentemente, acarreta a deserção do recurso.
RO-00175-2007-050-01-00-2, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-6-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

DANO MATERIAL

Indenização. Proventos pagos pelo INSS. Fixação.

244. DANO MATERIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. Se a indenização por dano material corresponde à perda de remuneração decorrente de invalidez permanente, então os proventos pagos pelo INSS por causa dessa mesma invalidez devem ser considerados para fixação da indenização devida pelo empregador.
RO-00076-2007-343-01-00-7, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 27-11-2009.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

DANO MORAL

Acidente de trabalho. Nexo de causalidade. Indenização.

245. ACIDENTE DO TRABALHO. A insalubridade do ambiente do trabalho não se limita aos aspectos físicos, mas também emocionais. O art. 950 do Código Civil, ao fazer menção à "ofensa", o faz genericamente, sendo independente a sua natureza ou causa. Regula a indenização para reparar ofensa que acarrete lesão que acarrete a incapacidade laboral do ofendido, seja ela parcial ou total, permanente ou não. Indenização por acidente do trabalho mantida, quando comprovado o nexo de causalidade entre o ambiente laboral e a incapacidade produtiva do trabalhador, agravada pela pressão psicológica existente no período de transição decorrente da sucessão bancária.
RO-00667-2008-541-01-00-9, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 3-8-2009.
Redator designado: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Acidente de trabalho. Teoria da culpa subjetiva.

246. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. O pagamento de indenização decorrente de acidente de trabalho, em geral, exige que estejam comprovados o dano, a conduta culposa e o nexo causal entre ambos. Adota-se, portanto, a teoria da culpa subjetiva, cabendo ao obreiro demonstrar que o empregador concorreu com culpa para ocorrência do acidente, salvo as atividades de risco.
RO-00151-2006-049-01-00-2, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-6-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Acidente do trabalho. Indenização.

247. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Evidenciado o nexo de causalidade entre a prestação da atividade laborativa e o efetivo dano, resta qualificada a culpa lato

sensu da empresa, pois, na medida em que coloca em funcionamento uma atividade, tem a obrigação de responder pelos danos que esta atividade é capaz de gerar a seus empregados. Aplicação dos arts. 2º da CLT, 927, parágrafo único, do Código Civil e 7º, inciso XXVIII, da Lei Maior. Apelo autoral parcialmente provido.
RO-02191-2006-482-01-00-6, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-7-2008.
Relatora: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

Ameaça de dispensa do empregado em gozo de auxílio-doença.

248. DANO MORAL. DIREITO SOCIAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE. DIGNIDADE DO TRABALHADOR. VIOLAÇÃO. Sofre dano moral o empregado que, em gozo de auxílio-doença, por diversas vezes, é avisado pelo empregador que será dispensado do emprego. Tal fato, por si só, já traduz um estado de sofrimento psicológico, de angústia e de humilhação para o trabalhador. Além disso, atenta contra o direito social da proteção à saúde, consubstanciado no art. 6º da CRFB/88, bem como fere a dignidade do hipossuficiente, um dos fundamentos da própria República Federativa do Brasil (art. 1º III e IV da Constituição Federal).
RO-01518-2007-027-01-00-9, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-12-2008.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Arbitramento da indenização. Aspectos a serem levados em conta.

249. DANO MORAL. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO. Na hora de se fixar o valor da indenização por dano moral, alguns parâmetros devem ser levados em consideração, tais como: (1) as condições pessoais (econômica/social) dos envolvidos (especialmente a condição econômica do ofensor); (2) o tempo e a condição que perdurou a relação entre as partes; (3) a gravidade e os reflexos pessoais e sociais da ofensa; (4) a intensidade da dor da vítima; (5) os meios utilizados para a ofensa; (6) o caráter didático da medida; (7) o enriquecimento sem causa; (8) atividade-fim da empresa e (9) imediatidade.

RO-00196-2005-343-01-00-6, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 9-5-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Atitude desrespeitosa do empregador.

250. DANO MORAL. DEVER DE RESPEITO DO EMPREGADOR. Repugnante a rudeza dispensada, incompatível com os direitos fundamentais do trabalhador. A atitude dos sócios da ré demonstra, de forma inequívoca, a violação ao dever de respeito, o desprezo pela pessoa humana, olvidando-se o empregador de proteger o trabalhador de qualquer espécie de violação dos direitos da personalidade e de promover meios indispensáveis ao trabalho de forma digna. Vale registrar que o dever de respeito atinge a todos, sem exceção. Recurso desprovido.
RO-00189-2007-069-01-00-0, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 17-2-2009.
Relator: Juiz Convocado Bruno Losada Albuquerque Lopes.

Ato discriminatório. Dispensa em razão da idade.

251. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA EM RAZÃO DA IDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indevida a indenização por danos morais por não se considerar discriminatória a dispensa de empregado com sessenta anos de idade que já se encontrava aposentado pela Previdência Social à época da extinção do vínculo empregatício e que aderiu, espontaneamente, ao Plano de Previdência Privada criado pela empresa em benefício de seus empregados. A empresa, ademais, tem em seus quadros empregados com mais de sessenta anos de idade.
RO-01178-2007-075-01-00-0, 2ª T., DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 18-7-2008. .
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Avaliação de desempenho. Exposição pública.

252. DANO MORAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. INSTRUMENTO DE PRESSÃO. O conteúdo de avaliações deve servir como parâmetro para fins de planejamento empresarial e não

como instrumento de pressão exacerbada sobre o colaborador sem bom desempenho. Essa constante exposição pública da avaliação certamente incute no trabalhador avaliado um desconforto excessivo a sua imagem profissional, fruto do constrangimento que a situação cria no ambiente de trabalho.
RO-01122-2007-039-01-00-1, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 27-7-2009.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Comercialização de obra literário-didática.

253. AUTOR DE OBRA LITERÁRIO-DIDÁTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. Não existe dano moral ao professor que tem material didático confeccionado com a participação de outros professores para uso interno de curso supletivo fornecido por seu empregador, quando neste mesmo material consta o seu nome como um dos elaboradores do material e não há prova da alteração na obra literário-didática. De igual modo, não existe dano material quando a comercialização do material didático é realizada internamente para os alunos do curso, sem o objetivo de lucro.
RO-01606-2006-025-01-00-7, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 7-4-2008.
Redator designado: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Conceito. Pronunciamentos dos Tribunais e da Doutrina.

254. DANO MORAL. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o dano moral decorre de ofensa aos chamados direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos absolutos, incorpóreos e extrapatrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa. Nesta esteira, o dano moral está jungido ao desconforto sentimental do titular do direito ofendido, podendo ser caracterizado por todo sofrimento psicológico decorrente de aflição, turbação de ânimo, desgosto, humilhação, angústia, complexos etc. O mero desconto no salário, que se viu

ilícito no curso da instrução processual, não representa por si só, afronta ao patrimônio imaterial do trabalhador, configurando, isso sim, dano de ordem material, mesmo se considerando a intangibilidade salarial. Recurso provido em parte.
RO-00798-2007-282-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 21-7-2009.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Contrato nulo. Não configuração do dano. Concorrência de culpa.

255. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA CONCORRENTE. CONSEQUÊNCIAS. I – Os empregados que são admitidos pela Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal, sem concurso público, assumem os riscos de possíveis transtornos que possam advir de tal prática, na hipótese de serem posteriormente dispensados em razão da nulidade da contratação havida. II- Inexistindo indícios de que tenha o reclamante sido obrigado a agir de tal maneira e tendo ele conhecimento da precariedade da contratação, resta evidente que concorreu com culpa para a situação narrada na peça vestibular, pelo que improcede o pedido de pagamento de indenização por danos morais.
RO-00036-2007-471-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 17-3-2009.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Controle de vestiário. Meio eletrônico. Lesão de direito do trabalhador.

256. Dano moral. Reparação. Afigura-se abusiva e ilícita a colocação de câmera de vídeo, ainda que sem sinal, em vestiário, haja vista que a simples presença do objeto, não sabedores de sua inutilidade os empregados, causa constrangimento e, pois, desrespeita a esfera de privacidade dos trabalhadores.
RO-00654-2007-032-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-6-2008.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Controvérsia sobre pagamento de verbas rescisórias. Não configuração.

257. DANO MORAL. ELEMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera controvérsia sobre o pagamento das verbas rescisórias, instaurada por ocasião da ruptura do contrato de trabalho, não configura ofensa ao patrimônio moral do empregado, sendo certo que, no caso em tela, tendo por base a narrativa contida na peça vestibular, não restou apresentado qualquer elemento fático relevante que pudesse justificar a condenação ao pagamento de indenização para reparação de danos morais.
RO-01382-2008-247-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 1-12-2009.
Relator: Juiz Convocado Rogério Lucas Martins.

Dano moral. Culpa subjetiva. Inversão do ônus da prova.

258. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. Inequívocos o acidente, o dano e o nexo causal, repesa sobre o empregador o ônus processual da impugnação especificada e da prova, porquanto, "nos acidentes em atividades comuns, por condições inseguras de trabalho (descumprimento das normas-padrão de segurança e higiene do trabalho), a responsabilidade do empregador é subjetiva, com inversão do ônus da prova para o autor do dano".
RO-00509-2006-011-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 31-1-2008.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Doença do trabalho. Incapacidade temporária.

259. RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA DEGENERATIVA. ATIVIDADE LABORAL. INDENIZAÇÃO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DECORRENTE DE RESPON-SABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DESPESAS DO TRATAMENTO E LUCROS CESSANTES (SALÁRIOS E DEMAIS DESPESAS). ART. 949 DO CÓDIGO CIVIL. Quando o acidente ou a doença do trabalho ocorrer

por culpa ou dolo do empregador, o pagamento do seguro feito pelo órgão previdenciário não exclui o direito do empregado de receber do seu empregador uma indenização extra a título de reparação de dano patrimonial ou moral, conforme está expresso na segunda parte do inciso XXVIII do art. 7º da CRFB. Ainda, considerada a responsabilidade subjetiva do empregador, que perquire da culpa ou dolo, em se tratando de observância das normas de proteção e segurança do trabalho, a incumbência da prova é invertida, acometendo-se ao empregador a demostração de que não apenas alcançou ao trabalhador os equipamentos necessários e eficazes à sua proteção e segurança, como, igualmente, fiscalizou e forneceu as orientações e treinamento técnico necessários. O que se verifica nos autos é que a Previdência Social concedeu à autora (fls. 17, 19 e 20) o benefício auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91, que significa que a doença eclodiu em razão das tarefas exercidas, com agravamento pelas condições inadequadas de trabalho. Se o INSS entendesse que a doença que acarretou o afastamento é de natureza degenerativa, sem nexo causal com o trabalho, concederia apenas o auxílio-doença previdenciário comum (espécie 31). Portanto, suficiente a concessão do benefício previdenciário para caracterizar a enfermidade decorrente do trabalho prestado, inclusive por tratar-se de enfermidade comum nos casos de atividade repetitiva, como na espécie.
RO-01386-2008-015-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 25-9-2009.
Relator: Juiz Convocado Paulo Marcelo de Miranda Serrano.

Doenças do trabalho. Nexo causal. Desnecessidade de prova.

260. DOENÇAS DO TRABALHO. PROVA DO NEXO CAUSAL. NECESSIDADE. Nas doenças do trabalho não há presunção do nexo causal. É mister que seja comprovada a conexão entre a doença e a forma como a atividade era desenvolvida no curso do contrato para que seja o empregado portador da garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991.
RO-00056-2004-036-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 22-7-2009.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Erro no recolhimento da contribuição previdenciária. Pis.

261. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. Postergação da concessão de benefícios previdenciários em razão de erro. Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. No caso, há, na melhor das hipóteses, culpa *in eligendo*, porquanto a administradora contratada pelo réu recolheu as contribuições previdenciárias do autor com o número do PIS incorreto, causando-lhe prejuízos. Não se pode perder de vista que, a partir do momento em que o réu admitiu o autor para lhe prestar serviços como empregado, passou a ser o responsável pela correta arrecadação das respectivas contribuições previdenciárias e pelo repasse ao INSS, nos termos do art. 30, I, a, da Lei 8.212/91.
RO-01250-2006-072-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 25-9-2008.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Estado gravídico da empregada. Ausência de boa-fé objetiva e subjetiva do empregador.

262. DANO MORAL. GESTANTE. DISCRIMINAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA E SUBJETIVA. Agrava-se a situação da ré, revelando-se a ausência de boa-fé objetiva – violação às regras de atuação –, bem como a ausência de boa-fé subjetiva, em sua concepção ética, que postula a presença de deveres de cuidado, diligência e de indagação, por mais simples que sejam. Diante do contexto fático-probatório, ou a ré sabia ou devia saber do estado gravídico da autora; em qualquer hipótese, não importa, há má fé da recorrente. Recurso não provido.
RO-01165-2006-022-01-00-4, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-5-2009.
Relator: Juiz Convocado Bruno Losada Albuquerque Lopes.

Exposição de foto do empregado em encarte comercial. Inexistência de dano.

263. USO DA IMAGEM. AUSÊNCIA DE DANO. A veiculação de foto do empregado em encarte comercial, sem qualquer evidência de desrespeito ou situação vexatória, não configura utilização indevida da imagem, passível de indenização por dano moral.
RO-00377-2006-060-01-00-0, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 30-10-2008.
Relator: Des. Marcos Palacio.

Não pagamento de verba trabalhista. Reconhecimento do débito na contestação. Inexistência de dano.

264. DANO MORAL. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o dano moral decorre de ofensa aos chamados direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos absolutos, incorpóreos e extrapatrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa. Nesta esteira, o dano moral está jungido ao desconforto sentimental do titular do direito ofendido, podendo ser caracterizado por todo sofrimento psicológico decorrente de aflição, turbação de ânimo, desgosto, humilhação, angústia, complexos etc. O mero não pagamento de determinada verba trabalhista, mesmo em se tratando de reconhecimento de débito na peça defensiva, não representa, por si só, afronta ao patrimônio imaterial do trabalhador, configurando, isso sim, dano de ordem material que em tese atrai a incidência de multas previstas na legislação pertinente, como propriamente aquela de que cuida o art. 467 da CLT caso o pagamento da parcela em questão não ocorra em audiência.
RO-01473-2007-343-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 14-7-2009.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Nexo de causalidade. Indenização.

265. Constatada a existência de nexo causal entre o dano do empregado e a culpa da reclamada (por não ter procedido aos deveres de cuidado, especialmente quanto à segurança no ambiente

de trabalho e da prestação de serviço), esta deve responder pelos prejuízos causados à saúde do empregado.
RO-00478-2005-247-01-00-7, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-9-2009.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Perda auditiva. Inexistência de nexo causal.

266. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. Nos termos da prova técnica, inexiste nexo de causalidade entre a alegada exposição aos níveis de ruídos elevados e a perda auditiva apresentada pelo autor, pelo que não há como declarar a responsabilidade civil da reclamada e, consequentemente, a indenização por danos morais e materiais.
RO-00004-2007-262-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-1-2008.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Perda do emprego. Não configuração do dano moral.

267. DANO MORAL. JUSTA CAUSA. A simples aplicação da justa causa não gera dano moral, mesmo que a pena seja afastada judicialmente. Meros aborrecimentos são inerentes à vida cotidiana e não caracterizam o dano moral, sendo normal o descontentamento com a perda do emprego que faz parte do dia-a-dia de qualquer trabalhador.
RO-00393-2002-057-01-00-7, 9ª T, DOERJ, P.III, S.II, Federal, de 22-7-2009.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Prescrição da ação.

268. INDENIZAÇÕES MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO QUE, EXCEPCIONALMENTE, FOI APURADA PELO CRITÉRIO DE TRANSIÇÃO PREVISTO NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL/2002.

RO-02300-2006-322-01-00-3, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-7-2009.
Relator: Des. Alexandre Agra Belmonte.

Privação das necessidades fisiológicas. Ocorrência de dano.

269. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL. AFRONTA À DIGNIDADE HUMANA. CARACTERIZAÇÃO. Dado que a "dignidade da pessoa humana" constitui um dos princípios fundamentais da República (CRFB, art. 1º, inciso III) e ante o disposto no art. 5º, inciso X, da CRFB e nos arts. 186, 927 e 932, III, do Novo Código Civil, tem-se por caracterizado o dano moral, por afronta à dignidade da pessoa humana (atingida em sua honra e intimidade), com o consequente direito à indenização (proporcional ao dano), quando a vítima (no caso, o trabalhador) experimenta não apenas a ofensa à sua imagem perante terceiros, mas efeitos puramente psíquicos e sensoriais, como a dor íntima e a penosa sensação de humilhação, ao se ver limitada ou privada de seu direito natural de atender suas necessidades fisiológicas no local de trabalho.
RO-00782-2007-013-01-00-2, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 7-5-2009.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Restrição ao uso do sanitário. Indenização.

270. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CIVIL. DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. As restrições impostas pelo empregador ao uso do banheiro por seus empregados, aliado ao fato de restar desrespeitada regra legal e normativa de conceder-lhes pausa intrajornada, extrapola seu poder diretivo, e atinge a liberdade e a dignidade do trabalhador, gerando-lhe constrangimento e humilhação, advindo, daí, seu direito à indenização pela reparação do dano moral.
RO-00487-2007-079-01-00-8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 03-3-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos

Retenção do Imposto de Renda. Não configuração de dano.

271. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. A indenização recebida por danos morais consiste em mera recomposição do patrimônio ideal ofendido. É o que acontece com as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em dinheiro, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada. Estas verbas não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório. Disso discorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda, como dispõem as súmulas de número 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça. AP que se conhece e a que se dá provimento.
AP-01658-1999-243-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 4-6-2009.
Relator: Juiz Convocado Rogério Lucas Martins.

Revista em complemento pessoal.

272. REVISTA DE PERTENCES DE EMPREGADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEVIDA. O empregador deve utilizar métodos que garantam resguardar a privacidade e a dignidade do trabalhador ao estabelecer os procedimentos de segurança interna. A revista de bolsas dos empregados, ao deixarem o serviço, na frente dos clientes, acarreta dano moral. Nesses casos, é devida a condenação da empresa ao pagamento da indenização correspondente.
RO-00443-2008-245-01-00-8, 10ª T., DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-2-2009.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Revista em veículo do empregado.

273. DANO MORAL. REVISTA EM VEÍCULO. A revista em veículo de empregado, feita de acordo com norma interna divulgada, não

pessoal, não dirigida e não executada de forma abusiva, não caracteriza dano moral.
RO-01026-2001-037-01-00-5, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 1-9-2009.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

Revista íntima.

274. DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. O poder diretivo do empregador o autoriza a fiscalizar a prestação do trabalho, máxime quando esta envolve o manuseio de dinheiro, mas não a proceder à revista da pessoa do empregado, obrigando-o a desnudar-se, ainda que diante de pessoa do mesmo sexo, prática lesiva à dignidade e à intimidade do trabalhador, ensejando reparação por dano moral.
RO-01438-2006-015-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 8-4-2008.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Revista pessoal. Dano à dignidade e a à intimidade.

275. DANOS MORAIS. REVISTA DE BOLSA DO TRABALHADOR. AFRONTA À DIGNIDADE E À INTIMIDADE. A dignidade humana não pode ser suprimida sob pretexto de mera desconfiança generalizada de ameaça ao patrimônio do empregador. Sendo a vida o principal bem do ser humano, a honra lhe segue imediatamente em importância, situando-se acima do patrimônio na escala de valores. Daí não poder o empresário, sob o pretexto hipotético de ter seu patrimônio sob ameaça, agredir a honra e a intimidade de seus empregados. Incidência do Enunciado nº 15 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida e realizada pelo TST.
RO-00998-2006-030-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 14-4-2009.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Uso de camiseta com marca de produtos.

276. USO DE CAMISETAS. DANO MORAL. Para a consecução dos fins sociais da empresa, concorrem também os empregados,

igualmente interessados na manutenção de seus postos de trabalho. O uso de camisetas com marcas dos produtos, no interior da empresa, não constitui menosprezo à imagem do empregado, tampouco revela ato ilícito do empregador.
RO-00053-2007-059-01-00-3, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 21-9-2009.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Uso de camiseta com propaganda de terceiro.

277. RECURSO ORDINÁRIO. USO DA IMAGEM DO TRABALHADOR COM FINALIDADE LUCRATIVA. INDENIZAÇÃO. Admitido na defesa que a ré impunha que o autor utilizasse camisetas com propagandas de terceiros, estranhos à relação contratual vigente entre as partes, no caso, fornecedores de produtos vendidos em suas lojas, nada mais razoável que tal vantagem seja compartilhada com os empregados que venham a ser obrigados a desempenhar esse novo papel – veículos de propaganda –, função para a qual não foram contratados. Nesse sentido, a utilização da imagem do trabalhador, ainda que mediante a sua concordância, quando visa a promover a produção do empregador, enseja o pagamento de valor indenizatório.
RO-01022-2006-018-01-00-3, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-3-2009.
Redator designado: Des. Alberto Fortes Gil.

Uso de camiseta promocional.

278. DANO À IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE UNIFORME COM PROPAGANDA DE PRODUTOS. O simples fato de o empregado utilizar camisas com logotipos ou propagandas de produtos vendidos pelo supermercado não é suficiente para ferir o direito à personalidade, traduzido em uso indevido da imagem.
RO-00038-2008-007-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 14-12-2008.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Uso obrigatório de vestes com logotipo de fornecedor. Direito de imagem.

279. USO DA IMAGEM. PROPAGANDA. SUPERMERCADO. INDENIZAÇÃO. A entrega de camisetas com a logomarca de produtos dos fornecedores do empregador, para serem usadas em serviços, configura uso indevido da imagem. O direito personalíssimo de imagem encontra amparo constitucional, assim como o pagamento pelo seu uso. O empregador não pode dispor desse direito personalíssimo, obrigando o empregado a fazer propaganda de produtos que muitas vezes contrariam suas convicções pessoais ou religiosas sem sua prévia autorização, para aumentar seus lucros.
RO-01144-2005-225-01-00-3, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 13-3-2008.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Uso obrigatório de vestes com logotipo do fornecedor. Direito de Imagem.

280. EMPREGADO QUE UTILIZA UNIFORME COM PROPAGANDA DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA EMPREGADORA. USO DA IMAGEM. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A determinação da empregadora de que os funcionários utilizem vestimentas onde consta propaganda de produtos comercializados pela ré decorre do fato óbvio de que a empresa obtém vantagem econômica perante seus fornecedores. Logo, repudia ao bom direito que o empregado que utilizou uniformes promocionais, fazendo propaganda dos fornecedores, não receba qualquer paga.
RO-00431-2006-011-01-00-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-12-2009.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Utilização da imagem. Ausência de autorização.

281. Uso indevido da imagem. Indenização. Ausência de autorização. Impõe-se o pagamento de indenização pelo uso indevido da imagem, mormente quando configurados os elementos da responsabilidade civil do réu, que, na hipótese, consistiu na

prática de ato ilícito, pautada na utilização indevida e sem autorização da imagem do autor; o dano, que no caso é presumido, por tratar-se de ofensa à honra subjetiva e o nexo de causa-efeito entre o dano alegado e o ato ilícito cometido pelo réu. O valor da indenização, por outro lado, não pode significar um enriquecimento ilícito do vindicante e nem ser irrisório, afigurando-se razoável a majoração do valor fixado em primeiro grau de jurisdição. Recurso provido parcialmente.
RO-00195-2007-001-00-3, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-8-2009.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Verbas trabalhistas não pagas. Lesão à dignidade do trabalhador.

282. DANO MORAL. VERBAS RESILITÓRIAS. ATRASO. O empregado que é surpreendido pelo ato de despedida arbitrária, sem receber ao menos as verbas que lhe são devidas, sofre, indubitavelmente, lesão à sua dignidade. Portanto, é devida a reparação do dano moral.
RO-01643-2007-245-01-00-7, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 15-7-2009.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

DEPÓSITO RECURSAL

Depósito com guia imprópria. Deserção.

283. Depósito recursal. Comprovação em guia imprópria. Deserção. O depósito recursal foi efetuado em guia imprópria, em total desarmonia com as prescrições legais previstas nos §§ 4º e 5º, do art. 899 da CLT, que determinam que o depósito se faça na conta vinculada do empregado e, caso este ainda não tenha conta vinculada, deve a empresa-recorrente proceder à respectiva abertura, sendo, pois, ineficaz para o fim colimado o depósito recursal de fls. 117. A guia utilizada pelas recorrentes trata-se de guia destinada a depósito judicial para pagamentos e bem assim garantia de execução, na forma da Instrução Normativa nº 33/2008, do TST que, em seu parágrafo 1º, abre exceção para os depósitos

recursais, estes, sim, efetuados mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, devendo ostentar no seu cabeçalho o título “Guia de Recolhimento para fins de recurso junto à Justiça do Trabalho”, consoante prevê a Instrução Normativa nº 26/2004, do TST. Recurso não conhecido ante a deserção.
RO-01347-2007-201-01-00-1, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 27-7-2009.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

ECT. Isenção. Privilégio não extensível às demais empresas públicas.

284. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. PRIVILÉGIO DA ECT. EXTENSÃO ÀS DEMAIS EMPRESAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE. O privilégio previsto no artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que é restrito à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não se estende às demais empresas públicas.
AI-00248-2007-054-01-01-4, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-3-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Execução. Bens de ex-sócio.

285. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO. Legítima a execução dirigida contra ex-sócio da empresa. Não se pode exigir do credor que primeiro esgote todas as hipóteses possíveis e imagináveis, onerosas, custosas, demoradas, complexas, para excutir bens de devedor omisso.
AP-01553-2006-302-01-00-5, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 31-8-2009.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Execução. Bens do ex-sócio. Benefício de ordem.

286. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA BENEFÍCIO DE ORDEM. À medida que o ordenamento jurídico reconhece a personalidade jurídica de uma empresa ou sociedade, a desconsideração da sua personalidade será uma medida de exceção. Somente quando inexistir qualquer possibilidade de o efetivo devedor responder pela dívida é que poderá ser tomada essa medida. Como medida excepcional e sancionatória, a desconsideração da personalidade não significa a possibilidade de se executarem indistintamente sócios atuais e ex-sócios. A execução dos sócios retirantes é cabível quando há comprovação de que os atuais sócios não têm idoneidade financeira.

AP-02016-1999-064-01-00-4, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 14-1-2008.

Relator: Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

Execução. Decisão sobre despersonalização jurídica anterior à decretação de falência.

287. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FALÊNCIA DA SOCIEDADE DEVEDORA. Com a decretação da falência ocorre a vis atractiva para o juízo falimentar, que passa a deter competência exclusiva e universal para execução dos julgados trabalhistas. Entretanto, na hipótese dos autos, quando ocorreu a quebra, em 13/06/2007, o processo executório já havia se voltado para os sócios da empresa, em face da despersonalização da pessoa jurídica declarada em 22/05/2006. Assim, já não é mais o patrimônio da empresa que responde pela execução, mas os bens particulares dos sócios, não se justificando, por esse motivo, a remessa ao Juízo falimentar.

AP-01368-2002-301-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 17-4-2009.

Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Execução. Desconsideração da pessoa jurídica.

288. Esgotados os meios de execução do patrimônio da 1ª Ré, justifica-se a execução da 2ª, responsável subsidiária pelo crédito trabalhista. A desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, antes da constrição do patrimônio da devedora subsidiária, não se justifica, sob pena de invalidar a finalidade social da S.331 do C.TST. Agravo de petição a que se nega provimento.
RO-01795-2000-026-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 6-10-2008.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Execução. Embargos de Terceiro. *Disregard doctrine*.

289. Sócio não é parte legítima para a propositura de embargos de terceiro, por ser o devedor principal do crédito trabalhista em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Agravo de petição a que se nega provimento.
AP-00025-2008-006-01-00-1, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 20-2-2009.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Execução. Responsabilidade subsidiária.

290. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Frustrada a execução em face do devedor principal, o juiz deve direcionar a execução contra o subsidiário, não havendo amparo jurídico para a pretensão de prévia execução dos sócios daquela. Recurso a que se nega provimento.
AP-03989-2001-481-01-00-4, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 20-10-2008.
Relator: Des. Marcos Palacio.

DESCONTO SALARIAL

Descontos salariais como condição à admissão no emprego. Vício de consentimento.

291. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. As regras de experiência revelam que a adesão à caixa beneficente e seguro de vida em grupo e/ou coletivo de acidentes pessoais se constitui em condição à admissão no emprego. A permissão para os descontos salariais respectivos denuncia vício de consentimento. Os descontos para empresas de seguros integrantes do mesmo grupo econômico de entidade bancária caracterizam prática moderna e indisfarçável do truck sistem, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. A nulidade da declaração emitida é inafastável, sendo certo que a Súmula nº 342, do C. TST, no particular, deve ser assim interpretada, ante a notoriedade do fato. Todavia, inexistindo prova dos descontos no período imprescrito, não há falar em devolução.
RO-00620-2006-057-01-00-8, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 3-6-2009.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Despesas com funeral do empregado. Desconto em verbas rescisórias.

292. Despesas com funeral do empregado, custeadas pelo empregador e deduzidas as verbas rescisórias. Lícito. Princípio do não-enriquecimento sem causa, da economia e da celeridade processual. Provimento negado.
RO-00875-2006-053-01-00-5, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 4-11-2009.
Relator: Des. Alexandre Agra Belmonte.

DISPENSA DE EMPREGADO

Aptidão com limitações atestada em exame demissional. Dispensa nula.

293. EXAME DEMISSIONAL. APTIDÃO COM LIMITAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA. É nula a dispensa de empregado tido por "apto, com limitações", em exame demissional, pois está claro que o obreiro, em tais condições, não detém sua plena capacidade laboral, estando, portanto, suspenso o contrato de trabalho.
RO-01171-2006-431-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-5-2009.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Dispensa próxima à aposentadoria. Abuso de direito.

294. Venire contra factum proprium. A dispensa sem justa causa de empregado, às vésperas de implementar condição para obter aposentadoria antecipada, frusta a expectativa em relação ao resultado do contrato, celebrado com a entidade de previdência complementar privada, traduzindo o comportamento contraditório, vedado no ordenamento jurídico pátrio. É caso de aplicação do princípio do venire contra factum proprium, cujo fundamento é a boa-fé objetiva, inserta no artigo 422 do Código Civil Brasileiro.
RO-01396-2005-471-01-00-0, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-6-2008.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

DOAÇÃO

Doação. Descaracterização.

295. Doação é contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra (art. 538 do Código Civil). Contrato em que uma parte condiciona o recebimento do crédito pela outra parte, mediante desconto de determinado valor a título de contribuição assistencial, não se afigura um contrato de doação.

RO-01255-2006-245-01-00-5, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-1-2008.
Relator: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Prazo para oposição. Decadência.

296. PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA DECADENCIAL. Os embargos à execução têm natureza de ação incidental à execução. Por isso, o prazo estabelecido no artigo 884, caput, da CLT para a apresentação dessa ação é decadencial. Não sendo observado o referido prazo, devem ser extintos os embargos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.
AP-00021-2000-282-01-00-5, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 31-1-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Decisão em declaratórios com efeito modificativo. Ausência de notificação para manifestação. Nulidade.

297. PROCESSO DO TRABALHO. SENTENÇA. DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO EMBARGADO PARA MANIFESTAÇÃO. NULIDADE. É nula a decisão de embargos declaratórios que concede efeito modificativo ao julgado sem que haja dado oportunidade de a parte contrária manifestar-se. Exegese do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e aplicação da Orientação Jurisprudencial Nº 142 da SDI1 do TST. Recurso ordinário provido.
RO-00297-2006-055-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-12-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Embargos de Declaração. Convolação em agravo de instrumento. Nulidade.

298. NULIDADE ABSOLUTA DA CONVOLAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, DECLARADA EX OFFICIO. Opostos embargos de declaração contra despacho que denegou seguimento a recurso ordinário, cabe ao Juiz apreciá-los, e não convolá-los em agravo de instrumento processado nos autos principais.
AI-00589-2004-401-01-01-4, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-6-2009.
Relator: Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello.

Embargos de Declaração com intuito protelatório. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

299. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A atitude manifestamente protelatória da Embargante, que não se conforma com a decisão desfavorável e perpetua o processo com a utilização de meio processual absolutamente impróprio para a revisão do julgado, impõe a condenação ao pagamento de multa, em favor do Embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração não providos.
ED-ED-RO-00075-2008-003-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-9-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Embargos de Declaração. Multa por protelação.

300. A multa imposta em embargos de declaração manifestamente protelatórios somente há de ser depositada – visando garantir o recurso e, consequentemente, a execução – na hipótese de reiteração da medida, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC.

AI-01612-2005-030-01-01-1, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-6-2009.
Relator: Des.Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Ação autônoma. Pressupostos.

301. EMBARGOS DE TERCEIRO. Os embargos de terceiro constituem ação autônoma, visando atacar o ato da constrição judicial, não sendo, pois, mero incidente da execução, onde não seria possível a revisão da matéria. Contudo, é pressuposto essencial da ação que seja intentada por possuidor, que vise à proteção possessória ou domínio de seu bem, objeto de constrição, o que não ficou demonstrado nos autos em exame.
AP-00692-2006-061-01-00-4, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-5-2008.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Alteração societária. Efeitos.

302. ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. EFEITOS. Os atos de alteração societária apenas podem ser opostos a terceiros depois de levados ao competente registro, que é o que lhes dá presunção de publicidade.
AP-00961-2007-044-01-00-8, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 12-5-2008.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

Ausência de documentos essenciais ao julgamento. Necessidade de emenda à inicial. Possibilidade.

303. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DA CAUSA. Os embargos de terceiro têm natureza de ação autônoma. Por isso, a petição inicial deve preencher os requisitos previstos no artigo 282 e 283 do CPC, vindo acompanhada dos documentos essenciais e necessários ao seu julgamento, assim como da prova sumária da posse e constrição do bem e da

qualidade de terceiro, a teor do artigo 1.050 do CPC. Não sendo observada pela parte essa regra, o juiz deve determinar a emenda da inicial, sob pena de extinção sem resolução de mérito, por falta de condição específica da ação (CPC, art. 284).
AP-00094-2007-025-01-00-2, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 30-6-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Execução. Responsabilidade do administrador.

304. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSELHEIRO CURADOR. EXECUÇÃO. O agravante, como membro do Conselho Curador e integrante do órgão de administração da reclamada, responde civil e penalmente por atos lesivos a terceiros ou a própria entidade, praticados com dolo ou culpa. Em não havendo bens que suportem a execução forçada, os administradores respondem pelos débitos trabalhistas da reclamada com seu próprio patrimônio.
RO-00108-2008-049-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-12-2008.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Prazo para ajuizamento. Aplicação do CPC.

305. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE NUMERÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. Tratando-se de penhora de numerário, não se pode aplicar literalmente o art. 1.048 do CPC, que assina ao terceiro prazo de cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da respectiva carta, para ajuizar seus embargos, vez que nessa modalidade de constrição não ocorrerão tais atos expropriatórios, sob pena de admitir-se que essa ação incidental tenha prazo ad infinitum. Assim, ciente da constrição, compete ao terceiro opor embargos no prazo de 05 (cinco) dias.
AP-00777-2007-055-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 24-4-2009.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Prova do ato de apreensão judicial. Exigibilidade.

306. EMBARGOS DE TERCEIRO. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO E PROVA DO ATO DE APREENSÃO JUDICIAL. O ajuizamento da ação de embargos de terceiro pressupõe a existência de ato de apreensão judicial, que deve ser alegado na petição inicial e com ela documentalmente provado. Aplicação subsidiária dos artigos 283, 1046 e 1050 do CPC. Recurso a que se nega provimento.
AP-01386-2005-010-01-00-1, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-5-2009.
Relator: Des. Marcos Palacio.

Terceiro. Legitimidade para agir.

307. TERCEIRO. EMBARGOS À PENHORA. LEGITIMIDADE. Em não havendo a desconsideração da pessoa jurídica, o ex-sócio de uma empresa é terceiro em relação ao processo de execução. Logo, possui legitimidade para opor embargos de terceiros, e não embargos à penhora.
AP-00022-2002-206-01-00-9, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 31-1-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

EMPREGADO DOMÉSTICO

Doméstico. Multa do art. 477, §8º, da CLT. Indevida.

308. DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. EMPREGADO DOMÉSTICO. INDEVIDA. Sendo a categoria dos empregados domésticos regida pela Lei Nº 5.859/1972, somente aos direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais que a Constituição Federal (art. 7º, parágrafo único) a eles estendeu, é que são aplicados os dispositivos da CLT, não constando, entre eles, todavia, a multa do § 8º do artigo 477 consolidado. Recurso ordinário provido.
RO-00052-2008-246-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-12-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

EMPREGADO PÚBLICO

Empregado de sociedade de economia mista. Desnecessidade de motivação da dispensa.

309. EMPREGADO PÚBLICO. COMLURB. Desnecessidade de motivação do ato demissional, em face do preceito contido no art. 173 § 1º inciso II da Constituição Federal/88, por se tratar de sociedade de economia mista integrante da Administração Municipal. Ainda que admitido por concurso público, não goza o titular do emprego público de estabilidade, atuando o empregador dentro dos limites do direito potestativo ao demiti-lo sem justa causa. Recurso não provido.
RO-00928-2006-004-01-00-8, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 13-8-2009.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Empregado público. Desnecessidade de motivação para dispensa.

310. EMPREGADO PÚBLICO. COMLURB. Desnecessidade de motivação do ato demissional, em face do preceito contido no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal/88, por se tratar de sociedade de economia mista integrante da Administração Municipal. Ainda que admitido por concurso público, não goza o titular do emprego público de estabilidade, atuando o empregador dentro dos limites do direito potestativo ao demiti-lo sem justa causa. Recurso não provido.
RO-00227-2008-036-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, de Federal, de 18-3-2009.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Empregado público. Estabilidade.

311. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no artigo 41 da CRFB/88.

RO-01493-2008-080-01-00-3, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 27-11-2009.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

EMPREITADA

Pagamento proporcional à obra não concluída. Prova. Ônus do contratante.

312. CONTRATO DE EMPREITADA. PAGAMENTO A MENOR SOB ALEGAÇÃO DE OBRA NÃO CONCLUÍDA. É do contratante o ônus de provar que efetuou pagamento a menor ao empreiteiro, nos termos dos artigos 615 e 616, ambos do Código Civil, tendo em vista que a obra não fora concluída. O contratante deve comprovar, ainda, que o valor do abatimento foi justo.
RO-01543-2007-075-01-00-6, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 18-5-2009.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Enquadramento como bancário. Devido.

313. JORNADA DE TRABALHO. FINANCIÁRIO. Empregado de empresa que oferece serviços de empréstimos pessoais e crédito direto ao consumidor sujeita-se à jornada especial de trabalho prevista no art. 224 da CLT: inteligência da Súmula nº 55, do C. TST.
RO-00238-2007-074-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P.III, S.II, Federal, de 23-10-2009.
Relator: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

EMPRESA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Empresa de empréstimos pessoais. Duração do trabalho. Regime equiparado ao dos bancos.

314. JORNADA DE TRABALHO. FINANCIÁRIO. Empregado de empresa que oferece serviços de empréstimos pessoais sujeita-se à jornada especial de trabalho prevista no art. 224 da CLT: inteligência da Súmula nº 55, do C. TST.
RO-01097-2006-064-01-00-5, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-4-2008.
Relator: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

Financeira. Duração do trabalho. Regime equiparado ao dos bancos.

315. IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA. Havendo afirmação da preposta, que na ré o cliente levanta empréstimo e dali sai com o numerário, trata-se de uma instituição financeira. Correta a aplicação da Súmula nº 55 do C.TST ao contrato do autor, que intermediava os empréstimos na ré.
RO-00715-2007-224-01-00-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 20-10-2009.
Relator: Des. Alexandre Agra Belmonte.

Financeiras. Caracterização.

316. RECURSO ORDINÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REQUISITOS. São consideradas instituições financeiras as pessoas físicas ou jurídicas que possuem como atividade principal ou acessória a coleta, aplicação ou intermediação de recursos próprios ou de terceiros (artigo 17, Lei nº 4.595/64). Se, entre as atividades desempenhadas pela reclamada, elencadas em seu contrato social, não estão as desenvolvidas por uma instituição financeira propriamente dita, não há como enquadrar a reclamante na categoria de financiária.

RO-00437-2008-205-01-00-1, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 23-9-2009.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Instituição financeira. Duração do trabalho. Regime equiparado ao dos bancos.

317. Verificada a atuação na concessão de empréstimo, equipara-se a ex-empregadora à instituição financeira, consoante dicção da Súmula nº 55 do C. TST, sujeitando-se ao regime especial de jornada de trabalho do art. 224 do Texto Consolidado.
RO-00954-2006-045-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 8-5-2008.
Relator: Des. José Carlos Novis Cesar.

EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Liquidação extrajudicial. Regime especial.

318. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ABRANGÊNCIA. Em princípio somente se submetem ao regime de liquidação extrajudicial as entidades descritas nas Leis 6.024/74 e 6.435/77, quais sejam as instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as entidades de previdência privada.
RO-01018-1992-032-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 6-3-2009.
Relator: Des. José Luiz da Gama Lima Valentino.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Aplicação de norma coletiva à categoria diferenciada.

319. Enquadramento sindical. O sistema sindical brasileiro, fundado na organização por categoria, observa simetria quase perfeita, haja vista a correspondência entre a categoria econômica e a profissional, determinada pela atividade empresarial, ressalvada a possibilidade de diferenciação por estatuto próprio ou condições de vida singulares. Trata-se de modelo de organização verticalizado, em consequência de que as normas coletivas se aplicam apenas

aos integrantes da mesma categoria, ainda assim, no caso de categoria diferenciada, quando sujeitos da negociação coletiva, consoante entendimento jurisprudencial consagrado pelo TST na Súmula 374.
RO-00656-2005-036-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 3-2-2009.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Atividade empresarial múltipla. Enquadramento.

320. RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ART. 581, § 1º, DA CLT. REALIZAÇÃO DE DIVERSAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. O modelo sindical brasileiro ainda hoje em vigor, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, prevê o enquadramento sindical através da atividade econômica preponderante do empregador e não pela função do emprego (CLT, arts. 570/577), com exceção das chamadas categorias profissionais diferenciadas (CLT, arts. 511, § 3º), discriminadas no Quadro Anexo ao art. 577, da CLT. Assim, para se saber qual o legítimo representante sindical do empregado, qual seu sindicato profissional, qual norma coletiva é a ele aplicável, basta seguir a regra da sindicalização pela atividade preponderante do empregador, de que fala o art. 581, §§ 1º e 2º da CLT. No presente caso, observa-se que o objeto social da primeira ré é bastante diversificado. Diante do exercício de diversas atividades econômicas, sem que nenhuma seja preponderante, o enquadramento sindical deve se dar segundo a regra inserta no § 1º do art. 581, da CLT, que assim dispõe: "Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo".
RO-01419-2007-048-01-00-8, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 4-6-2009.
Relator: Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

Atividade preponderante. Enquadramento sindical.

321. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. Comprovado nos autos que a recorrente tem por atividade precípua a concessão de financiamento, tem-se que a autora é integrante da categoria dos financiários, para todos os efeitos legais, a teor do art. 511 da CLT.
RO-00479-2008-080-01-00-2, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 24-4-2009.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Financiário. Súmula 55 do C.TST.

322. RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS. Demonstrado que o autor prestava serviços necessários à instituição financeira, pertencendo, assim, à categoria dos financiários, são devidas as vantagens convencionais pertinentes a essa categoria. O autor não é bancário, embora equiparado apenas para efeito da jornada de trabalho de seis horas. A aplicação da Súmula 55, do C. TST, não importa modificação da natureza jurídica da empresa financeira. A equiparação tem efeito, exclusivo, para definir a jornada de trabalho de seus empregados, que continuam pertencendo à categoria sindical dos financiários.
RO-01569-2007-033-01-00-2, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 3-9-2009.
Redator designado: Des. Alberto Fortes Gil.

Norma coletiva aplicável. Simetria entre categorias.

323. APLICABILIDADE DE DIPLOMAS NORMATIVOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O sistema sindical brasileiro, fundado na organização por categoria, observa simetria quase perfeita, haja vista a correspondência entre a categoria econômica e a profissional, determinada pela atividade empresarial, ressalvada a possibilidade de diferenciação por estatuto próprio ou condições de vida singulares (CLT, art. 511, §§ 1º, 2º, 3º).

RO-00068-2007-077-01-00-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 3-7-2008.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Telenge. Aplicação das normas coletivas. Atividade preponderante do empregador.

324. ENQUADRAMENTO SINDICAL. As convenções coletivas foram pactuadas entre as entidades sindicais representativas da categoria profissional do autor e econômica da recorrida, abrangendo, em razão disso, todas as empresas e respectivos empregados englobados nas respectivas categorias econômicas e profissionais, ao contrário do afirmado pela Telenge de que delas não fez parte por não representar a sua atividade preponderante.
RO-03303-2005-263-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 3-9-2009.
Relator: Des. Valmir de Araujo Carvalho.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Equiparação salarial. Advogados. Identidade de funções. Ônus da prova do autor.

325. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADVOGADO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FUNCIONAL. Não se pode concluir que o advogado sênior e o advogado júnior, pelo simples fato de que ambos são advogados, exerçam atribuições idênticas, para efeito de equiparação salarial. Compete ao Acionante comprovar a precisa identidade funcional para a obtenção do provimento do pleito equiparatório, à luz da regra de distribuição do ônus da prova e em respeito aos princípios da primazia da realidade e da razoabilidade que informam o Direito do Trabalho.
RO-00271-2008-061-01-00-5, 3ª T. DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 12-11-2009.
Relator: Juiz Convocado Rogério Lucas Martins.

Funções com nomenclaturas diversas. Súmula nº6 do TST.

326. Em consonância com a Súmula nº 6 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a equiparação salarial pressupõe o desempenho de funções idênticas pelos cotejados, pouco importando que os cargos ocupados por cada um tenham nomenclaturas diversas.
RO-00073-2004-070-01-00-9, 4ª T, DOERJ, P. III , S. II, Federal, de 20-3-2009.
Relator: Des. José Carlos Novis Cesar.

Lapso temporal. Elemento a ser considerado.

327. Equiparação salarial indevida, diante do lapso temporal superior a dois anos contados a partir da promoção do paradigma, independentemente do exercício da mesma função nos últimos cinco anos de trabalho (inteligência do art. 461 da CLT e S. Nº6 do C.TST). Recurso ordinário a que se nega provimento.
RO-02182-2001-046-01-00-4, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 25-3-2009.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Paradigma transferido. Identidade de função.

328. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. O fato de a paradigma ter sido contratada em Belo Horizonte e transferida para o Rio de Janeiro em 2005, tendo salário maior por ser proveniente de outra localidade, não constitui vantagem pessoal obstativa da equiparação salarial, se há o exercício de idêntica função, na mesma localidade.
RO-00652-2007-062-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-9-2009.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Vantagem pessoal obtida por paradigma através de decisão judicial. Descabimento.

329. Comprovado que a concessão da licença-prêmio aos paradigmas se deu por determinação judicial, descabe a pretensão deduzida com base no princípio da isonomia, considerando-se os limites subjetivos da coisa julgada, preconizado no artigo 472 do CPC.
RO-02680-1991-031-01-00-5, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 6-4-2009.
Relator: Des. Valmir de Araujo Carvalho.

ERRO MATERIAL

Erro material. Correção.

330. Equívoco no dispositivo da sentença verificado somente na execução não descaracteriza a natureza jurídica de mero erro material, sanável a qualquer tempo, por não sofrer os efeitos do trânsito em julgado (§único do artigo 887-A da CLT). Agravo de petição a que se nega provimento.
AP-01013-1997-282-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 24-8-2008.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

ESCALA DE REVEZAMENTO

Escala de revezamento. Prevalência da jornada prevista no regulamento da empresa.

331. REGIME DE ESCALA DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREVALÊNCIA DA NORMA REGULAMENTAR EMPRESARIAL VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO SOBRE OS ACORDOS COLETIVOS POSTERIORES. A norma regulamentar patronal vigente à época da celebração do contrato de trabalho, prevendo jornada de 40 horas semanais aos empregados em regime de escala, aderiu ao patrimônio jurídico do Autor e, por lhe ser mais favorável, deve

prevalecer sobre os acordos coletivos firmados posteriormente pela Ré, sob pena de afronta aos princípios constitucionais do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI), da norma mais favorável ao empregado (caput do art. 7º da Lei Maior) e da intangibilidade contratual (art. 468 da CLT). Apelo patronal improvido.
RO-01457-2008-263-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 12-11-2009.
Relator: Juiz Convocado Rogério Lucas Martins.

ESTABILIDADE DA GESTANTE

Gestante. Dispensa imotivada. Limitação da indenização.

332. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE. AUTORA QUE INGRESSA EM JUÍZO NOVE MESES APÓS A DISPENSA IMOTIVADA, PRETENDENDO INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA E O TÉRMINO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Tendo a Autora ajuizado reclamação trabalhista nove meses após a dispensa, e não havendo apresentado motivo justo para a demora em buscar a tutela jurisdicional, a indenização pretendida deve ficar limitada à data do ajuizamento da reclamatória até o fim do período estabilitário – é dizer: exclui-se da condenação o intervalo entre a dispensa e o ajuizamento da ação. Recurso parcialmente acolhido.
RO-00300-2006-046-01-00-4, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 12-9-2008.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Deficiente físico. Garantia de emprego.

333. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. ESTABILIDADE. DEFICIENTE FÍSICO. Se não há prova de que a proporcionalidade legal estivesse sendo observada, tampouco que outro empregado em situação semelhante à do autor tenha sido contratado, inviável a dispensa.

RO-00978-2003-050-01-00-3, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 9-5-2008.
Relator: Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello.

Doença desenvolvida no curso do contrato de trabalho.

334. PATOLOGIA DEPRESSIVA. CONTRIBUIÇÃO DIRETA DA CAUSA LABORAL. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Ao contrário do que faz crer a ré, não se trata de doença comum, aparentemente sem qualquer relação com o contrato de emprego, muito menos de enfermidade degenerativa inerente a grupo etário. Na verdade, restou comprovado que a autora passou a apresentar quadro depressivo, na qual o contrato de trabalho passou a ser um fator contributivo determinante, agravando a patologia latente, ou seja, o tratamento dispensado pelo empregador à autora contribuiu diretamente para a eclosão da patologia ou seu agravamento, conforme prevê o enunciado normativo previsto no inciso I do art. 21 da Lei 8.213/1991, aplicando-se ao caso a teoria da equivalência das condições, uma vez que a causa laboral contribuiu diretamente para a doença da autora. Recurso desprovido.
RO-00737-2005-055-01-00-8, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 4-2-2009.
Relator: Juiz Convocado Bruno Losada Albuquerque Lopes.

Estabilidade acidentária. Requisitos para concessão.

335. RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. NÃO AQUISIÇÃO DO DIREITO. Sem o gozo do auxílio-doença acidentário, o trabalhador não preenche os requisitos do artigo 118 da Lei Nº 8.213/1991 em relação à estabilidade acidentária, porque somente após a cessação de tal benefício, por expressa previsão na norma, é que a garantia provisória do emprego é adquirida. Recurso ordinário não provido.
RO-00323-2007-008-01-01-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 3-2-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Estabilidade do acidentado. Decurso de prazo. Direito à indenização.

336. RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DEMORA NA PROPOSITURA DA DEMANDA. PERÍODO DE ESTABILIDADE EXAURIDO. A estabilidade provisória visa impedir a dispensa imotivada, não sendo, portanto, fundamento satisfatório para elidir a responsabilização do empregador a demora na propositura da demanda, na medida em que é obrigação da empresa cumprir a legislação, garantindo o emprego ao trabalhador até o término da estabilidade. Não pode a empresa se beneficiar da sua própria torpeza, haja vista que a responsabilidade pelo período da estabilidade do empregado acidentado é exclusivamente do empregador, mormente por ter descumprido preceito legal. Se a reintegração não é viável, em face do decurso do prazo estabilitário, é cabível a correspondente indenização - Súmula nº 396, inciso I, do C. TST.
RO-01317-2006-245-01-00-9, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-10-2009.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Estabilidade do dirigente sindical. Entidade sem registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

337. DIRIGENTE SINDICAL. SINDICATO SEM REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. A estabilidade do dirigente sindical é salvaguarda da independência na atuação nos interesses da respectiva categoria. Não é razoável, portanto, que o dirigente de sindicato sem registro no Ministério do Trabalho e Emprego, que, em razão disso, não detém poderes de representação, goze de tal prerrogativa.
RO-00080-2006-481-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P.III, S. II, Federal, de 1-4-2009.
Relator: Des. Nelson Tomaz Braga.

Membro da CIPA. Extinção do estabelecimento. Dispensa sem justa causa. Possibilidade.

338. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. ENCERRAMENTO DO ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado suplente da representação dos empregados na CIPA, desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato, é vedada, conforme o disposto no art. 10, II, "a", do ADCT, no art. 165 da CLT e com base no entendimento contido nas Súmulas nºs 339, I, do TST, e 676, do STF. Contudo, é incontroverso o fato de que ocorrera o fechamento do estabelecimento para o qual foi constituída a CIPA integrada pela parte autora. A referida comissão é constituída para atuação específica em cada estabelecimento (art. 163 da CLT); se não existe mais atividade no local, não subsiste a necessidade da comissão. Posicionamento pacífico no TST no sentido de que a extinção do estabelecimento não caracteriza despedida arbitrária do trabalhador. Estabilidade não reconhecida. Recurso não provido.
RO-00268-2008-068-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-7-2009.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

Ausência de exame demissional. Dispensa de empregado em gozo de auxílio-doença.

339. Falta de exame demissional. Demissão do empregado em gozo de auxílio-doença. A ausência de submissão do empregado a exame médico e a suspensão do contrato de trabalho, em razão da concessão de auxílio-doença no curso do aviso-prévio, implicam a nulidade da dispensa, impondo-se determinar sua reintegração aos quadros do empregador.
RO-00890-2005-023-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-2-2008.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

EXECUÇÃO

Ato atentatório à dignidade da justiça. Multa do art. 600, II, do CPC.

340. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. A agravante tentou induzir a erro o julgador, aduzindo em sede de embargos à execução e agravo de petição matéria incompatível com a tese adotada na defesa, tumultuando o processo e opondo-se maliciosamente à execução. Entendo, assim, que tal como o afirma o agravado, é o agravante litigante de má-fé, praticando ato atentatório à dignidade de Justiça (art. 600, II, do CPC), devendo, pois, pagar a multa de 20% do quantum debeatur ao credor (art. 601 do CPC).
AP-00498-2002-301-01-00-6, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-7-2008.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Bem de sócio retirado da sociedade antes do ajuizamento da ação trabalhista.

341. No Processo do Trabalho, a execução somente invade o patrimônio particular do sócio que se retirou da sociedade antes do ajuizamento da reclamatória trabalhista, como responsável
subsidiário pelo adimplemento da obrigação decorrente da relação de emprego, se não existirem bens do devedor originário, tampouco dos sócios gerentes atuais, capazes de garantir a satisfação do crédito reconhecido através de decisão judicial. Agravo de petição improvido.
AP-01836-2001-058-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-3-2008.
Relator: Des. José Carlos Novis Cesar.

Bem imóvel adquirido de sócio. Presunção de boa-fé.

342. Não caracterizada fraude à execução, uma vez que, não havendo penhora registrada, presume-se a boa-fé da adquirente do imóvel doado pelo sócio da ré quando já em curso a execução contra a empresa-ré. Agravo de petição a que se nega provimento.

AP-00530-2007-017-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-12-2008.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Carta de fiança bancária. Exege do instituto.

343. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTA DE FIANÇA. BANCÁRIA. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. 1) A relação jurídica entre fiador e afiançado possui natureza civil (Código Civil, arts. 818/839). Corresponde a um contrato baseado na confiança das partes contratantes. É uma garantia fidejussória. Cessada a confiança, o beneficiário da fiança perde a sua garantia. Trata-se, portanto, de relação estranha à relação de emprego e, mais ainda, à relação processual existente entre credor e devedor trabalhistas. 2) O art. 825 do Código Civil dá ao credor o direito de recusar o fiador, fato sequer tangenciado pela Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-II. 3) A liquidez que reveste a carta de fiança fica ao livre arbítrio do fiador, na medida em que, cessada a confiança que deu causa a sua emissão, poderá ser revogada a fiança adredemente assumida. 4) Os princípios da celeridade e simplicidade, norteadores do processo do trabalho, tornam ainda mais inaplicável o § 2º do art. 656 do CPC, dada a sua manifesta incompatibilidade com esse ramo específico do processo. 5) Os termos postos na carta de fiança oferecida pela impetrante revelam prejuízo ao trabalhador, ora credor, ainda que se trate de execução provisória, na medida em que imediatamente apta a converter-se em execução definitiva, devendo os atos executórios ser compatíveis com o processo de execução normal que tende à perenização. 6) Admitir fiança bancária como garantia do Juízo é direcionar a execução contra terceiro, estranho tanto à relação processual, como à própria relação de direito material que ensejou o título executivo judicial, o que, uma vez mais, não se coaduna com as normas e princípios inerentes ao direito do trabalho e ao processo que o instrumentaliza. 7) Ainda que se admitisse a compatibilidade do art. 656, § 2º, do CPC ao processo do trabalho, a carta de fiança oferecida, no presente caso, não atende requisito essencial previsto no referido dispositivo legal, qual seja, o de que o valor garantido deve ser superior ao devido em, pelo menos, 30%.

MS-01578-2008-000-01-00-3, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-9-2008.
Redator designado: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Carta de fiança. Substituição da garantia.

344. CARTA DE FIANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O dinheiro prefere a qualquer outro título. Assim, não se cogita de ilegalidade o indeferimento da substituição por carta de fiança, em execução definitiva, inexistindo violação aos artigos 620 e 655 do CPC. Não cumprida a carta de fiança, geraria uma nova execução para exigibilidade do valor fixado no título, violando o princípio pelo qual a execução se processa em interesse do credor.
AREG-00902-2008-000-01-00-6, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 23-6-2008.
Redator designado: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Crédito previdenciário. Execução *ex officio*.

345. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO, ART. 879, §3º, CLT. Sem adentrar a questão de ser aplicável ou não a preclusão temporal, ante a natureza pública de que se reveste o crédito previdenciário no âmbito do processo trabalhista, em face do impulsionamento oficial da execução, não há que se falar que a manifestação da agravante é intempestiva, quando ela nem sequer foi notificada para falar sobre os cálculos de liquidação. Dá-se provimento ao recurso para, afastando a preclusão declarada na sentença agravada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito executório.
AP-00125-1996-053-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 3-9-2009.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Exceção de pré-executividade. Compensação de créditos. Descabimento.

346. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. Incabível a exceção de pré-executividade para a compensação dos créditos da agravante junto à União com o crédito do exequente.
AP-00291-2006-031-01-00-2, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 14-5-2008.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Exceção de pré-executividade. Descabimento de recurso.

347. PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão do juiz de primeiro grau que não acolhe a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, resolvendo questão incidental, e por isso não pode ser atacada por recurso, consoante os ditames do §1º do art. 893 da CLT. Agravo de petição não conhecido.
AP-00281-1998-053-01-00-3, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-12-2008.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Exceção de pré-executividade. Hipótese de cabimento.

348. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A chamada exceção de pré-executividade é criação pretoriana, implicando obstar a execução sem a prévia garantia do juízo, o que é justamente a característica fundamental da execução. Nesses termos apenas a tenho por cabível nos casos em que a nulidade do título em execução pode ser declarada de ofício porque, então com maior razão, pode ser declarada por provocação daquele a quem aproveita.
AP-00102-2007-246-01-00-8, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 27-2-2008.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

Exceção de pré-executividade. Matéria de ordem pública.

349. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Na hipótese, vislumbram-se, nitidamente, dois fundamentos que autorizam o conhecimento do instrumento processual utilizado pelo embargante, por versarem sobre matéria de ordem pública, impugnável mediante exceção de pré-executividade: a nulidade de citação válida e a impenhorabilidade de bem de família.
RO-01354-2007-037-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-5-2009.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Execução fiscal. Arquivamento dos autos sem baixa.

350. AGRAVO DE PETIÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INVASÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DOS LIMITES DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. Interpretação sistemática do artigo 20 da Lei 10.522/02 indica que o arquivamento sem baixa exige indícios razoáveis quanto à proximidade da continuação da execução, porque não há qualquer interesse na propositura de ação seguida de pedido de arquivamento, que não pode ser objeto de pretensão alguma. A extinção da execução, sem resolução do mérito, não revela imiscuição do Poder Judiciário na discricionariedade do ato que decidiu pela propositura daquela ação, porque fundamentada na ausência de condição necessária à prática de ato judicial e não administrativo. Agravo de petição da União conhecido e não provido.
AP-00270-2008-302-01-00-8, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 6-11-2009.
Relatora: Juíza Convocada Márcia Leite Nery.

Execução. Ex-sócio de empresa componente de grupo econômico.

351. RECURSO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. EX-SÓCIO DE EMPRESA COMPONENTE DE GRUPO ECONÔMICO. CABIMENTO. Não há segurança para eximir a Agravante da execução trabalhista em voga, haja vista ter sido sócia de pessoa jurídica que formou grupo econômico com a Reclamada da ação principal, e que hoje é filial desta, sendo certo que, em última análise, restar-lhe-á seu direito de regresso. Agravo de petição não provido.
AP-00204-2008-077-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 6-11-2008.
Redator designado: Des. Aloysio Santos.

Execução. Fraude. Cessão de créditos.

352. CESSÃO DE CRÉDITOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. Constatado que a cessão do crédito penhorado ocorreu posteriormente ao ajuizamento da demanda, tal negócio é inoponível ao exequente, por caracterizar fraude à execução.
AP-01913-1997-541-01-00-6, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 13-7-2009.
Relator: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

Execução. Seguro fiança.

353. Seguro fiança não é o mesmo que carta de fiança (bancária) como, de um modo geral, se vê nesta Especializada, acrescentando que “no seguro fiança, há uma dose de discricionariedade eis que a seguradora, tal qual ocorre com os seguros em geral, pode se recusar a cobrir o infortúnio, caso entenda terem sido descumpridas algumas das cláusulas que envolveram o respectivo contrato”.
MS-00278-2006-000-01-00-5, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 6-3-2008.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Execução. Sócio minoritário. Possibilidade.

354. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO. POSSIBILIDADE. Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, previsão para que o patrimônio pessoal do sócio minoritário da sociedade, que não tenha participado da sua administração, não seja objeto de execução.
RO-01279-2005-038-01-00-9, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 8-9-2008.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Fraude à execução após falência.

355. FRAUDE À EXECUÇÃO. FALÊNCIA. É de se manter a penhora e o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, eis que caracterizada a fraude à execução depois da decretação da falência. A alienação do imóvel de propriedade da reclamada, após o ajuizamento da reclamação, com a inexistência de outros bens livres e desembaraçados, acarretou prejuízos à eficácia dos atos executórios.
RO-00385-1997-501-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-5-2008.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Fraude à execução. Alienação de imóvel.

356. EXECUÇÃO. PENHORA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL APÓS CIÊNCIA DA AFETAÇÃO PATRIMONIAL. FRAUDE PROCESSUAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PROVA. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO CREDOR. Diante do exame do contexto fático-probatório, declaro que o negócio jurídico envolvendo o bem já penhorado judicialmente é ineficaz perante o processo em curso, cabendo ao terceiro-embargante a faculdade de buscar o ressarcimento pelos riscos da evicção através da medida adequada. Ainda que aplicada a tese de fraude de execução, tinha o terceiro adquirente o ônus de provar que, com a alienação do imóvel, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude prevista no art. 593, II, CPC, inclusive a impossibilidade de ter o

conhecimento da demanda, ainda que comprovada na escritura pública a indicação da apresentação das certidões necessárias em nome do proprietário do imóvel, pois só se pode considerar de boa-fé, objetivamente, o comprador que toma as cautelas necessárias para a segurança da sua aquisição, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Agravo de petição provido.
AP-01573-2007-045-01-00-0, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-11-2008.
Relator: Juiz Convocado Bruno Losada Albuquerque Lopes.

Fraude à execução. Inocorrência.

357. FRAUDE À EXECUÇÃO. Não se pode considerar fraudulenta a alienação de bens levada a efeito por sócio que, à época do ato, não figurava na demanda como executado, ante a necessária proteção da segurança jurídica e dos atos praticados de boa-fé pelos terceiros adquirentes.
AP-01361-2006-062-01-00-8, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 21-1-2009.
Redator designado: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

Garantia parcial do juízo. Liberação de valor ao Exequente.

358. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. CRÉDITO ALIMENTAR. LIBERAÇÃO AO EXEQUENTE. Em se tratando de execução definitiva, esgotadas as medidas até então efetivadas e existindo garantia parcial do juízo, viola direito do exequente o indeferimento da liberação de valores até então depositados, que possuem caráter alimentar, sendo imperioso o prosseguimento regular da execução, sem prejuízo de posterior reforço de penhora.
RO-01823-1999-026-01-00-3, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-1-2009.
Relator: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

Impenhorabilidade de bens. Art. 649, IV, CPC.

359. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CRÉDITOS TRABALHISTAS.

INAPLICABILIDADE. O espírito da lei que trata da impenhorabilidade do bem necessário ao exercício de qualquer profissão é impedir que o cidadão, premido por dívidas de natureza civil, comercial ou fiscal, venha a ser privado do exercício de seu ofício. Acontece que créditos de natureza trabalhista provêm de bem ainda maior, ou seja, alimentos indispensáveis à sobrevivência não só do credor (empregado), como de sua própria família, não sendo alcançados pela citada norma que, também, não incide quando o devedor é pessoa jurídica.
AP-01676-2005-202-01-00-7, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-6-2009.
Relator: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

Impenhorabilidade de bens. Art. 649, IV, do CPC.

360. EXECUÇÃO. PENHORA DE PROVENTOS DE PENSÃO. Os valores de salários, pensões e benefícios são, em princípio, impenhoráveis nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Todavia, não são absolutamente impenhoráveis, devendo ser analisado, caso a caso, o valor do salário ou pensão em confronto com a natureza do crédito trabalhista que se pretenda executar, de forma a daí se ponderar qual o princípio jurídico a ser imediatamente preservado – o da impenhorabilidade dos salários ou os da dignidade da pessoa humana e do trabalhador e da valorização social do trabalho. Proventos de baixo valor, que não permitem sequer a penhora parcial sem comprometimento substancial de seu poder aquisitivo, não podem ser penhorados.
AP-00281-1999-059-01-00-2, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-2-2008.
Relator: Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

Juros. Cessação de contagem.

361. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. Os juros de mora são devidos desde a data do ajuizamento da ação até a do efetivo pagamento. Se a executada efetuou o depósito para simples garantia da dívida, apenas ficou liberada da correção monetária, permanecendo, entretanto, devedora dos juros moratórios.

AP-01108-1988-019-01-01-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-2-2008.
Redator designado: Des. José da Fonseca Martins Junior

Juros. Cessação da contagem.

362. O Executado responde por juros até a data da efetiva liberação do crédito ao exequente, em razão da mora a que deu causa, ao efetuar o depósito para a utilização de meios impugnatórios da liquidação da coisa julgada. Agravo de petição a que se dá provimento parcial.
AP-01809-1999-061-01-00-7, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-3-2008.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Juros. Cessação de contagem.

363. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL DA CONTAGEM. A controvérsia sobre o termo final para a contagem dos juros de mora no Processo do Trabalho deve ser dirimida levando-se em consideração a causa do retardamento da liberação do dinheiro ao credor, o que impõe o exame de cada caso concreto. Assim, se a demora no recebimento do crédito deve-se ao sucessivo oferecimento de remédios processuais pelo devedor, os quais são reiteradamente rejeitados, o cálculo dos juros deve estender-se até a data da expedição do alvará.
AP-02326-1998-342-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 23-9-2008.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Juros. Cessação da contagem.

364. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. CONCEITO DE EFETIVO PAGAMENTO. A intenção do legislador, através do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e parágrafo quarto, do artigo 9º, da Lei nº 6.830/80, foi no sentido de considerar como "efetivo pagamento" a data em que a executada efetua o depósito integral da dívida, com a finalidade de liberá-la da obrigação, e não com escopos outros, como embargar a execução, agravar de petição ou

promover, por qualquer outro ato, o bom andamento do processo. Assim, se, após o depósito da dívida, no valor integral de seu débito, a executada pratica vários atos processuais, é devida a aplicação dos juros desde então.
AP-010519-1987-241-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-11-2008.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Juros. Cessação da contagem.

365. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS JUROS. DÉBITO TRABALHISTA. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL E DATA DA QUITAÇÃO. A incidência de juros e correção monetária sobre o crédito trabalhista é determinada pelo artigo 39 e seu parágrafo primeiro, da Lei nº 8.177/91, que não se confunde com a conversão do débito em TR, cuja finalidade é a mera garantia do valor real da moeda face às desvalorizações inflacionárias. O depósito, por sua vez, apenas garante o Juízo da execução, e só atenderia à finalidade precípua de quitação do débito trabalhista, se o rendimento bancário se igualasse àquele conferido ao crédito trabalhista. Assim, a reclamante faz jus à complementação dos valores pela incidência da atualização monetária legalmente estabelecida, bem como de juros de 1% ao mês, até a data da satisfação do débito, considerada como aquela em que o credor pôde dispor do crédito.
AP-01326-2004-061-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-11-2008.
Redator designado: Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira

Limites da coisa julgada. Obediência do juízo da execução.

366. Estabelecidos pelo acórdão os limites objetivos da coisa julgada, não é possível se estabelecerem na execução novas considerações jurídicas acerca do alcance da sentença exequenda, haja vista a norma do §1º do artigo 879 da CLT. Agravo de petição a que se nega provimento.

AP-01607-2002-015-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 22-2-2008.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Multa administrativa. Ausência de registro de vigilante no órgão local do MTE.

367. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIGILANTE. REQUISITOS. A Lei 7.102/83 preconiza em seu artigo 10 que a atividade de segurança privada, vigilância e transporte de valores pode ser prestada a pessoas, estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais, dentre outros. Constata-se nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, que, para o exercício da função de Vigilante, há a exigência de curso de formação realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado por lei, aprovação em exame de saúde física, mental e psicotécnico, dentre outros, e o registro junto à Delegacia Regional do Trabalho. O exercício da função com a inobservância dos requisitos legais caracteriza a infração às normas trabalhistas e autoriza a imposição da penalidade administrativa ao empregador.
RO-00794-2007-282-01-00-8, 10ª T, P. III, S. II, Federal, de 4-6-2009.
Relator: Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.

Penhora de bens do sócio. Quadro societário existente na época do contrato de trabalho.

368. Subsistente a penhora de bens do sócio integrante do quadro societário da executada quando não comprovada a retirada anteriormente ao período do contrato de trabalho da Autora.
AP-01688-2007-491-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 30-11-2009.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Penhora *on-line*. Ativos financeiros. Sistema BACEN-JUD.

369. AGRAVO DE PETIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE CONSULTA E APREENSÃO DE ATIVOS

FINANCEIROS. BACEN-JUD. DEVER LEGAL DO JUIZ. A utilização do sistema eletrônico de consulta e apreensão de ativos financeiros encontra-se regulamentada pelos Provimentos nº 1 e 6 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. O artigo 1º do Provimento nº 1 dispõe que, tratando-se " de execução definitiva, o sistema BACEN-JUD deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial ". O artigo 1º do Provimento nº 6 estabelece que a utilização da penhora eletrônica tem " precedência sobre outras modalidades de constrição judicial". Eventual crítica à juridicidade da utilização do sistema eletrônico de penhora de ativos financeiros foi definitivamente afastada pelo artigo 655-A do CPC. Ao que se percebe, a forma imperativa do citado dispositivo legal não dá margem para o juiz optar, sem fundamento razoável, por não utilizar o meio eletrônico de penhora. Tem-se, assim, que a utilização prioritária do sistema BACEN-JUD é dever legal do juiz, e não faculdade. A finalidade da lei, *in casu*, é agilizar e dar efetividade à prestação jurisdicional.
AP-00836-1997-034-01-00-8, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-2-2008.
Relator: Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

Penhora *on-line*. Ativos Financeiros. Sistema BACEN-JUD.

370. EXECUÇÃO VIA BACEN-JUD. RESPALDO EM TEXTO DE LEI. O uso do sistema BACEN-JUD é recomendado pelo artigo 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CPCGJT), norma respaldada pelo artigo 655-A e pelo parágrafo 6º do artigo 659, ambos do CPC. Agravo a que se nega provimento.
AP-01483-2001-030-01-00-5, 1ª T, DOERJ, P. III, S.II, Federal, de 17-6-2009.
Relator: Des. Marcos Palacio.

Penhora *on-line*. Oferecimento tardio de bens à penhora.

371. PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA "ON LINE". PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO

EXECUTADO. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. Não tendo a Agravante, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, comprovado que a execução lhe foi mais gravosa, nem tendo observado o prazo do artigo 880 da CLT para a garantia da execução, oferecendo bens a destempo, não há falar-se em nulidade da penhora "on line", realizada em estrita observância ao artigo 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, medida que se impõe para a efetividade da execução trabalhista. Agravo de petição não provido.
AP-00072-2005-030-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 7-4-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Princípio da livre disponibilidade pelo credor.

372. SUBSTITUIÇÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO "ON LINE" PELO BACEN-JUD POR CARTA DE FIANÇA. O entendimento esposado na OJ 59 da SBDI-2 do C.TST, longe de estabelecer uma prevalência da fiança bancária em relação ao dinheiro – o que seria mesmo inviável, ante a literalidade do art. 655 do CPC -, apenas indicou mais uma opção para o Juízo de execução que poderá, à vista das circunstâncias de cada caso concreto, determinar que a garantia da execução se efetive por fiança bancária. A execução deve ser processada no interesse do credor, por força da prevalência estabelecida nos arts. 591, 612 e 646 do CPC. Este o princípio maior. Recurso a que se nega provimento.
MS-06810-2008-000-01-00-0, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-5-2009.
Redator designado: Des. Marcos Palacio.

Remição. Prazo.

373. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO. APERFEIÇOAMENTO DA ALIENAÇÃO DO BEM ARREMATADO. Na forma dos arts. 651, 693 e 694 do CPC, de aplicação subsidiária, todos com a redação determinada pela Lei nº 11.382/2006, o devedor tem direito de remir a execução até a alienação do bem, sendo imprescindível ao aperfeiçoamento do ato alienatório a assinatura do auto de arrematação e a expedição da respectiva carta. Agravo de petição dos arrematantes não provido.

RO-01608-2000-014-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 6-8-2009.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Responsabilidade de ex-sócio. Normas do CC.

374. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. Até 2 anos, depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio. Artigos 1003 e 1032 do CC. Recurso provido.
AP-01980-2006-244-01-00-7, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 25-3-2009.
Redator designado: Des. Alexandre Agra Belmonte.

Responsabilidade subsidiária. Redirecionamento da execução.

375. INTEGRAÇÃO AO PROCESSO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o procedimento promovido pelo Juízo de primeiro grau que, diante do insucesso na busca da responsável principal, redireciona a execução em face da responsável subsidiária, mormente se nessa linha encontram-se os parâmetros objetivos e subjetivos da coisa julgada.
AP-01515-2002-067-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 12-3-2008.
Relator: Juiz Convocado Leonardo Dias Borges.

Sócio cedente. Responsabilidade.

376. EXECUÇÃO. SÓCIOS CEDENTES. RESPONSABILIDADE. Parágrafo único do art. 1.003 do C.C. Nos termos do parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil, é concedido aos credores o prazo de 2 (dois) anos para promover a cobrança de dívidas contraídas no período em que os sócios retirantes da sociedade ainda dela faziam parte.
AP-00525-2007-052-01-00-3, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 9-4-2008.
Relator: Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello.

Sócio retirado. Responsabilidade.

377. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. LIMITE TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1.032 DO CÓDIGO CIVIL. Inaplicável às ações trabalhistas, máxime aquelas que envolvam direitos contidos na CLT, a regra prescricional inserta no artigo 1.032 do Código Civil. A prescritibilidade da pretensão deve ser enfocada sob o prisma das regras que se encontram nos domínios do regramento constitucional para as lides trabalhistas. Por conseguinte, a retirada do sócio não o exime da responsabilidade pelas obrigações sociais contraídas pela pessoa jurídica a qual integrou, se, durante o período de sua participação societária, aproveitou a mão-de-obra do reclamante e às suas custas enriqueceu.

AP-01643-2005-069-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-3-2008.

Relator: Juiz Convocado Leonardo Dias Borges.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

FGTS. Expurgos inflacionários. *Actio nata*.

378. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. Na hipótese de ação proposta perante a Justiça Federal para a incidência dos expurgos inflacionários sobre o FGTS, em se tratando de cômputo do prazo prescricional na ação que busca diferenças pertinentes à incidência compensatória de 40%, na Justiça do Trabalho, a actio nata conta-se do trânsito em julgado da sentença e não da data da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001.

RO-00947-2006-043-01-00-7, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-5-2008.

Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição.

379. RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O marco inicial para pleitear em Juízo a diferença da indenização de 40%

sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários tem início com a extinção do contrato de trabalho.
RO-01140-2007-058-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-11-2008.
Relatora: Juíza Convocada Cláudia de Souza Gomes Freire.

FALÊNCIA

Falência. Aviso prévio e indenização de 40% sobre o FGTS. Devidos.

380. FALÊNCIA. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A falência constitui um risco inerente à atividade econômica e suas consequências devem ser suportadas exclusivamente pelo empregador. A extinção do contrato de trabalho em face da decretação da falência equivale à dispensa sem justa causa, sendo devido ao empregado dispensado o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS e do aviso prévio. Os JCM, no entanto, só têm incidência até a data da decretação da falência.
RO-00422-2007-023-01-00-8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 12-9-2008.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Falência. Competência. Habilitação do credor.

381. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA (Lei nº 11.101, de 2005). Levando-se em conta ser o objetivo principal do Colendo STJ, consubstanciado nas liminares concedidas em sede de ação de conflito de competência, a preocupação de evitar, por parte de órgãos integrantes desta Justiça Especializada, a tomada de decisões que pudessem vir a colocar em risco, por meio de sentenças proferidas, concessões de liminar ou de antecipação de tutela, o patrimônio da empresa que se encontra em recuperação judicial, acarretando, de forma definitiva, a sua quebra, exigindo, assim, a concentração, de forma exclusiva, perante o Juízo responsável pela recuperação judicial, tem-se plenamente possível a continuidade da presente ação perante a Justiça do Trabalho, ante o

disposto no artigo 114, inciso I e IX, da Magna Carta até a expedição da carta de habilitação, máxime porque nenhum ato processual praticado pelo MM. Juízo de primeiro grau afigura-se capaz de pôr em risco a atividade empresarial. Portanto, ante o previsto no artigo 768 da CLT, da Consolidação, aplicável na espécie por analogia, a execução será realizada segundo os ditames da legislação trabalhista até o momento em que o crédito do empregador for liquidado (do mesmo modo que se fazia ao tempo da antiga Lei de Falência (artigo 24, § 2º, II, do Decreto-lei nº 7.661/45), revogada pelo artigo 200 da Lei nº 11.101/2005) e, em seguida, prosseguir-se-á a execução perante o Juízo competente, mediante a devida habilitação do crédito liquidado.
AP-02114-1998-003-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 23-1-2008.
Relator: Juiz Convocado Leonardo Dias Borges.

Falência. Direitos trabalhistas. Subsistência.

382. FALÊNCIA. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador (artigo 2º, caput, da CLT). A falência está contida no risco do empreendimento, o qual não poderá ser imputado ao empregado, retirando deste direitos especificamente trabalhistas. Deste modo, nos termos do disposto no artigo 449 da CLT, os direitos decorrentes do contrato de trabalho deverão subsistir mesmo em caso de falência, nestes incluídos a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS e o aviso prévio.
RO-00559-2007-072-01-00-2, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 4-9-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante

Falência. Execução fiscal. Reserva do crédito da Fazenda Pública.

383. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FALÊNCIA. A melhor exegese a ser atribuída aos artigos 449, § 1º, da CLT e 187 do CTN é no sentido de que os bens penhorados anteriormente à decretação da falência devem ser levados à praça e o produto da arrematação

ser colocado à disposição do Juízo Falimentar. Por conseguinte, deve ser procedida a reserva do crédito da Fazenda Pública, por não se submeter a procedimento de habilitação em falência.
AP-00456-2007-541-01-00-5,10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 4-3-2009.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

FÉRIAS

Adicional de férias. Princípio da norma mais favorável.

384. DIREITO DO TRABALHO. FÉRIAS. ADICIONAL. PREVISÃO NORMATIVA OU TERÇO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. A previsão normativa para pagamento do adicional de férias, na base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração devida no período da fruição deve prevalecer sobre a disposição constitucional, por aplicação do princípio da norma mais favorável. Recurso ordinário do Reclamante provido, em parte, e o da Reclamada não provido.
RO-01592-2007-018-01-00-4, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-12-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

FRAUDE À EXECUÇÃO

Fraude à execução. Alienação de bem antes da citação da execução. Fraude não caracterizada.

385. AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BEM DE SÓCIO DA EMPRESA. Não é caracterizada a fraude à execução quando o sócio da empresa executada aliena bem de sua propriedade antes de ter sido citado pessoalmente da execução movida por ex-empregado. O sócio só adquire a condição de parte e, portanto, pessoa a ter contra si demanda em curso, após a desconsideração da personalidade jurídica e sua citação pessoal.
AP-00321-1992-039-01-00-5, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-2-2008.
Relator: Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Depósito do FGTS. Período de gozo do auxílio–doença. Não incidência.

386. DEPÓSITOS AO FGTS. AUXÍLIO-DOENÇA NÃO DECORRENTE DE ENFERMIDADE OCUPACIONAL OU DE ACIDENTE DO TRABALHO. No período de afastamento por auxílio-doença, não decorrente de doença ocupacional ou acidente do trabalho, não é cabível o recolhimento ao FGTS, de conformidade com o art. 15 da Lei nº 8.036/90 e art.28 do Decreto nº 99.684/90. Assim, não é devido o FGTS após os primeiros 15 dias de afastamento, pois a partir de então o autor encontrava-se em licença não–remunerada (art. 476 da CLT), configurando suspensão contratual sem contagem no tempo de serviço do trabalhador. Recurso não provido.
RO-00126-2008-461-01-00, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 17-3-2009.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Depósito. Parcelamento com o órgão gestor. Condenação ao recolhimento integral. Não cabimento.

387. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. FGTS. PARCELAMENTO. EXPECTATIVA DE DIREITO. Demonstrando o empregador que firmou acordo de parcelamento com o órgão gestor e que o vem cumprindo, descabe a sua condenação ao recolhimento integral do FGTS, uma vez que os depósitos em conta vinculada, no curso do contrato de trabalho, constituem mera expectativa de Direito do Trabalhador.
RO-00846-2005-342-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-6-2009.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

GRATIFICAÇÃO

Gratificação de função. Habitualidade. Incorporação.

388. A incorporação de horas extras ao salário não justifica a supressão do pagamento da gratificação de função – GREC – se a incorporação já existia quando da designação para o empregado exercer cargo de chefia. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.
RO-00784-2007-082-01-00-6, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-7-2008.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Gratificação de função. Supressão. Recebimento por períodos descontínuos.

389. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não viola o Princípio da Estabilidade Financeira do empregado, nos termos do inciso VI, do artigo 7º, da CF/88 e a Súmula nº 372, do Egrégio TST, a supressão de gratificação percebida por períodos descontínuos.
RO-00104-2008-028-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-1-2009.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Gratificação de mercado. CEF. Complemento temporário variável de ajuste (CTVA).

390. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO. TRATAMENTO ISONÔMICO. O CTVA foi instituído como complemento variável da gratificação auferida pelo exercício de cargos comissionados nos casos em que esta não alcança o piso praticado no mercado de trabalho. A diferença no valor da gratificação não configura tratamento discriminatório, na medida em que o Autor esteve lotado em cidades como Porciúncula e Natividade, notadamente de menor atividade econômico-financeira, e pretende auferir remuneração equivalente à dos empregados lotados em centros maiores.

RO-01039-2007-471-01-00-3, 6ª T, DOERJ, P.III, S. II, Federal, de 12-2-2009.
Relator: Des. Nelson Tomaz Braga.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Assistência judiciária. Advogado particular.

391. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ADVOGADO PARTICULAR. Gratuidade de justiça não equivale a assistência judiciária. Nada impede que o juridicamente pobre seja assistido por advogado particular, que se disponha a receber ao final. É suficiente, ao deferimento da gratuidade, a declaração da parte de que é juridicamente necessitado, não possuindo condições financeiras de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo seu e de sua família, entendimento que se coaduna com o direito constitucionalmente garantido de amplo acesso à Justiça e da inafastabilidade de jurisdição.
RO-00291-2005-035-01-00-7, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-4-2008.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Assistência judiciária. Advogado particular.

392. RECURSO ORDINÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O acesso ao benefício da assistência judiciária sujeita-se à mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo próprio interessado, informando da insuficiência de meios para litigar sem prejuízo do seu sustento e de sua família, não constituindo óbice para a concessão do benefício o patrocínio de advogado particular - Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I do C. TST.
RO-00656-2006-035-01-00-4, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-5-2008.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Gratuidade de justiça. Expedição de ofícios na busca do paradeiro da executada. Prova. Garantia do direito.

393. A parte beneficiária da gratuidade de Justiça tem assegurado o direito de obter, através do Juízo que deve expedir os competentes ofícios, as informações dos órgãos competentes acerca do paradeiro da executada bem como dos seus sócios, de modo a possibilitar a continuidade da execução.
AP-00483-2002-059-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 15-7-2009.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

GRUPO ECONÔMICO

Dinâmica das relações jurídicas. Caracterização do grupo econômico.

394. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE PARA OS EFEITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. RESTRINGIR A NOÇÃO DE GRUPO À LITERALIDADE DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 2º DA CLT NÃO SE JUSTIFICA. O dinamismo das relações não permite que a configuração do grupo fique adstrita a que uma empresa exerça controle ou liderança sobre as demais. É de grupo econômico que se trata quando as empresas, embora dispostas em plano horizontal, interagem entre si, visando a objetivos comuns.
RO-00274-2006-010-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 2-9-2008.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Grupo Econômico. Responsabilidade solidária.

395. INSTITUIÇÃO BENEFICENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. A solidariedade se impõe como resultante do reconhecimento do grupo econômico, do qual não se afastou a recorrente, apenas repassou parte de suas responsabilidades para a FRB PAR. Não é demais

lembrar que a solidariedade entre todas as reclamadas remanescentes, aí incluída a recorrente, funciona como garantia do crédito do empregado, exatamente pelo lastro financeiro que possuem e para o qual o quadro de empregado contribuiu.
RO-01538-2007-012-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 9-2-2009.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Grupo econômico. Unicidade contratual.

396. UNICIDADE CONTRATUAL. PRIMAZIA DA REALIDADE. Depreende-se do conjunto probatório que houve sim um único contrato de trabalho por todo o período, sempre para pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico.
RO-01113-2006-039-01-00-0, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 25-5-2009.
Relator: Des. Marcos Palacio.

Relação de coordenação entre as empresas. Caracterização do grupo econômico.

397. DIREITO DO TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO. O conceito de grupo econômico é visto sob o enfoque do contrato de emprego, diferentemente do direito empresarial, ou seja, não obstante o texto legal dar a entender ser necessária uma relação de dominação entre a empresa principal e as outras a ela filiadas, o entendimento doutrinário e jurisprudencial informam que basta uma relação de coordenação entre os integrantes do grupo. Recursos não providos.
RO-00601-2004-481-01-00-6, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-5-2009.
Relator: Juiz Convocado Bruno Losada Albuquerque Lopes.

Responsabilidade solidária. Entidade sem fins lucrativos. Grupo econômico.

398. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. CONFIGURAÇÃO. A interpretação literal do § 2º, do artigo 2º, da CLT, ao exigir a prática

de atividade econômica, como forma de configuração do grupo econômico, desde há muito está ultrapassada, tanto doutrinária como jurisprudencialmente, porquanto o § 1° do mesmo artigo equipara a empregador a entidade sem fins lucrativos.
RO-01518-2007-027-01-00-9, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-12-2008.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Sucessão de contratos. Várias empresas.

399. Configura forte indício da intenção de fraudar a legislação trabalhista a constituição, por um mesmo grupo econômico, de várias empresas para desenvolver, em determinada região, a mesma atividade comercial. A fraude trabalhista resta inconteste quando a esses indícios soma-se o fato concreto do remanejamento de empregados entre as empresas, sem qualquer hiato temporal entre os contratos de trabalho ou alteração na prestação de serviço.
RO-00566-2005-048-01-00-9, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-8-2009.
Relator: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

HABEAS CORPUS

Habeas corpus. Prisão de depositário.

400. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE. Ante a ratificação sem reservas pelo Brasil, em 1992, do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), a única hipótese de prisão civil no direito brasileiro é a do devedor de alimentos, admitida pelo Pacto, o que afasta a prisão civil do depositário infiel.
HC-02913-2009-000-01-00-1, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 18-9-2009.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

HABILITAÇÃO INCIDENTAL

Habilitação incidental. Herdeiros não habilitados como dependentes no INSS.

401. PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL. HERDEIROS NÃO DEFINIDOS COMO DEPENDENTES NO INSS. Na esteira do entendimento do STJ, o montante encontrado na Reclamação Trabalhista é patrimônio do de cujus e, portanto, direito de todos os herdeiros legais, sejam eles habilitados ou não como dependentes perante o INSS. Agravo de petição provido.
AP-00985-2003-062-01-00-5, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-12-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

HONORÁRIOS

Honorários advocatícios. Contrato particular. Retenção.

402. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO. Sendo trazido aos autos contrato escrito de honorários advocatícios, deve o juiz determinar sua dedução dos valores devidos ao constituinte, a teor do art. 24 da Lei Nº 8.906/94. Mas havendo litígio quanto ao pagamento, e correndo a ação de cobrança perante a Justiça estadual, não cabe a esta ordenar ao Juiz do Trabalho que lhe transfira valores arrecadados em execução que preside, apenas cabendo a este o dever de transferência ao juízo da ação de cobrança quando do trânsito em julgado, pelo valor total se assim decidido, ou por valor inferior se apenas procedente em parte o pedido de honorários, hipótese em que o saldo será liberado, no próprio juízo da execução, para ficar à sua disposição.
MS-03952-2004-000-01-00-1, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-2-2008.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

Honorários advocatícios. Requisitos para o deferimento.

403. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nº 219 e 305 DO TST. Somente são devidos os honorários advocatícios quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, ou seja, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
RO-00683-2006-244-01-00-4, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 15-4-2009.
Relator: Des. Marcos Palacio.

Honorários de advogado. Mera sucumbência. Hipótese de cabimento.

404. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SINDICATO COMO DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. São devidos ao vencedor de ação, em que a matéria litigiosa não envolva relação de emprego, honorários de advogado pela parte sucumbente, sendo desnecessário aferir, na espécie, o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Entendimento expresso na Instrução Normativa nº 27, do C. TST. Recurso provido.
RO-00061-2007-001-01-00-2, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-12-2009.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Honorários de perito. Antecipação.

405. MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Ante os termos da OJ nº 98, da SBDI-2, do C. TST, ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais. E o ato que determina a sua antecipação viola direito líquido e certo, tal como previsto no art. 1º, da Lei 1533/51.
MS-00309-2008-000-01-00-0, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-12-2008.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Honorários periciais. Gratuidade de Justiça.

406. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Houve cerceamento de defesa quanto à elaboração de perícia, pois não observado o disposto no art. 790-B da CLT, bem como, o contido na Resolução nº 35/2007 do CSJT.
RO-00067-2005-009-01-00-9, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 30-4-2009.
Relator: Des. Marcos Palacio.

Honorários periciais. Sucumbência. Gratuidade de justiça.

407. HONORÁRIOS DE PERITO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Nos termos do artigo 790-B da CLT, incumbe à parte sucumbente no objeto da perícia o pagamento dos honorários periciais, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Além disso, na forma do artigo 2º, inciso V, da Lei nº 1.050/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de perito.
RO-00151-2006-049-01-00-2, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-6-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

HORA EXTRAORDINÁRIA

Banco de horas.

408. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. O banco de horas é regime excepcional de trabalho, que atende mais aos interesses do empregador que aos interesses do empregado, o qual dificilmente tem condições de fiscalizar a correta compensação, tanto maior a dificuldade quanto maior o período de apuração, que pode atingir a inacreditável marca de 1 ano. Por isso, é de considerar que, sendo tal regime fundado na regularidade e correção das jornadas de trabalho, qualquer fraude praticada pelo empregador no cômputo dessas jornadas, fraudando o próprio regime ajustado, o torna inaplicável, por rompido o ajuste e a boa-fé que deve presidi-lo (art. 113, CC).

RO-00078-2006-071-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 17-2-2009.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

Hora extraordinária. Cargo de confiança. Art. 62, II, da CLT.

409. RECURSO DO RECLAMADO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A função desenvolvida pelo reclamante de gestor de Departamento, tendo de 150 a 200 subordinados diretos, e a percepção de gratificação de função em montante superior a 100% do salário básico evidenciam que estava o reclamante enquadrado na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT.
RO-01556-2005-025-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 27-5-2009.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Hora extraordinária. Idoneidade dos controles de jornada.

410. No que pertine a uma relação de emprego que medeou, de março de 2000 a março de 2007, a ausência de alguns cartões de ponto, não enseja a aplicação do disposto no art. 359, I, do CPC quando deflui do depoimento pessoal do autor e dos demais elementos dos autos a idoneidade dos controles de jornada mantidos pela empresa e o devido pagamento das horas extras nele consignados.
RO-01515-2007-322-01-00-8, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 16-6-2008.
Relator: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

Hora extraordinária. Observância dos limites da lide.

411. HORAS EXTRAS. A lide deve ser decidida nos termos em que foi proposta; se há pedido de horas extras fundado em determinado horário de trabalho, não cabe decidir quanto a horas extras que seriam devidas em horário diverso, não abrangido por aquele em que se funda o pedido.

RO-01404-2006-030-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 8-5-2008.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

Horas extraordinárias. Bancário. Artigo 224, §2º, da CLT.

412. Horas extras. Bancária. Artigo 224, §2º, da CLT. Não se confundem as hipóteses de que tratam, respectivamente, o inciso II do art. 62 e o parágrafo 2º do art. 224, ambos da CLT. O primeiro preceito trata de exercentes de funções de gestão, ou seja, daqueles gerentes, diretores ou chefes de departamento ou filial de primeira linha, dos plenipotenciários, excluindo-os, ante o padrão de remuneração, do regime de duração do trabalho. Já o segundo preceito refere a cargos de confiança de segundo nível, cargos de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes na esfera da atividade bancária, apenas excluindo-os da duração normal de trabalho de 6 (seis) horas, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Assim, quanto a estes, não há falar em representação do empregador, sendo forçoso reconhecer que supervisão e a demanda por maior confiança em relação à função autorizam a inserção do trabalhador na exceção legal, a qual, porém, não o deixa ao desamparo do regime da duração do trabalho não excedente de 8 (oito) horas diárias.
RO-02177-1997-015-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 8-7-2009.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Horas extraordinárias. Bancário. Reflexo sobre os sábados.

413. DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. REFLEXO SOBRE OS SÁBADOS. Devidos os reflexos das horas extraordinárias sobre os sábados, porquanto assim disposto expressamente em norma regulamentar interna da Reclamada, que adere ao contrato de trabalho do empregado, nos termos do art. 444 da CLT. Recurso ordinário da Reclamada não provido e da Reclamante, provido, em parte.

RO-00112-2006-047-01-00-2, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-3-2009.
Redator designado: Des. Aloysio Santos.

Horas extraordinárias. Base de cálculo.

414. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO PELO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA SÚMULA 264 DO TST. O cálculo das horas extras deve tomar por base o salário percebido pelo empregado, com a devida integração das parcelas remuneratórias habitualmente recebidas, aí incluído o valor do adicional de periculosidade pago pelo empregador, em conformidade com a orientação jurisprudencial sedimentada na Súmula 264 do C. TST.
RO-01560-2007-013-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 15-10-2009.
Relator: Juiz Convocado Rogério Lucas Martins.

Horas extraordinárias. Controles de frequência apócrifos.

415. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. A apresentação de controles de frequência apócrifos gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declarada pelo autor em seu depoimento pessoal, a qual pode ser elidida por prova em contrário, ônus do qual a reclamada não se desincumbiu.
RO-00652-2007-062-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-9-2009.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Horas extraordinárias. Critério de apuração.

416. O deferimento das horas extras a partir da 8ª diária e 44ª semanal, como consta da sentença, não traz qualquer determinação pela conjunção “e” de limitação na apuração das horas extras, de modo que sejam assim consideradas somente aquelas trabalhadas após a 44ª semanal, mesmo porque da mesma forma é tratado no artigo 7º, inciso XIII, da CRFB e nem por isso estabelece qualquer

vinculação de um limite com o outro para o deferimento dos extraordinários.
AP-01149-2002-014-01-00-3, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-12-2009
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Horas extraordinárias. Prestação eventual. Ônus da prova.

417. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAORDINÁ-RIAS. NÃO JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. Se a Reclamada não junta aos autos os registros de ponto, cujo encargo probatório lhe competia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, não logra êxito, por conseguinte, em demonstrar a alegada eventualidade da prestação de horas extras, que, ademais, não condiz com o pagamento regular de labor extraordinário contido nos contracheques adunados aos autos. Devidas, portanto, as diferenças pleiteadas a esse título.
RO-01592-2007-018-01-00-4, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-12-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Jornada de trabalho. Engenheiro.

418. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL DOS ENGENHEIROS. Conforme entendimento da Súmula nº 370 do C. TST, a jornada do engenheiro não é de seis horas. Desta forma, não cabe a aplicação de qualquer adicional de hora extraordinária sobre os salários dos engenheiros que laborem em jornada superior a seis mas inferior a oito horas, cabendo apenas o pagamento proporcional do salário mínimo às horas laboradas além das seis, com acréscimo do adicional de 25% nas horas excedentes.
RO-00340-2007-028-01-00-5, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-2-2008.
Relator: Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

Jornada de trabalho. Período de descanso. Art. 384 da CLT.

419. INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA SOBREJORNADA. ART. 384 DA CLT RECEPCIONADO PELA CF/88. Negativa de concessão deste intervalo transforma-o em hora extra trabalhada.
RO-01157-2008-003-01-00-1, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 23-10-2009.
Relator: Des. Alexandre Agra Belmonte.

Motorista interestadual. Intervalos entre viagens. Previsão em norma coletiva.

420. DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DA JORNADA. MOTORISTA INTERESTADUAL. Os intervalos existentes entre as viagens de ida e volta, consoante o itinerário que o Autor cumpria, não podem ser consideradas como labor extraordinário, ante a expressa estipulação em norma coletiva firmada pela Ré e o sindicato profissional do Reclamante, à qual se deve atribuir validade por força do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário do Reclamante não provido, e da Reclamada provido, em parte.
RO-01940-2006-282-01-00-1, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-12-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Trabalho externo. Hora extraordinária. Elementos configuradores.

421. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O deferimento de horas extraordinárias a empregado que, incontroversamente, presta serviços externos, está condicionada à demonstração de que, nada obstante, a empresa exerce controle da jornada e das atividades desenvolvidas ao longo dela, como na espécie destes autos.
RO-00289-2008-076-01-00-6, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 25-9-2008.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

IMPOSTO DE RENDA

Imposto de Renda. Pessoa jurídica. Incidência sobre o crédito atualizado.

422. IMPOSTO DE RENDA. Conforme o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, o fato gerador desse tributo é a decisão judicial, e a base de cálculo é formada pelos valores tributáveis devidos ao empregado, corrigidos monetariamente. Portanto, se o pagamento no processo é feito pelo empregador por valores corrigidos, estes serão a base de cálculo da retenção, nos termos do art. 46 da Lei 8541/92, deduzidas as parcelas de natureza indenizatória.
AP-00514-1989-024-01-00-1, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-1-2008.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Imposto de renda. Pessoa jurídica. Prêmio de incentivo à aposentadoria. Incidência.

423. PRÊMIO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DEDUÇÃO DA COTA FISCAL. Não estando o prêmio de incentivo à aposentadoria elencado dentre as exceções previstas no art. 6º da Lei 7.713/88, está ele sujeito à dedução da cota fiscal, nos termos da legislação vigente.
RO-02218-2000-013-01-00-8, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 21-1-2009.
Relator: Des. Célio Juaçaba Cavalcante.

Prêmio aposentadoria. Incidência do Imposto de Renda.

424. CEDAE. PRÊMIO APOSENTADORIA. TRIBUTAÇÃO. Verba que se enquadra no conceito de acréscimo patrimonial, pago por mera liberalidade do empregador como reconhecimento pelos anos de serviços prestados pelo trabalhador enquadrado na norma, sendo devida a sua composição na base de cálculo de incidência do imposto sobre a renda. Recurso do reclamante não provido.

RO-01089-2006-053-01-00-5, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 22-9-2008.
Redator designado: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

IMUNIDADE JURISDICIONAL

Imunidade jurisdicional. Organismo internacional. Relativização.

425. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. O E. STF relativizou a imunidade jurisdicional dos Estados Estrangeiros, que gozam de soberania internacional - seja por força do direito consuetudinário internacional, seja por força de tratados internacionais -, com base no direito, jurisprudência e doutrina transcendentes de uma noção de imunidade absoluta. A atenuação da imunidade jurisdicional alcançou os Estados estrangeiros, assim como pessoas jurídicas dotadas de soberania, tanto por tradição, como por normas internacionais. Tal caráter flexível também deve nortear os Organismos Internacionais. Admitir a imunidade de jurisdição dos organismos internacionais de forma ampla e irrestrita, albergando suas obrigações trabalhistas, implica ignorar a garantia inscrita no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Esta violação fica ainda mais nítida quando, a pretexto da imunidade de jurisdição, o processo sequer chega a uma emissão de sentença em sua fase de conhecimento. Precedentes do E. STF e do C. TST.
RO-01667-2005-072-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 12-9-2009.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

INTERDITO PROIBITÓRIO

Interdito Proibitório. Caráter preventivo do instituto.

426. INTERDITO PROIBITÓRIO. PROTEÇÃO DA POSSE CONTRA ESBULHO OU TURBAÇÃO. CARÁTER PREVENTIVO. O Interdito proibitório é um instituto de caráter preventivo. Cessados os motivos que levariam à iminente ameaça à posse, deixa de haver interesse processual no prosseguimento da ação.

RO-00052-2007-411-01-00-1, 10ª T., DOERJ, P.III, S.II, Federal, de 19-6-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

INTERVALO INTRAJORNADA

Intervalo durante a jornada. Redução por norma coletiva. Aplicação do art. 9º da CLT.

427. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. NULIDADE. A cláusula que prevê a redução do intervalo intrajornada é nula, na forma do art. 9º, da CLT, pois afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição da República no art. 1º, III, como fundamento do Estado Democrático de Direito, além de violar o art. 7º, XXII da CR e o art. 71, da CLT. A garantia do repouso para descanso/refeição é medida protetiva ao meio ambiente do trabalho, com a finalidade de assegurar a saúde física e mental do trabalhador, permitindo-lhe a reposição de sua energia. Portanto, é direito indisponível e de ordem pública, o qual não pode ser flexibilizado por norma coletiva, fazendo parte do patamar mínimo de direitos assegurados ao empregado.
RO-01206-2006-342-01-00-1, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 7-8-2008.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Intervalo durante a jornada. Rodoviário. Art. 71, § 3º da CLT.

428. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO NA FORMA DO ARTIGO 71, DA CLT. CATEGORIA DOS RODOVIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO. A Seção de Dissídios Coletivos do TST validou em abstrato as cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho que, mediante indenização, flexibilizaram o intervalo intrajornada (ROAA - 141515/2004-900-01-005). Todavia, examinado o caso concreto, restaram descaracterizadas as condições previstas no acerto normativo, por força do disposto na CLT: art. 71, § 3º, como ressalvado pela referida decisão superior, ante a prestação habitual de horas extras pelo empregado.

RO-00599-2007-015-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 15-4-2008.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Intervalo interjornada não respeitado.

429. RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTERJORNADA DE 11 (ONZE) HORAS NÃO RESPEITADO. ART. 66 DA CLT. DEVIDAS COMO EXTRAS AS HORAS NÃO GOZADAS DO DITO INTERVALO. A norma prevista no art. 66 da CLT, ao estabelecer que "Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso", é imperativa e de ordem pública, visando a garantir a higidez do trabalhador. Desse modo, não sendo respeitado, pelo empregador, o intervalo interjornada mínimo, previsto no dispositivo legal supracitado, há que se condená-lo no pagamento, como extras, das horas não usufruídas pelo trabalhador dentro do intervalo em apreço, com os reflexos pertinentes nos haveres contratuais intercorrentes e resilitórios.
RO-00701-2005-013-01-00-2, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-7-2008.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Consequência.

430. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Ainda que se reconheça que o empregado gozava de intervalo de alguns minutos, devido é o pagamento da hora suprimida, e não apenas do tempo remanescente, nos precisos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do C. TST, nos seguintes termos: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".
RO-00448-2007-068-01-00-7, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 21-8-2008.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Intervalo intrajornada. Redução. Consequência.

431. Intervalo intrajornada. Remuneração. Natureza. Não sendo assegurado o repouso pelo tempo que determina a lei, impõe-se a obrigação de remunerar, integralmente, na forma do parágrafo 4º, do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, a partir do advento da Lei nº 8.923/94. Intervalo fracionado ou de duração menor do que a previsão legal não atinge o fim colimado pelo preceito jungido à preservação da saúde do trabalhador.
RO-01659-2002-063-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S.II, Federal, de 13-6-2008.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Intervalo intrajornada. Supressão não comprovada.

432. Não obstante a alegação do Autor da inidoneidade dos controles de frequência que registram o intervalo intrajornada, a falta de comprovação da supressão do benefício impossibilita o pagamento como extra do respectivo período.
RO-00261-2007-020-01-00-3, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 4-12-2009.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Intervalo para refeição e descanso. Supressão. Negociação coletiva. Inviabilidade.

433. INTERVALO. SUPRESSÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A liberdade de ajuste em negociação coletiva não é ilimitada. Apenas podem ser objeto de transação, em negociação individual ou coletiva, direitos disponíveis; e apenas podem os sindicatos, trabalhadores e empresas envolver em negociação coletiva as matérias a respeito das quais a lei não reserve a órgão público, privativamente, a prerrogativa de disposição. O intervalo para refeição e descanso, com duração mínima de caráter geral, é norma de proteção, porque envolve a saúde do trabalhador, pelo que o § 3º do art. 71 da CLT retira a redução desse intervalo da livre disposição das partes, sujeitando-a a ato do Ministro do Trabalho. Assim, não cabe ao sindicato, ou à empresa – e mesmo ao Poder Judiciário –, examinar se estão atendidos, ou não, os requisitos ali previstos,

porque esse dispositivo legal reserva o exame desse atendimento à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (nome atual), obviamente conforme critérios desta, e não de qualquer outra pessoa; e, confirmado o atendimento, a ato do Ministro do Trabalho, que não se pode confundir com atos de sindicatos e empresas, ou mesmo com decisões judiciais (ressalvadas aquelas em ação na qual se discuta recusa do Ministro em assinar o ato). Esse entendimento foi endossado pela SDI-1 do E.TST com a aprovação da Orientação Jurisprudencial nº 342.
RO-01418-2006-039-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 12-5-2008.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

Operador de telemarketing. Intervalo do mecanógrafo. Indevido.

434. RECURSO ORDINÁRIO. OPERADOR DE TELEMARKETING. INTERVALOS INTRAJORNADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 72, DA CLT. Inclina-se a jurisprudência dominante no sentido de que empregados que não exerçam atividades exclusivas de digitação, com inserção de dados em sistema eletrônico, não fazem jus ao intervalo intrajornada de 10 minutos a cada 90 trabalhados, na medida em que tais atribuições não importam em atividade extenuante de digitação de dados, de maneira ininterrupta, durante toda a jornada. O operador de telemarketing desenvolve atividades diversas, próprias do marketing de bens e serviços e que excluem, consequentemente, a continuidade e a ininterruptividade da digitação. O uso de computador não implica ser o obreiro considerado digitador.
RO-01348-2005-016-01-00-7, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-6-2008.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

ISONOMIA SALARIAL

Enquadramento de empregado advindo de irregularidade do empregador. Isonomia. Inexistência.

435. O princípio fundamental de que todos são iguais perante a lei, inserto no artigo 5º da Constituição Federal, não significa que, diante de uma irregularidade cometida pela empresa no enquadramento de seus empregados, com o favorecimento de alguns, a todos se deva atribuir tratamento isonômico.
RO-00627-2008-064-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-9-2009.
Relator: Des. José Carlos Novis Cesar.

Ingresso por concurso público. Diferenças salariais. Isonomia.

436. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Fere o princípio da isonomia a diferenciação salarial entre empregados que ingressaram na empresa por meio de um mesmo concurso público para ocupar o mesmo cargo.
RO-00366-2008-037-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 16-9-2009.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Isonomia. CEDAE. Regulamento de Pessoal.

437. CEDAE. ISONOMIA. REGULAMENTO DE PESSOAL. O Regulamento de Pessoal da CEDAE não garante isonomia salarial entre os cargos relacionados no anexo VII (cargos isolados). O art. 7º do RPC estabelece salário fixo para cada um dos cargos ali descritos, não vedando a estipulação de salário diferenciado para os diversos cargos ali enumerados. A concessão de plus salarial a alguns ocupantes dos cargos discriminados no anexo VII se insere no jus variandi do empregador, não autorizando a extensão do benefício aos demais empregados, já que a garantia do regulamento é voltada exclusivamente ao salário fixo, não alcançando outras parcelas descritas nos recibos salariais.

RO-00698-2007-031-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-9-2008.
Redator designado: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

Isonomia. Projetos especiais. Ônus da prova.

438. CENTRAL. ADICIONAL DE PROJETOS ESPECIAIS. ÔNUS DA PROVA. A concessão do adicional de participação em projetos especiais aos empregados mais aptos e que acumulam funções constitui fato impeditivo do direito do autor, cuja prova incumbe ao réu (art. 333, II, do CPC), ônus de que somente pode desincumbir-se demonstrando a existência dos tais projetos especiais e a maior aptidão dos empregados a eles vinculados.
RO-00262-2007-053-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 13-2-2009.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

JORNADA DE TRABALHO

Auxiliar em radiologia. Jornada especial.

439. AUXILIAR EM RADIOLOGIA. DESNECESSIDADE DE CUMPRIR AS FORMALIDADES LEGAIS PARA FAZER JUS À JORNADA ESPECIAL. As condições legais impostas para o exercício regular da atividade de Técnico em Radiologia não são exigidas para os Auxiliares, os quais não precisam cumprir os requisitos do art. 2º da Lei 7.394/85 para fazer jus à jornada especial prevista no art. 14, da norma em referência.
RO-02084-2003-302-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III. S. II, Federal, de 22-10-2009.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Editor de cinema. Carga horária reduzida.

440. EDITOR DE CINEMA. JORNADA REDUZIDA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Faz jus o empregado à jornada reduzida dos profissionais de cinema de 6h/dia e 36 h semanais, prevista no art. 21, II da Lei 6.533/78 e no art. 44, II do Decreto 82.385/78, se comprovado o exercício profissional, ainda que

irregular por falta de habilitação profissional, em respeito ao princípio da primazia da realidade.
RO-00639-2008-003-01-00-4, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 24-9-2009.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Jornada móvel e variável. Previsão em cláusula contratual. Validade.

441. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE LIVRE ESTABELECIMENTO DE JORNADA MÓVEL E VARIÁVEL A CRITÉRIO ÚNICO E EXCLUSIVO DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DO CONTEÚDO MÍNIMO E IRRENUNCIÁVEL DO CONTRATO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO HUMANO. Abstrato, o horário móvel não contraria o inciso XIII do artigo 7.º da Constituição da República, nem a lei veda a jornada móvel e variável. De modo simplista, poderíamos afirmar que aquilo que não é proibido, é permitido, sendo o cálculo do salário feito proporcionalmente às horas trabalhadas, observando-se o parágrafo 1.º do artigo 6.º da Lei n.º 8.542 que informa que o salário mínimo pode ser calculado à base horária, que compreende 1/220 do salário mínimo, sendo este o patamar mínimo civilizatório inderrogável. Caso concreto, o contrato de trabalho prevê tão somente a duração semanal de 44 horas e 8 diárias, sem nenhuma referência sobre quais dias da semana os serviços seriam prestados, bem como os horários de trabalho. Assim, forçoso concluir que as referidas cláusulas contratuais, as quais estabelecem cumprimento de jornada móvel e variável, sem parâmetros que permitam a valorização social do trabalho humano, revestem-se de absoluta nulidade. Recurso desprovido.
RO-01508-2006-057-01-00-4, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 6-11-2008.
Relator: Juiz Convocado Bruno Losada Albuquerque Lopes.

Revezamento de 12x36 horas. Hora noturna.

442. RECURSO ORDINÁRIO. MÓDULOS DE 12X36 HORAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. COMPATIBILIDADE. A norma que estabelece a redução da hora noturna é inafastável em sede de

negociação coletiva, uma vez que visa a preservar a integridade física e psíquica do trabalhador. Por esse motivo, tal regra deve ser observada mesmo nos regimes de 12h x 36h.
RO-00335-2008-003-01-00-7, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 20-5-2009.
Relator: Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.

Trabalho externo. Jornada. Controle.

443. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE HORÁRIO. A exceção do art. 62, I, da CLT, não se aplica de forma automática a todos os trabalhadores que exercem suas atividades em ambiente externo, mas sim àqueles que se encontram fora de permanente controle e fiscalização do empregador.
RO-00171-2008-063-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-11-2008.
Relatora: Juíza Convocada Cláudia de Souza Gomes Freire.

JUROS DE MORA

Desoneração do devedor. Ânimo de pagamento.

444. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. Os juros de mora não se justificam quando o depósito do valor da condenação é efetuado com animus de pagamento, sem a utilização de medida contra a execução.
AP-01206-1998-068-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 24-4-2009.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Empresa em liquidação extrajudicial.

445. JUROS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não se aplica a Súmula TST nº 304 às liquidações extrajudiciais instituídas por ato de gestão e às empresas não liquidadas por decisão do Banco Central, eis que referida ao art. 46 do ADCT, que inequivocamente se refere a esse regime quando decretado, i.e., imposto por ato de império.

AP-01033-1991-003-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 27-2-2008.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

Fazenda Pública. Lei nº 9.494, de 1997.

446. RECURSO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRABALHISTA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10/9/1997, ART. 1º – F., DJ 25.4.07. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º – F da Lei 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória Nº 2.180-35, de 24/8/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório. Agravo de petição provido em parte.
AP-00120-1989-007-01-00-8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-7-2008.
Redator designado: Des. Aloysio Santos.

Juros. Incidência após o depósito judicial.

447. O executado responde por juros somente pelo período compreendido entre a data do bloqueio e do depósito até a data da efetiva liberação do crédito do exequente. Agravo de petição a que se dá parcial provimento.
AP-00956-1990-028-01-00-7, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 23-6-2008.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Juros. Cômputo. Inércia do exequente.

448. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. EXCLUSÃO DE PARTE DO PERÍODO. O fato de o exequente ter ficado inerte por vários anos não autoriza a exclusão dos juros do período correspondente, pois a executada também poderia ter dado impulso ao feito. Se não o fez (ou só tomou a iniciativa após longo período), deve arcar com as consequências de sua inércia.

AP-01199-1999-511-01-00-6, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-5-2009.
Relator: Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.

Incidência de juros entre os cálculos e o levantamento do crédito.

449. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. A efetivação do depósito do valor da condenação em conta judicial não exime o devedor do pagamento dos juros de mora relativos ao período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo levantamento do crédito pelo exequente.
AP-00561-1990-014-01-00-1, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 9-12-2008.
Redator designado: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

Não reconhecimento de vínculo com ente público. Inaplicabilidade da Lei Nº 9.497/1997.

450. JUROS APLICÁVEIS. Na presente hipótese o reclamante não é servidor ou empregado público, uma vez que não foi reconhecido o vínculo com o ente público. A ausência de tal condição, só por si, afasta a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.
RO-01587-2006-068-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 27-5-2009.
Relator: Des. Valmir de Araujo Carvalho.

JUSTA CAUSA

Abandono de emprego. *Animus abandonandi*.

451. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. JUSTA CAUSA. O empregado, que não comparece ao trabalho após o fim do benefício previdenciário, nem atende aos chamados patronais para regularizar sua situação funcional, dá azo à dispensa motivada, em razão do evidente animus abandonandi, a teor do artigo 482, I, da CLT. Recurso ordinário não provido.

RO-01218-2007-201-01-00-3, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-12-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Desídia. Advertência única. Não caracterização.

452. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Ainda que comprovado o comportamento desidioso do empregado, ele foi advertido uma única vez em relação às faltas e atrasos cometidos. Em que pese a ausência de previsão legal de gradação das penas, deveria a empregadora adotar outra medida pedagógica anteriormente à penalidade drástica aplicada. Destarte, somente por força de tal aspecto, há que se afastar a justa causa aplicada, sendo devidas as parcelas resilitórias decorrentes.
RO-00775-2008-031-01-00-3, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 2-12-2009.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Desídia. Ato único. Caracterização da falta.

453. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. GRADAÇÃO DA PENA. DESNECESSIDADE. A desídia pode se dar em um único ato, desde que este seja grave o bastante para demonstrar a irresponsabilidade do empregado. Assim, não há que se questionar sobre gradação da pena, quando a falta cometida por si só já justifica a dispensa por justa causa.
RO-01527-2005-043-01-00-7, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-4-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Desídia. Caraterização

454. JUSTA CAUSA. VIGIA QUE DORME EM SERVIÇO. DESÍDIA. Restou comprovado que o reclamante, no exercício de suas funções de vigilante, dormiu em serviço por diversas vezes, o que configura a desídia no desempenho de suas funções, nos termos do artigo 482, “e”, da CLT, pois é inerente à função zelar e fiscalizar os bens da empresa.

RO-00380-2006-057-01-00-1, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-11-2008.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Desídia. Faltas reiteradas.

455. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS REITERADAS E INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO. O autor descumpriu, reiteradamente, suas obrigações contratuais ao faltar injustificadamente ao trabalho, a par de ter sido advertido e suspenso, não atendendo ao caráter pedagógico das penalidades aplicadas. A falta se reveste da necessária gravidade para a aplicação da pena máxima, de modo que não há o que modificar na sentença a quo.
RO-00684-2007-004-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-11-2009.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Duplicidade de punição do ato patronal. Ilegabilidade.

456. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. IMEDIATIDADE. DUPLICIDADE DE PUNIÇÕES. DIREITO À INFORMAÇÃO. É do empregador o ônus de provar que o empregado deu causa ao término motivado do pacto laborativo, assim como de informar explicitamente ao obreiro as razões do despedimento. A aplicação da penalidade pela falta tem que ser imediata e guardar nexo de causalidade com esta. É ilegal a aplicação de mais de um tipo de punição para uma única falta. Uma vez punido com suspensão, não pode o empregado ser novamente punido com demissão pela mesma falta.
RO-00145-2007-068-01-00-4, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 25-3-2008.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Embriaguez habitual e em serviço. Diferença.

457. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. JUSTA CAUSA. Não se confundem as hipóteses previstas no art. 482, f da CLT, pois a embriaguez habitual é ocasionada por doença crônica – alcoolismo –

não se prestando, portanto, a justificar o despedimento por justa causa, enquanto a embriaguez em serviço caracteriza o mau comportamento do empregado a justificar a justa ruptura do contrato de trabalho, inclusive porque inviabiliza a adequada realização das tarefas e coloca em risco a segurança do trabalho.
RO-01771-2007-511-01-00-8, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 30-9-2009.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Inexecução faltosa do contrato de trabalho. Rescisão indireta.

458. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. À exordial, postulou a reclamante fosse decretada a resolução indireta do contrato de trabalho, face às várias irregularidades praticadas pela reclamada, tais como: não pagamento das férias, dos vales-transportes, das horas extras, e do 13º salário, além de não ter ocorrido o depósito do FGTS, o que de fato são causas que justificam a resolução indireta por falta grave praticada pelo empregador, nos termos do art. 483, d, da CLT.
RO-230-2007-069-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-5-2008.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Motorista. Acidente de trânsito. Culpa do empregado.

459. DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A possibilidade de se afastar a justa causa aplicada ao Reclamante, motorista de ônibus interestadual, envolvido em acidente de trânsito em que não houve respeito a regular distância entre veículos prevista em norma coletiva, dependeria, segundo o mesmo instrumento normativo, da comprovação de que o acidente foi causado por falha mecânica. Inexistindo tal prova, eminentemente técnica, não há como se afastar a justa causa. Recurso ordinário não provido.
RO-01552-2005-431-01-01-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 1-10-2009
Relator: Des. Aloysio Santos.

Princípios da proporcionalidade e da gradação da pena. Observância.

460. JUSTA CAUSA. GRADAÇÃO DE PUNIÇÕES. SENTIDO DIDÁTICO DA PUNIBILIDADE. O princípio da proporcionalidade e da gradação da pena deve ser observado em caso de dispensa por justa causa, pois as punições revestem caráter pedagógico, visando ao ajuste do empregado às lícitas normas de sua empresa. O afastamento do empregado por meio de justa causa deve ser tido como solução cabível apenas em último caso e após esgotadas as demais punições aplicadas em escala crescente, a fim de transmitir ao obreiro a noção do desajuste de seu comportamento, observado o sentido didático da penalidade. Recurso do autor provido em parte.
RO-00085-2008-076-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 25-5-2009.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*

Direitos coletivos. Legitimidade ativa. Ministério Público do Trabalho.

461. Os legitimados do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e da Lei n. 8.078/90, art. 82, atuam na defesa dos direitos coletivos, mediante autorização legal autônoma, concorrente e disjuntiva, e não podem, por ilação lógica, dispor de tais direitos, pelo motivo óbvio de que deles não são titulares. O legitimado em substituição não pode praticar atos que impliquem disposição do direito, como ocorre na transação.
AR-01397-2006-000-01-00-5, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 24-6-2009.
Redator designado: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Liquidação de julgado. Limites.

462. AGRAVO DO EXEQUENTE. LIMITES DA COISA JULGADA. A fase de liquidação deve se restringir aos limites impostos pela decisão liquidanda, que não deve ser modificada ou inovada. Inteligência do parágrafo primeiro do art. 879 da CLT.
AP-00562-2001-064-01-00-6, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-3-2009.
Relator: Des. Marcos Palacio.

Liquidação de sentença. Liquidação por arbitramento. Momento oportuno para deferimento.

463. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. A questão do arbitramento está ligada à fase executiva, e há de ser decidida no momento oportuno pelo Juiz da execução, ou seja, na oportunidade de liquidação do julgado, se as partes não obtiverem êxito em apresentar o quantum por meros cálculos. CONCLUSÃO. Recurso conhecido e parcialmente provido.
RO-00447-2006-015-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-3-2008.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Liquidação de sentença. Perito contábil. Formação profissional específica.

464. PERÍCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO INADEQUADA. NULIDADE. Engenheiro Mecânico não detém formação profissional adequada para atuar como perito para liquidar sentença em que se demandam conhecimentos específicos do mercado bancário. Para funcionar como perito judicial, o profissional de nível universitário deve estar devidamente inscrito no órgão de classe competente, competindo-lhe comprovar sua expertise mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

AP-00861-1996-044-01-00-8, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-5-2009.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

LITISCONSÓRCIO

Litisconsórcio passivo. Efeitos da revelia face ao ausente, ante a contestação do litisconsorte presente.

465. LITISCONSÓRCIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. ART. 320 DO CPC. Há que se verificar a natureza do litisconsórcio, seja quanto às razões que conduzem à formação, seja quanto ao regime de tratamento aplicado aos litisconsortes, para que se possa recorrer ou não ao artigo 320 do CPC. Sendo o litisconsórcio unitário, a aplicação do citado dispositivo é inquestionável, pois a decisão terá de ser idêntica para todos os litisconsortes. Assim, a defesa de um dos litisconsortes, de fato, aproveita ao revel. De forma diversa, na hipótese de litisconsórcio simples, em que a decisão poderá oferecer resultados diferentes para cada litigante, há que se analisar o conteúdo da defesa para o efeito de não se presumir a veracidade dos fatos alegados pelo autor, tendo em vista o princípio da independência dos litisconsortes, consubstanciado no artigo 48 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil, só não serão aplicados ao litisconsorte ausente os efeitos da revelia se a contestação apresentada por um outro litisconsorte trouxer argumentos que alcancem também o interesse do revel.
RO-01607-2003-034-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 18-5-2009.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Litisconsórcio passivo. Revelia. Efeitos ante a contestação do litisconsorte presente.

466. REVELIA. EFEITOS. LITISCONSÓRCIO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO INCISO I, DO ARTIGO 320, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ao contrário do sustentado pelo recorrente, não ocorrem os efeitos da revelia quanto ao outro litisconsorte, revel, uma vez contestada a ação pelo outro, cujos interesses se afiguram

comuns àquele, o que atrai a incidência do supradito dispositivo legal, na espécie, mormente quando confesso o reclamante ante o seu não comparecimento à audiência na qual deveria prestar depoimento.
RO-01038-2007-076-01-00-8, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 27-7-2009.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

MANDADO DE SEGURANÇA

Ato administrativo. Concurso Público. Questões de prova objetiva. Possibilidade de atuação do Tribunal no controle da legalidade.

467. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA. CONTROLE JURISDICIONAL. A legalidade dos atos administrativos pode, sempre, ser apreciada no exercício da atividade jurisdicional, ainda que o ato em questão seja de natureza discricionária, ficando a salvo de tal controle apenas a conveniência e oportunidade da Administração. Via de regra, é incabível a atuação jurisdicional para fins de anulação de questões de concurso público. Tal controle, porém, jamais pode ser excluído de plano, ante o princípio da inafastabilidade (art. 5º, XXXV, da CRFB), sendo admissível, em caráter excepcional, quando se vislumbra a existência de erro evidente e invenível, que acaba por caracterizar ilegalidade. Isso porque, caso o administrador, ao elaborar uma prova objetiva, venha a considerar como resposta correta uma alternativa que contrarie frontalmente as premissas científicas pertinentes à respectiva questão, estará praticando um ato ilegal, frustando os objetivos maiores do concurso público.
MS-05339-2008-000-01-00-2, Órgão Especial, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 24-7-2009.
Relator: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

Ato omissivo. Marco decadencial.

468. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO DECADENCIAL. Entende o excelso Supremo Tribunal Federal, que a omissão cessa no

momento em que há situação jurídica de que decorre inequivocamente a recusa, por parte da Administração Pública, do pretendido direito, fluindo a partir daí o prazo para a impetração da segurança contra essa recusa.
RO-02028-2006-281-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 16-6-2008.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Bloqueio de conta corrente. Litigância de má-fé.

469. Embora, efetivamente, possa o juiz, de ofício, verificando a ocorrência de litigância de má-fé, condenar o litigante a pagar a multa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu (artigo 18 do CPC), o fato é que a execução imediata do valor da indenização atribuída, com imediato bloqueio em conta corrente sem que iniciada a execução, onde sequer transitada em julgado a decisão, tampouco citada a parte nos termos do artigo 880 da CLT, não encontra amparo legal. Segurança concedida.
MS-01726-2006-000-01-00-8, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-2-2008.
Relator: Des. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry.

Bloqueio de conta corrente. Sentido da expressão "prestação alimentícia".

470. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA-SALÁRIO. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA SECULAR DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. CONFLITO DE INTERESSES DE IGUAL NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PONDERAÇÃO/PROPORCIONALIDADE/ DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NECESSIDADE DE SE GARANTIR AO EMPREGADOR E AO TRABALHADOR O MÍNIMO EXISTENCIAL. APLICAÇÃO TELEOLÓGICA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E PROPORCIONAIS. Após a novel reforma processual civil não mais se justifica, sob qualquer pretexto, uma visão estreita acerca do sentido teleológico da expressão "prestação alimentícia". Talvez para o leigo haja dificuldade de erigir o vocábulo "alimentos" ao mesmo patamar dos "salários", mas, decididamente, não para o Magistrado, em especial o do Trabalho, que conhece

visceralmente a realidade social e a fonte de subsistência do trabalhador.
MS-03593-2006-000-01-00-4, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 8-5-2008.
Relatora: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

Bloqueio de conta corrente. Sócio não citado na execução.

471. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. EX-SÓCIA DA EXECUTADA. Não tendo sido a impetrante, em nenhum momento, citada para a execução que está sendo movida pelo terceiro interessado contra a empresa da qual foi sócia, tampouco citada para início de execução contra ele, não poderia ter sido surpreendida com o bloqueio de sua conta corrente. Tem a impetrante o direito líquido e certo ao devido processo legal.
MS-03273-2005-000-01-00-3, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 14-3-2008.
Relator: Des. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry.

Gratuidade de justiça. Liquidez e certeza do direito. Concessão do *writ*.

472. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. CUSTAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. Se o Reclamante está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e declara que não tem condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família (artigo 14 da Lei Nº 5.584/1970 c/c § 3º, do artigo 790, da CLT), têm-se como preenchidos os requisitos autorizadores ao deferimento da gratuidade de justiça, caracterizando-se ilegal e abusiva a negativa da autoridade coatora em conceder o benefício pleiteado. Cabível a concessão do mandamus em caráter definitivo para proteger direito líquido e certo do Impetrante. Segurança concedida.
MS-01570-2004-000-01-00-3, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 16-1-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Inércia do impetrante. Decadência.

473. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Após o transcurso de cento e vinte dias a partir da data em que expirou o prazo de validade do concurso público, fica configurada a decadência do direito à impetração de mandamus no qual se postula nomeação e posse referente ao certame.
RO-02026-2006-281-01-00-1, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-5-2008.
Relator: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

Liberação de valor incontroverso. Cabimento do mandado de segurança.

474. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. Entender que deva estar totalmente garantido o crédito do autor para somente após liberá-lo integralmente, quando já depositada parte deste crédito, contradiz com a natureza alimentícia do crédito trabalhista.
MS-04009-2006-000-01-00-8, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 27-3-2008.
Relator: Des. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry.

Liberação do depósito recursal ao credor. Concessão da ordem.

475. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM FAVOR DO CREDOR. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DESAPARECIMENTO DA RECLAMADA EM FASE DE EXECUÇÃO. Considerando que o valor do depósito recursal é bastante inferior ao do crédito trabalhista, o credor tem direito líquido e certo ao seu recebimento. Inteligência do § 1º do artigo 899 da CLT. Segurança concedida.
MS-05816-2008-000-01-00-0, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 13-3-2009.
Relator: Des. Marcos Palacio.

Liquidez e certeza do direito. Descabimento da segurança.

476. MANDADO DE SEGURANÇA. O conceito de "direito liquido e certo" é processual. Ainda que, em tese, a parte possa ter direito à reintegração, em sede de ação mandamental hão de estar evidentes a liquidez e a certeza. Segurança denegada.
MS-06328-2008-000-01-00-0, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 16-6-2009.
Relator: Des. Marcos Palacio.

Não indicação do processo do endereço do terceiro interessado. Extinção sem resolução do mérito.

477. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO TERCEIRO INTERESSADO. SUPERVENIENTE ACORDO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PERDA DO OBJETO. Deixando a impetrante de fornecer o atual endereço do terceiro interessado para integrar a lide, mesmo instada para tanto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, porquanto verificada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido deste. Patente, por outro lado, a perda do objeto do *mandamus* haja vista o superveniente acordo realizado nos autos originários. Processo extinto sem resolução de seu mérito, com fulcro no disposto nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.
MS-04737-2007-000-01-00-0, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 6-8-2009.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Penhora de conta poupança. Descabimento.

478. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA POUPANÇA. PENHORA DE HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. Inaplicáveis as restrições impostas pelo art. 649 do CPC, tanto porque se trata de crédito trabalhista, quanto porque o ativo pretensamente protegido é a caderneta de poupança propriamente dita e não a conta de poupança. Segurança denegada.

MS-00977-2009-000-01-00-8, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, 16-10-2009.
Redator designado: Des. Marcos Palacio.

Perda de objeto. Extinção do processo.

479. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. Embora busque a impetrante ver enfrentada em sede mandamental questão totalmente incompatível com o iter próprio de uma ação de cognição restrita, como é o caso do mandado de segurança, sobressai a perda do objeto do presente mandado de segurança, uma vez obtida a tutela antecipatória por esta nos autos da Ação Rescisória (Processo nº 01468-2008-000-01-00-1). Processo extinto sem resolução de seu mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
MS-00580-2008-000-01-00-5, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 20-5-2009.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Substituição de recurso próprio. Descabimento do mandado.

480. MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. A impenhorabilidade do bem já foi discutida perante a autoridade dita coatora, nos autos da execução da qual se origina o mandamus, existindo decisão acerca do tema, sendo que dela não recorreu o impetrante. A hipótese em exame enquadra-se exatamente no inciso II, do artigo 5º da aludida Lei nº 1.533/51, tal como vem entendendo o E. STF em sua Súmula nº 267: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". À falta de agravo de petição contrário à decisão, que rechaçou a impenhorabilidade do bem do impetrante, não se lhe apresenta possível a via mandamental para atingir tal desiderato.
MS-02244-2007-000-01-00-6, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 12-5-2008.
Redator designado: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC

Cabimento no Processo do Trabalho.

481. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Inaplicável ao processo do trabalho o art. 475-J, do CPC, que estabelece que o não pagamento pelo devedor, em 15 dias, de quantia certa ou já fixada em liquidação a que tenha sido condenado, gera a aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação, eis que o processo do trabalho tem regramento próprio, ex vi, art. 880, da CLT, que fixa o prazo de pagamento em 48 horas. Inexiste, assim, omissão justificadora da aplicação subsidiária do processo civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista. A teor, ademais, do art. 889 da CLT, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), sendo que, somente na ausência de norma específica nos dois diplomas anteriores, o processo civil passa a ser fonte informadora da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o processo do trabalho.
AP-01591-2000-003-01-00-4, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-1-2009.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Cabimento no Processo do Trabalho.

482. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Considerando-se que: 1) a multa é aplicada ainda na fase de conhecimento; 2) a Consolidação das Leis do Trabalho apresenta lacuna normativa; e 3) não há incompatibilidade com os princípios do Direito do Trabalho, quer processual, quer material, uma vez que a multa visa a compelir o devedor ao pagamento, tornando a entrega da tutela jurisdicional mais célere, não há afronta à sistemática adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para a execução trabalhista.
AP-00027-2004-026-01-00-1, 10ª T, DOERJ, P.III, S.II, Federal, de 27-4-2009.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Descabimento no processo do trabalho.

483. MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Nos termos do artigo 769, da CLT, o processo civil será aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho quando existir omissão na CLT e houver compatibilidade da norma a ser aplicada com as normas e princípios próprios do processo do trabalho. A multa prevista no artigo 475-J, do CPC, não se aplica, subsidiariamente, ao processo do trabalho por inexistir, na CLT, omissão que justifique sua utilização.
RO-01568-2006-223-01-00-6, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-10-2009.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Execução garantida pelo depósito recursal. Não cabimento da multa.

484. MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. Não incide a penalidade quando a execução já se encontrava garantida pelo depósito recursal. Recurso da executada a que se dá provimento.
AP-00555-2005-224-01-00-5, 1ª Turma, DOERJ, P. III, S. II, Federal, 26-11-2009.
Relator: Des. Marcos Palacio.

Inaplicabilidade ao processo do trabalho.

485. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. É inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, por existir, neste, regra própria no caso de inadimplência do Réu no cumprimento da sentença, ao determinar realização de penhora (art. 880 da CLT). Recurso ordinário provido em parte.
RO-01052-2007-027-01-00-1, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-12-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Inaplicabilidade no processo trabalhista.

486. A multa do art. 475-J do CPC não se aplica no processo judiciário do trabalho, devendo ser excluída da condenação, por existir norma própria nos arts. 880 e seguintes da CLT, que inclusive elege a Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal) como norma subsidiária para a execução trabalhista. Agravo de Petição da Ré a que se dá provimento.
AP-00449-2003-033-01-00-4, 6ª T., DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-11-2009.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT

Atraso na homologação da dispensa.

487. RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO § 8º, DO ARTIGO 477, DA CLT. HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA. ATRASO. O ato de homologação da dispensa é complexo, não se limitando ao cumprimento da obrigação de pagar, restando, ainda, outras obrigações, como o fornecimento de guias e baixa na carteira profissional, e é um direito do ex-empregado, no momento do distrato, ter o conhecimento dos títulos que estão lhe sendo pagos com aquele valor global constante do TRCT. A multa do art. 477, § 8º, da CLT, não incide tão-somente na hipótese de atraso no pagamento das verbas resilitórias, mas também quando há mora na homologação da dispensa.
RO-00344-2007-014-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 21-8-2009.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Diferenças de parcelas resilitórias. Não cabimento.

488. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A existência de diferenças a título de parcelas resilitórias, estas já quitadas no prazo legal, e o seu pagamento a posteriori, não é fato gerador à multa prevista no parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT.

RO-00734-2005-401-01-00-5, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-2-2008.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Discussão da relação jurídica. Cabimento.

489. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. Havendo decisão judicial que conclui pela existência de vínculo empregatício, incide a multa do artigo 477 da CLT, tendo em vista o não pagamento das verbas resilitórias no prazo legal. Recurso a que se dá provimento.
RO-00893-2007-044-01-00-7, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-3-2009.
Relator: Des. Marcos Palacio.

Discussão da relação jurídica. Multa do art. 477, § 8º da CLT. Ônus da mora.

490. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. Mesmo havendo controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego, é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. A sentença que reconhece a existência do vínculo não tem natureza constitutiva; não há a criação de direitos inerentes à relação de emprego com a prolação da decisão, uma vez que aquela relação preexiste. Ocorre, em verdade, a declaração de existência da relação jurídica. Portanto, a empresa que opta pela discussão acerca da configuração do vínculo em Juízo deve arcar com o ônus da mora no adimplemento das verbas decorrentes da dispensa imotivada.
RO-00358-2008-202-01-00-1, 10ª T, DOERJ, P.III, S.II, Federal, de 24-3-2009.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Empregado doméstico. Devida.

491. EMPREGADOS DOMÉSTICOS. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, AMBOS DA CLT. APLICÁVEL. As multas previstas nos artigos 467 e 477, ambos da CLT, são aplicáveis aos empregados domésticos. Tal entendimento se coaduna com o ordenamento

constitucional vigente, tendo em vista que é inadmissível a procrastinação do cumprimento da obrigação pelo empregador doméstico.
RO-00862-2007-049-01-00-8, 10ª T, DOERJ, P.III, S.II, Federal, de 15-9-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Reconhecimento em juízo do vínculo de emprego. Cabimento.

492. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. O vínculo de emprego exsurge da realidade dos fatos, no que se convencionou denominar "contrato realidade". Portanto, verificando-se que o autor prestou serviços para a ré, de forma pessoal, habitual (não eventual), subordinada e mediante contraprestação salarial, e verificando-se que a empregadora assumiu os riscos da atividade produtiva, resta caracterizada a relação empregatícia. Nesse contexto, são aplicáveis os dispositivos consolidados, inclusive o que cuida do inadimplemento das parcelas rescisórias – fato gerador da multa.
RO-00951-2008-025-01-00-5, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-12-2009.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Relação de emprego controvertida. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento.

493. Possíveis controvérsias quanto à existência de vínculo empregatício ou quanto ao motivo da dissolução do contrato de trabalho, hipóteses não excepcionadas pela lei, são insuscetíveis de afastar o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.
RO-01828-1998-341-01-00-2, 7ª T. DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 16-6-2008.
Relator: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

NULIDADE PROCESSUAL

Negativa de prestação jurisdicional. Manifestação do juízo sobre todos os argumentos das partes. Inexigência.

494. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O juiz não é obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos apresentados pelas partes. O convencimento judicial é livre, desde que fundamentada a sentença, em conformidade com os elementos encontrados nos autos e que haja decisão sobre todos os pedidos.
RO-00291-2005-035-01-00-7, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-4-2008.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Negativa de prestação jurisdicional. Omissão reiterada. Nulidade.

495. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. PARTE DOS PEDIDOS. Configura negativa de prestação jurisdicional o acolhimento da prescrição total quanto à parte dos pedidos e a inexistência de manifestação quanto aos demais, mesmo depois de instado o juízo ao pronunciamento por meio de embargos declaratórios. A sentença, nesses casos, deve ser anulada para que seja proferida nova decisão a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue de forma completa.
RO-01717-2005-051-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 3-4-2008.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Negativa de prestação jurisdicional. Sentença omissa, passível de anulação.

496. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apontada em embargos de declaração omissão ou outra falha na sentença, como prevista no art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT, não pode o juiz rejeitá-los com a simples afirmação de que a falha

inexiste, devendo apontar onde, no julgado, foi o tema enfrentado, ou porque não precisava sê-lo. A falta de fundamentação na decisão dos embargos implica ofensa ao art. 93, IX, da Constituição e acarreta nulidade do julgado.
RO-00079-2005-204-01-00-8, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 13-10-2008.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

Nulidade processual. Vício de intimação.

497. CONFISSÃO. AUTOR AUSENTE À AUDIÊNCIA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. A intimação para o comparecimento à audiência em que a parte deve depor há de ser pessoal, nos termos do art. 343 do CPC. Nulidade da sentença de 1º grau que se decreta.
RO-01744-2005-007-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-11-2008.
Relatora: Juíza Convocada Cláudia de Souza Gomes Freire.

Penhora de bem imóvel. Ausência de intimação do cônjuge do executado. Nulidade.

498. AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À PENHORA DO IMÓVEL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Constatada a inobservância do disposto no § 2º do artigo 655 do Código de Processo Civil, por não intimada a Agravante, cônjuge do Devedor, acerca da penhora do imóvel em relação ao qual possui direitos, impõe-se a declaração da nulidade de todos os atos praticados após a constrição do bem, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal.
AP-00900-2007-044-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 17-7-2009.
Relator: Des. Nelson Tomaz Braga.

Prestação jurisdicional incompleta. Nulidade da sentença.

499. NULIDADE. APRECIAÇÃO INCOMPLETA DAS MATÉRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A sentença que não enfrenta expressamente questão relevante da lide, mormente quando opostos embargos de declaração, afigura-se nula de pleno direito, ante a ausência da completa prestação jurisdicional.
RO-00324-2007-060-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-11-2008.
Relatora: Juíza Convocada Cláudia de Souza Gomes Freire.

Prestação jurisdicional incompleta. Nulidade.

500. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. O erro material contido na causa de pedir quanto ao nome das partes e o número do processo principal não inviabilizam a apreciação do mérito dos embargos de terceiro, quando a própria folha de rosto da petição inicial apresenta os dados corretos, restando observada a regra do artigo 1.050 do CPC. Negativa de prestação jurisdicional caracterizada ante a omissão do juízo na análise meritória, impondo-se a nulidade do julgado. Agravo de petição provido.
AP-00874-2006-038-01-00-8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-12-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Sentença nula. Decisão posterior a acordo homologado.

501. À luz do artigo 831, parágrafo único, da CLT, o Termo de Conciliação homologado valerá como decisão irrecorrível. Desse modo, nula é a sentença posterior proferida pela própria MM. Juíza que o homologou.
RO-00237-2005-204-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 31-7-2008.
Relator: Des. José Carlos Novis Cesar.

Sentença nula. Decisão posterior a acordo homologado.

502. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. A sentença que homologa a desistência da ação, após proferida sentença de mérito, é nula e ineficaz, não produzindo efeitos na relação jurídica processual.
RO-00333-2005-023-01-00-0, 1ª T, DOERJ, P. III, S.II, Federal, de 15-9-2008.
Relator: Des. Marcos Palacio.

Sentença. Dispositivo indireto. Ausência de nulidade.

503. DISPOSITIVO INDIRETO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Não ofende a lei a sentença cujo decisum remete à fundamentação, se nesta o julgador resolveu de modo conclusivo as questões que lhe submeteram as partes, descabendo falar em nulidade.
RO-01098-2005-014-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-4-2008.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

OPERADOR DE TELEMARKETING

Descaracterização. Atividade bancária.

504. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. ATIVIDADE FIM. Na medida em que a atividade do reclamante consistir em atender clientes do banco (segundo o reclamado), não fica a menor dúvida de que estava desempenhando atividade de bancário, e não serviço de telemarketing, havendo que se reconhecer o vínculo de emprego com o tomador.
RO-00803-2006-016-01-00-8, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-9-2009.
Redator designado: Des. Damir Vrcibradic.

Equiparação a bancário da CEF. Descabimento.

505. DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OPERADOR DE TELEMARKETING. EQUIPARAÇÃO A

BANCÁRIO DA CEF. DESCABIMENTO. A função de operador de telemarketing desempenhada pela Autora, sob forma de serviço terceirizado, não se enquadra na atividade-fim da instituição bancária Ré, uma vez que demonstradas as limitações dessa prestação de serviços em cotejo com as atividades específicas costumeiramente desenvolvidas pelo típico bancário. Ademais, a jurisprudência majoritária do C. TST acena para a impossibilidade de se deferir ao empregado de empresa prestadora de serviços os direitos inerentes à categoria dos bancários empregados da empresa tomadora dos serviços que faça parte da Administração Pública, por ferir a regra constitucional da exigência do concurso público, a teor do art. 37, inciso II, da Lei Maior.
RO-00487-2007-079-01-00-8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 03-3-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Relação de emprego. Operador de telemarketing. Atividades.

506. O recebimento habitual de comissão pelas vendas de serviços/produtos da tomadora de serviços, por telefone, caracteriza o exercício da função de operadora de telemarketing, a impor a retificação da CTPS.
RO-01530-2007-047-01-00-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-10-2009.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Dividendos. Hipótese de não participação.

507. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E DIVIDENDOS. NATUREZA JURÍDICA. A parte dos lucros direcionada aos acionistas denomina-se dividendo. Sua origem tanto pode ser o lucro líquido do exercício, como os lucros acumulados ou a reserva de lucros. É o que se extrai do art. 201 da Lei 6404/76. Vistos os conceitos acima, cabe afastar a pretensão do autor de receber 10% dos dividendos pagos em 2001. Isso porque o conceito de dividendo, repise-se, é a parcela distribuída aos acionistas da empresa. Os empregados, conquanto

tenham direito à PLR, não são acionistas. Os dois institutos - "participação nos lucros e resultados" e "dividendos", ainda que possuam a mesma gênese, contêm natureza jurídica distinta e distinta regulamentação legal e estatutária.
RO-00914-2006-341-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III. S. II, Federal, de 31-7-2009.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Participação nos lucros e resultados. Extensão aos empregados em licença previdenciária.

508. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PAGO AOS EMPREGADOS DA ATIVA AOS TRABALHADORES AFASTADOS EM RAZÃO DE LICENÇA PREVIDENCIÁRIA. O pagamento da parcela Participação nos Lucros e Resultados, ajustado por força de norma coletiva, vigora no prazo assinado e nas condições ajustadas, não integrando, de forma definitiva, os contratos, consoante o disposto no artigo 613, II, da CLT, e na Súmula 277, do C. TST. Todavia, utilizando o empregador de prática salutar no sentido de estender aos trabalhadores afastados em razão de licença previdenciária o pagamento da parcela denominada Participação nos Lucros e Resultados, não é justificável a cessação do aludido pagamento após alguns anos, impondo-se a continuação do procedimento patronal mais benéfico que se agregou ao contrato do obreiro.
RO-00799-2007-025-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 9-11-2009.
Relator: Juiz Convocado Rogério Lucas Martins.

PEDIDO DE DEMISSÃO

Demissão. Confissão. Ausência de assistência sindical.

509. O fato de a reclamante ter declarado em Juízo que efetivamente pediu demissão demonstra que a intenção de rompimento do contrato se deu por sua iniciativa, isenta, portanto, de qualquer vício. Assim, a ausência da homologação pelo sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho no pedido de demissão sujeita a empresa a uma sanção administrativa, mas não revela o direito

pretendido na exordial, qual seja, o pagamento das verbas resilitórias como se demitida fosse.
RO-03078-2006-263-01-00-3, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 4-3-2009.
Relator: Des. Valmir de Araujo Carvalho.

PETIÇÃO INICIAL

Aditamento. Impossibilidade de alteração da lide.

510. ADITAMENTO À INICIAL. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. Inviável a alteração das partes, do pedido ou de causa de pedir após a citação, ante o princípio da estabilização da lide: inteligência dos arts. 264 e 294, do CPC.
RO-01532-2004-006-01-00-9, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 9-12-2008.
Redator designado: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

Emenda da inicial. Possibilidade no procedimento sumaríssimo.

511. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMENDA À INICIAL. CABÍVEL. O artigo 852-B, parágrafo 1º, da CLT dispõe que, no procedimento sumaríssimo, o não atendimento à exigência de que os pedidos devem ser líquidos importa o arquivamento da reclamação. No entanto, considerando os princípios da simplicidade, da economia processual e do aproveitamento da petição inicial, o Juiz, ao constatar que esta não atende aos requisitos previstos em lei, deve determinar a emenda, na forma do artigo 284 do CPC.
RRPS-01220-2006-221-01-00-6, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 17-4-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Indeferimento de litisconsórcio ativo. Restrição legal.

512. LITISCONSÓRCIO ATIVO. LIMITAÇÃO. Infere-se da leitura do parágrafo único do art. 46 do CPC, que, verificadas as hipótese de litisconsórcio, não é lícito ao juiz indeferir a petição inicial em razão daquele concurso de litigantes, senão em um único caso, a saber,

aquele em que o número de litisconsortes comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, o que não ocorre no feito sub judice.
RO-01210-2008-077-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 9-3-2009.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Inépcia. Inexistência.

513. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. O mero erro material existente na causa petendi não acumula a pretensão deduzida a pretexto de inépcia, mormente quando não impede a elaboração de defesa pela ré.
RO-00194-2007-022-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 12-8-2008.
Redator designado: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Inicial trabalhista. Requisitos.

514. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. Segundo dispõe o art. 840,§1º, da CLT, a inicial deve conter uma breve exposição dos fatos e dos fundamentos. Dado o caráter informal do processo do trabalho e a possibilidade, ainda que remota, do jus postulandi, a legislação trabalhista não exige o preenchimento de um rol tão extenso de requisitos quanto o do art. 282 do CPC, bastando, para tanto, que a causa de pedir e o pedido estejam postos de forma a possibilitar a defesa pelo reclamado, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
RO- 01437-2008-076-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 9-11-2009.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

PETROLEIRO

Repouso semanal remunerado. Lei nº 605/1949.

515. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A Lei nº 605/1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado, não se aplica aos

empregados regidos pela Lei Especial nº 5.811/1972, que trabalham nas atividades relacionadas com exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo e que têm disposições próprias sobre a concessão de folgas e o descanso semanal. Recurso do autor a que se nega provimento.
RO-00541-2007-009-01-00-4, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-11-2009.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Sociedade de economia mista. Dotação orçamentária. Observância.

516. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Possível restrição imposta no artigo 169 (e parágrafo 1º) da Carta Magna, qual seja, existência de dotação orçamentária para concessão de reajustes, deve ser analisada anteriormente à celebração de qualquer instrumento neste sentido, sob pena de negar aplicabilidade aos artigos constitucionais citados (artigo 173, parágrafo 1º, inciso II e artigo 7º, XXVI), quando envolvidos órgãos da Administração Pública Indireta, e em obediência às regras de hermenêutica.
RO-01826-2008-461-01-00-9, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 17-8-2009.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO

Incentivo à Demissão. Ato não discriminatório.

517. PDV. ADESÃO. EFEITOS. A estipulação de PDV dirigido à parcela específica dos empregados, como regra, não configura discriminação, mas decisão albergada no poder diretivo do empregador (artigo 2º da CLT) e conforme o artigo 444 da CLT.
RO-01306-2004-027-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-9-2008.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Plano de afastamento incentivado. Adesão válida. Ato jurídico perfeito.

518. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADESÃO AO "PLANO DE AFASTAMENTO INCENTIVADO". Não há que se falar em violação dos princípios da Isonomia e da Segurança Jurídica, visto que o contrato de trabalho foi rompido regularmente, em virtude da adesão voluntária do Autor ao "PLANO DE AFASTAMENTO INCENTIVADO - PAI 50". A instituição de um novo plano (PLANO DE ESTÍMULO AO AFASTAMENTO), mais vantajoso, após a extinção do vínculo empregatício, não possui o condão de alcançar o Obreiro, pois os seus direitos limitam-se ao plano a que aderiu.
RO-00416-2006-004-01-00-1, 6ª T, DOERJ, P.III, S. II, Federal, de 9-6-2009.
Relator: Des. Nelson Tomaz Braga.

Plano de Desligamento Incentivado. INFRAERO. Adesão válida.

519. Plano de desligamento incentivado. Aviso prévio. Natureza. O cerne da controvérsia entre as partes reside em teses opostas quanto ao cômputo do lapso do aviso prévio no tempo de serviço na hipótese de adesão a plano de desligamento. A lei é expressa a propósito (artigo 487, parágrafo 6º, Consolidação das Leis do Trabalho), quando se está diante de autêntica "notificação antecipada da intenção de uma das partes de rescindir o contrato de trabalho, após certo espaço de tempo" (Mozart Victor Russomano, in Curso de Direito do Trabalho – Estudos em Memória de Célio Goyatá, 3ª edição, vol. II, pag. 492). No caso, todavia, a situação é bem outra. O autor, voluntariamente, aderiu ao Plano de Desligamento Incentivado – PDIN instituído pela ré em janeiro de 2001, cujo intróito ostenta expresso seu objetivo: fornecer incentivos ao empregado para que se desligue da INFRAERO, mediante inscrição individual, beneficiando-o pelo período de trabalho prestado na empresa (destaque nosso). O autor não alegou e não comprovou vício de consentimento – ônus processual que sobre ele repesaria. Destarte, o caso é de distrato: "Quando são as duas partes que querem paralisar os efeitos do contrato, celebram outro

contrato para dissolver o que os vincula. Pelo contrariu consensus aniquilam o vínculo impedindo que continue a produzir efeitos. A esse contrato extintivo denomina-se distrato" (Orlando Gomes). Claro está que o contrato de trabalho entre as partes restou desfeito, sem natureza de transação, não mais produzindo quaisquer efeitos, em 18.5.2001.
RO-00940-2002-047-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 8-7-2009.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

PLANO DE SAÚDE

Alteração contratual. Vedação legal.

520. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. Comprovada a concessão de plano de saúde ao longo de todo o contrato de trabalho, a contratação de um novo plano, com carência, e participação do empregado em valores superiores ao anterior, constitui alteração unilateral ilícita, visto ser prejudicial ao reclamante, caracterizando-se ofensa à regra disposta no art. 468 da CLT.
RO-01058-2008-050-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-11-2009.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

PRECATÓRIO

Precatório complementar. Incidência de juros.

521. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO § 1º, DO ART. 100, DA CF/88. JUROS DE MORA. Não ofende a norma constitucional a expedição de precatório complementar, quando verificada a mora do devedor. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que são devidos juros moratórios, cuja incidência limita-se ao período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo em que o pagamento deveria ter-se realizado.

AP-01230-1992-016-01-00-3, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 7-7-2008.
Relator: Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

Requisição de pequeno valor. Limite fixado em Lei Municipal específica.

522. Requisição de Pequeno Valor. Aplicação do art. 100 da CF/88 c/c art. 87 da ADCT. Lei municipal que fixa limite inferior a 30 salários mínimos, publicada em data anterior à requisição de pequeno valor, justifica a revogação dos atos executórios já praticados. Agravo de Petição a que se dá provimento.
AP-01148-1998-491-01-00-3, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 22-5-2009.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

PREPOSTO

Aptidão processal. Interpretação do art. 843, § 1º, da CLT.

523. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS DA LIDE. CONFISSÃO FICTA. Permite o artigo 843 da CLT que o empregador, assim querendo, faça-se substituir pelo gerente ou qualquer preposto, na audiência designada, impondo o § 1º do citado dispositivo legal, como condição de tal substituição, que o substituto "tenha conhecimento do fato" controvertido, tanto que suas declarações "obrigarão o preponente". O diploma processual civil, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 769 da CLT, prevê a utilização do silêncio ou evasivas, ao tratar do depoimento pessoal das partes, como recusa em depor, a ensejar a confissão ficta, ex vi do § 1º art. 343 c/c art. 345 de seu texto. O desconhecimento do preposto sobre os fatos da lide importa na presunção de veracidade das alegações da parte autora, desde que não contrarie eventuais provas existentes nos autos.
RO-01801-2005-221-01-00-7, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 16-1-2009.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Conhecimento dos fatos. Exigência legal.

524. CONFISSÃO. O empregador deve se fazer substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos relevantes para a solução da controvérsia, sob pena de confissão. Inteligência do §1º do artigo 843 da CLT.
RO-02289-2006-242-01-00-8, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-3-2009.
Relator: Des. Marcos Palacio.

PRESCRIÇÃO

Ação de execução fiscal. Prescrição intercorrente. Viabilidade.

525. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUTIVO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. Com o advento do parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004 (art. 6º), viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente, na ação de execução fiscal, por iniciativa judicial. Determinou a lei a condição de ser previamente intimada a Fazenda Pública para manifestação, permitindo-lhe, com isso, a arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Torna-se, todavia, despicienda a intimação se verificado que o prazo prescricional restara amplamente superado, não sendo mais oponível qualquer causa de suspensão ou de interrupção.
AP-01089-2005-071-01-00-6, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 31-8-2009.
Relator: Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

Acidente de trabalho. Prescrição.

526. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A indenização por acidente de trabalho é também um crédito de natureza trabalhista, por força da previsão contida no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, o que atrai a incidência do inciso XXIX do mesmo artigo, resultando na aplicação do prazo prescricional de cinco ou de dois anos, em regra. Contudo,

a parte não pode ser surpreendida por mudança na legislação que altere o prazo prescricional, ou por decisões de cunho vinculante que alterem a competência para dirimir conflitos dessa natureza. Nesses casos, deve ser observado o que dispõe o art. 2.028 do Código Civil: " Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Contudo, na hipótese dos autos, mesmo que por fundamentação diversa da sentença recorrida, a prescrição há de ser mantida considerando-se que a parte deixou ultrapassar o limite de 12/01/2006 na distribuição de sua demanda, sendo certo que a documentação presente nos autos não comprova o ajuizamento de ação anterior, no curso do prazo, com idênticos pedido e causa de pedir. Recurso não provido.
RO-00952-2008-226-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 24-3-2009.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Acidente de trabalho. Trabalhador portuário avulso. Prazo prescricional.

527. DIREITO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORREN-TES DE ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. Dadas a atipicidade e a natureza rotativa do trabalho portuário avulso, o prazo prescricional para esse modelo de trabalhador tem início a partir de cada trabalho findo junto ao operador portuário tomador dos serviços, aplicando-se, por força do artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, a prescrição bienal constante do inciso XXIX do mesmo artigo suso citado. Portanto, se a reclamação trabalhista onde se pleiteia indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho foi ajuizada há mais de dois anos da data em que ocorreu o infortúnio, também último dia de labor do Reclamante para a Reclamada, é de se pronunciar a prescrição do direito de ação, tendo, por consequência lógica, a extinção do feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC. Recurso ordinário da Reclamada provido, e o do Reclamante prejudicado.
RO-01322-2006-030-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 16-9-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Ato único do empregador. Prescrição total.

528. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de parcela que está prevista em lei, a prescrição é parcial. Se a parcela, no entanto, é paga por força do contrato ou por liberalidade do empregador, como a que se discute, no caso vertente, denominada "Gratificação de Função", a supressão do pagamento, por ato único do empregador, constitui-se em alteração do pactuado, incidindo, in casu, a prescrição total.
RO-00564-2003-010-01-00-5, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 16-7-2008.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Auxílio-alimentação. CEF. Prescrição.

529. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CEF. PRESCRIÇÃO. Não havendo comprovação de que o ex-empregado tenha recebido ao menos uma parcela do auxílio-alimentação pago pela Caixa Econômica Federal até 1995, a prescrição aplicável é a total, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 326 do C. TST.
RO-01556-2007-029-01-00-4, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-5-2009.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Dano material e moral. Prescrição.

530. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL OU MATERIAL. PRAZO APLICÁVEL. TRABALHISTA. Havendo Lei específica quanto à prescrição da pretensão à indenização por dano moral ou material decorrente da relação de trabalho, afasta-se a aplicação supletiva da legislação civil, aplicando-se o prazo previsto no disposto do art. 7º, XXIX, da CRFB. Recurso a que se dá provimento, determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem para instrução e julgamento.
RO-00389-2006-057-01-00-2, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 4-12-2008.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Dano moral. Acidente do trabalho. Prescrição.

531. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CIVIL. A indenização pecuniária decorrente de ato ilícito que afronta a dignidade do trabalhador insere-se na moldura do artigo 186 do Código Civil, atraindo a aplicação do cômputo prescricional imposto pelo mesmo Digesto, qual seja, dez anos. Em sendo verificado que a ação foi disparada vinte anos após a ocorrência do acidente, resta fulminado o direito obreiro. Recurso autoral improvido.
RO-00404-2007-033-01-00-3, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 8-4-2008.
Relatora: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

Dano moral. Prescrição da ação.

532. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Negado provimento, mantendo-se a prescrição já pronunciada em primeiro grau. As ações relativas a fatos da relação de trabalho devem observar os prazos prescricionais específicos previstos na Constituição.
RO-01905-2005-341-01-00-4, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 3-3-2009.
Relator: Des. José Luiz da Gama Lima Valentino.

Dano moral. Prescrição.

533. DANO MORAL. AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. A prescrição aplicável em sede trabalhista é a prevista no art. 7º, XXIX da CRFB/88, ainda que a matéria a ser utilizada para o deslinde da causa seja proveniente do Direito Civil.
RO-01757-2005-342-01-00-4, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 25-9-2008.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Dano pessoal. Doença ocupacional. Prescrição.

534. Prescrição. Indenização por dano pessoal decorrente de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho. O inciso

XXIX do artigo 7º da Constituição Federal regula a prescrição relativa a créditos resultantes das relações de trabalho e não se pode confundir com tais créditos reparação por dano pessoal. Conquanto a origem da lide se encontre na relação de trabalho ou de emprego – o que determina a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda-, a reparação por dano pessoal não constitui crédito trabalhista em sentido estrito e não resulta da violação de direitos jungidos propriamente ao trabalho, mas da violação a direitos fundamentais da pessoa humana e da personalidade.
RO-03214-2005-341-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 1-4-2008.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Dano. Acidente de trabalho. Prescrição.

535. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Os prazos de prescrição a observar nas ações movidas pelo trabalhador em face de seu empregador, pretendendo indenização por dano decorrente de acidente de trabalho, são os previstos no art. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) ou no art. 206, § 3º, do Código Civil de 2002 (3 anos), observando-se a regra de transição do art. 2.028 do novo diploma.
RO-00618-2008-065-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 15-9-2009.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

FGTS. Expurgos inflacionários. Ausência de ato interruptivo do prazo prescricional.

536. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Não havendo qualquer ato por parte do reclamante que importasse na interrupção do prazo prescricional, há que se acolher a prejudicial de mérito alicerçada no artigo 7º, XXIX, da Carta Magna de 1988, de maneira que o início da contagem do mencionado prazo se deu com a extinção do pacto laboral outrora existente. Mesmo que fosse o caso de se aplicar a OJ nº 344 do TST, inevitavelmente seria reconhecida a prescrição, pois, tendo ocorrido a extinção do contrato de trabalho, seria

aplicável a prescrição bienal a partir da publicação da lei, o que seria em muito ultrapassado pelo reclamante. Decisão que se confirma.
RO-00654-2005-054-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-7-2009.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Gozo de auxílio-doença seguido da aposentadoria por invalidez. Suspensão do prazo prescricional. Inocorrência.

537. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A suspensão do contrato de trabalho por auxílio-doença sucedido de aposentadoria por invalidez não se traduz automaticamente na suspensão do prazo da prescrição parcial, de cinco anos, pois essa hipótese não está abrangida pelo artigo 199, I, do Código de Processo Civil nem por qualquer outro comando legal.
RO-01068-2008-343-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-11-2009.
Redator designado: Des. Nelson Tomaz Braga.

Intercorrente. Aplicabilidade no processo do trabalho.

538. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Paralisado o processo por mais de 5 anos, tendo sido expressamente intimado o reclamante a movimentá-lo, incide prescrição intercorrente. Aplicação da Súmula 327 do E. STF.
RO-02033-1990-223-01-00-4, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 18-9-2008.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

Interrupção da prescrição.

539. PRESCRIÇÃO BIENAL. ADITAMENTO. POSTULAÇÃO DE PARCELA DIVERSA DAQUELA PLEITEADA NA INICIAL. A propositura da reclamação trabalhista inter-rompeu a prescrição tão-somente no tocante às parcelas versadas na petição inicial, não alcançando as verbas vindicadas no aditamento, uma vez que a

petição inicial e o aditamento versaram sobre matérias e pedidos distintos.
RO-00331-2004-059-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-5-2008.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Interrupção da prescrição.

540. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Apenas interrompe a prescrição, mesmo quando arquivada ação trabalhista anterior, a citação válida no respectivo processo; a citação neste é presumida, presunção que não prevalece ante a prova de que não houve citação. Assim deve ser entendida a Súmula TST nº 268, em cotejo com o art. 202, I, do CC e o art. 219, caput, e § 1º, do CPC, não se podendo admitir que a referida súmula tenha conteúdo legislativo, afastando a aplicação desses dispositivos legais.
RRPS-00215-2008-201-01-00-3, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 23-10-2009.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

Parcela não assegurada em lei.

541. ANUÊNIOS.INTERSTÍCIOS SALARIAIS. BANCO DO BRASIL. PREVI. Tendo em vista que os anuênios e os interstícios não estão assegurados por preceito de lei, bem como sendo incontroverso que a supressão dos anuênios e a redução dos interstícios salariais ocorreram por ato único do empregador e tendo sido ajuizada a ação depois de mais de cinco anos, aplica-se a prescrição total. Inteligência da Súmula nº 294 do C. TST. Recurso a que se nega provimento.
RO-01643-2007-070-01-00-0, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 8-5-2009.
Relator: Des. Marcos Palacio.

Percepção de benefício previdenciário. Suspensão do prazo prescricional. Inocorrência.

542. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A suspensão do

contrato de trabalho, em virtude de recebimento de benefício previdenciário, não importa na suspensão do prazo prescricional quinquenal, visto que esta hipótese não está dentre as elencadas no artigo 199 do Código Civil.
RO-02153-2006-421-01-00-3, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 22-10-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Prescrição extintiva. Unicidade contratual não comprovada.

543. PRESCRIÇÃO TOTAL. UNICIDADE CONTRATUAL. Não provada a unicidade do contrato de trabalho pelo período laborado no Brasil e no exterior, correta a prescrição pronunciada quanto ao primeiro contrato firmado por ultrapassado mais de dois anos do término do pacto laboral. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Recurso da reclamada não conhecido.
RO-00021-067-01-00-3, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 25-6-2009.
Relator: Des. Marcos Palacio.

Prescrição. Pronunciamento de ofício. Descabimento.

544. PRESCRIÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. RÉU REVEL. Admite-se a aplicação, ao processo do trabalho, do art. 219, § 5º, do CPC, somente em relação às ações ajuizadas depois da vigência da referida norma, por força do princípio da irretroatividade das leis, indutor da aplicação do axioma *tempus regit actum*. Não há como deixar de considerar que prescrição constitui instituto jurídico de direito material e não processual. A imediatidade da nova condição normativa não possui o condão de retroceder temporalmente e afetar as situações jurídicas definitivamente consolidadas sob o império da norma anterior. O aludido § 5º do art. 219 do CPC entrou em vigor 90 dias após a publicação da Lei nº 11.280, publicada em 17/02/2006. Logo, considerado o distrato em 30/11/1998 e o ajuizamento da demanda em 26/11/2004, vê-se, de plano, a inadmissibilidade do pronunciamento do lapso prescricional *ex oficio*, por afronta ao referido princípio da irretroatividade.

RO-01957-2004-201-01-00-2, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 7-11-2008.
Redator designado: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Reclamação de Trabalhador avulso. Prescrição bienal.

545. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICÁVEL POR FORÇA DO ART. 7º, XXXIV, DA LEI MAIOR. Os trabalhadores avulsos possuem os mesmos direitos dos empregados com vínculo permanente, na dicção do art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, razão por que deve ser aplicada a prescrição bienal para ingressar com ação trabalhista.
RO-01287-2006-014-01-00-6, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 3-4-2008.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Regra de direito intertemporal.

546. RECURSO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA COMUM. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. PRAZO TRABALHISTA E PRAZO CIVIL. Na vigência do Código Civil atual, as ações que visam à reparação civil prescrevem em 03 anos (art. 206, § 3º, V). Contudo, o novo Código contém regra de direito intertemporal, vale dizer a manutenção do prazo previsto no Código revogado quando reduzido pelo novo Código, sempre que já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na Lei revogada na data de sua entrada em vigor (art. 2.028). Caso não preenchidos tais requisitos, aplica-se o novo prazo prescricional, reiniciando-se, contudo, a contagem a partir da vigência do novo Código.
RO-00303-2007-075-01-00-4, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-2-2008.
Relator: Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

Termo final. Feriado. Prorrogação.

547. PRAZO DE DOIS ANOS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO DO TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO QUE SE ENCERRA EM DIA QUE NÃO HÁ EXPEDIENTE FORENSE. Se o prazo prescricional de dois anos para ajuizamento da ação disciplinado pelo art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, tem o seu termo final em dia que não há expediente forense, por ser feriado nacional, impõe-se a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente, sob pena de redução da garantia legal assegurada ao Acionante. Apelo provido para afastar a declaração dos efeitos da prescrição extintiva, com a determinação da baixa dos autos ao juízo de origem para julgamento do mérito da pretensão deduzida na peça vestibular, tendo por base a aplicação da revelia, nos termos do art. 844, da CLT.
RO-00630-2008-073-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 20-8-2009.
Relator: Juiz Convocado Rogério Lucas Martins.

Vínculo empregatício. Transformação de empregado em arrendatário. Decurso do prazo prescricional.

548. VÍNCULO DE EMPREGO. Em reconhecendo a parte autora em seu depoimento que, a partir da celebração do contrato de arrendamento, em 1990, assumiu o controle do negócio, deixou de ser empregada, no sentido do artigo 3º da CLT. Ajuizada a ação em 2006, estão prescritas as parcelas pecuniárias. Recurso conhecido e parcialmente provido.
RO-01707-2006-244-01-00-2, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 17-9-2009.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

PROCESSO DE COGNIÇÃO

Resposta do réu. Princípio da eventualidade.

549. SALÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS. PREMIAÇÃO. INOVAÇÃO. Consoante o artigo 300 do CPC, compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, sob pena de

preclusão consumativa, salvo o disposto no artigo 303 do mesmo código, ou seja, depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: I – relativas a direito superveniente, II – competir ao juiz conhecer delas de ofício e III – por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo. " O princípio do livre convencimento motivado não autoriza o juiz a julgar a demanda em favor do réu, em virtude de defesa que não apresentou, alterando a relação processual estabelecida nos autos" (RTJ 95/1312 – CPC Comentado – Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery).
RO-00351-2005-001-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-11-2009.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

PROFESSOR

Férias escolares. Dispensa sem justa causa.

550. PROFESSOR DISPENSADO NO PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES. INDENIZAÇÃO DA CLT: ART. 322, § 3º. AVISO PRÉVIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A indenização prevista no art. 322, § 3º, da CLT não se confunde com aviso prévio, em razão de possuírem naturezas distintas. Findo o pacto laboral quando em curso período de férias escolares, é devida, além do aviso prévio, a indenização prevista no dispositivo celetário.
RO-00531-2008-002-01-00-5, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-12-2009.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Férias escolares. Dispensa sem justa causa. Consequências legais.

551. RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. SALÁRIOS CORRESPONDENTES ÀS FÉRIAS ESCOLARES. São garantidos aos professores dispensados, sem justa causa, ao terminar o ano letivo, além das verbas rescisórias (entre as quais se inclui o aviso prévio), os salários correspondentes entre o término de um ano letivo e o início do subsequente (art. 322 da CLT e Súmulas nºs 10 e 348 do C. TST).

RO-01006-2007-002-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 22-7-2008.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Recesso escolar. Salário do período. Devido.

552. PROFESSOR. SALÁRIOS REFERENTES AO RECESSO ESCOLAR. ARTIGO 322, § 3º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AVISO PRÉVIO. Aos professores é assegurado o pagamento dos salários do período de férias escolares, ainda que a dispensa imotivada tenha ocorrido pelo término do ano letivo ou no curso das férias escolares, não se confundindo com ele (o pagamento) aquele despendido a título de aviso prévio, porque distintos os institutos. Incidência do disposto no art. 322, § 3º, da CLT e na Súmula nº 10 do TST.
RO-00477-2008-076-01-00-4, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 13-10-2009.
Relator: Des. Nelson Tomaz Braga.

Redução da carga horária. Possibilidade.

553. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. A redução da remuneração global decorrente de redução da carga horária semanal não é desejável, mas não implica ilicitude, já que nenhum estabelecimento de ensino pode assegurar, a cada semestre ou ano, o mesmo número de turmas. A variabilidade é presumida ao início de cada período letivo, razão por que é inexigível prova de parte do empregador – o que não se confunde com redução da carga horária no curso do período letivo, hipótese em que requestada prova de conveniência do professor ou situação excepcional.
RO-01922-2007-224-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 8-7-2009.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Redução da carga horária. Rescisão indireta. Possibilidade.

554. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. RESCISÃO INDIRETA. Somente é admitida a redução da carga horária do

professor, quando ficar comprovada a redução de alunos, conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-I do C. TST. Caso contrário, resta configurada alteração contratual ilícita, o que é vedado pelo artigo 468 da CLT. Assim, poderá o empregado postular que seja declarada a rescisão indireta do contrato de emprego.
RO-00268-2007-031-01-00-9, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 17-4-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Redução salarial em razão da diminuição do número de aulas. Possibilidade.

555. PROFESSOR. REDUÇÃO SALARIAL. Sendo a remuneração do professor, nos termos do art. 320 da CLT, fixada com base no número de aulas semanais por ele ministradas, a caracterização da redução salarial há de ser avaliada com cuidado no que tange a essa categoria profissional. Assim, se, no curso de um determinado período letivo, minora-se o valor da hora/aula ou diminui-se a carga horária do professor, não há dúvida quanto à ocorrência de redução salarial. Entretanto, se de um período letivo para outro verifica-se a diminuição do número de aulas em decorrência de demanda inferior àquela anterior, com formação de número menor de turmas, tal fato não enseja, por si só, redução salarial, a qual somente pode ser reconhecida na hipótese de o valor da hora/aula ser fixado em patamar abaixo do até então estabelecido, havendo ou não alteração da carga horária. Isso se dá em razão de não se poder exigir que uma instituição de ensino assegure a seus professores a manutenção, de um período letivo para outro, da mesma carga horária, por depender da procura de alunos por seus estabelecimento, com um número menor de matrículas, acarretando a consequente diminuição do número de turmas, sendo a redução de carga horária decorrência natural. Nesse sentido, aliás, a Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-1 do C. TST. Recurso desprovido.
RO-01152-2006-008-01-00-9, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-8-2008.
Relator: Juiz Convocado Bruno Losada Albuquerque Lopes.

Redução salarial. Norma coletiva.

556. PROFESSOR. REDUÇÃO DE TURMAS. Ainda que a redução de turmas não seja redução de salário ajustado por hora, se a cláusula de convenção assegura irredutibilidade de remuneração, esta não pode ser reduzida com a redução de turmas, devendo ser mantida em relação ao número de turmas atribuído ao ser fixado o salário/aula.
RO-01555-2007-011-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 21-10-2009.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

PROGRESSÃO HORIZONTAL

CEDAE. Natureza jurídica. Progressão horizontal.

557. CEDAE. COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Trata-se de sociedade de economia mista da Administração Indireta Estadual, pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (artigo 173 da Constituição Federal de 1988). As sociedades de economia mista, ao contratarem pessoal nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho, fazem-no ombreando-se com os demais empregadores, sendo a elas aplicáveis as normas destinadas aos empregadores em geral.
RO-00981-2005-070-01-00-3, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-4-2008.
Relator: Des. Nelson Tomaz Braga.

CEDAE. Plano de cargos e salários. Progressão horizontal.

558. RECURSO ORDINÁRIO. CEDAE. PCCS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS ANUAIS. Verificando-se implementadas todas as condições previstas no PCCS da CEDAE, para as Progressões Horizontais anuais de seus empregados, a partir de 1993, por antiguidade, tem-se como procedente o pleito de diferenças salariais, e reflexos, contido na exordial.

RO-00546-2007-004-01-00-5, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 7-5-2009.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

CEDAE. Progressão horizontal por antiguidade e por merecimento.

559. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. Tratando-se de regulamento interno da empresa, integra-se ao contrato de trabalho de seus empregados, sendo, portanto, direito do reclamante ascender a uma posição salarial superior, conforme previsto na norma implantada pela empregadora.
RO-01733-2005-011-01-00-2, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 21-1-2009.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

CEDAE. Progressão por antiguidade e por merecimento.

560. CEDAE. PROGRESSÃO HORIZONTAL. Provada a existência do Programa de Progressão Horizontal, devidas as diferenças pela não concessão ao empregado das promoções por antiguidade, pois o caráter subjetivo das promoções por merecimento não pode ser suprido pelo Judiciário.
RO-00900-2004-006-01-00-1, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-3-2008.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

CEDAE. Regulamento da empresa. Progressão horizontal por antiguidade e por merecimento.

561. CEDAE. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REGULAMENTO DE EMPRESA. DIREITO ADQUIRIDO. Os regulamentos de empresa constituem ato de vontade unilateral do empregador, ingressando nos contratos individuais como se fossem cláusulas integrantes destes. Dessa forma, quaisquer benefícios concedidos pela empresa, ainda que por liberalidade, integram o contrato de trabalho e passam a ostentar o status de direito adquirido.

RO-01685-2006-006-01-00-8, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-12-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Progressão horizontal por antiguidade e por merecimento. CEDAE.

562. PROGRESSÃO HORIZONTAL. CEDAE. Prevendo a norma interna da empresa a concessão de progressão horizontal de seus empregados de acordo com a previsão em seu orçamento anual, não há razão para deixar de concedê-la ao argumento de inexistência de previsão orçamentária, quando a regra interna impõe tal previsão.
RO-00981-2004-031-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 9-5-2008.
Relatora: Des. Ana Maria Soares de Moraes.

Progressão horizontal. CEDAE.

563. CEDAE. REGULAMENTO INTERNO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Inexiste direito subjetivo do trabalhador a progressões anuais, por antiguidade e merecimento alternadamente. Segundo o Plano de Cargos, Carreiras e Salários que fundamenta a pretensão, faz-se mister a prévia dotação orçamentária específica para tal escopo, como condição habilitadora da mobilidade horizontal.
RO-01432-2007-051-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 22-5-2009.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

PROGRESSÃO SALARIAL

ECT. Diferençcas salariais. Curva de maturidade.

564. ECT. CURVA DE MATURIDADE. Não pode a Justiça do Trabalho reconhecer direito a diferenças salariais com base em ato irregular, que instituiu modelo de progressão funcional na ECT, denominado “Curva da Maturidade”, posteriormente revogado. Significaria ressuscitar o avilte aos princípios constitucionais da

legalidade, impessoalidade e moralidade que regem a Administração Pública.
RO-01333-2004-011-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 12-9-2008.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

PROMOÇÃO

Regulamento de empresa. Integração ao pacto laboral.

565. PROMOÇÃO. NORMA INTERNA DA EMPRESA. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de regulamento interno da empresa, integra-se ao contrato de trabalho de seus empregados, sendo, portanto, direito da reclamante "ascender" a uma posição salarial superior, conforme previsto em norma implantada pela empregadora.
RO-01875-1998-013-01-00-2, 6ª T., DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 14-3-2008.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

PROVA

Controle de ponto. Proibição do comportamento contraditório em sede recursal.

566. Se o trabalhador impugna os controles de ponto sob o argumento de não refletirem sua real jornada de trabalho, não pode, depois, no recurso, pretender neles se alicerçar para entender provado o labor em horário suplementar que diz haver prestado, sem a respectiva paga.
RO-00381-2007-060-01-00-0, 4ª T, P. III, S. II, Federal, de 20-3-2009.
Relator: Des. José Carlos Novis Cesar.

Depoimentos estranhos aos autos. Nulidade.

567. Acolhida a preliminar de nulidade. O próprio juízo prolator afirmou que se valeu de depoimentos colhidos em outros processos e que não foram reproduzidos nos presentes autos.
RO-02939-2003-451-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 14-8-2009.
Relator: Des. José Luiz da Gama Lima Valentino.

Jornada de trabalho. Art. nº 74, §4º, CLT.

568. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 74, PARÁGRAFO QUARTO, DA CLT. Embora o parágrafo quarto do artigo 74 da CLT determine a obrigatoriedade de registro de ponto apenas em estabelecimentos com mais de 10 trabalhadores, confessada a existência de controle de horários, é do empregador o ônus de comprovar que a jornada alegada na petição inicial é inverídica.
RO-00414-2007-013-01-00-4, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-6-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Mera alegação. Fato incontroverso.

569. VÍNCULO. Admitida a prestação de trabalho em atividade-fim da reclamada, mediante contrato em que fixada remuneração, e não alegada falta de subordinação, os fatos relevantes ficam incontroversos, independendo de prova (art. 334, III, CPC). A mera afirmação de que inexistia vínculo de emprego não é negativa de fato, mas alegação envolvendo matéria de direito, não sujeita a prova.
RO-00668-2007-008-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 8-5-2008.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

Ônus das partes. Nulidade de acordo celebrado em Comissão de Conciliação Prévia.

570. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE DO TERMO DE CONCILIAÇÃO. PROVA DO VÍCIO DE VONTADE. ÔNUS DA PROVA. Na ação em que se postula a anulação de Termo de Conciliação lavrado em Comissão de Conciliação Prévia, recai sobre o autor o ônus de provar a ocorrência de vício de manifestação de vontade, conforme disposto no art. 333, inc. I, do CPC e do art. 818 da CLT.
RO-01514-2006-031-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P.III, S.II, Federal, de 26-2-2008.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Princípio do livre convencimento do juiz.

571. HORAS EXTRAS. PEDIDO REFERENTE À JORNADA NÃO CONSIGNADA NOS CARTÕES DE PONTO COLACIONADOS AOS AUTOS. VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. Comprovando o autor (por meio de prova testemunhal) o trabalho em jornada elastecida, a qual não consta dos controles de ponto, a fixação da jornada desenvolvida pelo reclamante se dará com base no depoimento da testemunha. Nosso sistema de avaliação de provas consagra o livre convencimento motivado, devendo o julgador, após o contrato com os meios de prova, prolatar decisão, motivando-a, conforme disposto no art. 131 do CPC.
RO-00945-2007-038-01-00-3, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 22-9-2008.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Princípio do livre convencimento motivado.

572. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. O Princípio do Livre Convencimento motivado garante ao julgador a livre apreciação das provas, imprimindo-lhes o valor que entender pertinente, desde que explicite os motivos que o levaram a formar o seu convencimento (artigo 131 do CPC, aplicável por força do artigo 769 da CLT). Portanto, não há que se falar em “hierarquia” de provas.

RO-00370-2005-034-01-00-1, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-6-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Princípio do livre convencimento. Valoração da prova.

573. PROVA. PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ E LIVRE CONVENCIMENTO. A valoração da prova pelo juiz de primeiro grau, cuja imediação em sua colheita o distingue pela absorção do fato de forma, digamos, mais genuína, não deve em princípio ser desautorizada pelas instâncias revisoras, salvo nos casos em que encerre distorção, impropriedade ou erro crasso em que avulte a subversão do quadro fático e, por consequência, a base do caso concreto em que incidirá a norma abstrata e genérica.
RO-00984-2005-054-01-00-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 15-4-2008.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Prova pericial não realizada. Insalubridade.

574. Na falta de prova pericial a justificar o grau máximo previsto em lei para a insalubridade, deve prevalecer a tal título o valor mensal pago durante alguns meses, conforme comprovam os contracheques constantes dos autos.
RO-01408-2008-050-01-00-5, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 3-9-2009.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Prova pericial. Livre convencimento motivado.

575. PERÍCIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. Não há nenhum impedimento legal para que o julgador afaste a prova pericial diante de outros elementos probatórios que são suficientes para formar a sua convicção, pois não vige em nosso ordenamento jurídico o sistema tarifário das provas, mas do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC).
RO-01109-2004-025-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 22-10-2009.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Prova tarifada. Inexistência no ordenamento jurídico.

576. O sistema da prova legal tarifada de há muito foi abandonado, não sendo possível estabelecer-se a priori a prevalência de um elemento de convicção sobre outro simplesmente em razão da natureza de cada um, devendo o magistrado sopesar as provas à luz das alegações das partes, do conjunto probatório coligido e do disposto em lei acerca do direito em litígio.
RO-01271-2005-049-01-00-6, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-6-2009.
Relator: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

Prova testemunhal. Indeferimento.

577. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. NULIDADE. Revelando-se inútil a produção da prova oral, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa. Recurso a que se nega provimento.
AP-01441-2001-033-01-00-3, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 7-10-2008.
Relator: Des. Marcos Palacio.

Prova testemunhal. Indeferimento. Cabimento.

578. Na forma do que dispõem o artigo 400 do Código de Processo Civil e seus respectivos incisos, a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso, autorizando o juiz a indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, ou que só puderem ser provados por documento ou exame pericial.
RO-02054-2006-421-01-00-1, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 25-9-2008.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Prova testemunhal. Valoração.

579. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. O Julgador que colhe a prova oral e prolata a sentença, em face de sua proximidade com as partes e

testemunhas quando dos depoimentos, encontra-se em situação privilegiada no que tange à valoração da prova produzida. Neste compasso, as impressões por ele recolhidas e que firmam seu convencimento não podem ser menosprezadas. Tal máxima ganha relevância quando se reflete sobre o princípio da indentidade física do Juiz para buscar a verdade real, sopesando os fatos para deles extrair suas conclusões firmando seu convencimento.
RO-1656-2006-034-01-00-5, 8ª T, DOERJ, P. III,S. II, Federal, de 23-01-2008.
Relator: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Testemunha. Depoimento como informante.

580. RECURSO ORDINÁRIO. INFORMANTE. DEPOIMENTO. VALORAÇÃO. Sendo prestado com segurança e coerência, pode e deve o depoimento do informante ser levado em consideração, caso contrário, haveria a inutilidade de se ouvir uma testemunha como informante. Ante o princípio do livre convencimento, nada impede que o Juiz se sinta convencido apenas por intermédio de um depoimento prestado por informante.
RO-01667-2005-072-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 7-8-2009.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Testemunha. Princípio da persuação.

581. PROCESSO DO TRABALHO. PROVA. APRECIAÇÃO DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. O julgador não é obrigado a acolher como verdade absoluta a prova testemunhal produzida, mormente quando analisada em consonância com sua observação a respeito do que ordinariamente acontece em relação ao tema apreciado, que de modo reiterado já lhe foi posto a julgamento, quando, ademais, a delimitação das horas extras está devidamente fundamentada, com fulcro no princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 131 do CPC.
RO-01940-2006-282-01-00-1, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-12-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

QUITAÇÃO

Acordo Extrajudicial.

582. RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO EXTRAJUDICIAL OMITIDO PELO AUTOR. QUITAÇÃO. É certo que a quitação passada em acordo extrajudicial tem sua validade limitada aos valores e rubricas expressamente consignados. Contudo, se o acordo abrange todas as parcelas pleiteadas na petição inicial com valores compatíveis, e se o autor não expõe qualquer fundamento para reivindicar novamente tais verbas, impõe-se o desprovimento do pedido em homenagem ao princípio da boa-fé nos negócios jurídicos.
RO-01305-2007-027-01-00-7, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 15-5-2009.
Relator: Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA

Execução trabalhista. Penho *on line*. Suspensão.

583. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VARIG. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. Dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções em face da empresa, que em "hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 dias". A própria lei é taxativa quanto à improrrogabilidade do prazo, e, principalmente, em não aceitar exceções quanto a essa possibilidade de prorrogação. Presentes o fummus boni iuris e do periculum in mora, visto que, a permanecer o ato atacado - bloqueio das contas bancárias -, estar-se-ia inviabilizando a recuperação judicial, afrontando o princípio conditio par creditorum.
MS-00588-2008-000-01-00-1, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 4-7-2008.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Lei de recuperação de empresa. Sucessão trabalhista.

584. LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. SUCESSÃO TRABALHISTA. O grande objetivo do instituto da recuperação judicial é a superação do estado de crise do devedor, a ele permitindo o soerguimento como atividade econômico-produtiva, a manutenção do emprego de trabalhadores, o pagamento dos credores e, por fim, o resgate da função social da empresa. Esse objetivo está expresso no art. 47 da Lei 11101/05. O reconhecimento da sucessão trabalhista, no caso dos autos, reforça o objetivo assente no art. 47 da LRE e vai ao encontro da lógica econômica, social e jurídica, segundo a qual o grupo que adquiriu a unidade produtiva se responsabiliza pelos créditos trabalhistas, sobretudo, daqueles empregados que foram dispensados, enquanto à sucedida, exatamente por isso, é permitida certa folga para quitar os débitos com os demais credores, inclusive, os de natureza tributária.
RO-00829-2008-082-01-00-3, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-12-2009.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Recuperação judicial. Efeitos sobre os contratos de trabalho.

585. A recuperação judicial não gera a extinção automática dos contratos de trabalho, ao contrário, persegue a preservação da função social da empresa que significa a mantença dos empregos, o que faz mediante alienação de ativos, caminho impercorrível se não desatrelada da persecutória responsabilidade que a lei expressamente extirpou, sem que tenha o legislador ordinário transgredido alguma norma constitucional, apenas tendo emprestado eficácia a princípios que reputou prioritários.
RO-00696-2008-077-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-9-2009.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Recuperação judicial. Falência. Arrematação.

586. RECURSO ORDINÁRIO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A Lei nº 11.101/2005 dispensou

tratamento diferenciado para as hipóteses de falência e de recuperação judicial, no que tange à atribuição de responsabilidades ao arrematante. Na primeira hipótese, quando trata de falência, exclui do arrematante as obrigações derivadas da relação de trabalho. Na segunda hipótese, quando trata de recuperação judicial, não mantém o mesmo texto legal, deixando de ali constar as excludentes relativas às obrigações derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente do trabalho. Se a própria lei não fez a exclusão, não cabe ao operador do direito fazê-la, mormente diante de toda a principiologia e ordem jurídica que regem as relações de trabalho, especialmente os preceitos contidos no artigo 1º, da atual Constituição da República e nos artigos 10 e 448 da CLT, ao tratarem da sucessão de empregadores.
RO-00739-2008-053-01-00-7, 10ª T, DOERJ, P. III,S. II, Federal, de 18-6-2009.
Relator: Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.

Recuperação judicial. Novação.

587. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. Nos termos do caput, do art. 59, da Lei nº 11.101/2005, o plano de recuperação judicial implica novação, apenas, dos créditos anteriores ao pedido em juízo da referida recuperação. O reclamante foi dispensado sem justa causa em data posterior ao processamento da recuperação judicial, não estando seu crédito atingido pela novação.
RO-01120-2007-081-01-00-8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-11-2008.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Sucessão trabalhista. "Parte boa" do negócio.

588. RECURSO ORDINÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. Seja qual for a modalidade de sucessão empresarial, deve a sucessora, que assumiu a "parte boa" do negócio, responder pelas obrigações trabalhistas da sucedida, ainda que os trabalhadores credores não lhe tenham prestado serviços. A especialidade da recuperação judicial na Lei nº 11.101/2005, explicável por razões de ordem histórica, encontra limites no Texto Consolidado, por ser este o sistema de proteção aos direitos dos trabalhadores que perfeitamente se ajusta aos valores

da dignidade da pessoa humana e à função social da empresa. Assim, releva nas normas da CLT que regem a sucessão trabalhista o seu status de superdireito, no "conjunto orgânico do direito positivo e no seu enquadramento social", pelo que não se pode falar de uma "prevalência" dos dispositivos da nova Lei de Falências sobre as normas celetistas.
RO-00276-2007-014-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 31-8-2009.
Relator: Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

Sucessão trabalhista. Alienação de unidade produtiva.

589. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. OCORRÊNCIA. Não há qualquer óbice legal à ocorrência de sucessão trabalhista quando é feita a alienação de unidade produtiva de empresa em processo de recuperação judicial, desde que haja continuidade da mesma atividade econômica pela adquirente.
RO-00145-2006-079-01-00-7, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-4-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Varig. Sucessão trabalhista.

590. S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO. VARIG LOGÍSTICA S.A., VRG LINHAS AÉREAS S.A., VOLO DO BRASIL S.A. A transferência, à Varig Logística S.A., da "parte boa" da S.A. Viação Aérea Rio Grandense em processo de recuperação judicial, mantendo-se com esta última toda a parte deficitária do empreendimento, aí incluído o passivo trabalhista, acarreta transferir ao trabalhador os riscos da atividade econômica, situação vedada pelo art. 2º, caput, da CLT. Analisada a questão sob essa ótica, são inócuas as cláusulas, previstas no curso do processo de recuperação, que isentem a arrematante da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas da sucedida.
RO-00787-2008-077-01-00-5, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 9-9-2009.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

RECURSO

Complementação de recurso ordinário. Restrição à condenação acrescida em sede de embargos declaratórios.

591. CONDENAÇÃO AMPLIADA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que se admita a possibilidade de a parte oferecer razões adicionais de recurso ordinário quando a condenação é ampliada em sede de embargos de declaração, o objeto da "complementação" há de restringir-se à condenação acrescida.
RO-00190-2005-069-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 16-1-2009.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Conhecimento de questões já decididas. Vedação legal.

592. NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. MATÉRIA DECIDIDA E DELIMITADA NO PRIMEIRO ACÓRDÃO. Não se pode cogitar de julgar questões já decididas pelo primeiro Acórdão. Não pode este Colegiado reformar suas próprias decisões, ainda que interlocutórias. Inteligência do artigo 836 da CLT. Recursos a que se dá parcial provimento.
RO-00975-2003-025-01-00-0, 1ª Turma, DOERJ, P. III, S. II, Federal, 23-9-2009.
Relator: Des. Marcos Palacio.

Decisão interlocutória. Descabimento.

593. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. No Processo do Trabalho, de ordinário, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato (artigo 893, parágrafo 1º, da CLT). Tal regra também se aplica à fase de execução, por isso, o agravo de petição, conforme previsto no artigo

897, “a”, da CLT, não se presta para atacar decisão interlocutória, salvo se esta decisão for terminativa do feito.
AP-00616-1998-041-01-00-3, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-6-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Falta de fundamentação.

594. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. As razões recursais não atacam os fundamentos da decisão, não os impugnando, não merecendo, por isso, ser conhecidas. Os recursos são regidos pelo princípio da dialeticidade, segundo o qual o recorrente deve expor de forma clara e específica não apenas os motivos da sua irresignação, mas também o porquê pelo qual a decisão deve ser reformada. A petição de recurso sofre os mesmos efeitos da petição inicial quando viciada, ou seja, pode ensejar a sua inépcia, acarretando o seu não seguimento ou o não conhecimento.
RO-01057-2007-067-01-00-3, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 12-9-2008.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Falta de fundamentação. Não conhecimento.

595. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. A teor da Súmula 422 do C. TST, não há como conhecer do recurso quanto à matéria relativa às horas extraordinárias e diferenças salariais, uma vez que a parte não apresenta impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, que, no particular, extinguira o processo com resolução do mérito, ante a pronúncia da prescrição. Exegese do artigo 514, II, do CPC. Recurso ordinário conhecido, em parte, e negado provimento.
RO-01651-2006-040-01-00-4, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-12-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Falta de interesse. Pedido acolhido na sentença.

596. RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Carece de interesse recursal a parte quando a r. sentença dá provimento ao pedido nos exatos termos deduzidos na petição inicial.
RO-00698-2007-081-01-00-7, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-11-2008.
Relatora: Juíza Convocada Cláudia de Souza Gomes Freire.

Intempestividade dos embargos de declaração. Não interrupção do prazo recursal.

597. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. NÃO CONHECIMENTO. O oferecimento de embargos declaratórios fora do prazo legal não gera a interrupção do prazo alusivo ao recurso ordinário de que cuida o art. 538 do CPC, independentemente de ter sido conhecido pelo juízo de origem, em face do exame obrigatório dos pressupostos de admissibilidade recursal pelo 2º grau de jurisdição. Assim, não tendo sido observado o prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70 (art. 893 da CLT), impõe-se o não conhecimento do recurso ordinário por intempestividade reflexa.
RO-00587-2005-061-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 6-8-2009.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Interposição prematura. Intempestividade.

598. RECURSO ORDINÁRIO. EXTEMPORANEIDADE. O prazo para a interposição de recurso ordinário se inicia a partir da publicação da decisão. Assim, o recurso interposto antes de publicada a sentença é extemporâneo, razão pela qual não deve ser conhecido (TST, OJ nº 357).
RO-01090-2005-201-01-00-6, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 15-5-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Irregularidade de representação. Não conhecimento.

599. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. A expressa vedação ao substabelecimento de poderes impõe o não conhecimento de recurso ordinário assinado por quem não consta do instrumento de mandato.

RO-00991-2006-341-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P.III, S. II, Federal, de 26-11-2009.

Relator: Des. Nelson Tomaz Braga.

Preparo. Cópia não autenticada.

600. COMPROVANTE DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL JUNTADOS EM CÓPIA NÃO-AUTENTICADA. O art. 830 consolidado dispõe que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

RO-00868-2006-003-01-00-7, 4ª T., DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 16-4-2008.

Relator: Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello.

Princípio da fungibilidade. Erro grosseiro.

601. PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICÁVEL. A interposição de agravo de instrumento, para atacar decisão emanada de Turma deste TRT, caracteriza erro grosseiro. Em se tratando de erro inescusável, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade, até porque não há dúvida quanto ao recurso cabível à espécie. Agravo regimental não provido.

AGOR-05623-2008-000-01-00-9, Órgão Especial, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 2-3-2009.

Relator: Des. Aloysio Santos.

Recurso adesivo. Interposição anterior de recurso. Não conhecimento.

602. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Pelo princípio da unirrecorribilidade, a admissibilidade do recurso pressupõe a não interposição de qualquer outro, pela mesma parte, para atacar a mesma decisão. Não se conhece do recurso adesivo do reclamante, tendo em vista a interposição anterior de recurso ordinário autônomo, operando-se a preclusão consumativa.
RO-01689-2006-012-01-00-8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 6-10-2008.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Recurso adesivo. Princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa.

603. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A interposição de recurso adesivo por uma das partes, após ter interposto recurso ordinário, fere o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade dos recursos, na medida em que é defeso exercer cumulativamente dois recursos contra a mesma sentença. Ante a preclusão consumativa, a faculdade de recorrer, de forma adesiva, desaparece quando é exercida anteriormente à mesma faculdade através da interposição do recurso ordinário.
RO-00726-2006-262-01-00-3, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 14-9-2009.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Recurso ordinário. Efeito devolutivo. Limite.

604. O juízo de admissibilidade do recurso exercido no primeiro grau não é definitivo, não retirando do Tribunal o poder-dever de verificar a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso, não gerando, portanto, preclusão para o órgão *ad quem* o pronunciamento do órgão *a quo*.

RO-03001-2008-014-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 25-5-2009.
Relator: Des. Valmir de Araujo Carvalho.

REEXAME DA PROVA

Reexame necessário. Sociedade de economia mista estadual. Descabimento.

605. REEXAME NECESSÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. O art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 não se aplica às sociedades de economia mista. O fato de a assistência da empresa estar sendo feita por Procurador do Estado não autoriza a concessão do reexame necessário.
RO-02076-1996-029-01-00-7, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 18-3-2009.
Relator: Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello.

REGULAMENTO DE EMPRESA

Regulamento de empresa. Central do Brasil e Flumitrens (em liquidação). Sucessão trabalhista.

606. CENTRAL. ISONOMIA E MELHORIAS SALARIAIS. REGULAMENTO DE EMPRESA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Sob a ótica do Direito do Trabalho Público, tratando-se de empresas pertencentes a entes públicos distintos, com orçamentos diversos, cabe à empresa sucessora enquadrar o trabalhador em seu próprio regulamento e não cumprir o regulamento de outra empresa.
RO-01181-2004-008-01-00-9, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-11-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

CEDAE. Acordo coletivo de trabalho.

607. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. CEDAE. O desligamento da empresa, que se opera por iniciativa do empregado, com vistas ao recebimento do prêmio-aposentadoria previsto em acordo coletivo de trabalho, inviabiliza o deferimento do pedido de reintegração ao emprego disposto naquele instrumento normativo, porquanto não verificada hipótese de dispensa arbitrária, cujo requisito foi estipulado na própria norma coletiva para a concessão do direito pleiteado.
RO-00238-2008-049-01-00-1, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-12-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Reintegração. Instituto Aerus.

608. DIREITO DO TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. AEROVIÁRIO. GARANTIA DO EMPREGO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA QUANDO DA PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS PRÓPRIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Se a cláusula normativa que estipula garantia de emprego é aplicável aos trabalhadores aeroviários que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria integral específica dessa categoria profissional, isto é, àqueles empregados participantes do Instituto AERUS de Seguridade Social, não há que se cogitar da aplicação de normas atinentes à aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, para efeito da reintegração pleiteada. Recurso ordinário não provido.
RO-00413-2007-051-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III,S. II, Federal, de 11-12-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

RELAÇÃO DE EMPREGO

Ausência de onerosidade. Inexistência de relação de emprego.

609. VÍNCULO. Confessando o reclamante que o valor de seu trabalho era pago a ele, diretamente pelo cliente, e que desse valor nada repassava para a reclamada, então não trabalhava ele para a reclamada, e sim para si mesmo. Falta a essa relação, para que se caracterizasse o vínculo de emprego, um elemento essencial que é a onerosidade (em relação ao empregador).
RO-00619-2006-052-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 8-5-2008.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

Contrato de parceria. Inexistência de vínculo empregatício.

610. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. CONTRATO DE PARCERIA. AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO LABORAL. Apesar de incontroversa a prestação laboral, a prova produzida nos autos demonstra a existência de um contrato de parceria mantido entre as partes, detendo o Obreiro plena autonomia na prestação de serviços de massagens aos clientes da primeira Ré, o que afasta a possibilidade da declaração do vínculo empregatício pretendido.
RO-00002-2007-034-01-00-5, 6ª T, DOERJ, P.III, S. II, Federal, de 8-5-2008.
Redator designado: Des. Nelson Tomaz Braga.

Exigência de constituição de pessoa jurídica para contratação. Fraude à Lei.

611. RELAÇÃO DE EMPREGO. OBRIGAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A CONTRATAÇÃO. FRAUDE À LEI. A exigência de constituição de pessoa jurídica para "mascarar" a relação de emprego configura fraude à lei, a teor do artigo 9º da CLT. Configurados os elementos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, deve ser reconhecido o vínculo empregatício.

RO-01634-2005-016-01-00-2, 10ª T, DOERJ, P. III, S.II, Federal, de 15-6-2009.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Exploração de serviço de transporte de passageiros a taxímetro.

612. EMPRESAS PERMISSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUEL A TAXÍMETRO. Eventual utilização da permissão concedida (exploração de serviço de transporte de passageiros a taxímetro) para outra finalidade (a de aluguel de veículos com taxímetro, formalizada por meio de contratos de locação de coisa com motoristas auxiliares, mediante pagamento de diárias) é matéria administrativa, que refoge à competência da especializada. O desvio de finalidade, por si só, não faz do quadrado redondo e não condiciona o juízo trabalhista a reconhecer a incidência da legislação laboral, quando evidenciados, na análise da situação fática submetida à sua apreciação, não os requisitos próprios da relação empregatícia, delineados no art. 3º da CLT, mas sim os aplicáveis à locação de coisa. Recurso ordinário a que se nega provimento.
RO-00863-2007-052-01-00-5, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-4-2009.
Relator: Des. Alexandre Agra Belmonte.

Fretista. Trabalhador proprietário do veículo.

613. VÍNCULO DE EMPREGO. FRETE. Inexiste vínculo de emprego quando o trabalhador é proprietário do caminhão utilizado no transporte das mercadorias de forma eventual.
RO-00661-2008-201-01-00-8, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 13-11-2009.
Redator designado: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Profissional liberal. Vínculo empregatício. Inexistência.

614. RECURSO DAS RECLAMADAS. PROFISSIONAL LIBERAL-CIRURGIÃ-DENTISTA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Exercia a reclamante a profissão de *cirurgiã-dentista*, como profissional liberal, equiparada a empregador pelo § 1º, do art. 2º, da CLT, explorando, em proveito próprio, a própria força de trabalho, inexistindo vínculo empregatício com os reclamados.
RO-00779-2002-062-01-00-4, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-5-2008.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Relação de emprego. Requisitos.

615. Infere-se do conjunto probatório dos autos que, durante o período sem carteira assinada (10/01/2003 à 01/12/2004), o reclamante exerceu uma atividade econômica com subordinação, não eventual, onerosa, com pessoalidade, na qual os frutos do seu trabalho reverteram para a ré e não para si, não arcando este com qualquer risco proveniente de seu resultado. Assim sendo, conclui-se que de empregado se trata.
RO-01642-2005-066-01-00-5, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-11-2009.
Relator: Des. Valmir de Araujo Carvalho.

Vínculo empregatício. Atleta amador.

616. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. ATLETA AMADOR. O vínculo entre o atleta amador (nadador) e o clube é de natureza desportiva. O Autor não logrou provar o exercício de atividade esportiva profissional. Ausentes os requisitos previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.
RO-00293-2008-202-01-00-4, 6ª T, DOERJ, P.III, S. II, Federal, de 12-11-2008.
Relator: Des. Nelson Tomaz Braga.

Vínculo empregatício. Desvirtuamento do contrato de estágio.

617. CONTRATO DE ESTÁGIO. LEI 6.494/77. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. CONTRATO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O contrato de estágio, previsto na Lei 6.494/77, tem por finalidade integrar a educação com a atividade produtiva, conforme prevê a Lei 9.394/96, em seu art. 1º, § 2º. Para incentivar a concessão de estágios, a Lei 6.494/77 (art. 4º) expressamente dispõe que nesse tipo de contrato não há a formação de vínculo empregatício. Todavia, com o objetivo de evitar que o contrato de estágio seja indevidamente utilizado para arregimentar mão-de-obra mais barata – eis que afastada da legislação trabalhista –, o legislador instituiu requisitos necessários à configuração desse liame. A inobservância dessas regras atrai, automaticamente, a tutela do Direito do Trabalho, haja vista a configuração do liame empregatício, nos moldes dos arts. 2º e 3º, da CLT.
RO-01140-2006-054-01-00-5, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 15-4-2008.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Vínculo empregatício. Reconhecimento do período anterior à anotação da CTPS.

618. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PERÍODO ANTERIOR À DATA ANOTADA NA CTPS. DECLARAÇÃO. Deve ser reconhecido o vínculo de emprego em período anterior à anotação da CTPS, quando, comprovada a prestação de serviços naquele interstício, o beneficiário dos mesmos não logra provar que a relação de trabalho se deu fora dos moldes consolidados.
RO-00521-2007-019-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-12-2009.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Vínculo empregatício. Subordinação estrutural.

619. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. As novas formas de produção

capitalista diluíram a figura do empregador em múltiplas relações, de modo que não é raro que partes dos elementos do vínculo sejam efetivados com uma empresa e partes com outra. Nesse cenário, a subordinação jurídica, idealizada nos tempos de Ford e Taylor, dá lugar ao que hoje se denomina subordinação estrutural, integrativa ou reticular. O empregado, inserido numa dinâmica empresarial, tem os elementos do seu vínculo partido entre as empresas que se beneficiam de seus serviços. Admissível, diante disso, que o empregado tenha o vínculo de emprego reconhecido com a primeira ré, não obstante outro elemento do vínculo tenha sido efetivado por empresa que não foi demandada.
RO-01209-2005-062-01-00-4, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 6-4-2009.
Relator: Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

Vínculo empregatício. Trabalho em campanha eleitoral.

620. TRABALHO EM CAMPANHA ELEITORAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O art. 100 da Lei 9.504/97 somente se aplica ao trabalho realizado exclusivamente em época de campanha eleitoral, não impedindo a formação do vínculo empregatício, se o trabalhador presta serviço habitual, fora desses períodos, nos moldes da CLT.
RO-01205-2006-058-01-00-8, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-4-2008.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

REMUNERAÇÃO

Adicional não previsto em lei. Concessão. Poder discricionário do empregador.

621. CENTRAL. ADICIONAL DE PROJETOS ESPECIAIS. ISONOMIA. A concessão de adicional de projetos especiais a alguns empregados decorre do poder discricionário do empregador. A aplicação do princípio da isonomia na esfera trabalhista é restrita aos casos de lesão ao patamar mínimo civilizatório. Há que se demonstrar a efetiva discriminação e não a mera não concessão.

RO-00187-2007-022-01-00-8, 10ª T, DOERJ, P. III, S.II, Federal, de 29-9-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

CEDAE. Teto remuneratório. Inaplicabilidade.

622. TETO SALARIAL. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional Nº 19, de 04.06.1998, ao inciso XI, do artigo 37, da Constituição da República, tem-se que a obediência ao teto salarial somente se aplica às Sociedades de Economia Mista que recebem recursos da Fazenda Pública para pagamento de despesas de pessoal ou custeio, não sendo esta a situação da recorrente, conforme comprovado nos autos. Recurso da reclamada desprovido.
RO-00801-2006-038-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 21-10-2008.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

CEDAE. Teto remuneratório. Inaplicabilidade.

623. Por se tratar de sociedade de economia mista a qual não recebe recursos estaduais para pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral, indevido o teto estabelecido no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal - § 9º, do art. 37, acrescentado pela Emenda Constitucional 19/98.
RO-00628-2004-064-01-00-0, 5ª T, DOERJ, P. III, S.I I, Federal, de 11-3-2009.
Relatora: Des. Tania da Silva Garcia.

Comissionista. Forma de pagamento.

624. EMPREGADO COMISSIONISTA. FORMA DE PAGAMENTO. O entendimento consagrado na Súmula nº 340, do C. TST, somente se aplica ao empregado comissionista puro, ou seja, aquele que tem a sua remuneração composta exclusivamente pelas comissões. Ao empregado que recebe salário fixo mais comissões, o cálculo do trabalho suplementar inclui o pagamento da hora acrescido do adicional de 50%, tendo-se como base de cálculo da hora todas as parcelas de natureza salarial, sejam fixas, sejam variáveis.

RO-00806-2006-048-01-00-6, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 13-3-2008.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Direito de arena. Jogador de futebol. Natureza salarial.

625. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Não há confundir o direito à imagem - de natureza civil - que tem assento constitucional (art. 5º, inciso XXVIII) com o direito de arena, conexo a este, previsto em legislação específica sobre desporto - artigo 42 da Lei 9.615/98, conhecida como Lei Pelé – que estabelece o repasse ao jogador de futebol profissional de um percentual do preço negociado para a transmissão ou retransmissão do evento desportivo de que participou. Os valores quitados a esse título, de forma fixa e mensal, compõem a remuneração do atleta, devendo integrar o cálculo do 13º salário, das férias e do FGTS.
RO-01447-2007-061-01-00-5, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 27-8-2009.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Incentivos pagos por terceiros.

626. INCENTIVOS PAGOS POR TERCEIROS. Incentivos não previstos em lei e não pagos diretamente pela empregadora não integram o contrato de trabalho.
RO-01112-2006-031-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 13-6-2008.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Perda da oportunidade de ganho. Indenização proporcional.

627. PERDA DA OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. DEVIDA. A perda da oportunidade de se auferir um ganho deve ser indenizada proporcionalmente às probabilidades de obtenção do resultado esperado.

RO-01382-2005-003-01-00-5, 10ª T, DOERJ, P. III, S.II, Federal, de 12-6-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Salário "por fora". Prova eficaz.

628. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. SALÁRIO "POR FORA". Verificando-se que os extratos bancários do Reconvinte apontam valores diversos a título remuneratório, é incabível deferir como salário "por fora" a quantia fixa pleiteada, pois deve ser observada a variação salarial efetivamente percebida para o cálculo das diferenças das verbas trabalhistas e resilitórias objeto da condenação. Recurso ordinário provido, em parte.
RO-01510-2005-401-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 1-10-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Teto remuneratório. CEDAE.

629. CEDAE. SUBTETO REMUNERATÓRIO. O Decreto Estadual nº 25.168/99 fora suspenso por decisão do C. STF nos autos do processo ADI/2075 em 2001 em virtude de sua inconstitucionalidade. Com a edição da Lei Estadual nº 3.548/01, aquele processo perdeu o seu objeto. De qualquer sorte, o redutor salarial aplicado aos trabalhadores titulares de emprego público somente se estende às empresas públicas ou sociedades de economia mista deficitárias que exercem atividade econômica e recebem recursos do Estado do Rio de Janeiro para pagamento de pessoal. Assim, seus efeitos não alcançam o quadro de pessoal da CEDAE porque a empresa pública em questão possui receita própria e não recebe recursos do Estado especificamente para o pagamento de pessoal ou custeio em geral, advindo sua fonte de receita de sua atividade estatutária como prestadora de serviço público pelo fornecimento de água e esgotamento sanitário neste Estado. Exegese dos artigos 173, § 1º, II, da Carta Política de 1988, que os considera titulares de emprego público e não de cargo público de provimento efetivo, sujeitos à legislação celetista, e do art. 7º, VI, que veda a redução salarial, ambos da CRFB/88. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RO-00103-2002-004-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 14-8-2009.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

REPRESENTAÇÃO

Empresa pública. Representação. Irregularidade.

630. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Sendo a EMATER uma empresa pública estadual, com personalidade jurídica própria, a sua representação judicial deve se dar por meio de procurador que faça parte do seu quadro próprio ou por advogado regularmente constituído nos autos, situação que não se verifica no presente caso (OJ nº 318 da SBDI-I). Tampouco tem o presidente da EMATER legitimidade para outorgar poderes ao quadro de Procuradores do Estado do Rio de Janeiro, competência delimitada ao Governador do Estado. Agravo regimental não conhecido, porque firmado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.
RO-01038-2009-000-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 2-12-2009.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Infraero. Intervenção obrigatória da União.

631. O disposto no art. 10 da Lei nº 5.862/1972 foi recepcionado pela ordem constitucional instituída em 05/10/1988, não afrontando qualquer dispositivo da Carta Magna, mormente em relação ao art. 131, que regula a representação da União por sua Advocacia Geral, nada referindo acerca da intervenção daquela em processos de entes da Administração Pública Indireta.
RO-01258-2007-049-01-00-9, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 8-7-2009.
Relator: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

Mandato. Regularização na fase recursal. Inadmissibilidade.

632. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. NÃO PERTINÊNCIA. Nos termos da Súmula 383, do C. TST, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Embargos de declaração não providos.
ED-RO-00760-2003-064-01-00-1, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-12-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Cisão da base territorial. Afronta ao princípio da unicidade contratual. Inexistência.

633. UNICIDADE SINDICAL. Desmembramento. Não afronta o princípio da unicidade sindical a cisão da base territorial, com a retirada de alguns municípios da base de um sindicato já constituído, para a formação de um novo sindicato congregando municípios que fazem parte da mesma região.
RO-00605-2005-001-00-4, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 16-10-2009.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Representante sindical. Aplicação de norma coletiva.

634. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. O esdrúxulo modelo de representação sindical, adotado singularmente pelo Brasil, atenta contra a autêntica liberdade sindical, quando fixa aprioristicamente os entes sindicais representativos a partir da atividade desenvolvida pela empresa, como regra geral, que define, por sua vez a categoria econômica (CLT, art. 511). Deste referencial, obtém-se a categoria profissional, ente ideal aglutinador da massa trabalhadora. O sistema categorial é fixado a partir do monopólio representativo, dentro de certos limites

geográficos, determinantes da noção de base territorial. Em casos nebulosos, de representação positiva ou negativamente afirmadas, há enorme dificuldade para a definição da norma efetivamente aplicável. Nesses casos, pode ser de grande valia a aferição do objeto da prestação, tanto laboral, como empresarial.
RO-00409-2007-071-01-00-2, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 16-1-2009.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Representante sindical. Remuneração.

635. REPRESENTANTE SINDICAL. REMUNERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ESTATUTO. A relação entre o dirigente sindical eleito e o respectivo sindicato não é de natureza contratual, mas estatutária, devendo cumprir-se o mandato nos estritos limites das disposições do estatuto. Assim, não se pode estender – com base no princípio da isonomia – benesse concedida a alguns de seus membros, ao arrepio de norma estatutária, que cristaliza a vontade dos representados.
RO-00135-2008-014-01-00-8, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-5-2009.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

REPRESENTANTE COMERCIAL

Relação de emprego. Representante comercial. Ausência de autonomia.

636. REPRESENTANTE COMERCIAL. LEI 4.886/65. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA. ALTERIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO QUE SE DECLARA. A representação comercial prevista na Lei nº 4.886/65 tem lugar quando o representante corre os riscos do empreendimento, comportando-se como verdadeiro empresário. Portanto, a subordinação do "representante" ao gerente de vendas, bem como a vedação a que o "representante" trabalhe com produtos de outras empresas evidencia flagrante desconformidade com a autonomia inerente à autêntica representação comercial.

RO-00951-2008-025-01-00-5, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-12-2009.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Representante comercial. Requisitos não atendidos. Contrato de trabalho.

637. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. A recorrente trabalhou para as reclamadas, exercendo a função de vendedora. E, como estas, para desenvolverem suas finalidades, necessitam, ou de representantes comerciais, ou de vendedores-empregados, se não comprovada, nos autos, a condição de representante, resta configurado ser a recorrente vendedora, nos termos do artigo 3° da CLT, mormente se não está cadastrada no CORE e não há contrato escrito de representação comercial. Recurso parcialmente provido.
RO- 00467-2007-013-01-00-5, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 30-4-2009.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Vendedor. Representante comercial. Contrato de trabalho.

638. REPRESENTANTE COMERCIAL. VENDEDOR EMPREGADO. O elemento diferenciador das duas figuras é a autonomia do primeiro em relação às suas atribuições, podendo livremente determinar o modus operandi de seu trabalho, enquanto o segundo se submete ao controle e fiscalização do empregador, a dita subordinação jurídica. A transformação de vendedor empregado em representante comercial autônomo acarreta a presunção relativa de que o ato objetivou fraudar ou impedir a aplicação das normas da CLT, incumbindo ao empregador demonstrar não só sua licitude, como também de que levado a efeito para beneficiar o contratado.
RO-00011-2005-015-01-00-6, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-2-2008.
Relator: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Exame demissional. Exigência legal.

639. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO REALIZAÇÃO, PELA EMPRESA, DO EXAME MÉDICO DEMISSIONAL. NULIDADE DA DISPENSA. Deixando o Réu de cumprir com a obrigação legal que lhe competia de realizar o exame médico demissional do Autor, não há como se considerar que este estivesse gozando de plena saúde por ocasião da dispensa, prevalecendo a ressalva por ele feita na rescisão contratual quanto à existência de doença profissional, a qual veio a ser posteriormente constatada através da concessão do auxílio-doença pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. É o suficiente para o reconhecimento do direito do Autor quanto à nulidade da dispensa.
RO-00507-2007-061-01-00-2, 6ª T, DOERJ, P.III, S. II, Federal, de 7-3-2008.
Relator: Des. Nelson Tomaz Braga.

Pedido de demissão. Coação. Nulidade.

640. Pedido de Demissão. Vício de Vontade. Anulação. Não manifesta livremente sua vontade o obreiro, quando instado pelo empregador a optar entre pedir demissão ou ser demitido por justa causa, imputando-lhe a prática de ato de improbidade tipificado como crime, pelo que é nulo o pedido demissional formulado em tal circunstância (Código Civil, art. 171, inc. II).
RO-00342-2007-031-01-00-7, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-3-2008.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Rescisão indireta. Mora salarial reiterada.

641. RESCISÃO INDIRETA. CARTA DE DESLIGAMENTO. Existindo nos autos duas cartas de desligamento, sendo uma por culpa do empregador em razão do não pagamento de salários e outra por motivos pessoais, há de se verificar a realidade contratual. Apurado que o empregador não cumpria com diversas obrigações

trabalhistas, em especial o pagamento de salários há mais de três meses, deve prevalecer a intenção retratada no pedido de desligamento por culpa do empregador, admitindo-se a ruptura contratual na modalidade de rescisão indireta.
RO-01231-2006-056-01-00-3, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 13-3-2008.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Acidente de trabalho. Responsabilidade solidária do empregador e do tomador de serviços.

642. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADOR E TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ABSTENÇÃO DE UMA AÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE PRUDÊNCIA. Seja sob a ótica da teoria objetiva ou da teoria subjetiva, devem as rés, co-autoras na produção do prejuízo (art. 942, p.ú., CC/02), responder solidariamente pelos danos acarretados ao empregado, e o fato da 1ª acionada ter contratado a 2ª acionada através de regular contratação, não obsta o reconhecimento do nexo de causalidade. Recurso desprovido.
RO-00594-2002-401-01-00-2, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 23-10-2009.
Relator: Juiz Convocado Bruno Losada Albuquerque Lopes.

Atividade de risco desenvolvida pelo empregador. Responsabilidade objetiva.

643. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR EM ATIVIDADE DE RISCO. O risco iminente a que se sujeita o empregado em atividades perigosas, quando ocorrido o dano, impõe ao empregador o dever de repará-lo. Aplicação do parágrafo único do artigo 927 do CPC. Recurso conhecido e improvido.
RO-01173-2008-203-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 2-12-2009.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Contrato de franquia. Inaplicabilidade da Súmula 331 do TST.

644. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA CONTRATO DE FRANQUIA. Inaplicável a Súmula nº 331, IV, do TST, eis que se trata de contrato de franquia firmado entre as reclamadas, em que a franqueadora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, não se constitui em empresa tomadora de serviços, o que afasta a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da franqueada, SÃO LUIZ GONZAGA CORREIOS LTDA.
RO-01688-2005-033-01-00-3, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-3-2008.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Consequências.

645. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Nos termos do inciso IV, da Súmula 331, do Egrégio TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive, quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual, respondendo, subsidiariamente, no caso de ausência de idoneidade econômica ou financeira da empregadora, por se caracterizar em culpa *in eligendo* e *in vigilando*.
RO-03197-2002-481-01-00-, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 27-4-2009.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Devedor subsidiário. Benefício de ordem. Art. 596 do CPC. Aplicação por analogia.

646. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. ANALOGIA. O art. 596 do CPC é aplicável analogicamente à hipótese de citação do devedor subsidiário, ante a evidente semelhança entre tal situação e a hipótese visada pela norma em

um aspecto fundamental, qual seja, a invocação de benefício de ordem. Assim compete ao citando a efetiva indicação de bens livres e desembaraçados do devedor principal, situados na comarca da execução, não bastando a simples indicação de seus supostos endereços.
AP-02174-2000-342-01-00-6, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 3-4-2009.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Dono de obra. Inexistência de responsabilidade.

647. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. O ente público que está na posição de dono da obra não é responsável pelos débitos trabalhistas do empreiteiro que contrata mediante licitação regular, seja por falta de previsão legal, seja por aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do E. TST.
RO-01044-2007-491-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 21-9-2009.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

Ente público. Convênio administrativo.

648. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O legítimo convênio administrativo, diferentemente dos contratos que podem encerrar interesses opostos e contraditórios, reflete sempre interesses recíprocos, visando um resultado comum através da colaboração mútua. Todavia, o caso sob exame se revelou tratar-se de mera terceirização de serviços. Aplicação do disposto no § 6º do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e da Súmula nº 331, IV, do Colendo TST. Recurso desprovido.
RO-00547-2004-053-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-5-2009.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Falta de prova da prestação de serviços. Isenção de responsabilidade.

649. A responsabilidade subsidiária não decorre da simples existência de contrato de prestação de serviços entre a empregadora e a suposta tomadora. Faz-se necessário o labor pelo obreiro, em benefício da terceira na relação de emprego. Negada a ocorrência do trabalho, sem que o trabalhador demonstre o fato constitutivo de seu alegado direito, não há que falar em responsabilidade subsidiária.
RO-01530-2006-245-01-00-0, 4ª T, P. III, S. II, Federal, de 3-3-2009.
Relator: Des. José Carlos Novis Cesar.

Incidência de responsabilidade subsidiária. Petrobrás.

650. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PETROBRAS. A adoção por parte da PETROBRAS de disciplina licitatória e contratual para aquisição de bens e serviços peculiares (Decreto nº 2.745/98), que não observa as normas gerais sobre licitações e contratações previstas para a Administração Pública, não lhe propicia amparo no art. 71, da Lei nº 8.666/93, para se eximir de responsabilidade subsidiária.
RO-01216-2006-482-01-00-4, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 12-11-2008.
Relatora: Juíza Convocada Cláudia de Souza Gomes Freire.

Limitação do período trabalhado.

651. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. A responsabilidade da tomadora de serviços deve limitar-se ao período em que esta se beneficiou da força de trabalho do reclamante, ou seja, durante o lapso de tempo em que o autor lhe prestou serviços, sob pena de enriquecimento ilícito da verdadeira tomadora dos serviços.
RO-00338-2007-034-01-00-8, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 16-3-2009.
Relator: Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

Ordem preferencial. Responsabilidade subsidiária.

652. EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO ANTES DO DEVEDOR PRINCIPAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O responsável subsidiário tem a seu favor o benefício de ordem, ou seja, primeiro a execução deve se dar em face do devedor principal. Se restar infrutífera em face deste, deve ser direcionada ao responsável subsidiário, sob pena de nulidade, por violação ao devido processo legal.
AP-00164-2004-036-01-00-3, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-2-2008.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

Terceirização lícita. Responsabilização do tomador.

653. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. A terceirização lícita se revela uma tentativa global de redução dos índices de desemprego e, de outro, a realocação da força de trabalho segundo o modelo de empresa-rede, mais horizontal. Entretanto, deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, porquanto presente culpa *in eligendo*, na escolha da prestadora de serviços. Neste sentido, o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, do C. TST.
RO-01568-2006-223-01-00-6, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-10-2009.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Terceirização. Culpas *in eligendo* e *in vigilando*.

654. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, DA TOMADORA, DE SUPERVISIONAR E FISCALIZAR NÃO SÓ A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO TAMBÉM O CUMPRIMENTO, PELA PRESTADORA, DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS E TRABALHISTAS QUE LHE CABEM. Pacificado nos autos que o reclamante, enquanto empregado da 1ª acionada, prestou serviços em prol da 2ª demandada, ora recorrente, configurou-se que o seu labor beneficiou a esta, atraindo sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST, considerando-se as culpas *in eligendo* e *in vigilando* em que

incorreu. Ainda mais quando se verifica que a tomadora obrigou-se, contratualmente, a supervisionar e fiscalizar não só a prestação de serviços assumida pela empresa contratada, como também o cumprimento, por esta, de suas obrigações fiscais e trabalhistas. Rejeitadas as preliminares e recurso desprovido.
RO-00764-2007-053-01-00-0, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 19-9-2008.
Relator: Juiz Convocado Bruno Losada Albuquerque Lopes.

REVELIA

Atestado médico. Ausência da parte em audiência. Conteúdo.

655. NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DO PREPOSTO À AUDIÊNCIA POR MEIO DE ATESTADO MÉDICO. O processo é instrumento para se dar efetividade ao direito material, não constituindo um fim em si mesmo, tendo por escopo a prestação da tutela jurisdicional justa e adequada, não sendo razoável que se prestigie a forma em detrimento do conteúdo, adotando o que preconiza a Súmula 122 do TST, quando há demonstração do intuito de defesa pela ré e comprovação, por meio de atestado médico, do motivo da ausência do preposto à audiência.
RO-00355-2007-027-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 15-8-2008.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Nomeação de curador especial para revel citado por edital. Descabimento no processo do trabalho.

656. CURADOR ESPECIAL. REVEL CITADO POR EDITAL. PROCESSO DO TRABALHO. CURADOR. "STANDI IN IUDICIO". INAPLICABILIDADE. A nomeação do curador ocorre para suprir a incapacidade "standi in iudicio", não para a do exercício do "ius postulandi". O processo do trabalho prevê um "ônus de colaboração", sendo a "defesa" um ato típico de audiência acentuando sobremodo a incompatibilidade, e por que não dizer, a inutilidade, da presença do "curador especial" na audiência

trabalhista. Tal procedimento se dá em razão das peculiaridades do processo do trabalho que concede às partes a capacidade postulatória – "ius postulandi" –, não necessitando, pois, que constituam procuradores para a defesa de seus interesses. Decisão não sujeita ao reexame necessário, rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de nomeação de curador especial ao réu revel e desprovido o recurso.
RO-00446-2006-006-01-00-0, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-3-2009.
Relator: Juiz Convocado Bruno Losada Albuquerque Lopes.

Pluralidade de reclamados. *Ficta confecio*.

657. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Por aplicação subsidiária do diploma processual civil, no processo do trabalho, a revelia também não induz à confissão ficta quando há pluralidade de reclamados e um ou mais deles apresentam resposta em contraposição ao pleito autoral, mormente quando carreados com a defesa documentos que afastam a presunção favorável ao demandante.
RO-01298-2007-321-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 3-6-2009.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Presença do advogado. Não elisão da revelia.

658. RECURSO ORDINÁRIO. PRESENÇA DO ADVOGADO EM AUDIÊNCIA NÃO ELIDE A REVELIA E A CONFISSÃO FICTA. A presença do advogado, ainda que munido de procuração e contestação, não tem o condão de elidir a revelia, uma vez que, no Processo do Trabalho, essa se caracteriza pela ausência do reclamado à audiência, nos termos do art. 844, da CLT, gerando os efeitos da confissão ficta. Isso porque, ausente o réu, restam prejudicadas duas singularidades do processo trabalhista: a tentativa de conciliação (art. 846, CLT) e a tomada de depoimento pessoal (art. 848, CLT).
RO-01036-2007-056-01-00-4, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 20-8-2009.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

SALÁRIO

Divisor do salário-hora.

659. DIREITO DO TRABALHO. SALÁRIO. DIVISOR DO SALÁRIO-HORA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA APENAS DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Se o Acordo Coletivo de Trabalho apenas pactua a carga horária semanal, mas não prevê, expressamente, o divisor a ser utilizado para efeito de apuração do valor unitário da hora trabalhada, há que ser aplicado o divisor 220, que se extrai do disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, pois a pactuação do módulo semanal de quarenta horas é mais benéfico do que o constitucionalmente determinado, razão por que sua interpretação deve-se dar restritivamente, nos termos do artigo 114 do Novo Código Civil. Recurso ordinário provido em parte.
RO-01506-2007-047-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-12-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Salário "in natura". Uso de Automóvel.

660. AUTOMÓVEL UTILIZAÇÃO PARA LAZER. CONFIGURAÇÃO DO SALÁRIO IN NATURA. O carro fornecido para o trabalho, ainda que utilizado em atividades particulares, não afasta a natureza de instrumento de trabalho, não o transformando em salário, conforme posicionamento cristalizado do C. TST, por meio da Súmula 367. Contudo, no caso presente, o empregado usufruía do carro inclusive para o lazer, ficando com ele até nas férias, fato que descaracteriza a natureza instrumental para configurar salário in natura, acarretando a repercussão em outras parcelas salariais.
RO-01607-2006-072-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-4-2009.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Salário Indireto. Ônus da prova.

661. RECURSO ORDINÁRIO. PASSAGENS AÉREAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Restando provada a concessão de

passagens aéreas para fins particulares, inverte-se o ônus da prova, cabendo à ré demonstrar se estas eram concedidas em frequência inferior à indicada na inicial. Outrossim, é irrelevante o número de passagens concedidas à testemunha se esta desenvolvia atividade diferente do autor.
RO-01042-2005-056-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 14-5-2009.
Relator: Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.

Sucessão trabalhista. Opção do empregado pela tabela salarial do sucessor.

662. SUCESSÃO. SALÁRIO. As vantagens salariais aderem ao contrato e, assim, devem ser respeitadas pelo sucessor no contrato. Mas se referidas à determinada tabela salarial, apenas se mantêm se o empregado exerceu o direito de manter-se remunerado por tal tabela; se aceitou receber remuneração por tabela distinta, direito não tem a aplicar sobre essa nova tabela vantagens referidas à tabela do antigo empregador.
RO-01554-2005-014-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-3-2008.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

SEGURO DESEMPREGO

Seguro desemprego. Indenização substitutiva.

663. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O empregador que obsta, ilicitamente, a que o empregado aufira o seguro desemprego, responde diretamente pelo respectivo valor, a título de indenização. Recurso a que se nega provimento.
RO-00589-2002-073-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 13-3-2008.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

SENTENÇA

Descumprimento de determinação judicial. Multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição.

664. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. "CONTEMPT OF COURT". DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ÚTEIS À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. COMPATIBILIDADE. Diante da natureza do comando judicial, torna-se necessário converter a incidência de multa diária, em favor da parte contrária (astreinte), em multa de 20% sobre o valor da causa, em favor do Estado (contempt of court), na forma do artigo 14, inciso V, parágrafo único, do código de processo civil, na hipótese de eventual descumprimento da determinação judicial, aplicando-se, se necessário, o procedimento previsto no art. 475-B, § 2º do código de processo civil. Recurso parcialmente provido.
RO-00868-2007-079-01-00-7, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 6-10-2008.
Relator: Juiz Convocado Bruno Losada Albuquerque Lopes.

Determinação de liquidação por arbitramento. Hipótese legal.

665. SENTENÇA QUE DETERMINA A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. Como há previsão legal de que a liquidação se faça, dentre outros modos, por arbitramento, nada impede que o juiz assim determine (CLT, art. 872). Ademais, o magistrado tem liberdade na condução do feito (CLT, 765), inclusive no que consiste no modus operandi da liquidação. De outra parte, a apuração do quantum por perícia tem como escopo a celeridade processual, que é princípio constitucional elevado ao patamar de direito fundamental (CRFB, 5º, LXXVIII), e evita a prática de numerosos e desnecessários atos processuais, tão comuns e indesejados, nessa fase processual.
RO-01385-2008-461-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 22-7-2009.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Dispositivo indireto. Cabimento quando o decisum apresenta fundamentação clara.

666. SENTENÇA. ELEMENTOS ESSENCIAIS. São requisitos essenciais da sentença o relatório, fundamento e dispositivo, sendo que este deve relacionar as questões resolvidas. Vem-se tolerando sentença que contém dispositivo indireto, mas isso só ocorre quando o decisum apresenta fundamentação clara em relação a todos os itens do pedido, possibilitando a compreensão das parcelas deferidas.
RO-00082-2007-001-01-00-8, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 12-8-2009.
Relator: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

Dispositivo indireto. Inexistência de prejuízo processual.

667. SENTENÇA. DISPOSITIVO INDIRETO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Quando o dispositivo menciona explicitamente o conteúdo da parte da fundamentação do julgado, como ocorre na praxis forense sob a denominação de dispositivo indireto, há, na verdade, absorção do conteúdo decisório preexistente no corpo do julgado, sem qualquer prejuízo à prestação jurisdicional. Considerado o caráter instrumental das formas processuais, não há nulidade a ser declarada, nos termos do art. 794 da CLT.
RO-01265-2005-004-01-00-8, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 13-11-2009.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Julgamento *citra petita*. Nulidade.

668. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NULIDADE PROCESSUAL. A falta de prestação jurisdicional por ausência de análise de um ou mais pedidos afronta o princípio do devido processo legal, devendo ser declarada nula a decisão, eis que *citra petita*. Recurso conhecido e nulidade da decisão que se declara ex officio.
RO-02431-2007-263-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 21-9-2009.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Julgamento *extra petita*. Exclusão de parcela.

669. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. CONFIGURAÇÃO. Ainda que se compreenda existir uma certa flexibilidade na formalização da petição inicial trabalhista, por força do artigo 840, § 1º, da CLT, o pedido não pode comportar abrangência tamanha que possa prejudicar o direito de defesa da parte contrária, sendo aplicável ao processo do trabalho a regra do artigo 293 do CPC, no sentido de que os pedidos são interpretados restritivamente. Desse modo, a condenação, como posta na sentença, ultrapassou os limites do pedido, que não foi expresso quanto à indenização por danos materiais relativa a despesas médicas também efetuadas após o ajuizamento da ação até o cumprimento da obrigação de fazer.
RO-00256-2008-207-01-00 -8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 13-1-2009.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Julgamento *extra petita*. Nulidade da sentença.

670. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA LIDE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. A sentença condenou as rés a adimplirem parcelas em relação às quais não houve pedido. Em virtude da particularidade existente nestes autos (o juízo a quo acolheu pedido diverso pretendido, analisando questão nuclear da qual decorrem pedidos sucessivos), e em homenagem ao princípio da correlação imputação-sentença, só resta ao colegiado declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que outro ato decisório seja prolatado. Preliminar acolhida.
RO-01571-2006-039-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 15-4-2008.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Julgamento *ultra et extra petita*. Adequação do julgado.

671. SENTENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA OU *EXTRA PETITA*. O julgamento *ultra et extra petita* não

desafia a nulidade do decisum, ao contrário do julgamento *citra petita*, que equivale à negativa de prestação jurisdicional. A parcela da sentença que extrapola a litiscontestação, concedendo mais que o pedido ou parcela não pleiteada, merece reforma na parte excedente, a fim de adequá-la aos limites da lide, questão sediada no mérito recursal.
RO-00327-2006-046-01-00-7, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-1-2008.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Sentença de liquidação. Embargos à execução e impugnação. Preclusão.

672. Nula de pleno direito a decisão que julga improcedentes os embargos à execução e a impugnação à sentença homologatória, baseada em equivocada interpretação acerca da configuração da preclusão, eis que não existe dispositivo legal que exija que as partes se manifestem sobre a sentença homologatória, no prazo de 10 dias, a contar de sua prolação, sendo inaplicável a disciplina contida no artigo 879, § 2º, da CLT, na hipótese .
AP-00531-1993-036-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 9-7-2009.
Relator: Juiz Convocado Rogério Lucas Martins.

SOBREAVISO

Regime de sobreaviso. Uso de meios de comunicação.

673. SOBREAVISO. USO DE MODERNOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. O uso de bip, celular, e-mail ou qualquer outro moderno recurso de comunicação não caracteriza o regime de sobreaviso, que se configura quando o empregado permanece confinado em casa, à disposição do empregador aguardando a qualquer momento o chamado ao serviço (§ 2º do art. 244 da Consolidação das Leis do Trabalho).
RO-00643-2008-075-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 20-7-2009.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

SOCIEDADE ANÔNIMA

Administrador. Responsabilidade solidária.

674. SOCIEDADE ANÔNIMA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADMINISTRADOR. Muito embora a regra não seja a responsabilidade pessoal do administrador de uma sociedade anônima, quando comprovada violação à lei (no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho), os administradores são solidariamente responsáveis, nos termos do §2º do art. 158 da Lei nº 6.404/76.

AP-00777-1998-010-01-00-9, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 8-5-2009.

Relator: Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello.

Responsabilidade do administrador. Descabimento.

675. ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão.

AP-00181-2007-035-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 2-4-2009.

Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Sindicato. Direito personalíssimo.

676. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. Pedido de pagamento de salários em atraso e gozo de férias regulamentares são direitos personalíssimos e/ou pessoais de empregado, não como membro da categoria, mas, sim, como trabalhador, que estaria sendo lesionado quanto à reparação advinda da exclusiva atividade laboral individual, e isto, d. v., não credencia o direito de agir do ente sindical, exatamente porque isto não está autorizado pelo inciso III, do art. 8º, da CRFB.

RO-00901-2005-071-01-00-6, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-5-2008.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Sindicato. Impossibilidade de transigir direito individual. Relação de emprego.

677. RECURSO DA RECLAMADA. COISA JULGADA. O acordo engendrado entre as partes, em autos de ação em que o sindicato atua como substituto processual não produz a coisa julgada, porque o Sindicato jamais poderia atuar na qualidade de substituto processual para transigir direito individual, que é justamente o reconhecimento do vínculo entre as partes. Trata-se de direito pessoal que diz respeito ao empregado e só ele pode decidir sobre a sua transação ou não.
RO-00843-2007-028-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 27-11-2009.
Redator designado: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

SUCESSÃO PROCESSUAL

Sucesão processual. Falecimento do reclamante.

678. SUCESSÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO DO RECLAMANTE. INCLUSÃO DOS HERDEIROS NO POLO ATIVO DA DEMANDA. A sucessão processual com a inclusão dos sucessores do *de cujus*, reclamante, no pólo ativo da demanda, é regular quando não há dependentes habilitados perante a Previdência Social, pois os valores devidos pelo empregador e não recebidos em vida pelo empregado devem ser pagos aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme determina o art 1º, da Lei nº 6.858/1980.
RO-01015-2007-064-01-00-3, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 6-11-2009.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Sucessão de empregadores. Arrendamento.

679. ARRENDAMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. O arrendamento constitui uma das formas de sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, porquanto se leva em conta a transferência do negócio e a continuidade da prestação de serviço pelo sucessor, passando o novo titular a assumir total responsabilidade pelos direitos decorrentes dos contratos de trabalho que lhe foram transferidos.
AP-00882-2008-221-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 11-11-2008.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

SUCESSÃO TRABALHISTA

Alienação judicial de empresa em recuperação judicial.

680. RECURSO ORDINÁRIO DE VARIG LINHAS AÉREAS S.A. e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. SUCESSÃO. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. Em se tratando de aquisição judicial de empresa que se encontra em recuperação judicial, não é possível reconhecer-se a sucessão de empresas, inexistindo, portanto, qualquer responsabilidade do arrematante por eventuais débitos trabalhistas. Inteligência dos artigos. 60 e 141 da Lei nº 11.101/2005. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. É de se reconhecer a responsabilidade exclusiva da S.A. Viação Aérea Riograndense - em recuperação judicial, primitiva empregadora da reclamante, pelos créditos trabalhistas até a data da dispensa, observada a prescrição quinquenal já pronunciada pela sentença.
RO-00851-2008-050-01-00-9, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 14-9-2009.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Aquisição do aviamento e da clientela. Sucessão caracterizada.

681. SUCESSÃO TRABALHISTA. AVIAMENTO E CLIENTELA. Diante da peculiaridade do objeto da atividade empresarial, comprovada a aquisição do aviamento (aptidão funcional e produtiva do estabelecimento, isto é, sua capacidade de produzir lucro) e a clientela (conjunto de pessoas dispostas a contratar com o estabelecimento), inequívoco o reconhecimento da sucessão de empresas e o necessário redirecionamento da execução trabalhista, não havendo se falar em desconsideração da pessoa jurídica em face dos sócios da empresa sucedida. Rejeitadas as preliminares e desprovido o Agravo de Petição.
AP-01999-1995-040-01-008, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 4-8-2008.
Relator: Juiz Convocado Bruno Losada Albuquerque Lopes.

Contrato de concessão de serviço público.

682. DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Não tendo a Supervia absorvido o contrato de trabalho da Reclamante, torna-se inviável a sua responsabilização, uma vez que a concessão de serviço público outorgado pelo Estado não caracteriza sucessão trabalhista, haja vista a indisponibilidade dos bens que formam o acervo empresarial, temporariamente cedido. Agravo de petição não provido.
AP-01300-2004-037-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 7-11-2008.
Redator designado: Des. Aloysio Santos.

Sucessão de empregadores. Empregado doméstico e sociedade empresária.

683. EMPREGADOR DOMÉSTICO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não há sucessão trabalhista entre contrato de trabalho de caseiro e contrato pactuado com sociedade empresária, pois o tomador de serviços do empregado doméstico é

a “pessoa (física) ou família, no âmbito residencial”, e o trabalho tem finalidade “não lucrativa” (Lei 5.859/72, art. 2º).
RO-01462-2006-022-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 12-9-2008.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Sucessão de empregadores. Provedores de acesso à internet.

684. PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Os provedores de internet têm seus ganhos sustentados, principalmente, em razão da quantidade de usuários que conseguem captar. *In casu*, as reclamadas celebraram instrumento particular de cessão definitiva de contratos de hospedagem e de acesso à rede internet, no qual a primeira reclamada cede à segunda a carteira de clientes de serviços de hospedagem compartilhada, o que caracteriza a sucessão trabalhista, nos termos do artigo 10 e 48, da CLT.
RO-01411-2005-035-01-00-3, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-1-2008.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Sucessão trabalhista. Caracterização.

685. A figura da sucessão trabalhista funda-se no princípio da despersonalização do empregador, de acordo com o qual o empregado, por força do contrato, não se vincula à pessoa do empregador, mas, sim, à unidade econômica. Nesse contexto, a sucessão trabalhista atribui à unidade econômica a responsabilidade pelos efeitos presentes, passados e futuros dos contratos de trabalho.
AP-02664-1996-241-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 26-3-2009.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Sucessão trabalhista. Configuração.

686. SUCESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. Improvada a efetiva e significativa transferência de bens entre as empresas reclamadas,

não há que se cogitar na pretensa sucessão patronal. Inteligência dos arts. 10 e 448, da CLT.
AP-00052-2002-461-01-00-3, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 9-9-2009.
Redator designado: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Sucessor ente público. Extinção do contrato de trabalho por ausência do concurso público.

687. SUCESSÃO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. Não há sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, quando se trata de empresa privada assumida por uma entidade estatal. Nesta hipótese, todos os contratos de trabalho são extintos e, para que possa haver continuidade da prestação de serviços, é necessário que o trabalhador seja submetido a concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.
RO-00670-2001-038-01-00-2, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 17-6-2009.
Relator: Des. Marcos Cavalcante.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Serviço militar obrigatório. Alistamento.

688. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ALISTAMENTO. EFEITOS. Tão só o alistamento para prestação de serviço militar não gera o efeito de suspensão do contrato de trabalho. Por afastamento, na forma de lei de regência, se há de entender a ausência do trabalhador para dedicação exclusiva ao serviço militar obrigatório.
RO-01667-2006-060-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 6-8-2008.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Suspensão do contrato. Gozo de auxílio-doença.

689. Estando o autor em gozo de auxílio-doença, a dispensa sem justa causa é nula, vez que o contrato de trabalho está suspenso.

RO-00511-2007-063-01-00-3, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-9-2009.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

TERCEIRIZAÇÃO

Atividade-fim.

690. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. FORMAÇÃO DE VÍNCULO COM O TOMADOR. A prestação de serviços em atividades essenciais ao desenvolvimento empresarial, sejam atividades-fim ou atividades-meio, somente ocorre mediante relação empregatícia, porque não é possível que uma organização empresarial delegue a outra a realização de serviços essenciais aos seus objetivos, o que desvirtuaria o conceito de empresa, no seu sentido mais amplo. O procedimento da empresa que terceiriza parte de sua atividade-fim não passa pelo crivo do art. 9º, da CLT, e, diante de sua manifesta ilegalidade, o vínculo empregatício deve se formar diretamente com a tomadora de serviços.
RO-01582-2006-069-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 12-6-2008.
Relator: Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.

Atividade-fim. Vínculo de emprego com o tomador de serviços.

691. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Sendo a atividade do Reclamante voltada aos fins da empresa, é desnecessária a existência de subordinação direta, uma vez que a terceirização ilícita gera o vínculo diretamente com a tomadora de serviços – TELEMAR NORTE LESTE S.A. (Súmula nº 331, I, do C. TST), beneficiada pela ausência de encargos trabalhistas e previdenciários que resultariam de uma contratação nos moldes da CLT.
RO-01059-2005-013-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 14-3-2008.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Ente público. Responsabilidade subsidiária.

692. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA INFRAERO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. ENTIDADE ESTATAL. TERCEIRIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, é expresso ao vedar a responsabilização direta ou indireta da Administração Pública no que concerne aos encargos trabalhistas de empresas contratadas para prestação de serviços. Nesse particular, a transferência de tal responsabilidade viola o art. 5º, II, da Constituição. Ademais a culpa não se presume – ela deve ser cabalmente demonstrada.
RO-00956-2005-244-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 6-3-2009.
Relator: Des. José Luiz da Gama Lima Valentino.

Ente público. Responsabilidade subsidiária.

693. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Quem contrata a prestação de serviços terceirizados tem tanta responsabilidade social quanto quem é contratado, o que quer dizer que a tomadora tanto quanto a fornecedora de mão-de-obra respondem pelas dívidas trabalhistas do contrato de trabalho, que se forma entre o fornecedor e o trabalhador. O § 1º do art. 71 da Lei 8666/93 é norma de direito administrativo e tem por destinatários os partícipes do contrato de prestação de serviços, os quais não podem transferir ao ente público a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela contratada, não impedindo, todavia, que os empregados terceirizados postulem judicialmente seus direitos em face do tomador de serviços, que se beneficiou de sua força de trabalho. Esta é a única interpretação compatível com os princípios do Direito do Trabalho.
RO-00859-2005-001-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 15-7-2009.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Ente público. Responsabilidade.

694. RESPONSABILIDADE DE ENTE PÚBLICO. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é absolutamente constitucional. Mas não se aplica ao ente público que, fraudando a Constituição, a Lei nº 6.019/74 e a própria Lei º 8.666/93, se serve de falsa licitação de serviços para admitir pessoal no serviço público sem prestação de serviço público, e sem ser em caráter temporário. A fraude não pode conter em si a própria absolvição. Aplicável a Súmula TST n° 331, IV, na hipótese de conluio entre a empresa contratada e o tomador do serviço, fraudando a lei e os direitos trabalhistas do empregado, hipótese em que há previsão legal de responsabilidade solidária (art. 942, parágrafo único, CC), como é o caso de ser contratada por ente da administração pública mão-de-obra sem concurso sob disfarce de contratação de "serviços". Se, em lugar da responsabilidade solidária que lhe cabe pela fraude, é considerada a responsabilidade subsidiária, que é a solidariedade mitigada, com benefício de ordem, disso não se poderá queixar a recorrente. Responsabilidade reconhecida pela Súmula nº 1 deste Tribunal Regional do Trabalho.
RO-01087-2006-223-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 27-8-2009.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

Equiparação remuneratória. Tomadora e fornecedora de mão-de-obra.

695. TERCEIRIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHADORES DE EMPRESAS DISTINTAS: TOMADORA E FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 12, LEI 6.019/74 E PRINCÍPIOS ANTIDISCRIMINATÓRIOS CONSTITUCIONAIS (ARTIGO 1º, III, 5º CAPUT, 7º, VI, VII e X, 170) E INFRACONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º CLT). O modesto padrão civilizatório de remuneração alcançado pelo mercado de trabalho não pode ser aviltado pela fórmula terceirizante, autorizando os princípios de não discriminação e proteção salarial insculpidos na Constituição e na Lei Ordinária a equiparação remuneratória entre o trabalhador terceirizado e os empregados da mesma categoria da empresa tomadora de serviços. Preceitos constitucionais e legais

favorecem a aplicação do salário equitativo, mesmo em situação de terceirização lícita.
RO-01636-2005-242-01-00-4, 7ª T, DOERJ, P.III, S.II, Federal, de 19-2-2008.
Redator designado: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Normas coletivas aplicáveis.

696. NORMA COLETIVA APLICÁVEL AO EMPREGADO TERCEIRIZADO. As normas coletivas aplicáveis aos empregados da empresa tomadora dos serviços devem ser aplicadas também aos empregados da empresa terceirizada, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto na Constituição da República.
RO-00759-2006-004-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 22-10-2009.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Terceirização ilícita. Atividade de telemarketing.

697. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. A reclamante desenvolvia as atividades de telemarketing, subordinada à primeira reclamada TELEFUTURA, oferecendo cartões de crédito do segundo reclamado BANCO IBI S/A, não desenvolvendo atividade típica de bancário, ligada à atividade-fim do tomador dos serviços. Diante disso, incabível o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador, bem como inexiste motivo para que sejam aplicadas as normas coletivas da tomadora de serviço.
RO-00101-2006-016-01-00-4, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 25-3-2008.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Terceirização ilícita. Vínculo de emprego com a tomadora de serviços.

698. TERCEIRIZAÇÃO. É ilícita a terceirização quando, a despeito da confusão criada com a interposição de terceiros, o trabalho é prestado a favor do pretenso contratante de serviços, em sua atividade-fim. Nem se poderia considerar como terceirização lícita aquela que, falsamente rotulada de contratação de serviços,

resumia-se ao fornecimento de mão-de-obra, e envolvendo fornecedora que sequer é registrada com tal atividade.
RO-01507-2006-051-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-3-2008.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

Terceirização lícita. Súmula 331 do TST.

699. Contratação de serviços. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331 do TST. Ainda lícita, a terceirização implica responsabilidade para os contratantes, haja vista o aproveitamento concomitante ou simultâneo do resultado da força de trabalho do obreiro.
RO-01140-2006-030-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 8-7-2009.
Relatora: Des. Gloria Regina Ferreira Mello.

Triangulação ilícita. Vínculo de emprego com a tomadora de serviços.

700. VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Evidenciada a triangulação ilícita de mão-de-obra, quando os serviços desempenhados pelo trabalhador são inerentes à atividade-fim da empresa tomadora dos serviços, configurada está a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, por violadas as regras dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do artigo 9º do mesmo diploma legal.
RO-00369-2001-073-01-00-6, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 7-10-2008.
Relator: Des. Marcos Palacio.

Vínculo de emprego com a tomadora de serviços.

701. CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURADO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. No contrato de trabalho, devem-se sistematicamente verificar os requisitos dos artigos 2º e 3º da C.L.T., que definem empregado e empregador, além do artigo 442, que fixa os requisitos do contrato de trabalho subordinado. Presentes esses requisitos legais e provada a intermediação da mão-de-obra, torna-se possível o

reconhecimento do vínculo de emprego pretendido pelo autor com a tomadora dos serviços.
RO-01345-2007-027-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 28-4-2009.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

TRANSAÇÃO DE DIREITOS

Direitos disponíveis. Negociação coletiva.

702. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA. COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. Embora em tese válida a quitação dada em transação homologada por Comissão Prévia de Conciliação, é nula a quitação obtida quando prostituído o conceito legal de transação, evidenciando-se que concessão alguma foi feita pelo empregador, que obteve a quitação a troco do pagamento de verbas inquestionavelmente devidas. Nulidade com base no art. 9º da CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO. ACORDO COLETIVO. A liberdade de ajuste em negociação coletiva não é ilimitada. Apenas podem ser objeto de transação, em negociação individual ou coletiva, direitos disponíveis; e apenas podem os sindicatos, trabalhadores e empresas envolver em negociação coletiva as matérias a respeito das quais a lei não reserve a órgão público, privativamente, a prerrogativa de disposição. O intervalo para refeição e descanso, com duração mínima de caráter geral, é norma de proteção, porque envolve a saúde do trabalhador, pelo que o § 3º do art. 71 da CLT retira a redução desse intervalo da livre disposição das partes, sujeitando-a a ato do Ministro do Trabalho. Assim, não cabe ao sindicato, ou à empresa – e mesmo ao Poder Judiciário – examinar se estão atendidos, ou não, os requisitos ali previstos, porque esse dispositivo legal reserva o exame desse atendimento.
RO-00186-2005-059-01-00-8, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-12-2008.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

VALE-TRANSPORTE

Comprovação do meio de transporte utilizado e valor das tarifas. Ônus do empregado.

703. VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS. A simples afirmação de utilização de duas conduções diárias não é bastante para autorizar o reconhecimento do pagamento de vale-transporte de todo o período laboral, exigindo a produção de prova específica relativamente ao meio de transporte utilizado e às tarifas vigentes no curso da relação de emprego, prova essa que o reclamante não cuidou de produzir. Recurso desprovido.
RO-00537-2005-038-01-00-0, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 24-11-2008.
Relator: Juiz Convocado Bruno Losada Albuquerque Lopes.

Contribuição previdenciária. Descabimento.

704. A contribuição previdenciária não incide sobre a parcela vale-transporte de natureza indenizatória estabelecida no acordo homologado. Recurso ordinário a que se nega provimento.
RO-00354-2006-264-01-00-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 18-9-2008.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Contribuição previdenciária. Descabimento.

705. VALE-TRANSPORTE PAGO POR OCASIÃO DE ACORDO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. A intenção do legislador é fazer incidir a contribuição previdenciária nas parcelas salariais que, tipicamente ou por força de lei, tenham natureza salarial e, por outro lado, afastar a incidência da contribuição previdenciária das parcelas que, também por previsão legal ou pela sua própria ontologia, não tenham natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória. O vale transporte não integra o salário-de-contribuição (artigo 28, parágrafo 9º, alínea "f", da Lei 8.212/91) e a inclusão do título em acordo não desfigura a natureza dessa prestação. Recurso não provido.

RO-01131-2006-261-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-11-09.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Portuário. Direito ao vale-transporte.

706. TRABALHADOR AVULSO. VALE-TRANSPORTE. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a Lei nº 7.418/85, o vale-transporte é garantido aos trabalhadores em geral, não havendo qualquer sentido em excluirem-se os trabalhadores portuários do direito ao benefício.
RO-00622-2007-052-01-00-6, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 27-2-2009.
Relator: Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello.

Vale-transporte. Natureza indenizatória. Não incidência da quota previdenciária.

707. ACORDO. VALE-TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Não entregue o vale-transporte devido no curso do contrato de trabalho, e já não podendo sê-lo depois de extinto o contrato, o que se defere em sentença judicial a tal título é a indenização pelo equivalente, que não corresponde ao pagamento do próprio benefício e, assim, não integra o salário de contribuição para a previdência social.
RO-00034-2005-244-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 10-8-2009.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

Trabalhador avulso. Cabimento.

708. AVULSO. VALE-TRANSPORTE. Sendo o vale-transporte benefício assegurado aos trabalhadores em geral, a ele tem direito o trabalhador avulso, eis que a equiparação de direitos é automática, conforme art. 7º, XXXIV da Constituição. Mas, pelas peculiaridades desse tipo de trabalho, apenas sendo devido pelo beneficiário do trabalho e pelos dias efetivamente trabalhados, deve ser requerido a posteriori, por analogia com a situação do trabalhador com vínculo empregatício que presta trabalho em dia para o qual não pode haver

prévia identificação (o trabalho extraordinário em feriados e dias de repouso), ou ao qual não houve entrega do vale-transporte.
RO-00981-2007-054-01-00-6, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-6-2008.
Redator designado: Des. Damir Vrcibradic.

Trabalhador avulso. Vale-transporte. Devido.

709. TRABALHADOR AVULSO. VALE-TRANSPORTE. Dispõe o art. 7º, caput, da CRFB que: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem melhoria de sua condição social". É evidente que a expressão "outros (direitos) que visem à melhoria de sua condição social" se refere ao ordenamento jurídico infraconstitucional, aplicável ao trabalhador comum e, consequentemente, extensivo ao avulso, por força do inciso XXXIV, do mesmo artigo, naquilo em que não colida com o seu estatuto. Como não há dispositivo legal que disponha de outra forma, o vale-transporte devido ao trabalhador comum é extensivo ao avulso, por força da imperatividade do preceito constitucional.
RO-00092-2008-053-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P.III, S.II, Federal, de 14-4-2009.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Trabalhador portuário avulso. Devido pelos dias efetivamente trabalhados.

710. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. O art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal não faz nenhuma distinção entre o trabalhador com vínculo empregatício e trabalhador avulso. Assim, conclui-se que o Trabalhador avulso foi agraciado pela Carta Magna com todos os direito dos demais trabalhadores, incluindo, por consequência, o vale-transporte. Recurso provido em parte.
RO-01007-2007-008-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 25-3-2008.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Trabalhador portuário avulso. Devido pelos dias efetivamente trabalhados.

711. As peculiaridades da prestação do trabalho avulso, com destaque para a intermediação de mão-de-obra, não são fatores que justifiquem a não-concessão do vale-transporte, cujo objetivo é propiciar subsídios para locomoção do trabalhador. Pensamento em contrário implicaria, a um só tempo, prestigiar a discriminação e negar validade ao texto constitucional, que, numa interpretação sistemática e teleológica, jamais conduziria à ilação de extensão restritiva de direitos ao trabalhador avulso.
RO-01329-2007-051-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 30-4-2008.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Trabalhador portuário avulso. Devido pelos dias efetivamente trabalhados.

712. TRABALHADOR AVULSO. VALE-TRANSPORTE. Ao trabalhador avulso foram estendidos constitucionalmente todos os direitos dos demais trabalhadores (artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal), incluindo-se, por consequência, o vale transporte. O referido dispositivo constitucional não é norma programática, dependente de posterior regulamentação, mas sim norma constitucional de eficácia imediata.
RO-01325-2007-076-01-00-8, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 30-4-2009.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Trabalhador portuário avulso. Devido pelos dias efetivamente trabalhados.

713. VALE-TRANSPORTE. AVULSO. Diante da igualdade de direitos estabelecida no inciso XXXIV do artigo 7º da Constituição da República de 88, o trabalhador avulso faz jus ao recebimento do vale-transporte. Devido se faz, todavia, somente em relação aos dias em que haja prestação de serviços.

RO-00899-2007-058-01-00-7, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 18-5-2009.
Relatora: Des. Mery Bucker Caminha.

Trabalhador portuário avulso. Devido pelos dias efetivamente trabalhados.

714. VALE-TRANSPORTE. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO, INCISO XXXIV, DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. O trabalhador em destaque faz jus ao benefício. A Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a alteração conferida pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, que instituiu o benefício do vale-transporte, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, é compatível com a Carta Política de 1988 que a sucedeu, sendo recepcionada. Assim, a dicção deve ser interpretada em consonância com a Lei Maior.
RO-00929-2007-002-01-00-0, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 27-7-2009.
Relator: Des. José Nascimento Araújo Netto.

Vale-transporte. Trabalhador avulso. Devido.

715. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VALE-TRANSPORTE. TRABALHADOR AVULSO. O inciso XXXIV do art. 7º, da CRFB/88, assegurou a igualdade de direitos entre trabalhadores avulsos e trabalhadores com vínculo permanente. Isso já seria suficiente ao deferimento do pleito autoral, não fosse também a abrangência do vale-transporte. A Lei do Vale-transporte (Lei nº 7.418/1985), segundo seu Decreto-regulamentador (Decreto nº 95.247/87), é aplicável aos trabalhadores em geral. Infere-se daí que, por consequência lógica, o vale-transporte é também devido ao trabalhador avulso.
RO-00474-2007-079-01-00-9, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 9-9-2008.
Relator: Marcelo Augusto Souto de Oliveira

SÚMULAS

SÚMULA Nº 1

Cooperativa. Fraude. Vínculo de emprego. Responsabilidade subsidiária da administração pública. Quando arregimenta, de forma fraudulenta, associados para prestar serviços a terceiros, a cooperativa distancia-se de seu escopo, transmutando a relação jurídica mantida com o pseudocooperado em autêntico contrato de emprego, implicando a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária direta pela prestação laboral do trabalhador, ainda que a contratação haja ocorrido com base na Lei de Licitações.

Julgados precedentes:

3ª Turma:

RO-01448-2005-511-01-00-2
Relatora:Desembargadora Gloria Regina Ferreira Mello, julgado por unanimidade em 14-05-2007

RO-00175-2007-511-01-00-0
Relator Desembargador Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, julgado por unanimidade em 24-09-2008

RO-00063-2007-225-01-00-8
Relator Desembargador Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, julgado por unanimidade em 09-06-2008

6ª Turma:

RO-00714-2004-244-01-00-5
Relator Desembargador Alexandre Agra Belmonte, julgado por unanimidade em 11-05-2006

RO-01238-2004-041-01-00-4
Relator Desembargador Alexandre Agra Belmonte, julgado por unanimidade em 18-10-2006

RO-00438-2005-000-01-00-0
Relator Desembargador Theocrito Borges dos Santos Filho, julgado por unanimidade em 25-04-2007

7ª Turma:

RO-00482-2007-030-01-00-9
Relator Desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva, julgado por unanimidade em 24/09/2006

RO-01673-2006-226-01-00-4
Relator Desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva, julgado por unanimidade em 06/08/2008

RO-01448-2006-068-01-00-3
Relator Desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva, julgado por unanimidade em 06/08/2008

9ª Turma:

RO-00353-2006-030-01-00-0
Relator Desembargador José da Fonseca Martins Junior, julgado por unanimidade em 06-11-2007

RO-01303-2005-020-01-00-1
Relator Desembargador José da Fonseca Martins Junior, julgado por unanimidade em 19-02-2008

RO-01109-2006-049-01-00-9
Relator Desembargador José da Fonseca Martins Junior, julgado por unanimidade em 20-05-2008

10ª Turma:

RO-01225-2006-044-01-00-6
Relator Desembargador José Ricardo Damião de Araújo Areosa, julgado por unanimidade em 24-04-2008

RO-01019-2006-511-01-00-6
Relator Desembargador Marcos Cavalcante, julgado por unanimidade em 07-08-2007

RO-01168-2002-222-01-00-0
Relatora Desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, julgado por unanimidade em 22-05-2007

SÚMULA Nº 2

Corretor de seguros. Vínculo de emprego. É empregado, e não corretor autônomo de seguros, o trabalhador que reúna os requisitos do art. 3º da CLT.

Julgados precedentes:

1ª Turma:

RO-01514-2005-043-01-00-8
Relator Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim, julgado por unanimidade em 12-03-2008

RO-01866-2003-006-01-00-1
Relatora Desembargadora Elma Pereira de Melo Carvalho, julgado por unanimidade em 30-10-2007

RO-00124-2004-057-01-00-2
Relatora Desembargadora Elma Pereira de Melo Carvalho, julgado por unanimidade em 16-10-2007

6ª Turma:

RO-01328-2005-061-01-00-0
Relatora Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo, julgado por unanimidade em 29-08-2007

RO-00315-2005-059-01-00-8
Relatora Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo, julgado por unanimidade em 14-02-2007

RO-00447-2006-054-01-00-9
Relator Desembargador Alexandre Agra Belmonte, julgado por unanimidade em 16-05-2007

7ª Turma:

RO-01369-2005-044-01-00-1
Relator Desembargador Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado por unanimidade em 04-07-2007

RO-00902-2006-062-01-00-0

Relator Desembargador Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado por unanimidade em 21-05-2008

RO-00177-2006-071-01-00-1
Relator Desembargador Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado por unanimidade em 16-04-2008

8ª Turma:

RO-00721-2004-067-01-00-7
Relatora Desembargadora Maria José Aguiar Teixeira Oliveira, julgado por unanimidade em 09-10-2007

RO-00170-2007-077-01-00-9
Relator Desembargador Alberto Fortes Gil, julgado por unanimidade em 11-12-2007

RO-00482-2004-062-01-00-0
Relator Desembargador Alberto Fortes Gil, julgado por unanimidade em 12-02-2007

RO-00997-2002-044-01-00-7
Relatora Desembargadora Ana Maria Soares de Moraes, julgado por unanimidade em 22-01-2008

RO-01218-2006-012-01-00-0
Relatora Desembargadora Ana Maria Soares de Moraes, julgado por unanimidade em 22-01-2008

9ª Turma:

RO-01628-2003-046-01-00-5
Relator Desembargador José da Fonseca Martins Junior, julgado por unanimidade em 23-10-2007

RO-00931-2005-066-01-00-7
Relator Desembargador José da Fonseca Martins Junior, julgado por unanimidade em 13-05-2008

RO-00244-2005-431-01-00-0
Relator Desembargador José da Fonseca Martins Junior, julgado por unanimidade em 22-07-2008

SÚMULA Nº 3

Bloqueio de proventos de aposentadoria, salários, pensões e honorários profissionais. Absoluta impenhorabilidade. Vedação legal. São os proventos de aposentadoria, salários, remunerações, pensões e honorários laboratícios, a exemplo dos vencimentos, subsídios, pecúlios e montepios, absoluta e integralmente impenhoráveis, ante disposição legal expressa do inciso IV do art. 649 do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.382/2006, de 6 de dezembro de 2006.

Julgados precedentes:

MS-02811-2005-000-01-00-2
Relatora Desembargadora Tania da Silva Garcia, julgado por unanimidade em 8-2-2007

MS-03444-2006-000-01-00-5
Relatora Desembargadora Edith Maria Corrêa Tourinho, julgado por maioria em 21-6-2007

MS-03890-2006-000-01-00-0
Relator Desembargador José da Fonseca Martins Junior, julgado por maioria em 6-9-2007

MS-00754-2007-000-01-00-9
Relator José da Fonseca Martins Junior, julgado por maioria em 20-9-2007

MS-04238-2006-000-01-00-2
Relator Theocrito Borges dos Santos Filho, julgado por maioria em 20-9-2007

MS-04289-2006-000-01-00-4
Relatora Desembargadora Tania da Silva Garcia, julgado por maioria em 18-10-2007

MS-01011-2007-000-01-00-6
Relator Desembargador Flávio Ernesto Rodrigues Silva, julgado por unanimidade em 28-8-2008

SÚMULA Nº 4

Contagem de juros. Depósito garantidor da dívida ou adimplemento total da obrigação. Cessação da contagem. Clt e lei de execução fiscal. I - A incidência de juros de mora, assim como da correção monetária, sobre o crédito trabalhista é regulada integralmente pela Lei 8.177/1991 e, portanto, nesse aspecto, não é aplicável o artigo 9º, § 4º, da Lei de Executivo Fiscal. II – Somente o adimplemento integral da dívida, assim considerado o depósito que propicia o imediato levantamento, fará cessar a contagem de juros moratórios.

Julgados precedentes:

1ª Turma:

AP-00151-1992-039-01-00-9
Relator Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim, julgado por unanimidade em 11-9-2007

AP-00183-1988-009-01-00-6
Relator Desembargador Luiz Carlos Teixeira Bomfim, julgado por unanimidade em 18-10-2005

AP-00793-2006-037-01-00-1
Relator Desembargador Marcos Palacio, julgado por unanimidade em 16-9-2008

AP-01100-1993-019-01-00-0
Relatora Desembargadora Mery Bucker Caminha, julgado por unanimidade em 2-5-2006

3ª Turma:

AP-01265-1997-009-01-00-9
Relatora Desembargadora Angela Fiorencio Soares da Cunha, julgado por maioria em 10-3-2008

AP-01981-1996-201-01-00-0
Relatora Desembargadora Angela Fiorencio Soares da Cunha (julgado por unanimidade em 28-11-2007

AP-02027-1997-070-01-00-4

Relatora Desembargadora Angela Fiorencio Soares da Cunha, julgado por unanimidade em 3-9-2007

AP-03379-1986-261-01-00-0
Relatora Desembargadora Gloria Regina Ferreira Mello, julgado por unanimidade em 12-3-2007

AP-10519-1987-241-01-00-2
Relator Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho, julgado por unanimidade em 22-9-2008

4ª Turma:

AP-00012-1995-050-01-00-5
Relator Desembargador Luiz Augusto Pimenta de Mello, julgado por unanimidade em 28-11-2006

6ª Turma:

AP-01792-1997-049-01-00-2
Relator Desembargador Theocrito Borges dos Santos Filho, julgado por unanimidade em 8-10-2008

AP-01809-1999-061-01-00-7
Relator Desembargador Theocrito Borges dos Santos Filho, julgado por unanimidade em 5-3-2008

7ª Turma:

AP-00108-2004-039-01-00-8
Relator Desembargador Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, julgado por unanimidade em 9-1-2008

AP-00354–2005-036-01-00-1
Relator Desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva, julgado por unanimidade em 11-6-2008

AP-01147–2001-067-01-00-9
Relator Desembargador Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, julgado por unanimidade em 12-3-2008

AP-01185–1997-059-01-00-0
Relator Desembargador Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, julgado por unanimidade em 22-11-2006

8ª Turma:

AP-00214-1997-244-01-00-3
Relator Desembargador Alberto Fortes Gil, julgado por unanimidade em 18-6-2007

AP-01326-2004-061-01-00-0
Relator Desembargador Marcelo Augusto Souto de Oliveira, julgado por maioria em 28-10-2008

AP-02631-1992-014-01-00-8
Relatora Desembargadora Ana Maria Moraes, julgado por maioria em 8-7-2008

9ª Turma:

AP-01108-1988-019-01-01-2
Relator Desembargador José da Fonseca Martins Junior, julgado por unanimidade em 12-2-2008

AP-01126-2001-068-01-00-0
Relator Desembargador José da Fonseca Martins Junior, julgado por unanimidade em 18-3-2008

AP-02047-1990-031-01-00-6
Relator Desembargador Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues, julgado por unanimidade em 9-8-2005

AP-02326-1998-342-01-00-5
Relatora Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira, julgado por unanimidade em 2-9-2008

10ª Turma:

AP-00693-1999-065-01-00-4
Relator Desembargador Ricardo Damião Areosa, julgado por unanimidade em 26-6-2007

SÚMULA Nº 5

Cedae. Teto remuneratório. Inaplicabilidade. A CEDAE não está submetida ao limite remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da CRFB, por não se inserir na hipótese prevista em seu §

9º, visto que não recebe recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral.

Julgados precedentes:

2ª Turma:

RO-00596-2003-028-01-00-9
Relator Desembargador Damir Vrcibradic, julgado por unanimidade em 24-1-2005

RO-02191-2001-001-01-00-4
Relatora Desembargadora Aurora de Oliveira Coentro, julgado por unanimidade em 19-11-2003

RO-01061-2003-060-01-00-3
Relatora Desembargadora Maria Aparecida C. Magalhães, julgado por unanimidade em 16-10-2007

RO-01694-2000-061-01-00-5
Relator Desembargador Damir Vrcibradic, julgado por unanimidade em 15-11-2003

RO-00801-2006-038-01-00-6
Relator Desembargador Paulo Roberto Capanema, julgado por unanimidade em 26-8-2008

RO-01435-2002-020-01-00-0
Relatora Desembargadora Aurora de Oliveira Coentro, julgado por unanimidade em 23-6-2004

5ª Turma:

RO-01821-2003-060-01-00-2
Relator Desembargador Flávio Ernesto Rodrigues da Silva, julgado por unanimidade em 23-6-2006

RO-00424-2003-050-01-00-6
Relator Desembargador Flávio Ernesto, julgado por unanimidade em 16-5-2005

RO-00628-2004-064-01-00-0
Relatora Desembargadora Tania Silva Garcia, julgado por unanimidade em 26-1-2009

6ª Turma:

RO-01676-2006-026-01-00-1
Relator Desembargador Theocrito Borges dos Santos Filho, julgado por unanimidade em 12-9-2007

RO-00554-2003-072-01-00-6
Relator Desembargador Theocrito Borges dos Santos Filho, julgado por unanimidade em 22-2-2006

RO-01601-2004-014-01-00-9
Relator Desembargador Theocrito Borges dos Santos Filho, julgado por unanimidade em 16-8-2006

RO-00255-2004-030-01-00-0
Relator Desembargador José Antonio Teixeira da Silva, julgado por unanimidade em 2-5-2007

RO-00013-2006-053-01-00-2
Relator Desembargador Alexandre Agra Belmonte, julgado por unanimidade em 21-11-2007

RO-00213-2005-012-01-00-9
Relator Desembargador Alexandre Agra Belmonte, julgado por unanimidade em 25-10-2006

RO-00725-2005-060-01-00-9
Relator Desembargador Alexandre Agra Belmonte, julgado por unanimidade em 2-5-2007

8ª Turma:

RO-02322-1999-036-01-00-1
Relator Desembargador Alberto Fortes Gil, julgado por unanimidade em 10-4-2006

RO-00586-2005-048-01-00-0
Relator Desembargador Alberto Fortes Gil, julgado por unanimidade em 19-3-2007

RO-01638-2004-045-01-00-5
Relator Desembargador Alberto Fortes Gil, julgado por unanimidade em 7-8-2006

RO-00366-1998-017-01-00-8
Relatora Juíza Convocada Maria Helena Motta, julgado por unanimidade em 15-9-2004

9ª Turma:

RO-01626-2004-065-01-005
Relator Desembargador Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues, julgado por unanimidade em 6-12-2005

RO-01815-2003-042-01-00-3
Relator Desembargador Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues julgado por unanimidade em 23-8-2005

RO-01026-2004-031-01-00-0
Relator Desembargador José da Fonseca Martins Junior, julgado por unanimidade em 21-2-2006

10ª Turma:

RO-00382-2007-531-01-00-0
Relator Desembargador Paulo Roberto Capanema da Fonseca, julgado por unanimidade em 13-2-2007

RO-00209-2006-002-01-00-4
Relator Desembargador Ricardo Damião Areosa, julgado por unanimidade em 25-6-2008

RO-01048-2007-009-01-00-1
Relator Desembargador Ricardo Damião Areosa, julgado por unanimidade em 25-6-2008

SÚMULA Nº 6

Cedae. Progressão horizontal por antiguidade e por merecimento. I - A CEDAE é sociedade de economia mista regida pelo art. 173, § 1º, da Carta Magna, dispondo de orçamento por ela própria elaborado, não autorizando a falta de disponibilidade financeira a omissão nas progressões horizontais por antiguidade. II - A progressão horizontal por antiguidade não viola o princípio concursivo, por não acarretar a alteração do cargo. III - Cabível a concessão das progressões horizontais por antiguidade, uma vez

por ano, sempre no mês de agosto e nos anos ímpares, observando-se o interstício mínimo de 24 meses na faixa anterior do cargo ocupado, conforme regras estabelecidas no PCCS. IV - A concessão das progressões horizontais por merecimento envolve critérios subjetivos, o que obsta a sua apreciação pelo Poder Judiciário, que não pode substituir o poder conferido ao empregador na avaliação de seus subordinados.

Julgados precedentes:

1ª Turma:

RO-01128-2003-054-01-00-8
Relatora Desembargadora Mery Bucker Caminha, julgado por unanimidade em 15-3-2005

RO-00698-2002-043-01-00-6
Relatora Desembargadora Mery Bucker Caminha, julgado por unanimidade em 5-10-2004

RO-00900-2004-006-01-00-1
Relator Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim, julgado por unanimidade em 12-2-2008

RO-00819-2006-037-01-00-1
Relator Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim, julgado por unanimidade em 6-11-2007

RO-00473-2006-247-01-00-5
Relator Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim, julgado por maioria em 29-4-2008

RO-01693-2002-481-01-00-0
Relator Desembargador Luiz Carlos Teixeira Bomfim, julgado por unanimidade em 18-7-2006

RO-01301-2004-063-01-00-0
Relator Desembargador Luiz Carlos Teixeira Bomfim, julgado por unanimidade em 28-6-2006

RO-01107-2003-068-01-00-5

Relator Desembargador Luiz Carlos Teixeira Bomfim, julgado por unanimidade em 5-9-2006

RO-00142-2002-025-01-00-8
Relator Desembargador Luiz Carlos Teixeira Bomfim, julgado por unanimidade em 8-8-2006

3ª Turma:

RO-00268-2002-064-01-00-5
Relator Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim, julgado por unanimidade em 14-6-2004

RO-00427-2002-002-01-00-5
Relatora Desembargadora Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos, julgado por unanimidade em 7-6-2004

RO-00364-2003-421-01-00-9
Relatora Desembargadora Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos, julgado por unanimidade em 16-8-2004

6ª Turma:

RO-00567-2008-037-01-00-2
Relatora Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo, julgado por unanimidade em 17-12-2008

RO-00152-2007-004-01-00-7
Relator Desembargador Theocrito Borges dos Santos Filho, julgado por unanimidade em 18-2-2009

RO-00980-2007-016-01-00-5
Relator Desembargador Theocrito Borges dos Santos Filho, julgado por unanimidade em 5-11-2008

RO-01305-2005-059-01-00-0
Relator Desembargador Alexandre Agra Belmonte, julgado por unanimidade em 11-12-2007

RO-01729-2004-002-01-00-2
Relator Desembargador Alexandre Agra Belmonte, julgado por unanimidade em 25-4-2007

RO-00111-2008-053-01-00-1
Relator Desembargador Alexandre Agra Belmonte, julgado por unanimidade em 11-2-2009

RO-00901-2005-014-01-00-1
Relator Desembargador Alexandre Agra Belmonte, julgado por unanimidade em 27-6-2007

RO-01733-2005-011-01-00-2
Relator Desembargador José Antonio Teixeira da Silva, julgado por unanimidade em 3-12-2008

RO-00447-2007-079-01-00-6
Relator Desembargador José Antonio Teixeira da Silva, julgado por unanimidade em 5-12-2007

RO-00146-2007-040-01-00-3
Relator Desembargador José Antonio Teixeira da Silva, julgado por unanimidade em 13-2-2008

RO-01335-2006-036-01-00-3
Relator Desembargador Theocrito Borges dos Santos Filho, julgado por unanimidade em 13-2-2008

RO-00981-2005-070-01-00-3
Relator Desembargador Nelson Tomaz Braga, julgado por unanimidade em 26-3-2008

RO-00216-2006-054-01-00-5
Relator Desembargador Nelson Tomaz Braga, julgado por unanimidade em 7-11-2007

8ª Turma:

RO-00714-2006-024-01-00-6
Relator Desembargador Marcelo Augusto Souto de Oliveira, julgado por unanimidade em 9-10-2007

RO-00427-2006-421-01-00-0
Relator Desembargador Marcelo Augusto Souto de Oliveira, julgado por unanimidade em 28-8-2007

RO-02767-2006-263-01-00-0
Relator Desembargador Marcelo Augusto Souto de Oliveira, julgado por unanimidade em 26-8-2007

RO-00981-2004-031-01-00-0
Relatora Desembargadora Ana Maria Soares de Moraes, julgado por unanimidade em 8-4-2008

RO-00891-2006-010-01-00-0
Relatora Desembargadora Ana Maria Moraes, julgado por unanimidade em 25-3-2008

RO-00546-2007-004-01-00-5
Relator Desembargador Alberto Fortes Gil, julgado por unanimidade em 14-4-2009

RO-00769-2002-041-01-00-8
Relator Desembargador Alberto Fortes Gil, julgado por unanimidade em 27-1-2009

10ª Turma:

RO-01685-2006-006-01-00-8
Relator Desembargador Marcos Cavalcante, julgado por unanimidade em 19-11-2008

RO-00717-2005-068-01-00-3
Relator Desembargador Marcos Cavalcante, julgado por unanimidade em 21-5-2008

RO-00447-2006-073-01-00-7
Relator Desembargador Ricardo Damião Areosa, julgado por unanimidade em 21-8-2007

SÚMULA Nº 7

Aviso prévio indenizado. Não incidência de contribuição previdenciária. O salário-de-contribuição não é integrado pelo aviso prévio indenizado, mas tão somente pelas parcelas que remuneram o trabalho efetivamente prestado ou o tempo à disposição do empregador, não servindo de base de incidência de contribuição previdenciária.

Julgados precedentes:

1ª Turma:

RO-00386-2001-411-01-00-0
Relatora Desembargadora Mery Bucker Caminha, julgado por unanimidade em 4-11-2008

RO-02144-2006-245-01-00-6
Relator Desembargador Marcos Palacio, julgado por unanimidade em 27-1-2008

RO-01784-2005-451-01-00-6
Relator Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim, julgado por unanimidade em 19-8-2008

RO-01514-2005-028-01-00-5
Relatora Desembargadora Elma Pereira de Melo Carvalho, julgado por unanimidade em 2-9-2008

7ª Turma:

RO-01117-2006-411-01-00-5
Relator Desembargador Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado por unanimidade em 5-12-2007

RO-01227-2003-243-01-00-2
Relator Desembargador Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado por unanimidade em 20-5-2009

RO-00426-2004-451-01-00-5
Relator Desembargador Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado por unanimidade em 17-9-2008

8ª Turma:

RO-01494-2005-028-01-00-2
Relatora Desembargadora Ana Maria Soares de Moraes, julgado por unanimidade em 15-7-2008

RO-02414-2005-244-01-00-1
Relatora Desembargadora Ana Maria Soares de Moraes, julgado por unanimidade em 15-7-2008

RO-00462-2005-247-01-00-4

Relator Desembargador Alberto Fortes Gil, julgado por unanimidade em 14-8-2007

9ª Turma:

RO-00467-2006-037-01-00-4
Relator Desembargador José da Fonseca Martins Junior, julgado por unanimidade em 8-5-2007

RO-00333-2006-264-01-00-2
Relator Desembargador José da Fonseca Martins Junior, julgado por unanimidade em 13-11-2007

RO-00022-2006-451-01-00-3
Relator Desembargador José da Fonseca Martins Junior, julgado por unanimidade em 20-5-2008

10ª Turma:

RO-00927-2007-451-01-00-4
Relator Desembargador Paulo Roberto Capanema da Fonseca, julgado por unanimidade em 1-4-2009

RO-01410-2005-451-01-00-0
Relator Desembargador Ricardo Damião Areosa, julgado por unanimidade em 11-6-2008

RO-00242-2006-242-01-00-0
Relator Desembargador Ricardo Damião Areosa, julgado por unanimidade em 24-4-2008

RO-01391-2003-039-01-00-4
Relator Desembargador Ricardo Damião Areosa, julgado por unanimidade em 18-2-2009

SÚMULA Nº 8

Trabalhador portuário avulso. Vale-transporte. É assegurado ao trabalhador portuário avulso o direito aos vales-transporte relativos aos dias efetivamente laborados.

Julgados precedentes:

1ª Turma:

RO-00770-2007-062-01-00-8
Relatora Desembargadora Mery Bucker Caminha, julgado por unanimidade em 10-2-2009

RO-00943-2008-038-01-00-5
Relator Desembargador José Nascimento Araujo Netto, julgado por unanimidade em 23-6-2009

RO-00899-2007-058-01-00-7
Relatora Desembargadora Mery Bucker Caminha, julgado por unanimidade em 28-4-2009

RO-00929-2007-002-01-00-0
Relator Desembargador José Nascimento Araujo Netto, julgado por unanimidade em 7-7-2009

AI-00152-2008-012-01-01-5
Relatora Desembargadora Elma Pereira de Melo Carvalho, julgado por unanimidade em 16.6.2009

RO-00923-2007-017-01-00-2
Relatora Desembargadora Elma Pereira de Melo Carvalho, julgado por unanimidade em 10-3-2009

RO-00803-2007-064-01-00-2
Relatora Desembargadora Elma Pereira de Melo Carvalho, julgado por unanimidade em 23-10-2008

3ª Turma:

RRPS-01007-2007-008-01-00-9
Relator Desembargador Jorge F. Gonçalves da Fonte, julgado por unanimidade em 27-2-2008

RO-01325-2007-076-01-00-8
Relatora Desembargadora Edith Maria Corrêa Tourinho, julgado por unanimidade em 6-4-2009

RO-00168-2008-004-01-00-0

Relatora Desembargadora Edith Maria Corrêa Tourinho, julgado por unanimidade em 6-4-2009

4ª Turma:

RO-01383-2007-049-01-00-9
Relator Desembargador Cesar Marques Carvalho, julgado por unanimidade em 18-8-2009

RRPS-00843-2007-070-01-00-6
Relator Desembargador José Carlos Novis Cesar, julgado por unanimidade em 29-4-2008

RO-00528-2008-011-01-00-2
Relator Desembargador Luiz Augusto Pimenta de Mello, julgado por unanimidade em 6-10-2009

7ª Turma:

RO-00943-2007-074-01-00-8
Relator Desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva, julgado por unanimidade em 5-8-2009

RO-00844-2007-034-01-00-7
Relator Desembargador Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, julgado por unanimidade em 6-8-2008

RO-01315-2007-012-01-00-3
Relator Desembargador Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado por unanimidade em 9-4-2008

9ª Turma:

RO-01329-2007-051-01-00-0
Relator Desembargador Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues, julgado por unanimidade em 15-4-2008

RO-01288-2005-025-01-00-3
Relator Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond, julgado por unanimidade em 14-8-2007

RO-00615-2007-043-01-00-3
Relator Desembargador José da Fonseca Martins Junior, julgado por unanimidade em 15-4-2008

SÚMULA Nº 9

Vale-transporte. Não incidência da contribuição previdenciária. A parcela correspondente ao vale-transporte, quando exigível por força de decisão ou acordo judicial, assume caráter eminentemente indenizatório, não constituindo base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Julgados precedentes:

3ª Turma:

RO-00849-2005-244-01-00-1
Relatora Desembargadora Edith Maria Corrêa Tourinho, julgado por unanimidade em 24-11-2008

RO-00285-2006-244-01-00-8
Relatora Desembargadora Edith Maria Corrêa Tourinho, julgado por unanimidade em 24-11-2008

RO-00712-2007-261-01-00-4
Relatora Desembargadora Edith Maria Corrêa Tourinho, julgado por unanimidade em 13-5-2009

RO-00273-2007-264-01-00-9
Relatora Desembargadora Edith Maria Corrêa Tourinho, julgado por unanimidade em 5-8-2009

4ª Turma:

RRPS-01883-2001-055-01-00-7
Relatora Desembargadora Doris Castro Neves, julgado por unanimidade em 9-8-2005

RO-02411-2005-263-01-00-6
Relator Desembargador Damir Vrcibradic, julgado por unanimidade em 2-12-2008

RO-00510-2007-009-01-00-3
Relator Desembargador Damir Vrcibradic, julgado por unanimidade em 29-7-2008

RO-00225-2006-262-01-00-7

Relator Desembargador Damir Vrcibradic, julgado por unanimidade em 1-7-2008

RO-00034-2005-244-01-00-2
Relator Desembargador Damir Vrcibradic, julgado por unanimidade em 27-7-2009

6ª Turma:

RO-01464-2006-264-01-00-7
Relatora Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo, julgado por unanimidade em 1-4-2009

RO-00289-2006-246-01-00-9
Relatora Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo, julgado por unanimidade em 17-8-2009

AP-01715-2001-017-01-00-5
Relator Desembargador Alexandre Agra Belmonte, julgado por unanimidade em 22-2-2006

RO-00398-2001-072-01-00-1
Relator Desembargador Alexandre Agra Belmonte, julgado por unanimidade em 10-2-2006

7ª Turma:

RO-02030-2004-263-01-00-6
Relator Desembargador Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado por unanimidade em 17-6-2009

RO-00847-2007-264-01-00-9
Relator Desembargador Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado por unanimidade em 17-6-2009

RO-00767-2004-060-01-00-9
Relator Desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva, julgado por unanimidade em 16-7-2008

8ª Turma:

RO-00260-2007-009-01-00-1
Relatora Desembargadora Maria José Aguiar Teixeira Oliveira, julgado por unanimidade em 8-7-2008

AP-01146-2001-011-01-00-0
Relatora Desembargadora Maria José Aguiar Teixeira Oliveira, julgado por unanimidade em 2-9-2008

RO-02874-2005-244-01-00-0
Relatora Desembargadora Maria José Aguiar Teixeira Oliveira, julgado por unanimidade em 4-11-2008

10ª Turma:

RO-01592-2004-009-01-00-0
Relator Desembargador Marcos Cavalcante, julgado por unanimidade em 31-7-2007

RRPS-00345-2007-432-01-00-0
Relator Desembargador Marcos Cavalcante, julgado por unanimidade em 17-10-2007

RO-01830-2004-244-01-00-1
Relator Desembargador Marcos Cavalcante, julgado por unanimidade em 10-6-2009

ÍNDICES

Índice de Assuntos

ABANDONO DE EMPREGO 11
ABONO 11
AÇÃO CAUTELAR 12
AÇÃO CIVIL PÚBLICA 12
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO 15
AÇÃO DE CUMPRIMENTO 16
AÇÃO DECLARATÓRIA 16
AÇÃO RESCISÓRIA 17
AÇÃO TRABALHISTA 23
ACIDENTE DE TRABALHO 25
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 26
ACORDO JUDICIAL 27
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 32
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 34
ADICIONAL DE RISCO 36
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 37
ADVOGADO 38
AGRAVO DE INSTRUMENTO 38
AGRAVO DE PETIÇÃO 39
AGRAVO REGIMENTAL 42
ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO 43
ANATOCISMO 44
ANOTAÇÕES APOSTAS NA CTPS 44
APOSENTADORIA 45
APRENDIZ 51
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 51
ARREMATAÇÃO 52
ASSÉDIO MORAL 52
AUTO DE INFRAÇÃO 53
AVISO PRÉVIO 55
BANCÁRIO 56

BANCO DE HORAS 59
BEM DE FAMÍLIA 60
CARGO DE CONFIANÇA OU DE GESTÃO 60
CARGO PÚBLICO 61
CARTÓRIO 61
CERCEIO DE DEFESA 62
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA 64
COISA JULGADA 65
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA 66
COMPENSAÇÃO DE JORNADA 70
COMPETÊNCIA 71
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA 76
CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA 85
CONFISSÃO 85
CONFLITO DE COMPETÊNCIA 86
CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS 86
CONTRATO DE ESTÁGIO 87
CONTRATO DE TRABALHO 88
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL 92
CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E CONFEDERATIVA 93
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 94
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL 105
CONTROLE DE JORNADA 106
CONVENÇÃO COLETIVA 106
COOPERATIVA 108
CORREIÇÃO PARCIAL 110
CORRETOR DE SEGUROS 111
CUSTAS 112
DANO MATERIAL 112
DANO MORAL 113
DEPÓSITO RECURSAL 128
DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA 129
DESCONTO SALARIAL 132
DISPENSA DE EMPREGADO 133

DOAÇÃO....133
EMBARGOS À EXECUÇÃO....134
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO....134
EMBARGOS DE TERCEIRO....136
EMPREGADO DOMÉSTICO....138
EMPREGADO PÚBLICO....139
EMPREITADA....140
EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO....140
EMPRESA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO....141
EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL....142
ENQUADRAMENTO SINDICAL....142
EQUIPARAÇÃO SALARIAL....145
ERRO MATERIAL....147
ESCALA DE REVEZAMENTO....147
ESTABILIDADE DA GESTANTE....148
ESTABILIDADE PROVISÓRIA....148
EXAME MÉDICO DEMISSIONAL....151
EXECUÇÃO....152
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS....167
FALÊNCIA....168
FÉRIAS....170
FRAUDE À EXECUÇÃO....170
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO....171
GRATIFICAÇÃO....172
GRATUIDADE DE JUSTIÇA....173
GRUPO ECONÔMICO....174
HABEAS CORPUS....176
HABILITAÇÃO INCIDENTAL....177
HONORÁRIOS....177
HORA EXTRAORDINÁRIA....179
IMPOSTO DE RENDA....185
IMUNIDADE JURISDICIONAL....186
INTERDITO PROIBITÓRIO....186
INTERVALO INTRAJORNADA....187

ISONOMIA SALARIAL 191
JORNADA DE TRABALHO 192
JUROS DE MORA 194
JUSTA CAUSA 196
LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* 200
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA 201
LITISCONSÓRCIO 202
MANDADO DE SEGURANÇA 203
MULTA DO ART. 475-J DO CPC 209
MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT 211
NULIDADE PROCESSUAL 214
OPERADOR DE TELEMARKETING 217
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS 218
PEDIDO DE DEMISSÃO 219
PETIÇÃO INICIAL 220
PETROLEIRO 221
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS 222
PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO 222
PLANO DE SAÚDE 224
PRECATÓRIO 224
PREPOSTO 225
PRESCRIÇÃO 226
PROCESSO DE COGNIÇÃO 235
PROFESSOR 236
PROGRESSÃO HORIZONTAL 239
PROGRESSÃO SALARIAL 241
PROMOÇÃO 242
PROVA 242
QUITAÇÃO 248
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA 248
RECURSO 252
REEXAME DA PROVA 257
REGULAMENTO DE EMPRESA 257
REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO 258

RELAÇÃO DE EMPREGO 259
REMUNERAÇÃO 263
REPRESENTAÇÃO 267
REPRESENTAÇÃO SINDICAL 268
REPRESENTANTE COMERCIAL 269
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO 271
RESPONSABILIDADE CIVIL 272
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA 273
REVELIA 277
SALÁRIO 279
SEGURO DESEMPREGO 280
SENTENÇA 281
SOBREAVISO 284
SOCIEDADE ANÔNIMA 285
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL 285
SUCESSÃO PROCESSUAL 286
SUCESSÃO TRABALHISTA 287
SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO 290
TERCEIRIZAÇÃO 291
TRANSAÇÃO DE DIREITOS 296
VALE-TRANSPORTE 297

Índice Onomástico

ALKMIM, Gustavo Tadeu, 294, 560, 564
ARAÚJO NETTO, José Nascimento, 714
BELMONTE, Alexandre Agra, 166, 268, 292, 315, 374, 419, 612
BORGES, Leonardo Dias, 110, 118, 212, 375, 377, 381
BRAGA, Nelson Tomaz, 12, 37, 47, 60, 73, 114, 123, 145, 154, 185, 214, 337, 390, 498, 518, 537, 552, 557, 599, 610, 616, 639
CAMINHA, Mery Bucker, 713
CARVALHO, Marcelo Antero de, 44, 50, 61, 62, 156, 164, 227, 254, 264, 275, 309, 310, 338, 364, 373, 386, 460, 526, 536, 597, 629, 648, 679, 705
CARVALHO, Valmir de Araujo, 106, 198, 216, 217, 240, 324, 329, 450, 509, 604, 615
CAVALCANTE, Célio Juaçaba, 40, 74, 95, 143, 193, 208, 423
CAVALCANTE, Marcos, 41, 51, 89, 104, 131, 132, 134, 137, 215, 222, 243, 246, 249, 260, 272, 282, 284, 296, 303, 307, 312, 382, 383, 400, 407, 426, 453, 465, 482, 490, 491, 511, 529, 542, 554, 561, 568, 572, 589, 593, 598, 606, 611, 621, 627, 652, 687
CESAR, José Carlos Novis, 57, 59, 97, 119, 159, 168, 230, 232, 317, 326, 341, 435, 501, 566, 649
COENTRO, Aurora de Oliveira, 9, 21, 22, 38, 56, 63, 71, 72, 92, 96, 111, 120, 122, 171, 175, 182, 278, 311, 321, 395, 405, 422, 427, 439, 507, 514, 515, 520, 530, 551, 575, 584, 637, 655, 660, 673, 696, 701
CUNHA, Alexandre Teixeira de Freitas Bastos, 8, 18, 19, 23, 24, 54, 55, 68, 70, 76, 84, 94, 107, 113, 141, 151, 157, 174, 229, 245, 248, 253, 291, 301, 316, 336, 343, 354, 378, 392, 398, 425, 480, 483, 487, 513, 523, 544, 563, 580, 583, 603, 613, 630, 634, 653, 657, 667, 671, 677, 678, 680
FILHO, Theocrito Borges dos Santos, 1, 42, 66, 82, 133, 221, 234, 236, 288, 289, 327, 330, 342, 346, 362, 366, 368, 388, 393, 416, 432, 444, 447, 486, 506, 522, 574, 704
FONSECA, Paulo Roberto Capanema da, 16, 17, 20, 25, 28, 32, 36, 39, 75, 83, 90, 130, 146, 152, 155, 205, 252, 281, 283, 285, 353, 421, 424, 430, 466, 468, 477, 479, 512, 516, 533, 578, 622, 685
FONTE, Jorge Fernando Gonçalves da, 710
FREIRE, Cláudia de Souza Gomes, 196, 379, 443, 497, 499, 596, 650
GARCIA, Tania da Silva, 623
GIL, Alberto Fortes, 127, 139, 148, 149, 163, 183, 233, 238, 269, 277, 322, 340, 345, 429, 434, 558, 658
LOPES, Bruno Losada Albuquerque, 7, 31, 81, 191, 250, 262, 334, 356, 397, 441, 555, 642, 654, 656, 664, 681, 703
LOPES, Evandro Pereira Valadão, 206, 225
MAGALHÃES, Maria Aparecida Coutinho, 49, 80, 112, 140, 144, 276, 452, 463, 488, 548, 643, 668, 691
MARTINS JUNIOR, José da Fonseca, 361
MARTINS, Rogério Lucas, 3, 43, 160, 161, 199, 257, 271, 325, 331, 414, 508, 547, 672
MELLO, Gloria Regina Ferreira, 6, 10, 11, 13, 33, 35, 48, 88, 101, 121, 162, 169, 170, 176, 184, 187, 195, 197, 207, 239, 242, 256, 258,

261, 319, 323, 394, 412, 431, 455, 517, 519, 534, 549, 553, 626, 675, 688, 699
MELLO, Luiz Augusto Pimenta de, 105, 108, 177, 179, 298, 333, 376, 600, 605, 674, 706
MORAES, Ana Maria Soares de, 203, 562
NERY, Márcia Leite, 350
OLIVEIRA, Dalva Amélia de, 34, 78, 91, 142, 150, 173, 255, 267, 274, 287, 293, 305, 339, 363, 387, 391, 436, 438, 440, 456, 457, 464, 494, 503, 535, 570, 591, 620, 625, 633, 635, 640, 646, 665, 693, 695, 709
OLIVEIRA, Marcelo Augusto Souto de, 4, 58, 64, 180, 286, 320, 360, 365, 369, 385, 418, 521, 525, 546, 588, 619, 651, 715
OLIVEIRA, Maria José Aguiar Teixeira, 116, 226, 579
PALACIO, Marcos, 29, 52, 79, 124, 128, 181, 204, 263, 290, 306, 370, 372, 396, 403, 406, 462, 475, 476, 478, 484, 489, 502, 524, 541, 543, 577, 592, 700
PARANHOS, Maria das Graças Cabral Viegas, 87, 93, 99, 102, 109, 125, 129, 147, 190, 192, 194, 218, 228, 231, 251, 266, 304, 349, 355, 380, 389, 409, 454, 458, 481, 528, 539, 587, 602, 614, 644, 645, 684, 697
RODRIGUES, Antônio Carlos de Azevedo, 5, 27, 461, 585, 711
SALLABERRY, Maria de Lourdes D´Arrochella, 469, 471, 474
SANTOS, Aloysio, 26, 65, 67, 85, 103, 135, 158, 201, 209, 211, 213, 241, 270, 297, 299, 308, 335, 347, 351, 371, 384, 401, 413, 417, 420, 446, 451, 459, 472, 485, 500, 505, 527, 581, 595, 601, 607, 608, 628, 632, 659, 669, 682
SERRANO, Paulo Marcelo de Miranda, 259
SILVA, Fernando Antonio Zorzenon da, 15, 46, 53, 69, 77, 136, 153, 172, 186, 219, 295, 300, 313, 314, 352, 357, 358, 359, 399, 410, 437, 449, 467, 473, 493, 510, 576, 631, 638, 666, 690
SILVA, Flávio Ernesto Rodrigues, 165, 367, 442, 448, 582, 586, 661
SILVA, José Antonio Teixeira da, 2, 14, 86, 115, 126, 138, 167, 178, 189, 202, 265, 279, 280, 328, 332, 344, 404, 415, 428, 492, 495, 545, 550, 559, 565, 571, 573, 590, 594, 617, 618, 624, 636, 641, 663, 670, 676, 683, 686, 689
TOURINHO, Edith Maria Corrêa, 223, 712
TRAVESEDO, Rosana Salim Villela, 98, 100, 224, 247, 470, 531
VALENTINO, José Luiz da Gama Lima, 45, 188, 200, 318, 532, 567, 692
VRCIBRADIC, Damir, 30, 117, 210, 220, 235, 237, 244, 273, 302, 348, 402, 408, 411, 433, 445, 496, 504, 538, 540, 556, 569, 609, 647, 662, 694, 698, 702, 707, 708

Índice Remissivo

A

Abandono de emprego, 1
Abastecimento
- (em geral), 56
- de aeronave, 57

Abono, 2, 3, 157, 171
Abuso, 5, 100, 101, 256, 273, 472
Ação
- anulatória, 16, 147, 230
- autônoma, 301, 303
- cautelar (*consulte Medida cautelar)*
- civil pública, 5, 6, 7, 8, 145, 146
- de cobrança, 148, 402
- de consignação em pagamento, 9, 10
- de cumprimento, 11, 404
- declaratória, 12, 13, 16
- desistência, 33, 502
- rescisória, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29
- trabalhista, 30, 31, 32, 33

Acidente
- (em geral),61, 291
- de trabalho, 34, 44, 149, 245, 246, 247, 258, 259, 268, 335, 336, 386, 526, 527, 531, 534, 535, 586, 642
- de trânsito, 459

Acionista, 507
Acordo
- (em geral), 24, 26, 116, 129, 137, 138, 140, 172, 198, 199, 200, 208, 216, 219, 221, 233, 387, 477, 677, 704, 707
- coletivo de trabalho, 35, 36, 37, 38, 104, 158, 160, 161, 167, 232, 234, 235, 331, 607, 659, 702
- contribuição previdenciária, 207, 213, 220
- de compensação, 144
- extrajudicial, 140, 141, 176, 582
- judicial, 15, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 223, 224, 705

Adicional
- de horas extras (*consulte hora extra)*
- de férias, 384
- de insalubridade, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 133
- de periculosidade, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 406, 414
- de projetos especiais, 438, 621
- de risco, 61
- noturno, 8

Aditamento (*consulte Petição inicial*)
Adjudicação (*consulte Penhora*)
Administração
- indireta, 231, 557, 516, 631
- pública, 62, 63, 103, 187, 189, 255, 468, 505, 564, 650, 692, 694

Administrador, 187, 242, 261, 304, 467, 674, 675
Admissibilidade (*consulte também Recurso*), 33, 76, 243, 602, 604
Advertência, 452, 455
Advogado
- (em geral), 16, 64, 123, 150, 325, 630, 658
- particular, 391, 392

Afastamento, 83, 259, 386, 451, 460, 518, 575, 688
Agravo
- de instrumento, 65, 284, 298, 601
- de petição, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 340, 480, 593
- regimental, 75, 76

Alienação
- (em geral), 121, 585, 589
- de bens, 355, 356, 357, 373
- judicial, 680

Alimentação, 217, 222, 427, 430, 529
Alteração contratual, 77, 78, 520, 554
Aluguel, 612
Aluno, 253, 554, 555
Alvará, 66, 156, 363
Ambiente
- (em geral), 6, 53, 101, 443
- de trabalho, 54, 100, 245, 252, 265, 427
Analogia (aplicação por), 381, 646, 708
Anatocismo, 79
Anotação de CTPS, 80, 189, 618
Antecipação de tutela (*consulte Tutela antecipada)*
Anuênio, 541
Aposentado (*consulte também Aposentadoria*), 3, 96, 158, 251
Aposentadoria (*consulte também Complementação de aposentadoria)*
- (em geral), 92, 95, 96, 168, 169, 202, 294, 423, 424, 607
- espontânea, 29, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 93, 94
- integral, 608
- por invalidez/doença, 88, 89, 90, 91, 537
Apreensão judicial, 306
Aprendiz, 97
Aprendizagem, 183
Arguição de inconstitucionalidade, 98
Arquivamento, 207, 350, 511
Arrematação, 99, 305, 373, 383
Arrendamento, 548, 679
Assédio moral, 100, 101
Assinatura, 164, 373
Assistência
- (em geral), 62, 134, 135, 403, 605
- judiciária, 391, 392, 407
- médica, 77, 96
- social, 214
Associação, 195, 196, 237
Astreinte, 664
Atestado médico, 655
Atividade
- externa, 421, 443
- fim, 249, 504, 505, 569, 690, 697, 698, 700
- meio, 690
Atleta, 625
Ato
- atentatório à dignidade da Justiça, 71, 340, 356
- de gestão, 445
- de império, 445
- ilegal, 467
- ilícito, 261, 276, 281, 531
- judicial, 16
Atraso, 185, 282, 452, 487, 676
Audição, 266
Audiência (*consulte também Ausência à audiência*), 123, 125, 136, 264, 497, 523, 656
Auditor fiscal do trabalho, 103, 104
Ausência
- à audiência, 178, 466, 497, 655, 658
- de documento, 17, 303
- de prova, 574
Autarquia, 645
Autenticação, 243
Auto de infração, 102, 103, 104
Autônomo, 200, 239, 242, 602, 638
Autoridade
- (em geral), 119, 130, 141, 480, 509
- coatora, 472
Auxiliar de Justiça, 207
Auxílio
- alimentação, 529
- doença, 105, 107, 248, 259, 335, 339, 386, 537, 542, 639, 689
Avaliação
- (em geral), 158, 160, 183
- de desempenho, 252
Aviso prévio, 42, 93, 105, 106, 107, 108, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 339, 380, 382, 519, 550, 551, 552, 639

B

Bacen jud, 369, 370, 372
Bancário

- (em geral), 111, 112, 115, 245, 291, 313, 322, 412, 413, 504, 505, 697
- horas extras, 109, 110, 113, 114, 412, 413

Banco
- (em geral), 111, 115, 504, 505, 697
- Caixa Econômica Federal, 3, 156, 390, 529
- Central (BC), 445
- de horas, 116, 408
- do Brasil, 518, 541
- do Estado do Rio de Janeiro (Banerj), 164

Banheiro, 270
Base territorial, 633, 634
Bem
- de família, 117, 118, 349, 480
- imóvel, 117, 186, 342, 356, 480, 498

Benefício previdenciário, 82, 107, 171, 202, 259, 261, 451, 542
BIP, 673
Bloqueio
- (em geral), 447
- de conta corrente, 469, 470, 471, 583

Boa-fé, 191, 262, 294, 342, 356, 357, 408, 582

C

Cálculo
- (em geral), 8, 42, 50, 51, 52, 53, 79, 133, 159, 199, 202, 206, 207, 363, 414, 422, 424, 441, 449, 463, 624, 625, 628
- de liquidação, 67, 69, 131, 345

Camiseta, 276, 277, 279
Cargo
- (em geral), 14, 63, 92, 111, 113, 158, 160, 326, 390, 436, 437, 516, 563
- de chefia/ direção / gerência, 388
- de confiança, 109, 110, 112, 114, 119, 409, 412
- público, 63, 120, 180, 629

Carta
- (em geral), 305, 373, 381, 641
- de fiança, 343, 344, 353, 372

Cartão
- de crédito, 697
- de ponto, 1, 410, 417, 571

Carteira
- de clientes, 684
- de Trabalho e Previdência Social (*consulte também Anotação de CTPS*), 2, 189, 487, 506, 615

Cartório, 121, 122
Caseiro, 683
Categoria
- (em geral), 37, 51, 138, 187, 194, 201, 308, 316, 321, 337, 676, 695
- diferenciada, 319, 320
- dos bancários, 505
- dos rodoviários, 428
- econômica, 195, 230, 319, 320, 323, 324, 634
- profissional, 13, 173, 230, 319, 320, 323, 324, 403, 472, 555, 608, 634
- sindical, 322

Causa de pedir, 33, 44, 129, 500, 510, 513, 514, 526
Celular, 673
Cerceamento de defesa, 123, 124, 125, 126, 127, 406, 577
Certidão,
- (em geral), 17, 356, 464, 600
- de dívida ativa, 128

Cessão de crédito, 352
Chefe, 111, 114, 412
Citação
- (em geral), 510, 540
- de devedor, 646
- nula, 349
- pessoal, 385

Cláusula
- (em geral), 13, 26, 138, 168, 172, 173, 200, 230, 353, 427, 428, 556, 561, 590
- contratual, 441
- normativa, 38, 161, 194, 608
- penal, 9

Coação, 164

Coisa julgada, 7, 11, 16, 25, 44, 68, 73, 129, 130, 131, 132, 133, 170, 329, 362, 366, 375, 462, 677
Comissão
- (em geral), 338, 506, 624, 702
- de Conciliação Prévia (CCP), 7, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 570, 702
- Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), 338
Comissionista, 624
Comodato (*consulte Contrato de comodato*)
Companhia, 96, 557
Compensação
- (em geral), 116, 170, 205, 239, 261, 346, 408
- de horas, 144
Competência
- (em geral), 104, 147, 150, 153, 154, 179, 227, 287, 305, 325, 526, 549, 612, 630, 646
- da Justiça do Trabalho, 10, 13, 71, 145, 146, 148, 149, 151, 152, 155, 268, 381
- do Tribunal Superior do Trabalho, 53
- funcional, 102
- material, 44, 156, 534
Complementação
- (em geral), 365, 591
- de aposentadoria, 151, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176
- de ensino, 182, 183
Computador, 434
Conciliação
- (em geral), 45, 658
- prévia (*consulte Comissão de Conciliação Prévia*)
- termo de, 26, 40, 41, 44, 74, 198, 213, 219, 501, 570
Concorrência, 255, 461
Concurso público, 14, 63, 87, 92, 120, 121, 122, 189, 255, 309, 310, 311, 436, 467, 473, 505, 687, 694
Condenação solidária, 177
Condição da ação, 32, 33, 136, 143
Confissão
- (em geral), 178, 466, 497, 524, 578
- *ficta*, 523, 657, 658
Conflito
- (em geral), 147, 155, 470, 526
- de competência, 149, 179, 381
Cônjuge, 117, 163, 498
Conselho
- Curador, 304
- de fiscalização de profissões regulamentadas, 180
Consignação em pagamento (*consulte Ação de consignação em pagamento*)
Constrangimento, 252, 256, 270
Constrição, 288, 301, 303, 305, 369, 498
Conta
- (em geral), 207, 212, 449, 469, 471, 478, 583
- salário, 470
- vinculada, 84, 156, 190, 283, 387
Contestação, 465, 549, 658
Contratação
- (em geral), 4, 7, 63, 97, 120, 165, 185, 192, 200, 255, 331, 520, 611, 642, 650, 691, 694, 698, 699
- temporária, 152, 155, 184
Contrato (*consulte também Alteração contratual*)
- (em geral), 2, 12, 44, 61, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 105, 168, 185, 187, 188, 190, 191, 192, 223, 242, 257, 293, 308, 331, 334, 339, 368, 382, 387, 396, 397, 399, 413, 441, 457, 458, 459, 493, 518, 519, 537, 542, 543, 559, 561, 565, 585, 617, 626, 679, 682, 683, 685, 687, 688, 689, 693, 701, 707
- de adesão, 441
- de comodato, 186
- de empreitada, 312
- de estágio, 181, 182, 183, 617

- de franquia, 644
- de parceria, 610
- de permissão para exploração de serviço público, 682
- de prestação de serviço, 505, 649, 693
- nulo, 189, 190
- por prazo determinado, 185
- social, 316
- temporário, 152, 184

Contribuição
- (em geral), 106, 153, 164, 165, 170, 207, 227, 228, 320, 334, 395, 404
- assistencial, 193, 194, 195, 295
- confederativa, 196, 197
- previdenciária (*consulte também Benefício previdenciário*), 26, 43, 47, 154, 198, 199, 200, 201, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 345, 704, 705, 707
- sindical, 195, 227, 228, 320

Convenção coletiva, 13, 36, 37, 104, 230, 231, 234, 235, 324, 428
Convênio, 62, 648
Cooperativa, 236, 237, 238, 239, 240
Correção monetária, 61, 219, 361, 365
Corregedoria, 211, 369, 370, 371
Correição parcial, 241
Corretor de seguros, 242
Crédito previdenciário (*consulte Contribuição previdenciária*)
Credor, 55, 118, 170, 176, 285, 340, 343, 344, 356, 359, 363, 365, 372, 376, 475, 584, 588
Criança (*consulte Menor de idade*)
Crime, 640
Culpa
- (em geral), 211, 246, 247, 255, 259, 265, 304, 641, 654, 692
- *in eligendo*, 261, 645, 653

Curso, 97, 253
Custas, 243, 391, 472, 600

D

Dano
- (em geral), 534, 535
- à imagem, 263, 277, 278, 279, 280, 281
- material, 62, 149, 244, 253, 259, 530, 669
- moral, 62, 149, 239, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 261, 262, 263, 264, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 282, 530, 531, 532, 533

Decadência, 296, 468, 473
Décimo terceiro salário, 458, 625
Decisão
- interlocutória, 69, 72, 347, 592, 593
- rescindenda, 17, 23, 28, 189
- terminativa, 69, 72

Declaração
- (em geral), 12, 85, 103, 125, 291, 490, 498, 523, 547, 610, 618
- de inconstitucionalidade, 27, 98, 629
- de pobreza, 391, 392

Defesa (*consulte Cerceamento de defesa*)
Deficiente físico, 333
Delegacia Regional do Trabalho (DRT), 10, 104, 367
Delimitação
- (em geral), 581, 592, 630
- de valor, 70

Demissão
- (em geral), 38, 93, 105, 107, 180, 248, 255, 271, 293, 333, 339, 451, 487, 550, 584, 639, 680
- arbitrária, 282, 338, 607
- discriminatória, 251
- imotivada, 332, 336, 490, 552
- pedido de, 509, 640
- por justa causa (*consulte Justa causa*)
- sem justa causa, 294, 309, 310, 338, 380, 551, 587, 689

- voluntária, 517
Dentista, 614
Departamento, 409, 412
Dependente, 401, 678, 712
Depoimento
- (em geral), 178, 410, 415, 466, 523, 548, 567, 658
- de informante, 580
- de testemunha, 1, 124, 571, 577, 578, 579, 581
Depósitário infiel, 400
Depósito
- (em geral), 9, 84, 156, 361, 362, 364, 365, 386, 387, 447
- de valor de condenação, 444, 449
- do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 93, 190, 379, 382, 458
- judicial, 283, 361, 365, 449
- prévio, 19, 405
- recursal, 177, 283, 284, 475, 484, 600
Descanso semanal, 515
Desconsideração da personalidade jurídica, 46, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 307, 385, 681
Desconto
- (em geral), 153, 193, 194, 196, 197, 206, 211, 295
- salarial, 254, 291, 292
Deserção, 19, 177, 243, 283
Desídia, 452, 453, 454, 455
Desistência de ação (*consulte Ação*)
Despedida arbitrária (*consulte Demissão arbitrária*)
Despesa
- (em geral), 225, 231, 259, 292
- com pessoal, 622, 623
- médica, 669
- reembolso, 44
Desporto, 625
Devedor, 9, 46, 55, 70, 118, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 341, 343, 356, 359, 361, 363, 373, 400, 449, 481, 482, 498, 521, 584, 646, 652
Devido processo legal, 471, 498, 652, 668
Devolução
- de contribuições, 164, 170
- de desconto efetuado, 291
Diária, 612
Diário Oficial, 216
Diferença salarial, 11, 36, 233, 558, 564, 595
Dignidade, 100, 101, 118, 145, 248, 269, 270, 272, 274, 275, 282, 340, 360, 427, 470, 531, 588
Direito
- adquirido, 38, 96, 171, 331, 561
- coletivo, 11, 13, 461, 607
- de ação, 31, 527, 676
- de arena *(consulte Jogador de futebol)*
- líquido e certo, 344, 405, 471, 472, 475
- material, 28, 343, 544, 655
Diretor, 412
Dirigente sindical, 337, 635
Discriminação
- (em geral), 43, 47, 74, 137, 198, 207, 262, 437, 517, 621, 695, 711
- de trabalhador, 251
- de verbas, 45
Dispensa (*consulte Demissão*)
Disponibilidade, 5, 242, 433, 702
Dissídio coletivo, 193, 428
Distribuição, 325, 526
Dívida, 117, 128, 286, 359, 361, 364, 376, 525, 693
Doação, 295
Documento
- (em geral), 578, 600, 657, 664
- autenticação, 243
- essencial, 303
- novo, 20
Doença (*consulte também auxílio-doença*)
- (em geral), 89, 260, 457
- comum, 334
- degenerativa, 259
- do trabalho, 259, 260
- profissional, 259, 386, 534, 639
Dolo, 21, 24, 164, 239, 259, 304

Doméstico (*consulte Empregado doméstico*)
Dono de obra, 647
Duplicidade, 76, 456
Duplo grau de jurisdição, 190

E

Economia mista (*consulte Sociedade de economia mista*)
Edital, 656
Editor de cinema, 440
Efeito
- (em geral), 98, 108, 119, 179, 201, 224, 229, 302, 322, 325, 330, 394, 517, 519, 594, 608, 629, 659, 688
- da aposentadoria, 83, 84, 88, 89, 94
- da coisa julgada, 68
- da confissão ficta, 658
- da dispensa, 105, 107
- da preclusão, 67, 221
- da prescrição, 547
- da revelia, 465, 466
- do acordo, 46, 138, 198, 207
- modificativo, 297
- retroativo, 27
- suspensivo, 4, 75

Eficácia liberatória, 138, 140
Eficiência, 180, 187
Eleição, 147, 635
E-mail, 673
Embargos
- à execução, 69, 133, 210, 296, 340, 672
- de declaração, 65, 297, 298, 299, 300, 495, 496, 499, 591, 597, 632
- à impugnação, 69
- à penhora, 69, 307
- de terceiro, 69, 289, 301, 303, 305, 306, 307, 500
- protelatórios, 299, 300

Embriaguez, 457
Emenda à inicial (*consulte Petição inicial*)
Empregado
- público, 38, 187, 309, 310, 311, 450
- doméstico, 308, 491, 683

Empreitada (*consulte Contrato de empreitada*)
Empresa
- Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), 284, 644
- de crédito, 313, 314, 315, 316, 317
- prestadora de serviço, 505
- pública, 86, 94, 284, 311, 629, 630, 645

Enfermagem (*consulte Profissional de enfermagem e medicina*)
Engenheiro, 418, 464
Enquadramento
- (em geral), 61, 109, 110, 119, 151, 200, 409, 424, 435, 588
- sindical, 319, 320, 321, 322, 323, 324

Enriquecimento ilícito, 281, 651
Ente público, 63, 120, 156, 450, 647, 693, 694
Equiparação salarial, 325, 326, 327, 328, 329, 436, 695
Erro
- (em geral), 131, 164, 261, 340, 467, 573, 601
- material, 330, 500, 513

Escala de revezamento (*consulte Revezamento*)
Estabelecimento
- (em geral), 229, 338, 553, 555, 568, 681
- comercial, 367

Estabilidade
- (em geral), 180, 260, 309, 310, 311
- da gestante, 332
- de dirigente sindical / de membro da CIPA, 337, 338
- decenal, 38
- financeira, 389
- provisória, 12, 336, 333, 334, 335

Estágio (*consulte Contrato de estágio)*
Estatutário, 146, 147, 153, 156
Estatuto, 117, 319, 323, 635, 709

Estrangeiro (consulte também Trabalhador estrangeiro), 425
Ética, 262
Ex officio, 14, 207, 298, 668
Ex tunc, 27
Exame
- (em geral), 293, 367, 578
- médico demissional, 339, 639
Exceção
- (em geral), 18, 112, 118, 250, 283, 286, 320, 412, 423, 443, 583
- de pré-executividade, 346, 347, 348, 349
Exclusão
- (em geral), 5, 42, 90, 101, 119, 202, 229, 448, 467, 586
- da lide, 177
Execução (*consulte também Exceção de pré-executividade*)
- (em geral), 70, 79, 154, 182, 209, 273, 340, 341, 345, 351, 353, 354, 358, 366, 372, 385, 393, 447, 448, 471, 484, 498, 583
- definitiva, 343, 344, 358, 369, 475
- fiscal, 210, 367, 350, 383, 481, 486, 525
- fraude *(consulte Fraude à execução*)
- impenhorabilidade de bens, 359, 360
- juros, 361, 362, 363, 364, 365
- penhora, 368, 369, 370, 371
- provisória, 343
- remição, 373
- responsabilidade, 374, 375, 376, 377
Expurgo inflacionário, 378, 379, 536
Ex-sócio, 285, 286, 307, 351, 374
Extinção
- (em geral), 23, 121, 168, 176, 251, 296, 303, 350, 477, 479, 518, 585, 687
- de contrato, 9, 29, 83, 84, 87, 92, 93, 95, 186, 271, 379, 380, 536, 707
- de estabelecimento, 338
- processual, 11, 17, 142, 527

F

Falecimento, 149, 163, 678
Falência, 287, 355, 380, 381, 382, 383, 586, 588
Falta
- (em geral), 1, 452, 453, 455, 456
- de documento, 17, 303
- de interesse, 350, 596
- grave, 458
Fato
- constitutivo, 126, 649
- impeditivo, 438
Fazenda Pública, 383, 446, 521, 525, 622
Feriado, 547, 708
Férias, 271, 384, 458, 550, 551, 552, 625, 660, 676
Filho, 149, 163
Financiamento, 321
Folga, 427, 429, 433, 515, 584, 702
Fraude
- (em geral), 62, 184, 356, 399, 408, 611, 694
- à execução, 342, 352, 355, 356 357, 385
Função, 61, 63, 92, 109, 110, 111, 113, 114, 120, 178, 187, 239, 277, 320, 326, 327, 328, 367, 409, 412, 438, 454, 505, 506, 528, 584, 585, 588, 637
Fundação
- (em geral), 167
- púbica, 687
Fundo
- de Amparo ao Trabalhador (FAT), 8
- de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), 8, 84, 135, 156, 189, 190, 378, 382, 386, 387, 536, 625
Fungibilidade, 601

G

Gerente, 111, 113, 115, 119, 341, 412, 523, 636
Gestante (*consulte também Estabilidade da gestante)*, 262

Gestor, 387, 409
Gratificação
- (em geral), 109, 215, 390, 412
- de função, 110, 388, 389, 409, 528
Gratuidade de justiça (*consulte também Assistência judiciária*), 393
Grupo econômico, 234, 291, 351, 394, 395, 396, 397, 398, 399
Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Gfip), 283

H

Habeas corpus, 400
Habilitação
- (em geral), 64, 678
- de crédito, 381
- em falência, 383
- incidental, 401
- profissional, 440
Herdeiro, 149, 401, 678
Homologação
- (em geral), 40, 43, 47, 74, 487, 501, 509, 702
- de acordo, 199, 207, 216, 219, 220, 221, 224, 704
- de rescisão, 7, 10, 134, 135
Honorário
- advocatício, 148, 150, 391, 402, 403, 404
- pericial, 241, 405, 406, 407
Honra, 269, 275, 281
Hora extra
- (em geral), 133, 388, 409, 410, 411, 414, 415, 416, 417, 419, 428, 458, 568, 571, 581, 595, 702
- banco de horas, 408
- cargo de confiança, 109, 110, 114, 409
- compensação, 144
- do bancário, 109, 110, 113, 114, 412, 413
- do engenheiro, 418
- do motorista interestadual, 420
- escala de revezamento, 331
- noturna, 442 (*consulte também adicional noturno*)
- trabalho externo, 421

I

Identidade
- (em geral), 175, 328, 465
- de função, 325, 326
- de partes, 129
Imagem (*consulte também Dano à imagem*), 252, 269, 276, 625
Imediatidade, 249, 456, 544, 593
Impedimento, 188, 575
Impenhorabilidade, 118, 349, 359, 360, 470, 480
Imposto
- (em geral), 218, 445, 462, 531
- de Renda, 66, 271, 422, 423, 424
- sindical, 227
Improbidade, 640
Imunidade de jurisdição, 425
Imutabilidade, 68, 133
Inativo, 157, 161, 166, 167
Incompetência, 13, 147, 153, 154
Inconstitucionalidade (*consulte também Arguição de inconstitucionalidade)*, 27, 51, 86, 87, 93, 95, 629
Incorporação, 151, 320, 388
Indenização
- (em geral), 84, 93, 100, 108, 200, 217, 220, 244, 245, 246, 247, 249, 251, 253, 255, 257, 258, 259, 263, 265, 266, 268, 269, 270, 271, 272, 277, 279, 280, 281, 332, 336, 378, 379, 382, 428, 469, 527, 530, 531, 534, 535, 550, 627, 669, 707
- de aviso prévio, 42, 105, 106, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 639
- por acidente de trabalho, 526
- substitutiva, 2, 225, 226, 663
Inépcia (*consulte Petição inicial*)
Informante (*consulte Depoimento de informante*)
Infração, 6, 102, 103, 367

Insalubridade (*consulte também Adicional de insalubridade*), 165, 245, 574
Insolvência, 356
Instituição financeira, 315, 316, 317, 318, 322
Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), 34, 169, 171, 212, 214, 225, 226, 244, 259, 261, 401, 639
Interdito proibitório, 426
Interesse
- de agir, 12, 31, 32, 33
- processual, 33, 426
Interrupção
- de prazo, 65, 525, 536, 597
- de prescrição, 540
Intersindical, 6, 135
Intervalo
- (em geral), 332, 419, 420, 433
- intrajornada, 270, 427, 428, 430, 431, 432, 434, 702
- interjornada, 429
Intervenção, 631
Intimação
- (em geral), 67, 207, 212, 221, 525, 538
- vício, 497, 498
Intimidade, 269, 274, 275
Invalidez, 88, 89, 90, 91, 244, 537
Investidura, 63, 102, 120
Irrecorribilidade, 72, 347, 501, 593
Irrenunciabilidade, 441
Isenção, 214, 224, 407, 509
Isonomia, 166, 173, 174, 329, 435, 436, 437, 438, 518, 606, 621, 635, 696
Ius postulandi, 656

J

Jogador de futebol, 625
Jornada (*consulte também Compensação de jornada*)
- (em geral), 59, 109, 115, 119, 313, 314, 322, 331, 408, 410, 415, 418, 420, 421, 429, 434, 440, 441, 442, 566, 568, 571
- controle, 229, 443
- de bancário, 111, 112
- especial, 313, 314, 317, 439
Juízo falimentar, 287, 383
Julgamento
- *citra petita*, 668, 671
- *extra petita*, 670, 671
- *ultra petita*, 669
Jurisdição (*consulte também Imunidade de jurisdição*), 281, 391, 597
Juros, 9, 79, 130, 219, 361, 362, 363, 364, 365, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 521
Jus variandi, 437
Justa causa (*consulte também Demissão sem justa causa)*
- (em geral), 267, 456, 459, 460
- abandono de emprego, 1, 451
- desídia, 452, 453, 454, 455
- embriaguez, 457
- falta grave, 458
Justiça
- Comum, 150, 546
- Federal, 156, 378
- gratuita, 391, 392, 393, 406, 407, 472

L

Labor externo (*consulte trabalho externo*)
Legitimidade
- (em geral), 5, 7, 62, 138, 230, 307, 320, 630, 648
- ativa, 461
- da parte, 33, 289
- do Ministério Público, 8
Leilão, 99
Lesão, 7, 25, 136, 139, 245, 282, 621
Licença
- (em geral), 386, 508
- prêmio, 271, 329
Lide, 27, 47, 152, 153, 237, 377, 411, 477, 499, 510, 523, 534, 670, 671
Liminar, 14, 75, 153, 381
Liquidação
- (em geral), 69, 72, 164, 176, 212, 362, 381, 481, 665

- de sentença, 132, 199, 462, 463, 464, 664
- extrajudicial, 31, 318, 445, 590
Litigância de má-fé, 71, 340, 469
Litisconsórcio, 33, 465, 466, 512
Locação
- (em geral), 612
- de mão-de-obra, 238
Local de trabalho (*consulte também Ambiente de trabalho*), 269
Lucro (*consulte também Participação nos lucros e resultados*), 253, 259, 279, 398, 681

M

Má-fé, 71, 239, 262
Mandado de segurança, 343, 405, 467, 468, 470, 471, 472, 473, 474, 476, 477, 478, 479, 480, 583
Mandato, 338, 599, 635
Mão-de-obra
- (em geral), 4, 30, 62, 184, 237, 238, 377, 617, 693, 694, 695, 698, 700, 701
- intermediação, 711
Marca, 276
Marketing, 434
Massa falida (*consulte Falência*)
Meação, 117
Medicina do trabalho (*consulte também Profissional de enfermagem e medicina*), 146, 433
Medida
- cautelar, 4
- provisória, 183, 446
Menor de idade, 97
Microempresa, 218
Ministério
- (em geral), 162
- do Trabalho e Emprego, 134, 135, 146, 184, 337, 509
- Público, 5, 7, 8, 104, 145
- Público do Trabalho, 5, 7, 8, 104, 145
- da Previdência e Assistência Social, 162
Mora, 39, 361, 362, 363, 446, 449, 487, 490, 521, 583
Motorista, 56, 420, 459, 612
Mulher, 117
Multa
- (em geral), 39, 71, 84, 93, 104, 219, 299, 340, 382, 469
- administrativa, 367
- de 40% do FGTS, 380
- diária, 664
- do art. 467 da CLT, 264
- do art. 475-J do CPC, 481, 482, 483, 484, 485, 486
- do art. 477 da CLT, 7, 10, 308, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493
- do art. 538 do CPC, 295, 300, 597

N

Negociação coletiva, 77, 319, 433, 442, 702
Norma
- coletiva, 36, 38, 51, 90, 107, 157, 166, 167, 201, 232, 233, 234, 319, 320, 420, 427, 459, 508, 607, 608, 634, 659, 696, 697
- interna, 64, 273, 562, 565
- regulamentadora, 56, 102, 146
Notificação, 76, 297, 345, 519
Novação, 46, 587
Núcleo intersindical, 135
Nulidade
- (em geral), 38, 63, 78, 102, 103, 125, 128, 184, 230, 291, 297, 298, 348, 349, 427, 441, 464, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 503, 567, 570, 577, 640, 652, 655, 656, 702
- ação declaratória de, 16
- contratual, 87, 98, 189, 190, 255
- da decisão, 297, 668
- da penhora, 371
- de citação, 349
- de demissão, 38, 339, 639
- de sentença, 124, 126, 127, 667, 670, 671
- processual, 668

O

Obrigação de fazer, 669

Ofício, 199, 209, 348, 359, 393, 469, 544, 549
Ônibus, 56, 459
Ônus da prova *(consulte também Prova)*, 15, 325, 417, 438, 456, 568, 570, 610, 661
Operador de telemarketing, 434, 464, 504, 505, 506, 697
Ordem
- de bloqueio, 372
- econômica, 6
- jurídica, 586
- processual, 241
- pública, 14, 242, 349, 427, 429
Órgão
- (em geral), 10, 134, 135, 138, 179, 184, 207, 304, 381, 387, 393, 516, 530, 604, 645
- de classe, 464
- Especial, 98, 241, 467, 601
- previdenciário, 34, 259, 639
- público, 433, 702

P

Pagamento
- (em geral), 2, 9, 10, 24, 36, 39, 44, 58, 66, 84, 88, 174, 189, 194, 195, 200, 211, 217, 218, 220, 228, 259, 264, 277, 279, 283, 299, 312, 361, 364, 380, 388, 402, 410, 417, 418, 422, 429, 430, 432, 444, 449, 458, 481, 482, 487, 488, 489, 493, 508, 509, 521, 528, 552, 584, 612, 622, 623, 624, 629, 641, 676, 702, 703, 707
- de adicional, 57, 61, 384
- de honorários, 407
- de indenização, 246, 255, 257, 272, 281

Parcela, 26, 39, 42, 43, 44, 45, 47, 49, 137, 167, 200, 201, 205, 206, 207, 213, 215, 216, 217, 221, 224, 225, 226, 264, 414, 422, 437, 452, 488, 492, 507, 508, 517, 528, 529, 539, 548, 582, 624, 660, 666, 670, 671, 704, 705
Parceria, 610
Participação
- (em geral), 116, 170, 253, 377, 438, 520
- nos lucros e resultados (PLR), 507, 508

Pauta (*consulte Sessão de julgamento*)
Pecúnia, 226
Pedido
- alternativo, 55
- cumulação de, 55, 550
- de demissão, 509, 640

Pena, 9, 67, 68, 73, 127, 130, 132, 138, 178, 184, 189, 241, 267, 288, 303, 305, 331, 453, 455, 460, 498, 516, 524, 547, 549, 651, 652, 696
Penalidade
- (em geral), 71, 452, 455, 456, 460, 484
- administrativa, 367

Penhora (*consulte também impenhorabilidade*)
- (em geral), 69, 117, 307, 342, 352, 355, 356, 369, 370, 383, 485, 498
- adjudicação, 305
- de bem do sócio, 368
- eletrônica (*consulte também Bacen jud*), 371, 583
- em conta corrente, 478
- em poupança, 478
- reforço de, 358

Pensão, 163, 360
Pensionista, 3, 158
Perícia
- (em geral), 241, 406, 407, 464, 575, 665
- técnica, 60

Periculosidade (*consulte Adicional de periculosidade)*
Periculum in mora, 583
Perito, 123, 407, 464
Pessoa
- física, 148, 242, 316
- jurídica (*consulte também Desconsideração da personalidade jurídica*), 162, 187, 195, 242, 307, 351, 359,

377, 396, 422, 423, 425, 557, 611, 681
Pessoalidade, 615
Petição inicial,
- (em geral), 10, 17, 23, 43, 49, 62, 306, 500, 510, 512, 514, 539, 568, 582, 596, 661, 669
- aditamento, 510, 539
- emenda, 303, 511
- inépcia, 18, 142, 513, 594
Petrobrás, 99, 158, 160, 167
Petroleiro, 515
Piso salarial, 51, 230, 390
Plano
- (em geral), 112, 158, 160, 167, 170, 518, 519, 587
- de Carreiras, Cargos e Salários, 516, 558, 563
- de Demissão Voluntária (PDV), 517
- de previdência, 161, 251
- de saúde, 88, 89, 90, 520
- Petros, 172, 173, 174
Pobreza (*consulte Declaração de pobreza)*
Poder
- (em geral), 30, 50, 64, 103, 104, 113, 119, 136, 275, 350, 360, 433, 441, 555, 604, 702
- de fiscalização, 114
- de império, 187
- de mando, 109, 110, 114
- diretivo, 270, 274, 517
- discricionário, 621
- potestativo, 12
- Público, 121, 180
Policial Militar, 188
Pólo ativo, 678
Portuário (*consulte Trabalhador portuário)*
Praça, 383
Prazo
- (em geral), 2, 30, 38, 67, 74, 76, 172, 199, 202, 208, 210, 221, 296, 305, 336, 371, 373, 376, 473, 481, 488, 489, 508, 521, 530, 531, 532, 535, 583, 597, 598, 672
- decadencial, 468
- determinado, 23, 185
- prescricional, 91, 378, 525, 526, 527, 533, 536, 546, 547
- recursal, 65
Precatório, 446, 521
Preclusão, 67, 125, 199, 207, 208, 212, 221, 345, 549, 602, 603, 604, 672
Pré-executividade *(consulte exceção de pré-executividade)*
Prejuízo, 157, 202, 203, 261, 265, 343, 355, 358, 391, 392, 403, 469, 472, 642, 667
Prêmio (*consulte também Licença-prêmio*), 423, 424, 607
Preposto, 523, 524, 655
Prequestionamento, 14, 22
Prescrição
- (em geral), 73, 91, 268, 377, 378, 379, 526, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 540, 544, 546, 547, 548, 595
- bienal, 527, 536, 539, 545
- intercorrente, 525, 538
- parcial, 537
- quinquenal, 542, 680
- total, 495, 528, 541, 543
Prestação
- (em geral), 30, 237, 247, 274, 470, 569, 634, 688, 694, 705, 711
- de serviços, 4, 48, 62, 64, 88, 188, 238, 265, 367, 399, 505, 610, 618, 649, 654, 679, 687, 690, 692, 693, 713
- de horas extras, 144, 417, 428
- jurisdicional, 369, 494, 495, 496, 499, 500, 655, 667, 668, 671
- sucessiva, 39
Princípio
- (em geral), 63, 120, 132, 136, 138, 173, 180, 187, 196, 269, 292, 331, 343, 344, 372, 435, 441, 465, 467, 470, 482, 483, 498, 510, 511, 518, 544, 564, 579, 665, 670, 685, 693, 695
- da boa-fé, 191, 582

- da congruência, 41
- da dialeticidade, 594
- da dignidade da pessoa humana, 427
- da estabilidade financeira, 389
- da eventualidade, 549
- da fungibilidade, 601
- da igualdade ou da isonomia, 174, 329, 436, 621, 635, 696
- da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, 72
- da irredutibilidade, 171
- da legalidade ou da autonomia da vontade, 206
- da menor onerosidade, 371
- da norma mais favorável, 384
- da primazia da realidade, 113, 240, 242, 325, 440
- da proporcionalidade, 460
- da proteção, 82
- da unicidade sindical, 633
- da unirrecorribilidade, 602, 603
- da verdade real, 181
- do contraditório e da ampla defesa, 126, 514
- do devido processo legal, 668
- do livre convencimento, 549, 572, 580, 581
- do *venire contra factum proprium*, 294

Prisão, 400
Privacidade, 256, 272
Procuração, 658
Procurador, 242, 605, 630, 656
Procuradoria Geral do Estado, 630
Produtividade, 35, 245, 492, 584, 589, 617, 681
Professor, 253, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556
Profissional
- de enfermagem e medicina, 236
- liberal, 478, 614

Programa
- de Alimentação do Trabalhador (PAT), 77, 118, 121, 163, 239, 254, 257, 264, 271, 275, 287, 288, 295, 304, 331, 341, 354, 381, 401
- de Integração Social (PIS), 2, 261

Progressão
- funcional, 561, 563, 564
- horizontal, 557, 558, 559, 560, 562

Promoção, 166, 168, 327, 560, 565
Prorrogação, 184, 185, 547, 583
Protelatório (consulte Embargos protelatórios)
Protesto, 125
Prova
- (em geral), 15, 23, 24, 34, 37, 76, 110, 123, 125, 126, 127, 128, 253, 260, 266, 291, 303, 306, 325, 333, 356, 415, 417, 438, 456, 459, 467, 523, 540, 553, 566, 567, 568, 569, 570, 572, 573, 576, 600, 610, 661, 703
- inversão do ônus, 258, 259
- pericial, 574, 575
- testemunhal, 1, 124, 571, 577, 578, 579, 580, 581

Provas e títulos, 63, 120, 121, 189
Provento, 86, 153, 168, 171, 244, 360

Q

Quadro
- (em geral), 119, 251, 320, 334, 339, 395, 573, 630
- de atividades, 61
- de funcionários, 189
- de pessoal, 629
- societário, 46, 368

Qualificação, 18, 247
Quebra (*consulte Falência*)
Quinquênio (*consulte Prescrição quinquenal*)
Quitação, 9, 39, 44, 134, 138, 164, 216, 365, 488, 582, 702

R

Readmissão, 83
Reajustamento
- (em geral), 160, 161, 168, 169, 170, 516
- salarial, 173

Recesso, 552

Recibo, 437
Reconhecimento
- (em geral), 30, 38, 112, 170, 183, 237, 264, 341, 395, 424, 450, 489, 492, 504, 584, 611, 618, 619, 639, 642, 677, 681, 703
- de vínculo empregatício, 697, 701
Reconvenção, 10
Recuperação judicial, 381, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 680
Recurso (consulte também Irrecorribilidade)
- (em geral), 592, 594, 595, 596, 599, 601
- adesivo, 602, 603
- admissibilidade, 243, 597, 602, 604
- intempestividade, 597, 598
- ordinário, 591
- preparo, 600
Redução
- (em geral), 160, 165, 433, 541, 547, 553, 554, 653, 702
- de capacidade laborativa, 258
- de carga horária, 555
- de hora noturna, 442
- de intervalo, 427
- de salário, 171, 555, 556, 629
Reembolso, 44
Reexame necessário, 605
Refeição, 427, 433, 702
Regime especial (*Consulte Jornada especial*)
Registro
- (em geral), 121, 302, 337, 338, 367
- de comércio, 417, 568
- em carteira (*consulte Anotação de CTPS*)
Reintegração, 311, 334, 336, 339, 476, 607, 608
Relação de emprego, 33, 48, 64, 81, 145, 148, 150, 151, 183, 188, 341, 343, 394, 404, 410, 490, 530, 532, 534, 586, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 649, 700, 703
Remessa de autos, 287, 546
Remissão, 305, 373
Remuneração (*consulte também Teto salarial*), 8, 53, 64, 94, 111, 201, 220, 231, 244, 384, 390, 403, 412, 430, 431, 516, 553, 555, 556, 569, 624, 625, 626, 628, 635, 662, 695
Repouso
- (em geral), 427, 430, 431, 708
- semanal, 515
Representação
- (em geral), 110, 230, 337, 338, 631
- comercial, 636, 637, 638
- de empregador, 412
- irregularidade de, 65, 599, 630
- processual, 632
- sindical, 320, 633, 634, 635
Representante (*consulte Representação)*
Requisição de pequeno valor (RPV), 522
Rescisão
- (em geral), 62, 189
- de contrato, 7, 10, 61, 134, 135, 308, 459, 639, 640
- homologação de, 7, 10, 134, 135
- indireta, 44, 458, 554, 641
Responsabilidade
- (em geral), 33, 111, 121, 211, 261, 336, 376, 394, 585, 586, 590, 647, 675, 679, 682, 685, 692
- civil, 266, 269, 281
- de arrematante, 680
- de ex-sócio, 374
- de sócio, 354, 377
- objetiva, 643
- solidária, 395, 398, 642, 674, 694
- subjetiva, 258, 259
- subsidiária, 288, 290, 341, 375, 644, 645, 646, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 657, 693, 694, 699

Restituição de valores, 223
Retenção
- (em geral), 402, 422
- de contribuição previdenciária, 43, 47, 154, 201, 205, 206, 209, 211, 215, 216, 221, 222, 224, 226, 705
- fiscal, 49, 103, 104, 210, 359, 367, 383, 423, 481, 486, 525, 654
Retorno de autos, 345, 530, 670
Retroatividade, 465, 466, 544, 547, 656, 657, 658
Revelia, 465, 466, 544, 547, 655, 656, 657, 658
Revezamento, 331, 442
Revisão
- da matéria, 301
- de aposentadoria, 83, 84, 87, 94, 151, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 174, 175, 176, 537, 608
- de valor, 2, 6, 47, 70, 132, 137, 171, 174, 208, 216, 275, 277, 281, 344, 358, 365, 367, 402, 444, 449, 469, 474, 659
- do acordo, 5, 26, 37, 42, 43, 44, 198, 199, 207, 208, 219, 221, 223, 273, 562, 685, 705
- do julgado, 126, 189, 287, 299, 463, 496, 500, 667
Revista íntima, 274
Risco *(consulte também Adicional de risco*)
- (em geral), 56, 59, 356, 457 492, 590, 615
- área de, 57, 61
- atividade de, 58, 60, 246, 643
- da atividade econômica, 380, 381, 382
- da contratação, 4, 255, 331
- do empreendimento, 382, 636
Rito
- especial, 210
- sumariíssimo, 511
Rodoviário (*consulte Categoria dos rodoviários*)
Rol, 44, 204, 228, 514
Rural (*consulte Trabalhador rural*)

S

Sábado, 413
Salário (*consulte também Diferença salarial)*
- (em geral), 35, 62, 86, 88, 109, 110, 111, 167, 170, 190, 194, 196, 201, 204, 215, 222, 226, 235, 254, 328, 360, 388, 409, 414, 437, 458, 470, 549, 551, 552, 628, 635, 641, 661, 662, 705
- de contribuição, 106, 202, 707
- em atraso, 676
- hora, 189, 659
- in natura, 660
- mínimo, 2, 50, 51, 53, 418, 441, 522
Seção
- Especializada em Dissídios Coletivos (Sedic), 196, 230
- Especializada em Dissídios Individuais (Sedi), 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 59, 86, 189, 343, 344, 353, 372, 400, 402, 405, 430, 433, 461, 469, 470, 471, 472, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 554, 555, 583, 647
Seguro
- (em geral), 200, 242, 259
- de vida, 291
- desemprego, 663
- fiança, 353
Sentença
- (em geral), 4, 11, 16, 20, 21, 61, 65, 75, 95, 124, 127, 129, 131, 132, 163, 170, 178, 193, 199, 211, 223, 297, 330, 345, 366, 378, 381, 416, 425, 455, 464, 485, 490, 494, 495, 496, 497, 499, 501, 502, 503, 526, 579, 595, 596, 598, 603, 664, 666, 667, 669, 670, 671, 680, 707
- de liquidação, 72, 665
- homologatória, 672
- normativa, 35

Serviço
- (em geral), 37, 103, 111, 122, 148, 149, 180, 184, 185, 194, 200, 201, 205, 220, 229, 236, 239, 261, 265, 272, 279, 313, 314, 322, 399, 421, 424, 434, 441, 454, 455, 457, 492, 504, 505, 506, 588, 612, 618, 619, 620, 629, 648, 650, 651, 653, 654, 673, 679, 682, 684, 693, 694, 697, 698, 699, 700, 701
- essencial, 690
- militar, 688
- notarial, 121

Servidor
- estatutário, 146, 153
- público, 147, 153, 156, 187, 450

Sessão de julgamento, 16
Sindicato (*consulte também Enquadramento sindical),* 3, 10, 116, 129, 147, 194, 197, 227, 337, 403, 404, 420, 433, 472, 509, 633, 635, 676, 677, 702
Sistema
- (em geral), 59, 61, 116, 323, 369, 370, 434, 442, 571, 575, 576, 588, 634
- Bacen-jud, 369, 370
- Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, 218, 227

Sobreaviso, 673
Sobrejornada, 419
Sociedade
- (em geral), 4, 178, 227, 242, 286, 287, 341, 354, 374, 376, 674, 675, 683
- anônima, 37, 590, 674, 675, 680, 691
- de economia mista, 38, 94, 231, 309, 310, 311, 516, 518, 557, 605, 622, 623, 629, 645
- limitada, 20, 315, 644

Sócio (*consulte também Ex-sócio*)
- (em geral), 238, 242, 250, 285, 286, 287, 289, 290, 307, 341, 342, 351, 354, 357, 374, 377, 385, 393, 471, 681
- retirante, 286, 376

Solidariedade (*consulte também Condenação solidária*), 395, 694
Subordinação, 30, 48, 119, 183, 237, 492, 569, 615, 619, 636, 638, 691, 697, 701
Subsidiariedade, 32, 68, 288, 290, 306, 341, 373, 375, 481, 486, 523, 644, 645, 646, 649, 650, 652, 653, 654, 657, 664
Substabelecimento, 599
Substituição
- (em geral), 46, 110, 170, 176, 184, 344, 372, 461, 523
- processual, 129, 676

Sucessão, 121, 122, 245, 537, 584, 586, 588, 589, 590, 606, 662, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687
Sucumbência, 404, 407
Suplente da CIPA, 338
Supremo Tribunal Federal (STF), 50, 51, 52, 83, 85, 86, 95, 149, 153, 196, 197, 338, 425, 468, 480, 538, 629
Suspensão
- (em geral), 455, 456, 525, 629
- de contrato, 88, 89, 90, 91, 293, 339, 386, 537, 542, 688, 689
- de execução, 583
- de prazo, 537, 542

T

Tabelião, 122
Tarefa, 259, 457
Técnico em radiologia, 439
Telefone, 506
Telegrafista, 284, 644
Telemar, 691
Telemarketing (*consulte Operador de telemarketing)*
Tempo
- à disposição, 201
- de serviço, 106, 108, 386, 519

Temporário, 152, 155, 184, 192, 390, 694
Tempus regit actum, 544

Terceirização, 184, 505, 648, 653, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701
Terceiro (*consulte também Embargos de terceiro*)
- (em geral), 30, 48, 69, 80, 154, 237, 269, 277, 302, 304, 316, 343, 356, 357, 374, 626, 649, 698
- interessado, 471, 477
Terço constitucional, 384
Termo
- de acordo, 49, 140
- de compromisso, 183
- de conciliação, 26, 40, 41, 44, 74, 198, 213, 219, 501, 570
- de rescisão, 93, 487
Território (*consulte Base territorial*)
Testemunha
- (em geral), 123, 578, 579, 580, 661
- depoimento da, 571, 581
- oitiva de, 124
Teto remuneratório, 622, 623, 629
Título *(consulte também Provas e títulos)*
- (em geral), 61, 63, 117, 132, 283, 344, 487, 705
- executivo, 25, 343, 348
Tomador
- (em geral), 30, 148, 184, 236, 504, 649, 654
- de serviços, 80, 201, 239, 505, 506, 527, 642, 644, 645, 651, 653, 683, 690, 691, 693, 694, 695, 696, 697, 700, 701
Trabalhador
- aposentado, 83
- ativo, 170
- avulso, 545, 706, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715
- estrangeiro, 192
- portuário, 103, 527, 706, 710, 714
- rural, 308, 709
- temporário, 184
- urbano, 308, 709
Trabalho (*consulte também contrato de trabalho)*
- avulso, 527, 545, 706, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715
- externo, 421, 443
- extraordinário, 708
- portuário, 527
- temporário, 184
Transação
- (em geral), 24, 41, 44, 48, 49, 135, 164, 213, 433, 461, 519, 677, 702
- extrajudicial (*consulte Acordo extrajudicial)*
Transferência de bens, 686
Transporte
- (em geral), 367, 613
- de passageiro, 612
Treinamento, 259
Tutela
- (em geral), 5, 27, 33, 139, 332, 479, 482, 617, 655
- antecipada, 4, 75, 381

U

União Federal, 9, 42, 43, 48, 67, 74, 79, 87, 112, 121, 122, 130, 156, 177, 195, 199, 206, 209, 212, 219, 221, 227, 228, 243, 245, 346, 350, 361, 362, 363, 364, 365, 377, 391, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 472, 484, 521, 543, 546, 584, 586, 588, 589, 590, 600, 606, 614, 622, 651, 662, 677, 678, 679, 631, 680, 681, 682, 683, 684,685, 686, 687, 692
Uniforme, 278, 280
Uso de imagem, 263, 277, 278, 279, 280, 281

V

Vacatio legis, 19
Vale
- alimentação, 217, 222
- transporte, 222, 223, 224, 225, 226, 458, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715
Valor da causa, 664
Vantagem

- (em geral), 51, 157, 231, 233, 235, 277, 295, 322, 328, 662
- econômica, 280
Vara do Trabalho, 13, 345, 670
Variação salarial, 628
Vendedor, 637, 638
Verba
- indenizatória, 43
- rescisória, 257, 271, 292, 551
- salarial, 40
Viagem, 420
Vício
- (em geral), 15, 164, 509, 570, 640
- de consentimento, 291, 519
- de intimação, 497
Vigência, 14, 28, 38, 94, 151, 164, 165, 170, 242, 277, 331, 423, 491, 544, 546, 703
Vigilante, 367, 454
Vínculo
- (em geral), 9, 86, 170, 237, 239, 242, 450, 519, 545, 677, 715
- empregatício, 30, 63, 64, 89, 92, 94, 120, 181, 182, 184, 188, 189, 200, 236, 240, 251, 489, 490, 492, 493, 504, 518, 548, 569, 609, 610, 611, 613, 614, 616, 617, 618, 619, 620, 636, 637, 690, 691, 700, 701, 708, 710